



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2015 – São Paulo, sexta-feira, 27 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3) - JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI)

Defiro o requerimento da União Federal de fl.109. Proceda-se o desentranhamento conforme requerido.

0061722-54.1997.403.6100 (97.0061722-0) - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SAO JORGE S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Diga a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sobre a petição da parte autora de fls.525/528.

0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9) - MESTRA ENGENHARIA LTDA X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça a União Federal se deseja a conversão em renda (fl.332) ou a conversão em pagamento definitivo (fl.315), devendo ainda indicar o código de conversão, caso seja necessário.

0011728-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9)) MESTRA ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.313/314.

0000692-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000692-7) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO)

Digam os exequentes sobre a certidão de fl.1309.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0023783-30.2003.403.6100 (2003.61.00.023783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.288/294. Expeça-se mandado para a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do crédito exequendo.

0027121-41.2005.403.6100 (2005.61.00.027121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPACK EMBALAGENS CEARA LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039733-65.1992.403.6100 (92.0039733-6) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente a parte autora o requerido pela União Federal às fls.214 e 195/196.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036004-89.1996.403.6100 (96.0036004-9) - ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A X USIBASA - USINAGEM INDL/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USIBASA - USINAGEM INDL/ S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.780/781.

0092634-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092634-0) - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4

Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.890/906.

0004802-69.2011.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Digam os executados sobre o requerimento da União Federal de fl.734.

0016824-91.2013.403.6100 - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.199/201. Expeça-se mandado de intimação da empresa, na pessoa do sócio apontado à fl.199.

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. A prazo de validade é de 60 dias.

0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9) - SANTANDER LEASING SOCIEDADE ANONIMA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. A prazo de validade é de 60 dias.

0039603-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039603-2) - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. A prazo de validade é de 60 dias.

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. A prazo de validade é de 60 dias.

0019711-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019711-7) - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. A prazo de validade é de 60 dias.

0013087-17.2012.403.6100 - CAFEGRAMA TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. A prazo de validade é de 60 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006147-31.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0743826-64.1991.403.6100 (91.0743826-5) - TELESUL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X TELESUL SERVICOS S/C LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP205490A - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo é de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo é de 60 dias.

ACOES DIVERSAS

0017965-29.2005.403.6100 (2005.61.00.017965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-07.2005.403.6100 (2005.61.00.000403-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. A prazo de validade é de 60 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4417

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024109-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA BETANIA SANTOS DE MOURA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

DESAPROPRIACAO

0132729-39.1979.403.6100 (00.0132729-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABEL CONSTANTINO DE FREITAS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,

para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005767-08.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA
Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração documentos autenticados.Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar a liminar requerida.

USUCAPIAO

0000145-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000145-0) - JOSE BRASIEL DE QUEIROZ X CELESTE MOLINARI DE QUEIROZ(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X MANOEL ESTEVES RODRIGUES X ONILIA COUTO X UNIAO FEDERAL(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela União.Decorrido o prazo, tornem os autos a União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010070-02.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Converto o rito sumário em rito ordinário, conforme requerido pela parte autora na petição inicial, haja vista as repetidas decisões nesse sentido, visando a celeridade do processo.Defiro a oitiva de testemunha requerida, devendo a parte autora trazer aos autos a contrafé necessária. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória . Silente,venham os autos conlusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014833-32.2003.403.6100 (2003.61.00.014833-9) - CONDOMINIO EDIFICIO DEISE(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença conforme Certidão às fls.417 e concordância da parte autora com o depósito feito às fls.415/416, determino a expedição do alvará de levantamento da guia de depósito de fls.412 em nome de Dr Enio José de Araujo, OAB/SP 52307(procuração às fls.342).

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0028326-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028326-1) - TETSUYA OYAMA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista as constantes divergências dos valores devidos,uma vez que o valor recebido pelo autor em 12/07/2013 foi de R\$161.436,07(cento e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sete centavos) e alega que deveria receber R\$258.487,66(duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), restando a diferença de R\$97.051,59(noventa e um mil cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).A CEF alega que creditou para a autora os valores dos sindicalizados beneficiados nos autos nº9300046713 que tramitou na 16ª Vara, do Sindicato dos Metalúrgicos de Mogi das Cruzes e posteriormente ela estornou uma vez que a autora não estava na lista dos beneficiados. Alega também que nada mais é devido para a autora e que o valor depositado é o que ela tem direito. Com as considerações supra, intime-se a CEF para comprovar nos autos o depósito equivocado (relativo a diferença pleiteada pela autora). Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.Na sequência , venham os autos conclusos para sentença.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009462-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-95.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X HELIO ANDRADE CARDOSO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo o recurso de apelação do embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010242-41.2014.403.6100 - MARIA TEREZA FRANZE FURTADO(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Dê-se vista a requerente da resposta do ofício juntado às fls.53.Na sequência dê-se vista a União Federal e ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5) - GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001779-76.2015.403.6100 - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.183_/196: Mantenho a r. decisão de fls. 134/135 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000168-93.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004668-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP245330 - MARCUS VINÍCIUS LOMBARDI DOS SANTOS)

Dê-se vista a Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda da não realização do bloqueio conforme fls.812 para que requeira o que de direito. Prazo:10(dez)dias.Após,venham os autos conclusos.

0004761-05.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Intime-se o réu para que regularize o depósito de fls.293, efetuando o depósito à ordem do juízo.

Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, expeça-se o alvará conforme requerido às fls.296 e verso.

0010749-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIVANILDA VIEIRA ALVES

Defiro a suspensão dos autos por 90(noventa)dias conforme requerido pela União.Dê-se vista a Defensoria

Expediente Nº 4440

MONITORIA

0028897-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VIACAO RIO GRANDENSE (VARIG) - MASSA FALIDA(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando omissão e obscuridade ocorridas na sentença de fls. 148/149. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissiva, uma vez que não esclareceu as razões porque os honorários foram fixados no patamar de R\$ 1.000,00 e não nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Decido. As questões deduzidas nos presentes embargos declaratórios referem-se à omissão e obscuridade em relação à fixação dos honorários advocatícios. Acolho parcialmente os embargos para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] No tocante à condenação em honorários advocatícios, entendo que sua fixação não está adstrita aos limites do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser fixado em face da complexidade da causa, com base em critérios de equidade, logo, tomarei por base as ações monitorias semelhantes a esta, as quais não apresentam grande complexidade. Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do E. CJF. Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima exposto. P. R. I.

0008110-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO GONCALVES SANTOS GALVAO

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretendia obter título judicial para compelir o réu ao pagamento de valores inadimplidos decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção sob n.º 160000003676 - Construcard - no valor singular de R\$29.000,00. Não houve sucesso quanto à citação do réu. O autor requereu a desistência da ação (fl. 95). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pelo requerente há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003128-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO LOURENCO JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD (nº 21.0255.160.0000993-22), que totalizariam R\$ 14.501,00 (catorze mil e quinhentos e um reais), atualizados até 30 de janeiro de 2012 (fl. 26). Após uma tentativa infrutífera, a citação foi efetivada (fls. 44). Houve a convolação do mandado inicial em executivo (fl. 46), passando o feito à executiva. A autora informa a ocorrência de composição amigável (fls. 78), juntando documentos (fls. 79/82). Requer a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de a parte autora não ter sido intimada para o pagamento da dívida (fl. 46 e 51), houve a convolação do mandado inicial em executivo. O feito está, portanto, em fase de cumprimento de sentença. A parte autora protocolizou petição comunicando composição amigável, com cópia dos pagamentos referente ao contrato 21.0255.160.0000993-22, consignando no documento de quitação que ele se refere a valor efetivamente recebido do devedor no pagamento à vista para liquidação do contrato nas condições da campanha vigente - desconto incidente sobre o valor de CA-Construcard (fls. 79/81). Consta, ainda, nos documentos acima referidos que os pagamentos referem-se a honorários e custas. Assim, tendo em vista o pedido formulado pela autora, de rigor a extinção do feito pela satisfação da obrigação. Posto isso, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. A parte autora arcará com eventuais custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046838-93.1992.403.6100 (92.0046838-1) - DOMINGOS MACHADO X ANTONIO AUGUSTO TACON X

CARLOS HENRIQUE BEVILAQUA X CELIA REGINA DOS ANJOS X CHIYONO SUZUKI X IGNACIO SEIITI UEDA X JOSE GERALDO PEIXOTO X LUIZ MAEDA X MARIA CECILIA MACHADO PINTO X MARIA DE LOURDES GUGLIOTTI PESTANA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido do principal e a título e honorários advocatícios. Após todo o processado, foram expedidos os ofícios requisitórios competentes, mediante requisição de pequeno valor em favor dos exequentes Antonio Augusto Tacon, Ignácio Seiiti Ueda e Maria de Lourdes Gugliotti Pestana, bem como dos honorários advocatícios em favor de Wilson Luis de Sousa Foz. Intimada a esse respeito, a executada nada requereu. Diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 285-288 e 307), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020609-23.1997.403.6100 (97.0020609-2) - CONFAB TRADING S/A X CONFAB REVESTIMENTOS LTDA X CONFAB REVESTIMENTOS LTDA - FILIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

SENTENÇATrata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.A decisão transitou em julgado em 18.04.2013 (fl. 724). Com o retorno dos autos do Eg.TRF-3ª Região, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença (fl. 733). Intimada, a parte autora apresentou a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 734-736). A parte exequente requereu o pagamento de valor complementar (fls. 739-740), o que foi feito pela parte executada (fls. 742-743). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0029933-32.2000.403.6100 (2000.61.00.029933-0) - ABN AMRO - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

SENTENÇATrata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada junto à Segunda Instância ao pagamento de honorários advocatícios, diante do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 629 e 636). A decisão transitou em julgado em 24.10.2014 (fl. 711). Com o retorno dos autos do Eg.TRF-3ª Região, a parte autora, independentemente de intimação juntou, às fls. 716-717, o comprovante de recolhimento dos honorários sucumbenciais. A esse respeito, a ré foi intimada e nada requereu (fl. 719). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007075-21.2011.403.6100 - VENUS DIGITAL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇATrata-se de ação de ação ordinária em que a parte autora pretende ver declarada a extinção do crédito tributário constantes nas inscrições em dívida ativa elencadas na petição inicial. Devidamente citada, a ré requereu, sucintamente, a improcedência do pedido e afirmou que o autor confirma a adesão ao parcelamento (fl. 49). Na réplica às fls. 51-57. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 58-59. Instados acerca da produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofícios: 1) à Receita Federal, a fim de que informe os valores recebidos a título de recolhimento dos impostos; 2) ao Banco Bradesco para apresentar os pagamentos dos impostos entre 01.01.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2006 a 31.12.2007 (fls. 61-62). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 65). O pedido de expedição de ofícios foi indeferido. A esse respeito a parte autora requereu a reconsideração (fls. 67-69). Desse modo, à fl. 76, houve a reconsideração da decisão de fl. 66. A ré, às fls. 83-115, noticiou que todas as inscrições em dívida ativa questionadas nos presentes autos estão extintas. Juntou documentos. Com a expedição dos ofícios, o Banco Bradesco apresentou documentação com movimentação financeira da parte autora (fls. 119-185). Intimada para se manifestar sobre tal documentação, bem como sobre as alegações da parte ré, a autora requereu a extinção do feito. A ré, por sua vez, intimada acerca do pedido de extinção formulada pela parte autora, informou não se opor, desde que houvesse a condenação em honorários advocatícios (fl. 189-207). A autora não concordou com a condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da ausência superveniente do interesse processualNa presente demanda a parte autora pretendia obter a declaração de extinção dos créditos tributários consubstanciados

nas Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs: 80.2.08.031640-66, 80.6.07.010368-23, 80.2.08.031641-47, 80.6.08.132817-65, 80.6.08.132818-46, 80.7.08.015876-32, 80.7.07.002908-12, 80.2.06.015809-05 e 80.6.09.019941-35. Durante o trâmite processual, a parte ré noticiou o cancelamento de todas as inscrições em dívida ativa (desde 01.01.2014), sem que houvesse qualquer determinação judicial nesse sentido, consoante se comprova às fls. 83-115. Os honorários advocatícios são devidos pela ré à parte autora, uma vez que os débitos estavam quitados e somente houve o reconhecimento e extinção das certidões em dívida ativa, após o ajuizamento da demanda. Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez eu a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, em nada sendo requerido quanto ao à execução de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0014264-16.2012.403.6100 - SEBASTIAO CARLOS RIGUEIRA MAGALHAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta contradição na sentença proferida às fls. 155/159. Alega a embargante que a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor padece de vício de contradição, na medida em que reconheceu o direito do autor pleiteado neste processo à restituição do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e multa convencional recebidos em decorrência da ação trabalhista nº 3.194/99. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Improcedem as alegações do embargante. Em verdade, o autor requereu também à fl. 09, item a) b.1) a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré que obrigasse o autor a arcar com o imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória por ele recebidas em ação trabalhista. Essas verbas de natureza indenizatória recebidas em ação trabalhista a que o autor se refere na inicial são aquelas elencadas no documento de fls. 18/21, motivo pelo qual foram analisadas e afastadas individualmente na sentença, o que levou à parcial procedência dos pedidos e, conseqüentemente à sucumbência recíproca. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009761-15.2013.403.6100 - IRENILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 92/93 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente manifestou às fls. 94 verso. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

0022123-49.2013.403.6100 - IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos percentuais de correção monetária, no período de janeiro/fevereiro (42,72%); março/abril de 1990 (44,80%). Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade de tramitação. Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora e correção monetária, custas e honorários. Citada a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ausência de interesse processual, na medida em que aderiu aos termos da LC 110/01, que previa o pagamento dos expurgos na via administrativa, bem como juntou o termo de adesão às fls. 77/78. No mérito, requereu a improcedência da presente e a homologação judicial do acordo celebrado entre as partes (fls. 67/75). Réplica às fls. 78/83. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dos planos econômicos. No que se refere aos planos econômicos, cumpre verificar alegação da Caixa Econômica Federal em relação à adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a ré trouxe aos autos o termo de adesão assinado pela parte autora, com data de 30/12/2003. Deste modo, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal disponibilizou a todos os fundistas com contas ativas e inativas do FGTS, que possuíam ou não ação judicial, o termo de adesão, ou seja, a condição de crédito prevista na referida Lei. Dessa forma, os titulares das contas fundiárias poderiam optar por receber as diferenças na esfera administrativa, ao invés de ingressarem com ação, aqueles que já tinham ingressado com ação deveriam dela desistir. Em consequência

receberiam seus créditos de forma parcelada e o deságio, nos termos expressamente constantes do documento de transação disponibilizado ao fundista. Além do que, a imprensa noticiou amplamente os termos do acordo, bem como as Agências da Caixa Econômica Federal, com a fixação de cartazes explicativos, tornando de forma transparente as vantagens e desvantagens no caso de adesão. Com efeito, o fundista não pode alegar desconhecimento que ao assinar a adesão estaria renunciando aos percentuais diversos dos reconhecidos pela legislação. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial estabelecido entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa: EMENDA FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. 1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 4. Apelação improvida. (TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518) PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO BRANCO) - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundista acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF 3.ª Região, AC nº 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508) No presente caso, a parte autora intimada não se manifestou. Não obstante, ao firmar a o termo de adesão o fundista concordou que a mesma se refere ao período de junho/87 a fevereiro de 1991, conforme consta do termo. Por conseguinte, a parte autora aderiu ao acordo previsto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme documento juntado aos autos, portanto, o pedido em relação aos planos econômicos indicado na inicial devem ser julgado improcedente e homologado o acordo noticiado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade de tramitação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido em relação aos expurgos inflacionários e homologo o acordo noticiado às fls. 78, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 Eg. CJF, que ficam suspensos em face da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-35.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos, etc Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em sua conta fundiária. Em despacho inicial, foi determinada a parte autora que regularizasse sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração. A parte autora se manifestou às fls. 83/84, requerendo aditamento a inicial para que fosse deferida assistência judiciária gratuita, bem como juntou a procuração aos autos. Devidamente citada à ré, apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse em face da LC 110/01, bem como juntou termo de adesão, requerendo a homologação do acordo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Intimada a parte autora para manifestar sobre o termo de adesão, a mesma requereu a desistência do feito. Intimada a CEF para manifestar sobre o pedido de desistência, a CEF se opôs ao pedido e requereu a homologação do acordo noticiado, bem como a condenação em honorários advocatícios. É o breve relatório. Em que pese o pedido de desistência formulado pela parte autora, no que se refere aos planos econômicos, cumpre verificar alegação da Caixa Econômica Federal em relação à adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o documento juntado pela CEF aos autos, às fls. 101, assinado pela parte autora. Deste modo, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal disponibilizou a todos os fundistas com contas ativas e inativas do FGTS, que possuíam ou não ação judicial, o termo de adesão, ou seja, a condição de crédito prevista na referida Lei. Dessa forma, os

titulares das contas fundiárias poderiam optar por receber as diferenças na esfera administrativa, ao invés de ingressarem com ação, aqueles que já tinham ingressado com ação deveriam dela desistir. Em consequência receberiam seus créditos de forma parcelada e o deságio, nos termos expressamente constantes do documento de transação disponibilizado ao fundista. Além do que, a imprensa noticiou amplamente os termos do acordo, bem como as Agências da Caixa Econômica Federal, com a fixação de cartazes explicativos, tornando de forma transparente as vantagens e desvantagens no caso de adesão. Com efeito, o fundista não pode alegar desconhecimento que ao assinar a adesão estaria renunciando aos percentuais diversos dos reconhecidos pela legislação. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial estabelecido entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. EMENDA FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. 1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 4. Apelação improvida. (TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518) PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO BRANCO) - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF 3.ª Região, AC nº 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508) Por conseguinte, a parte autora aderiu ao acordo previsto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme documento juntado aos autos. Assim, Homologo o acordo noticiado às fls. 101, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o presente com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da gratuidade de justiça requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E. CJF, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004174-75.2014.403.6100 - IPH - INSTITUTO DE PESQUISAS HOSPITALARES ARQUITETO JARBAS KARMAN.(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 13 de maio p.f. , às 14h30min. para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam munidas dos dados acerca da quantidade de material e espaço físico para verificação do volume dos documentos a serem armazenados a fim de viabilização de acordo. Int.

0005747-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte ré em face da sentença prolatada às fls. 111-112, que julgou procedente o pedido veiculado na petição inicial formulado pela autora, condenando a ré ao pagamento de valores inadimplidos em contrato de prestação de serviços. Em suma sustenta a embargante que a sentença teria deixado de considerar alguns elementos e, desse modo, demandaria uma nova análise, para uma melhor solução ao caso, a fim de suprir a contradição ocorrida, na medida em que houve o entendimento de que a cobrança não estaria fundada em duplicata mercantil. Sustenta a

embargante que os documentos acostados aos autos demonstram que foram emitidos títulos executivos, a saber, a duplicata mercantil e, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil, tais duplicatas poderiam instruir uma demanda executória civil sendo equivocada a propositura da presente demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito. No mérito não procedem as alegações do embargante. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra a alegada contradição na sentença prolatada que julgou procedente o pedido e condenou a parte ré, ora embargante, ao pagamento dos valores cobrados na presente demanda. Isso porque houve entendimento firmado por este Juízo, quando rejeitou as alegações do embargante, ao apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir, deixando claro que a opção caberia ao credor quanto ao ajuizamento da ação de cobrança ou a ação de execução, pautada em título extrajudicial. Restou consignado, ainda, que não se tratava de duplicata mercantil, mas sim faturas emitidas quando da prestação de serviços, as quais foram inadimplidas. Verifico que as alegações postas pelo embargante levam ao entendimento de ocorrência de eventual erro de premissa, quanto ao reconhecimento ou não da existência de emissão de duplicata mercantil, verifica-se que a via dos embargos de declaração não se demonstra viável para modificar a decisão. A sentença, em suma, entendeu seja por uma via processual, ou outra (execução ou cobrança), os valores são devidos pela parte ré. Assim, não vislumbro a situação de contradição alegada pela embargante na sentença impugnada, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007536-85.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO LENCIONI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à conversão em pecúnia do período de nove meses de licença-prêmio, relativo aos quinquênios de 01.02.1975 a 31.06.198; de 01.06.1980 a 30.11.1985 e de 14.09.1990 a 13.09.1995, não gozado e não utilizado em dobro para a aposentadoria, efetuando-se o cálculo com base no salário bruto relativo ao mês em que ocorreu a aposentadoria, qual seja, R\$6.569,26 (seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), condenando, em consequência, da ré ao pagamento do montante de R\$59.123,34 (cinquenta e nove mil, cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado desde dezembro de 2003, apurado em liquidação, com isenção do imposto de renda. Afirma o autor que exerceu cargo público na Administração Federal de 01.02.1975 a 09.12.2003, ano de sua aposentadoria. Informa que, em função de sua aposentadoria, restou um período de licença-prêmio de nove meses, relativo aos quinquênios de 01.02.1975 a 31.06.198; de 01.06.1980 a 30.11.1985 e de 14.09.1990 a 13.09.1995, não gozado e não utilizado em dobro para a aposentadoria. Alega que somando-se o tempo averbado com o tempo na instituição pública contou ao final com 33 anos e 7 meses mais 4 dias de serviço, quando para aposentar-se na atividade de policial é necessário somente 30 anos, dos quais 20 devem ser em atividade estritamente policial, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85. Sustenta que é tempestivo seu pedido, não tendo ocorrido a prescrição, uma vez que o prazo prescricional para se pleitear direitos relativos a aposentadoria tem início após a homologação do ato administrativo de aposentação pelo TCU, o que, no caso do autor, ocorreu em 22.05.2009 (fl. 20). Narra que no mês de sua aposentadoria (dezembro de 2003), recebia o valor de R\$6.569,26 como salário bruto mensal, devendo este valor ser utilizado para o pagamento dos nove meses de licença prêmio, o que equivale ao montante de R\$59.123,34 (cinquenta e nove mil, cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos). Aduz, por fim, que sobre o montante acima não deve incidir imposto de renda por se tratar verba indenizatória. Juntou procuração (fl. 17) e documentos (fls. 18/27). Atribuiu à causa o valor de R\$59.123,34 (cinquenta e nove mil, cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos). Citada (fl. 32/32-verso), a União contestou (fls. 34/45). Alegou preliminarmente a prescrição do direito do autor, uma vez que aposentou-se em dezembro de 2003 e somente veio a Juízo em 29.04.2014, muito além dos cinco anos previstos para tanto, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, alega que inexistente direito objetivo que autorize a pretensão do autor, mormente porque o autor utilizou o tempo de licença prêmio para recebimento de abono permanência. Subsidiariamente, caso acolhido o pedido do autor, impugna o cálculo por ele apresentado, afirmando que a base de cálculo para recebimento das licenças prêmio em pecúnia deverá recair sobre o valor líquido da remuneração e não do valor bruto como pretende, devendo, ainda, ser descontado o imposto de renda, conforme previsto no artigo 43, inciso III, do Decreto 3000/99. O autor apresentou réplica às fls. 60/69, afirmando que não foram computados os nove meses de licença prêmio em dobro para fins de aposentadoria, uma vez que à época já contava com trinta anos de serviço, suficientes para o ato da aposentadoria. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a apreciar e não havendo a necessidade de dilação probatória, passo à análise da prejudicial de mérito. Da Prescrição: A alegação de prescrição deve ser afastada. Consoante previsão no Decreto nº 20.910/32, prescreve em cinco anos o direito do autor aqui pleiteado. Conforme prescreve a Constituição Federal, no artigo 71, inciso III, o controle

externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete apreciar, a legalidade, dentre outros atos, das concessões de aposentadorias. Seguindo a norma constitucional, a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença prêmio. Assim, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontade da Administração. Com isso, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas (MS 201101636343, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.). Neste passo, no mesmo julgado supracitado, conforme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição da pretensão de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nem computada em dobro para a aposentadoria na hipótese em que ainda não homologada a aposentadoria do servidor pelo TCU, porque a integração e eficácia do ato complexo de aposentadoria somente se dá a partir da homologação pelo TCU, e, sendo a aposentadoria o ato que origina o direito de conversão da licença em pecúnia, é a partir desse momento que se inicia a prescrição, ademais, o STF consignou que o termo a quo do prazo prescricional da conversão em questão é a data da Sessão Administrativa que reconhece o direito. Confira-se: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento da prescrição do fundo de direito. 2. A Administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderado pelo Tribunal de Contas da União - TCU - ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006. 3. A jurisprudência deste Tribunal e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. 4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado. Agravo regimental provido. ..EMEN:(AROMS 201102513027, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIP VOL.:00072 PG:00309 ..DTPB:.) - Destaquei. Verifico que o autor se aposentou em 09 de dezembro de 2003 (fl. 49), que o TCU registrou a aposentadoria em 22.05.2009 (fl. 20) e que ingressou com a presente ação judicial em 29.04.2014 (fl.02), tem-se que não foi ultrapassado o prazo quinquenal de prescrição previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Afastada a prescrição do direito do autor, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. Do direito à conversão da Licença Prêmio em pecúnia: O debate ora em questão consiste em saber se o autor tem, ou não, direito à conversão em pecúnia da licença prêmio prevista no artigo 87 da Lei 8.112/90. Pois bem. A ré fundamenta que o pedido do autor é improcedente, uma vez que não há previsão legal para a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, tendo em vista que a lei prevê tão somente a hipótese em caso de falecimento do servidor em atividade, nos termos da Lei 8.112/90, com redação alterada pelo art. 7º, da Lei 9527/97. Por sua vez, o autor alega que possui direito adquirido a conversão da licença prêmio em pecúnia, apoiando o seu pedido na jurisprudência, que prevê a concessão de licença prêmio por assiduidade, sendo certo que quando de sua aposentadoria, não tendo usufruído da licença prêmio nem mesmo a utilizado para contagem de tempo em dobro, tem direito à sua conversão em pecúnia. Incontroverso o direito do autor aos nove meses de licença prêmio (fl. 46). Cumpre esclarecer que o servidor público deve ser ressarcido de seu valor em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da ré, não se restringindo tal benefício aos beneficiários da pensão do servidor público que vier a falecer. O pagamento de licença prêmio não gozada ao servidor público denota clara indenização ao ser paga, a fim de compensá-lo por ter trabalhado em benefício do Poder Público e deixado de usufruir do descanso a que tinha direito. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, que não foram contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando as disposições insertas no art. 87, 2º na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, a seguir: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio

da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGA 200301312328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG:00405 ..DTPB:..)EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se argüir a sua violação é apenas do Autor. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. 3. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. ..EMEN:(RESP 200400239511, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00291 ..DTPB:..)EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200401540671, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00374 ..DTPB:..) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO. ASSIDUIDADE. APOSENTADORIA. CONTAGEM EM DOBRO. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À EC N. 20/98. PROCEDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 5º da Lei n. 8.162/91 que dispunha acerca do tempo da licença-prêmio, referido no art. 87 da Lei n. 8.112/90, o qual seria contado em dobro para fins de aposentadoria, foi revogado pela Lei n. 9.527/97. Posteriormente, o 10º do art. 40 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, dispôs que lei não mais poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Contudo, a jurisprudência tem reconhecido o direito à contagem em dobro, para fins de aposentadoria, da licença-prêmio por assiduidade não gozada, cujo período aquisitivo tenha sido concluído antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (STJ, AgRg no Ag n. 1146248, Rel. Min. Og Fernandes, j. 05.11.09; ROMS n. 19915, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.09.08; REsp n. 547006, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.10.06; TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.60.00.006776-9, Rel. Des. Fed. Johansom do Salvo, j. 16.10.07). 3. Agravo legal desprovido.(AMS 00502967419994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2010 PÁGINA: 444 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINSTRATIVA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME ANTERIOR À LEI 8.112/90 PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, com supedâneo no art. 5º, XXXV, do CF/88, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado na via administrativa, sendo assim, é prescindível, no caso em tela, restar caracterizada lesão ou ameaça de direito por parte do administrador. 3. Melhor sorte não assiste a FUNASA quanto à alegação de prescrição. Com efeito, é assente na

jurisprudência que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da aposentação do requerente. 4. A jurisprudência majoritária perfilha entendimento nos sentido de que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. 5. No que toca ao período em que a parte autora laborava na condição de celetista, deve ser computado para os fins de concessão de licença prêmio, inclusive com possibilidade de sua conversão em pecúnia. Precedentes do STF e desta Corte. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 8. Os honorários advocatícios devem ser foram fixados em 5% do valor da condenação, conforme entendimento unificado desta Colenda 2ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. 9. Apelação da parte autora provida (item 5). Apelação da FUNASA improvida. Remessa oficial parcialmente provida, conforme os itens 6, 7 e 8.(AC 201033000035679, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2012 PAGINA:325.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NÃO CABIMENTO. CONTAGEM EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. O servidor público faz jus à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas em atividade apenas quando não tiverem sido utilizadas para fins de contagem do tempo para aposentadoria. Conforme mapa de tempo de serviço que acompanha a inicial, existiu o cômputo da licença, e o autor não impugnou em momento algum o referido documento. A cassação da aposentadoria não ressuscita as licenças não gozadas para fins de conversão em pecúnia. Apelação provida.(AC 201351010096960, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/09/2014.)Da utilização do tempo de licença prêmio para recebimento do abono permanência: Afirma a ré que o autor utilizou as licenças prêmio para fins de contagem de tempo de serviço e para a obtenção da concessão da isenção do PSS (ofício nº 3866/2014/SRH/SP - fls. 46/47).Consta do documento de fl. 57, que o autor completou o tempo de 30 anos exigido para a aposentadoria integral em 05.05.2000. No mesmo documento, consta a utilização em dobro do tempo de licença prêmio a fim de totalizar 30 anos, 02 meses e 28 dias de trabalho do autor. Isso porque até 01.08.2000 o autor não havia implementando o tempo necessário para aposentar-se, época em que contava com 10.498 dias (29,1 anos) trabalhados, segundo referido documento. Precisou, portanto, para completar os trinta anos, utilizar-se da contagem em dobro das licenças prêmios (fl. 54).Consta, ainda, dos documentos de fls. 54 e 55, que o autor obteve a devolução de PSS dos períodos de agosto a dezembro de 2000 e janeiro a abril de 2001. De fato, o autor aposentou-se somente em 08.12.2003 (fl. 49), contando com 33 anos, 07 meses e quatro dias trabalhados (fl. 23). Todavia, pelo que se depreende dos autos verifico que o autor utilizou-se das licenças contadas em dobro a fim de possibilitar a isenção do desconto do Plano de Seguridade Social (PSS), tendo os efeitos financeiros da isenção retroagido a agosto de 2000, com a devolução em folha de pagamento dos valores descontados a partir dali (fls. 54/55). Apesar de ter continuado a trabalhar, e ter se aposentado somente três anos, sete meses e quatro dias após a data em que poderia ter se aposentado definitivamente, preferiu manter-se na ativa, utilizando-se do benefício dado ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, mas que preferiu permanecer em atividade, nos moldes da Lei 10.887/2004, art. 7º. Desta forma, comprovando-se que o autor utilizou-se da contagem em dobro da licença-prêmio a que tinha direito quando em atividade para beneficiar-se da isenção do desconto do Plano de Seguridade Social - PSS, não fazia jus, quando da sua aposentadoria, ao pagamento dos períodos não usufruídos. Destarte, não tendo sido acolhido o pedido de conversão em pecúnia das licenças prêmio, os demais pedidos do autor restam prejudicados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

0013570-76.2014.403.6100 - EXECUCAO SEGURANCA LTDA.(SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para ver declarada a resolução do contrato n.º0192/2012, a condenação da parte ré ao pagamento da indenização a título de danos morais, bem como a anulação da multa no valor de R\$445.642,08 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oito centavos).

Inicialmente o pedido de justiça gratuita foi indeferido e a parte autora foi instada a promover o recolhimento das custas judiciais iniciais (fls. 1293). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1295-1302), ao qual foi negado seguimento (fls. 1308-1309). Novamente, às fls. 1303 e 1310, a parte autora foi instada a promover a juntada das custas judiciais, bem como a trazer cópias autenticadas ou

declaração de autenticidade dos seus atos constitutivos. Não houve qualquer manifestação da parte autora (fl. 1315). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial. Examinados os autos, verifica-se que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, a juntada de comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como as cópias autenticadas de seu estatuto social ou declaração de autenticidade. Nesse contexto, houve a devida intimação do autor para suprir a irregularidade, o qual deixou de se manifestar, razão pela qual deve o feito ser extinto. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015198-03.2014.403.6100 - OLGA TEMBO SEHENU DIAKANUA (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré a obrigação de efetivar a sua inscrição no Programa Mais Médicos. A autora afirma em sua petição inicial que é estrangeira, nacional da República Democrática do Congo e está com sua família na situação de refugiada, por motivo de perseguição política sofrida pelo marido em seu país de origem. Aduz que se formou em medicina, em 2009, pela Universidade de Kinshasa e, desde que se refugiou no Brasil, está desempregada, em razão dos entraves burocráticos por ser estrangeira refugiada. Alega ter interesse em participar do programa veiculado no Edital n.º 21, de 31 de Março de 2014, pelo Governo Federal denominado Mais Médicos. Informa, todavia, que não obteve êxito quando da inscrição, tendo em vista a restrição quanto ao seu país de origem. A restrição apontada é a de que o país de origem não atinge o número mínimo de médicos por habitante, não consta na lista de países de origem para escolha e, desse modo, impossibilita a inscrição da autora. Sustenta, ainda, a lei instituidora do Mais Médicos não prevê tal requisito, não sendo possível ao edital fazê-lo. Aduz ser desproporcional e desarrazoada a restrição de sua inscrição, já que, no caso concreto, sua condição de refugiada política indica a impossibilidade de retorno ao país de origem, o que colocaria em risco a vida e a integridade física. Pretende, por fim, a garantia do exercício de sua profissão no Brasil, a fim de assegurar uma vida digna para si e sua família. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 47-47-v. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 52-77) e, quanto ao mérito teceu argumentos sobre a condição de alegada refugiada política da parte autora questionando: a) a comprovação de identidade, existência e da comprovação acerca da formação no curso de medicina; b) ausência de maiores informações quanto ao cônjuge da parte autora, as razões do refúgio político ou, ainda, a justificação quanto à não prestação dessas informações nos autos; c) quanto ao Programa Mais Médicos, em suma, sustenta que a intenção dos programas é de beneficiar o maior número possível de pessoas, no entanto, aqueles que pretendem se inscrever têm de se enquadrar nos requisitos legais, jurídicos, técnicos e administrativos impostos a todos. Por fim requereu fosse dada a oportunidade à parte autora de comprovação quanto à existência, identidade, condição de refugiada e o Dr. Tembo Seheru e a Sra Olga Tembo Sehenu Diakanua, são a mesma pessoa e quanto ao mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em réplica a parte autora prestou os esclarecimentos solicitados pela ré (fls. 80-84). Instados acerca das provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 87-89 e 90).

Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares e, presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte autora se insurge em face da impossibilidade de sua inscrição junto ao programa intitulado Mais Médicos para o Brasil, previsto na Lei n.º 12.871/2013. Vejamos: O Programa Mais Médicos foi instituído com a finalidade de suprir a carência de médicos no Sistema Único de Saúde - SUS -, visando ao fortalecimento e aprimoramento da prestação de serviços médicos no país. Com efeito, a Lei n.º 12.871/2013, em seu artigo 13, assim disciplina: Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido: I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional. 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade: I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior. 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se: I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior. 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos. (destaquei). Nesse diapasão, os Ministérios da Educação e da Saúde, no âmbito de sua competência definida nos termos do 3º do artigo 13, supramencionado, editaram a Portaria Interministerial n.º 1.369/2013, a fim de possibilitar a implementação do aludido programa, especificamente para o que nos interessa quanto ao deslinde dessa demanda, transcrevo abaixo os artigos 4º, 18 e 19 da referida portaria: [...] Art. 4º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se: I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil; II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para o exercício da medicina no exterior; [...] Art. 18. A seleção dos médicos para o Projeto será realizada por meio de chamamento público, conforme edital a ser publicado pela SGTES/MS, ou mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais. 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto observará a seguinte ordem de prioridade: I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; II - médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior. [...] Art. 19. Constituem-se requisitos para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre outros previstos no edital de chamamento público. (Redação dada pela PRI GM/MS/MEC n.º 1493 de 18.07.2013) I - para o médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, comprovação da habilitação para o exercício da medicina em território nacional; II - para os médicos intercambistas, o atendimento das seguintes condições: a) apresentação de diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira; b) apresentação de documento que comprove a habilitação para o exercício da medicina no exterior; c) ser habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde; e d) comprovação de conhecimentos de língua portuguesa. 1º O candidato deverá entregar os documentos referidos nas alíneas a e b do inciso II do caput legalizados e acompanhados de tradução simples, até a data definida pela Coordenação do Projeto. 2º Após a inscrição no processo seletivo do Projeto, o candidato deverá apresentar, na representação consular, o original e a cópia dos documentos previstos nas alíneas a e b do inciso II do caput. 3º O cumprimento do disposto na alínea d do inciso II do caput será exigido em 2 (duas) etapas, sendo: I - a primeira etapa, mediante declaração apresentada no ato de inscrição no Projeto pelo médico interessado de que possui conhecimento mínimo da língua portuguesa; e II - a segunda etapa, após aprovação no módulo de acolhimento e avaliação a que se refere o Capítulo IV. 4º A exigência prevista na alínea c do inciso II do caput tem por finalidade garantir o não agravamento do déficit de profissionais médicos em determinados países para atender recomendações do Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da Organização Mundial da Saúde. (Grifei e destaquei). Nesse sentido, foi publicado o Edital n.º 21, de 31 de Março de 2014, para Adesão de Médicos ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, o qual em seu item 2 dos Requisitos para participação no projeto e, especificamente, em seu item 2.2, versa acerca dos Requisitos de participação para os Médicos Intercambistas, senão vejamos (fls. 35): 2.2 Constituem-se requisitos para participação dos médicos intercambistas: a) estar em situação regular perante autoridade competente na esfera criminal do país em que está habilitado para o exercício da medicina no exterior, bem como perante autoridade competente na esfera criminal do Brasil, se brasileiro e aqui residir; b) possuir habilitação em situação regular para o exercício da medicina no exterior, a ser verificado pelo Ministério das Relações Exteriores; c) o país de exercício profissional do médico deve apresentar relação

estatística médico/habitante com índice igual o superior a 1.8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde, a ser verificado pelo Ministério da Saúde. [...] grifos e destaques não são do original. No caso em tela, a parte autora se insere no conceito de médica intercambista e pretende se inscrever no Programa Mais Médicos, nos termos previstos no Edital n.º 21, supramencionado. Em que pesem os fortes argumentos da autora, de origem congoleza, que buscou refúgio no solo brasileiro, sob o argumento de perseguição política no país de origem, sofrida por seu cônjuge, bem como quanto à impossibilidade de retorno por risco à sua integridade física, entendo que os requisitos legais e infralegais para o ingresso no processo seletivo do Programa Mais Médicos devem ser respeitados, em homenagem ao princípio da isonomia, de modo que o edital publicado deve ser seguido, como meio de nivelamento no chamamento. No tocante, especificamente, à restrição da inscrição diante do fato do país de origem da autora deter uma relação de médicos por habitante inferior a 1.8/1000, não vislumbro qualquer ilegalidade quanto a tal exigência. Isso porque detenho o entendimento de que tal restrição está em consonância com os princípios que regem nosso ordenamento jurídico de cooperação entre os povos, visando não prejudicar outros países que já apresentem um déficit de profissionais de saúde. Ademais, nada obsta que a parte autora - na qualidade de estrangeira refugiada que não possa retornar ao seu país - detentora do diploma de médica, exerça a sua profissão legalmente dentro do território brasileiro, desde que seguidos todos os requisitos legais para tanto, razão pela qual não devem ser acolhidas as alegações de impedimento ao exercício de sua profissão, haja vista que há outros meios para que este se efetive e proporcione um mínimo existencial para a sua dignidade e de sua família. O Edital é o ato que determina e descreve a atividade e condições para a assunção dos cargos que se pretende preencher, a fim de obedecer as determinações constitucionais que disciplinam a contratação de servidores públicos. O Edital que rege um concurso para preenchimento de cargos, da mesma forma como o edital que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços, está submetida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, da mesma forma que diz-se que o edital é a lei da licitação, pode ser afirmado que o edital é a lei do concurso. Assim, no ato da inscrição, o candidato, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do concurso deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção. No caso sob exame, admitir a inscrição da autora no programa Mais Médicos, desrespeitaria as normas que foram aplicadas a todos, isto sim, feriria o direito dos outros candidatos que respeitaram as restrições impostas, de acordo com o designado pela Administração. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS. PROVA DE DIGITAÇÃO. CARÁTER ELIMINATÓRIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da atribuição de caráter eliminatório à prova de digitação no concurso em tela, já que expressamente previsto no edital. 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:(ROMS 200401401496, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00291 ..DTPB:.)Por fim, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito das decisões administrativas, quando se verifica situação de inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser sanada. Deve, desta forma, ser julgado improcedente o pedido. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 47). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020652-61.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO BADARI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à conversão em pecúnia do período de 318 dias de licença-prêmio, não gozados e não utilizados em dobro para a aposentadoria, efetuando-se o cálculo com base no salário bruto relativo ao mês em que ocorreu a aposentadoria, qual seja, R\$3.446,42 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), condenando, em consequência, a ré ao pagamento do montante de R\$36.532,05 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), a ser devidamente atualizado desde março de 2001, apurado em liquidação, com isenção do imposto de renda. Afirma o autor que exerceu o cargo Policial Rodoviário Federal na Administração Pública de 01.02.1975 a 16.03.2001, ano de sua aposentadoria. Informa que, em função de sua aposentadoria, restou um período de licença-prêmio de 10 meses e 18 dias de serviço, não gozado e não utilizado em dobro para a aposentadoria, relativos aos quinquênios de 01.02.75 a 28.02.80; de 01.02.80 a 28.02.85; 01.02.85 a 28.02.90 e de 01.02.90 a 28.02.95. Alega que somando-se o tempo averbado com o tempo na

instituição pública contou ao final com 30 anos, 10 meses e 18 dias de serviço, quando para aposentar-se na atividade de policial é necessário somente 30 anos, dos quais 20 devem ser em atividade estritamente policial, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85. Sustenta que é tempestivo seu pedido, não tendo ocorrido a prescrição, uma vez que o prazo prescricional para se pleitear direitos relativos a aposentadoria tem início após a homologação do ato administrativo de aposentação pelo TCU, o que, no caso do autor, ocorreu em 15.02.2012 (fl. 24). Narra que no mês de sua aposentadoria (março de 2001), recebia o valor de R\$3.446,42 como salário bruto mensal, devendo este valor ser utilizado para o pagamento dos 10 meses e 18 dias de licença prêmio (318 dias), o que equivale ao montante de R\$36.532,05 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos). Aduz, por fim, que sobre o montante acima não deve incidir imposto de renda por se tratar verba indenizatória. Juntou procuração (fl. 19) e documentos (fls. 20/28). Atribuiu à causa o valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Foi deferida a prioridade de tramitação do feito, da Lei nº 10.741/03 (fl. 33). Citada (fl. 35/35-verso), a União contestou (fls. 36/54). Alegou preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir, pois não há nos autos pedido administrativo de conversão das licenças prêmio em pecúnia. Alegou, ainda, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito do autor, uma vez que o autor aposentou-se em 16.03.2001 (fl. 63) e somente veio a Juízo em 03.11.2014, muito além dos cinco anos previstos para tanto, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, alega que inexistente direito objetivo que autorize a pretensão do autor, mormente porque o autor não demonstrou que deixou de gozar suas licenças prêmio por necessidade do serviço. Subsidiariamente, caso acolhido o pedido do autor, impugna o cálculo por ele apresentado, afirmando que a base de cálculo para recebimento das licenças prêmio em pecúnia deverá recair sobre o valor líquido da remuneração e não do valor bruto como pretende, devendo, ainda, ser descontado o imposto de renda, conforme previsto no artigo 43, inciso III, do Decreto 3000/99. Juntou documentos (fls. 55/67). O autor apresentou réplica às fls. 70/79, reafirma seu direito e pede a aplicação de multa por litigância de má-fé por parte da ré. Às fls. 81/83, as partes manifestaram não ter interesse em produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar: Sustenta a ré carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não há nos autos pedido administrativo de conversão das licenças prêmio em pecúnia. No caso dos autos, ressalto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado à falta de pedido formulado na via administrativa. Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), não se constitui em ausência de interesse de agir o não exaurimento das vias administrativas. Se a parte autora não se utilizou da via administrativa para ver seu pleito ao menos analisado, agiu corretamente ao socorrer-se do Poder Judiciário para tanto. Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Não havendo preliminares a apreciar e não havendo a necessidade de dilação probatória, passo à análise da prejudicial de mérito. Da Prescrição: A alegação de prescrição deve ser afastada. Consoante previsão no Decreto nº 20.910/32, prescreve em cinco anos o direito do autor aqui pleiteado. Conforme prescreve a Constituição Federal, no artigo 71, inciso III, o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete apreciar, a legalidade, dentre outros atos, das concessões de aposentadorias. Seguindo a norma constitucional, a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença prêmio. Assim, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontade da Administração. Com isso, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas (MS 201101636343, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 26/09/2012 ..DTPB:.). Neste passo, no mesmo julgado supracitado, conforme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição da pretensão de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nem computada em dobro para a aposentadoria na hipótese em que ainda não homologada a aposentadoria do servidor pelo TCU, porque a integração e eficácia do ato complexo de aposentadoria somente se dá a partir da homologação pelo TCU, e, sendo a aposentadoria o ato que origina o direito de conversão da licença em pecúnia, é a partir desse momento que se inicia a prescrição, ademais, o STF consignou que o termo a quo do prazo prescricional da conversão em questão é a data da Sessão Administrativa que reconhece o direito. Confirma-se: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento da prescrição do fundo de direito. 2. A Administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderado pelo Tribunal de Contas da União - TCU - ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006. 3. A jurisprudência deste Tribunal e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. 4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU

homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado. Agravo regimental provido.

..EMEN:(AROMS 201102513027, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIP VOL.:00072 PG:00309 ..DTPB:.) - Destaquei.Verifico que o autor se aposentou em 16 de março de 2001 (fl. 63), que o TCU registrou a aposentadoria em 15.02.2012 (fl. 24) e que ingressou com a presente ação judicial em 03.11.2014 (fl.02), tem-se que não foi ultrapassado o prazo quinquenal de prescrição previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32.Afastada a prescrição do direito do autor, passo ao exame do mérito propriamente dito.Mérito.Do direito à conversão da Licença Prêmio em pecúnia: O debate ora em questão consiste em saber se o autor tem, ou não, direito à conversão em pecúnia da licença prêmio prevista no artigo 87 da Lei 8.112/90.Pois bem. A ré fundamenta que o pedido do autor é improcedente, uma vez que não há previsão legal para a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, tendo em vista que a lei prevê tão somente a hipótese em caso de falecimento do servidor em atividade, nos termos da Lei 8.112/90, com redação alterada pelo art. 7º, da Lei 9527/97.Argumenta, ainda, a parte ré, que o autor deixou de comprovar que não usufruiu as licenças prêmio quando em atividade por estrito interesse da Administração.Por sua vez, o autor alega que possui direito adquirido a conversão da licença prêmio em pecúnia, apoiando o seu pedido na jurisprudência, que prevê a concessão de licença prêmio por assiduidade, sendo certo que quando de sua aposentadoria, não usufruiu das licenças prêmio nem mesmo as utilizou para contagem de tempo em dobro, por isso, afirma ter direito à sua conversão em pecúnia.Incontroverso o direito do autor às licenças prêmio, havendo somente uma divergência quanto aos períodos aquisitivos da benesse (fl. 55-verso). Mas o autor não se insurge contra esta correção (fl. 76).Cumpre esclarecer que o servidor público deve ser ressarcido de seu valor em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da ré, não se restringindo tal benefício aos beneficiários da pensão do servidor público que vier a falecer, nem mesmo à comprovação de que deixou de usufruir os períodos de licença prêmio por absoluto interesse da administração, o que se presume. O pagamento de licença prêmio não gozada ao servidor público denota clara indenização ao ser paga, a fim de compensá-lo por ter trabalhado em benefício do Poder Público e deixado de usufruir do descanso a que tinha direito. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, que não foram contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.Além disso, O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente sobre a possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia. Precedente: AI-AgR 312187, Sepúlveda Pertence, STF.O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, apreciando as disposições insertas no art. 87, 2º na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.Nesse sentido a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, a seguir:Licença-prêmio não gozada quando servidor do Poder Executivo: deferimento de sua conversão em pecúnia que, fundado na vedação do enriquecimento sem causa, não tem a ver com os dispositivos constitucionais invocados no RE, do resto, não prequestionados. 2. Prescrição quinquenal: questão não examinada pelo Tribunal a quo, e, ademais, de natureza infraconstitucional, de reexame inviável no RE. (STF - AI-AgR: 312187 SC , Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 30/05/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 01-08-2003 PP-00119 EMENT VOL-02117-44 PP-09554)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGA 200301312328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG:00405 ..DTPB:.)..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se argüir a sua violação é apenas do Autor. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. 3. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. ..EMEN:(RESP 200400239511, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00291 ..DTPB:.)EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200401540671, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00374 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CEF. COMPENSAÇÃO. 1. Reduzido o período reconhecido na sentença aos limites do que foi comprovado nos autos. 2. No que concerne às férias e à licença-prêmio são aplicáveis à espécie dos autos as Súmulas 125 e 136 do STJ. É que embora pertençam os autores ao quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal e estejam sujeitos a regime jurídico distinto dos servidores públicos, enfrentam situação que muito se assemelha a destes últimos, pois se deixam de gozar as férias e as licenças-prêmio é porque a Administração, que detém poder de império sobre eles, tem interesse na sua permanência no trabalho. 3. Se no caso do servidor público não se exige a comprovação da necessidade de serviço porque se presume que está presente o interesse público na conversão em pecúnia das licenças-prêmio e das férias, não há razões para se adotar solução diversa quando se tratar de servidor de empresa pública que, como exposto, desfruta de situação que muito se assemelha a daquele 4. (...).(APELREEX 00223332320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:16/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO. ASSIDUIDADE. APOSENTADORIA. CONTAGEM EM DOBRO. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À EC N. 20/98. PROCEDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 5º da Lei n. 8.162/91 que dispunha acerca do tempo da licença-prêmio, referido no art. 87 da Lei n. 8.112/90, o qual seria contado em dobro para fins de aposentadoria, foi revogado pela Lei n. 9.527/97. Posteriormente, o 10º do art. 40 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, dispôs que lei não mais poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Contudo, a jurisprudência tem reconhecido o direito à contagem em dobro, para fins de aposentadoria, da licença-prêmio por assiduidade não gozada, cujo período aquisitivo tenha sido concluído antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (STJ, AgRg no Ag n. 1146248, Rel. Min. Og Fernandes, j. 05.11.09; ROMS n. 19915, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.09.08; REsp n. 547006, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.10.06; TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.60.00.006776-9, Rel. Des. Fed. Johansom do Salvo, j. 16.10.07). 3. Agravo legal desprovido.(AMS 00502967419994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2010 PÁGINA: 444 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. I. Está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que (I), a despeito da inexistência de dispositivo legal expressamente autorizando a concessão, em vida, da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ao servidor aposentado, tal benefício deve lhe ser deferido, sob pena de verdadeiro enriquecimento sem causa da Administração; que (II), em casos tais, para fins de exigibilidade da verba pleiteada, ressurai prescindível a demonstração de interesse da Administração na prestação do correspondente serviço; e que (III), dado o caráter indenizatório daquela verba, não seria ela passível da incidência de imposto de renda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II. Dispõe o Código de Processo Civil que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, 3º e 4º). Na espécie, a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação se revela compatível com a apreciação equitativa do juiz, delimitada pelos critérios dispostos nas alíneas a, b e c do 3º do

art. 20 do CPC. III. Apelação da Fundação Nacional de Saúde e remessa oficial a que se nega provimento. IV. Recurso adesivo a que se dá provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.(AC 00044663320094013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2013 PAGINA:83.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINSTRATIVA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME ANTERIOR À LEI 8.112/90 PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, com supedâneo no art. 5º, XXXV, do CF/88, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado na via administrativa, sendo assim, é prescindível, no caso em tela, restar caracterizada lesão ou ameaça de direito por parte do administrador. 3. Melhor sorte não assiste a FUNASA quanto à alegação de prescrição. Com efeito, é assente na jurisprudência que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da aposentação do requerente. 4. A jurisprudência majoritária perfilha entendimento nos sentido de que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. 5. No que toca ao período em que a parte autora laborava na condição de celetista, deve ser computado para os fins de concessão de licença prêmio, inclusive com possibilidade de sua conversão em pecúnia. Precedentes do STF e desta Corte. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 8. Os honorários advocatícios devem ser foram fixados em 5% do valor da condenação, conforme entendimento unificado desta Colenda 2ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. 9. Apelação da parte autora provida (item 5). Apelação da FUNASA improvida. Remessa oficial parcialmente provida, conforme os itens 6, 7 e 8.(AC 201033000035679, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2012 PAGINA:325.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NÃO CABIMENTO. CONTAGEM EM DOBRO PARA APOSENTADORIA.O servidor público faz jus à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas em atividade apenas quando não tiverem sido utilizadas para fins de contagem do tempo para aposentadoria. Conforme mapa de tempo de serviço que acompanha a inicial, existiu o cômputo da licença, e o autor não impugnou em momento algum o referido documento. A cassação da aposentadoria não ressuscita as licenças não gozadas para fins de conversão em pecúnia. Apelação provida.(AC 201351010096960, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/09/2014.)Nesse diapasão, tem o autor direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.Da base de cálculo para recebimento das licenças prêmio em pecúnia: Afirma a parte autora que o cálculo para o pagamento dos 318 (trezentos e dezoito) dias de licença prêmio em pecúnia deve se dar com base no salário bruto relativo ao mês em que ocorreu a aposentadoria, qual seja, R\$3.446,42 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), condenando, em consequência, a ré ao pagamento do montante de R\$36.532,05 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), a ser devidamente atualizado desde março de 2001, apurado em liquidação.A parte ré impugna o cálculo apresentado pelo autor, afirmando que a base de cálculo para recebimento das licenças prêmio em pecúnia deverá recair sobre o valor líquido da remuneração e não do valor bruto como pretende.Improcedem as alegações da parte ré.A base de cálculo para recebimento das licenças prêmio deve levar em conta o valor da remuneração bruta por ocasião da aposentadoria. Portanto, no cálculo da indenização deve ser considerado o valor bruto dos vencimentos na data da aposentadoria, devidamente atualizado com juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.Da incidência de imposto de renda sobre a verba:Conforme entendimento sumulado pelo E. STJ, o pagamento da licença-prêmio não gozada tem natureza indenizatória, portanto, não está sujeito ao imposto de renda e ao desconto previdenciário.Diz a jurisprudência e a súmula 136 do STJ:...EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio

não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201100652059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB..)Súmula 136: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.Assim, procede o pedido do autor, igualmente, quanto à isenção do imposto de renda sobre o pagamento de licença prêmio não usufruída.Desta forma, comprovado que o autor não gozou da licença-prêmio a que tinha direito quando em atividade, fez jus, quando da sua aposentadoria, ao pagamento dos períodos não gozados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a converter os 318 (trezentos e dezoito) dias de licenças prêmios não gozadas do autor em pecúnia, a ser apurado em fase de liquidação, devendo efetuar o cálculo do valor da indenização, devidamente atualizado com juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, observando que no cálculo da indenização deve ser considerado o valor bruto dos vencimentos na data da aposentadoria.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021679-21.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando, em preliminar, a impossibilidade de restituir o indébito, uma vez que o provimento foi deferido para compensar, e não para repetir. No mérito, alegou excesso de execução pelos seguintes motivos:a) que no cálculo da exequente foi lançado o valor principal com valores errôneos, conforme demonstra às fls. 15/33);b) que a utilização taxa Selic é indevida, entre 01/1996 a 06/2010, pois alcançou o patamar de neste período de 289,05%, da embargada enquanto, a da embargante o patamar de 250,34%.Apresentou cálculo no montante de R\$ 134.773,08 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e oito centavos) atualizados até 06/2010.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando, em preliminar, intempestividade e no mérito, requereu a improcedência dos embargos à execução.Em face da controvérsia os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 207.363,35 (duzentos e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) atualizados até março de 2014 (fls. 223/228).Devidamente intimada às partes, a embargante apresentou sua manifestação, impugnando os cálculos da Contadoria Judicial, enquanto a embargada concordou com o montante apresentado.Os autos foram novamente remetidos a Contadoria Judicial, esta retificou o cálculo apresentado, em face da data inicial e real da sequência dos faturamentos da empresa, os quais constituem a base de cálculo do PIS é 4/88 ao contrário do que foi considerado no cálculo de fls. 223/228, ou seja, 10/88. Assim, apresentou como montante devido o valor de R\$ R\$ 254.451,32 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) atualizados até fevereiro de 2014 (fls.252/256).A Contadoria Judicial prestou os seguintes esclarecimentos em relação aos cálculos das partes: a) no cálculo da embargante fls. 14/35, foi utilizado o seguinte critério, elaboração nos termos da Lei 07/70 e legislação posterior, excluídos os Decretos 2.445/88 e 2.449/89, esclarece também que embargante impugna a data certa do início dos faturamentos (bases de cálculo do PIS) é 4/88, entretanto, em/ seus cálculos considerou 10/88, como período de apuração.b) no cálculo da embargada, foi apurado o PIS mediante critérios dos Decretos 2445/88 e 2449/88 e pede para repetir as diferenças entre o tributo efetivamente pago e o que seria pago com base na aplicação da Lei 07/70, excluídos os decretos acima e sem considerar outra legislação posterior a Lei 07/70.Intimada às partes dos esclarecimentos da Contadoria Judicial, manifestou-se a embargante mantendo a impugnação, bem como a embargada manteve sua concordância com valores.Examinados. Decido.A preliminar de impossibilidade de restituição do indébito deve ser afastada, pois reconhecido o direito do contribuinte, por sentença transitada em julgado, à devolução do indébito, é facultado ao contribuinte, na impossibilidade de compensar, a restituição do crédito.Portanto, improcede alegação de impossibilidade de restituir.A preliminar de prescrição não merece outra sorte, uma vez que a embargante foi regularmente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 14/09/2010, cujo Termo de Citação foi juntado aos autos principais em 20/09/2010. Observando que a data de protocolização do presente feito deu-se em 20/10/2010. Assim, e considerarmos o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição do presente instrumento, a parte embargante, ao fazê-lo não extrapolou o prazo especificado.Superada as preliminares, passo ao exame do mérito.A questão da controvérsia refere-se em saber que base de cálculo deve ser utilizada para aferição dos valores devidos a título de PIS, em face da semestralidade imposta pela LC 07/70, bem como qual o cálculo que representa o título exequendo.A jurisprudência já se posicionou em relação ao tema, afirmando que o parágrafo 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS, assim, a contribuição relativa ao mês de julho terá como base de cálculo o faturamento apurado em janeiro; o de agosto tomará por base o de fevereiro e dessa forma, sucessivamente.EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEPÓSITO

JUDICIAL - CONVERSÃO - LEVANTAMENTO - CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - NOVOS CÁLCULOS - RECURSO PROVIDO. 1.A jurisprudência já se posicionou a respeito, afirmando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento (RESP 555039, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 6.9.2004, p. 220). Assim, o pagamento da contribuição relativo ao mês de julho terá como base de cálculo o faturamento apurado em janeiro; o de agosto tomará por base o de fevereiro e assim sucessivamente. 2.Conforme entendimento também pacificado, as legislações posteriores à Lei Complementar 7/70 (com exceção da medida provisória posteriormente convertida na Lei 9.715/98) não alteraram a sistemática da semestralidade imposta pela Lei Complementar 7/70, porque essas sim, ao contrário da LC 7/70, dizem respeito apenas ao prazo de recolhimento do tributo (RESP 653237, 258960 e 353620). 3.Deverá ser considerado, como base de cálculo da contribuição em comento, o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, como defende a agravante e não do sexto mês anterior ao vencimento da obrigação. 4.Necessário o refazimento dos cálculos, concedendo oportunidade à autora a apresentação da informação referente ao depósito não considerado pela Contadoria Judicial. 5.Agravo de instrumento provido.(AI 00115459620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014 .FONTE PUBLICACAO:.)A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com base nos seguintes critérios (fls. 246 e 252/256) , nos termos do único artigo 6º da Lei 07/70, ou seja, nos termos determinados no título exequendo e em consonância com a jurisprudência dos nossos Tribunais. Assim, afastada a impugnação da embargante, entendo que os cálculos que devem ser acolhidos são os valores apresentados pela Contadoria Judicial, pois, o Juízo pode se valer dos cálculos do Contador Judicial, evitando, assim, que os cálculos do credor excedam o limite do título exequendo, bem como as impugnações apresentadas pelo executado não acarrete prejuízos ao exequente.Ressalta-se, ainda, que o Contador Judicial tem a função de auxiliar o Juízo, cujo papel é colaborar como juízo por meio do desenvolvimento de sua atividade técnica e por não ter interesse na lide é imparcial.O entendimento da jurisprudência e nesse sentido:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES DO PROCESSO. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO IMPARCIAL. A teor da jurisprudência desta Corte, havendo divergência entre as partes e inexistindo equívoco flagrante, o cálculo apresentado pela contadoria judicial, devidamente fundamentado e explicitado, dá correta aplicação ao título executivo judicial. Mais, no caso houve concordância tácita acerca da conta de liquidação do contador judicial, bem como preclusão do direito da parte de se insurgir exatamente contra os critérios de cálculos já anteriormente estabelecidos pelo juízo, quando da remessa dos autos à contadoria, porquanto a parte foi especificamente intimada a se manifestar e nada requereu.(AG 200904000131160, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)Assim, acolho os cálculos de fls. 254.451,32, no montante de R\$ 254.451,32 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) atualizados até 02/2014, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Em face no montante acolhido na presente decisão, conclui-se que os cálculos do embargante não estão em conformidade com o título exequendo, bem como os cálculos da parte embargada não apresentam excesso de execução.Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0010756-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WIDIAFER COM/ E IMP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte embargante. Às fls. 33 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado.Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente manifestou-se às fls. 43. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após p transitio em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

0020593-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-68.2011.403.6100) RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando inadequação da via eleita, bem como excesso de execução. Alega, em síntese, contestação por negativa geral; aplicação do CDC; da impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais dos honorários advocatícios, Cláusula 9º paragrafo terceiro, da vedação à capitalização mensal dos juros; violação da boa-fé objetiva - ausência de informação quanto aos encargos exigidos.Devidamente intimada à embargada, impugnou os presentes embargos à execução (fls.76/81). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.Aplicação do CDCInicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente

pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CREDITO TAC No tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. DA ILEGALIDADE DA PREFIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado

em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS ENCARGOS EXIGIDOS. Neste sentido, ressalta-se que, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, este entendimento não se aplica às alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem que ocorra a devida comprovação da existência de abusividade, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO Neste ponto, ressalto que o Defensor Público não contestou especificamente a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, contudo na inicial foi requerido aplicação do art. 302, parágrafo único, do CPC, logo, na presente incide a máxima dá-me o fato e eu te darei o direito, portanto, entendo que o débito aqui discutido deve ser atualizado após o inadimplemento apenas pela comissão de permanência, como abaixo explicitado. Assim, está firmado o entendimento da jurisprudência em relação à cumulação da Comissão de Permanência com outro encargo: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula

contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO HABITACIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSUMIDOR QUE SE AUTORIZA SOMENTE QUANTO APURADA ABUSIVIDADE. FALTA DE INTERESSE A SUSTENTAR OS AGRAVOS REGIMENTAIS. JULGADO EXTRA PETITA INEXISTENTE. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO CONHECIDOS. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS, TODAVIA NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre preclusão lógica quando a CEF e a União, intimadas para se manifestarem quanto ao pedido de exclusão da lide formulado pela Caixa Seguradora S/A, apresentam sua concordância e, logo após, apresentam agravo regimental para impugnar aquela exclusão. Agravos Regimentais não conhecidos por falta de interesse processual. 2. Não há julgamento extra petita quando os autores requerem na petição inicial a revisão do saldo devedor e do valor das prestações e o juiz, decidindo o feito, lhe dá provimento para determinar a exclusão, daquele saldo e daquelas prestações, da quantia advinda da capitalização de juros e seu eventual reflexo em seu valor, e a liberação da consignante da parte da dívida, até o limite dos valores consignados. Aplicação efetiva da máxima dá-me o fato que eu te dou o direito. 3. Embora as instituições financeiras não estejam adstritas ao percentual de juros descrito no Decreto nº 22.626/33, porque jungidas ao Sistema Financeiro Nacional, elas não têm plena liberdade na fixação de seus juros, mormente quando a forma de cálculo aplicada permite capitalização mensal de juros (juros formado em cada período de capitalização é incorporado ao capital inicial, passando a totalização do capital + juros a render novos juros no período seguinte), prática esta conhecida por anatocismo. 4. Se é certo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, também é correto concluir que sua aplicabilidade depende da constatação de abusividade na relação de consumo, inócua neste caso. 5. Não é abusiva cláusula ínsita à sistemática da Tabela Price, que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida no caso de falta de pagamento dos encargos/prestações mensais, e também que a atualização do saldo devedor anteceda sua amortização pelo pagamento das prestações (Súmula nº 450 do STJ). 6. Agravos Regimentais da CEF e da União não conhecidos. Apelações da CEF e dos autores providas. Sentença mantida.(AC 186492420004013500, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:823.)Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a CEF adequar o cálculo do débito, nos termos acima mencionados.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023074-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SICARELLI

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$34.270,42, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 210981191000046186 (fls. 10/18).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/34.O executado não foi citado, a despeito de ter sido expedida carta precatória para tanto (fl. 38), porém não retirada (fl. 39).A parte autora manifestou à fl. 42 que houve transação entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Não juntou cópia do acordo. É o relatório. Passo a decidir.O exequente pede a extinção do feito (fl. 42. Não houve a citação do executado nem a juntada de qualquer acordo entabulado entre as partes.Diz o artigo 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Assim, forçoso é o reconhecimento da desistência de ação, devendo feito

ser extinto sem resolução do mérito. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cancele-se a carta precatória nº 04/2015 (fl. 38). P.R.I.

0001229-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela exequente em face dos executados, decorrente do inadimplemento do Contrato de Financiamento de veículo para pagamento no valor de R\$37.210,15 (trinta e sete mil, duzentos e dez reais e quinze centavos), atualizados até novembro de 2014. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 50-51). A exequente às fls. 36-48, requereu a homologação do acordo firmado entre as partes. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A exequente requereu a homologação do acordo firmado extrajudicialmente. Denota-se que as partes assinaram um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, apresentado às fls. 41-48, objeto da cobrança na presente execução. Houve, também, o pagamento dos honorários advocatícios na via extrajudicial (fl. 37). Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 36-48, e extingo o feito, nos termos dos artigos 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021750-81.2014.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 121-123, a qual denegou a segurança pleiteada. Sustenta o embargante que a sentença padece de omissão e contradição, tendo em vista o entendimento esposado de que, enquanto durasse o processo administrativo, a prescrição dos tributos estaria suspensa. Alega que a sentença embargada nada mencionou acerca dos efeitos da liminar cassada no mandado de segurança em que foi confirmada a exclusão do impetrante do REFIS desde 2003. Afirma que caberia ao administrado a escolha pela via administrativa ou judicial para a discussão do ato administrativo e, havendo ação judicial, esta deveria prevalecer sobre a administrativa, segundo o princípio da unidade da jurisdição. Aduz que a continuidade do debate administrativo é incompatível com a opção pela ação judicial e, tendo a medida liminar sido cassada, não poderia a embargada deixar de obedecer a ordem judicial. Informa, desse modo, que a hipótese nos autos é diferente daquela solução adotada na fundamentação deste Juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: O embargante insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e denegou a segurança. Os pedidos formulados pelo impetrante em sua petição inicial foram os seguintes: a) Reconhecimento do direito líquido e certo quanto à ocorrência da prescrição dos débitos do REFIS, diante da exclusão do parcelamento desde fevereiro de 2003 (data da cassação da liminar no mandado de segurança n.º 2002.34.00.008902-6); b) Alternativamente, reconhecimento da prescrição da Administração Pública (quinquenal), na medida em que não teria exercido o direito de excluir a impetrante do REFIS, desde o comando judicial dado por ocasião do julgamento do mandado de segurança já mencionado. Pois bem. Nos presentes embargos de declaração, o embargante alega que este Juízo ao denegar a segurança entendeu que enquanto perdurasse o processo administrativo a suspensão dos tributos estaria prescrita. Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, verifica-se que a questão posta no mandado de segurança versava acerca da prescrição dos créditos tributários que estavam incluídos no REFIS. Logo, o entendimento desse Juízo foi de que não houve a ocorrência da prescrição, em suma, porque o impetrante continuou a efetuar os pagamentos das parcelas do REFIS, mesmo tendo decisão desfavorável. Assim, em que pesem as alegações apresentadas neste recurso, restou consignado o entendimento na fundamentação de que a fluência do prazo prescricional teria voltado a correr com o trânsito em julgado da decisão desfavorável ao impetrante no mandado de segurança n.º 2002.34.00.008902-6, não obstante isso, a conduta do embargado de continuar efetuando espontaneamente o pagamento das parcelas, demonstraria ato inequívoco de reconhecimento dos débitos tributários. Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pelas partes, devendo apesar apresentar decisão fundamentada que resolva a lide posta em Juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Desse modo, não há qualquer omissão ou contradição a serem sanados. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo

o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido. Assim, relação a tais questionamentos não se verifica a situação de omissão ou contradição alegados pelo embargante na sentença, mas de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGOU PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023521-94.2014.403.6100 - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP270693 - JULIANA MARA FARIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta contradição na sentença proferida às fls. 118/120-verso. Alega a embargante que a sentença que denegou a segurança padece de vício de contradição, na medida em que reconhece e não deixa qualquer dúvida acerca da existência e pendência de julgamento do processo administrativo de compensação protocolado pela embargante, contudo, denega a segurança sob o fundamento da inexistência de comprovação da hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a impedir a emissão da CND em favor da embargante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Improcedem as alegações do embargante. Inicialmente, cumpre esclarecer que nenhum argumento veiculado na inicial deixou de ser analisado na sentença de fls. 118/120-verso, que deixou bem claro o entendimento deste Juízo quanto ao pedido formulado pela parte autora. Em verdade, a recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024425-17.2014.403.6100 - PATRICIA ALVES DIAS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente proposto em face de PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o registro como Técnica em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, independentemente de submissão ao denominado Exame de Suficiência, previsto nos artigos 1, caput e único, 2 e 5 da Resolução CFC n 1.373/2011, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade de tais dispositivos. Afirmo a impetrante que, na data de 08/07/2011, obteve habilitação profissional técnica de nível médio de técnico de contabilidade, estando apta, portanto, ao registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, nos termos da Lei n 9.295/46. Alega, todavia, que as autoridades impetradas vem exigindo de todos os profissionais, indistintamente, com amparo na Resolução n 1.373/2011, que regulamentou a Lei n 12.249/2010, a realização de exame de suficiência como pré-requisito para inscrição no conselho correspondente. Sustenta que tal exigência é inconstitucional, na medida em que afronta os princípios da legalidade e da liberdade de escolha profissional, previstos, respectivamente, nos incisos II e XIII do art. 5 da Constituição Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fl. 18), e documentos (fls. 19/28). O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/32), oportunidade em que fora determinada a exclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC. Notificada (fls. 39/39-verso), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 42/46), afirmando a legalidade do ato administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 47/51). Notificado (fls. 40/41), o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade prestou informações (fls. 52/59). Juntou procuração e documento (fls. 60/61). O Ministério Público Federal informou não ter interesse neste processo (fls. 63/65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, deixo consignado que deixo de analisar as informações prestadas pelo Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, eis que quando notificado (fls. 40/41), já não integrava o polo passivo por força da decisão de fls. 31/32. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a impetrante lhe seja assegurado o direito ao registro como técnica em contabilidade perante o conselho réu, independentemente de submissão ao Exame de Suficiência, previsto nos artigos 1º, caput e parágrafo único, 2º e 5º, da Resolução CFC nº 1.373/2011, requerendo a declaração incidental de inconstitucionalidade de tais dispositivos. Vejamos. De acordo com o Decreto-Lei 9.295/46, artigo 2º a fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de

Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. Os Conselhos Regionais estão subordinados ao Conselho Federal de Contabilidade (art. 3º, da Lei 9.295/46). Prevê, ainda, o Decreto-Lei supramencionada: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Sem destaque no original) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este (sic) artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) Assim, o Conselho Federal de Contabilidade, no exercício regular de suas atribuições, a fim de regulamentar a matéria expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) Conforme se verifica no documento de fls. 25, a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 08/07/2011, data em que já se encontrava vigente e devidamente regulamentada a modificação realizada pela Lei n. 12.249/2010 no Decreto-Lei n. 9.295/1946, no que tange à instituição do exame de suficiência como pressuposto de inscrição dos profissionais regidos pela lei em questão nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Verifica-se, portanto, que, em que pese a impetrante tenha obtido com sua formação o reconhecimento de habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, não atendia materialmente, à época, o requisito de qualificação necessário à inscrição no Conselho, qual seja, a aprovação no exame de suficiência, não tendo havido incorporação ao seu patrimônio jurídico de direito que lhe autorizasse o exercício profissional sem a prestação de tal exame. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o profissional de Ciências Contábeis, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Na hipótese em reexame, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: A impetrante concluiu o a graduação em contabilidade em 2011, e colou grau em 12.01.2012, após instituído o exame de suficiência, como pressuposto de inscrição no CRC, quando já estava a Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, regulamentada pela Resolução n. 1.301/2010. Como explicado, a impetrante, à época da colação de grau, não atendia, materialmente, o requisito de qualificação profissional necessário à inscrição no Conselho, qual seja, a aprovação no exame de suficiência. Portanto, não tinha direito incorporado a seu patrimônio jurídico, que lhe autorizasse o exercício profissional sem prestar o exame, não restando configurada situação de direito adquirido, na forma no inciso XXXVI do art. 5º da CF e no art. 6º da LICC2.. 3. A Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do DL n. 9.295/46, tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. (AMS 0001169-13.2012.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1469 de 19/12/2013) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00197842420124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:668.) - Destaquei. Por tais motivos, não antevejo a alegada afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade de escolha profissional, tampouco a configuração de direito adquirido por parte da impetrante a não prestação do exame de suficiência, estando ausente no presente caso, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade coatora, que agiu de acordo com as atribuições estabelecidas pelo Decreto-Lei 9.295/46, artigo 10. Posto isso, de rigor a improcedência do pedido da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Cumpra-se a determinação de fl. 31-verso, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC do polo passivo. P.R.I.C.

0008111-78.2014.403.6105 - MARIA ELIZA RODRIGUES VIANA(MA012652A - ALINE VERONICA DA SILVA DIAS) X EDILANE FREITAS DA SILVA X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante tem por objetivo a liberação do ônibus de sua propriedade descrito na inicial. Os autos foram inicialmente distribuídos

perante a Subseção Judiciária de Campinas e, com a r. decisão de fl. 21, foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível. Inicialmente a impetrante foi intimada, à fl. 27, para colacionar aos autos as cópias autenticadas dos documentos apresentados nos autos ou declaração de autenticidade, bem como esclarecer a indicação do Superintendente da Polícia Federal no polo passivo da demanda. A determinação foi cumprida à fl. 28. O pedido liminar foi indeferido (fls. 35-36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45-51, aduzindo, tão somente a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o órgão autuador não foi a Polícia Rodoviária Federal, não havendo em seus registros nenhum veículo com as descrições da presente demanda. Cogitou ter sido o auto de infração lavrado por agente da ANTT, unidade regional de São Paulo (fls. 45-51). A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações prestadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e quedou-se inerte (fls. 52-52-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da ilegitimidade da autoridade coatora: Merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora, senão vejamos: A impetrante pretende a liberação do ônibus, de sua propriedade, apreendido por infração às normas regulamentares da Agência Nacional de Transportes Terrestres (realizar viagem remunerada sem a autorização da ANTT), tendo indicado no polo passivo da demanda o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/DPRF/SP. A autoridade impetrada, por sua vez, em suas informações limitou-se a alegar a ilegitimidade passiva. De fato, analisando o Auto de Infração n.º 2644715 (fl. 16) e o Termo de Fiscalização com Transbordo (fl. 17), denota-se que o ato que a impetrante pretende desconstituir foi emanado por agente da ANTT, não detendo o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal qualquer competência para desfazer o alegado ato tido como coator. Ademais, em suas informações, o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal informa que em seus registros internos não há qualquer veículo apreendido com as descrições do ônibus de propriedade da impetrante. Assim, não tendo a autoridade apontada como coatora competência para corrigir eventual ato tido como coator, não há como prosseguir a demanda. Isso porque, tem-se que a não indicação correta da autoridade coatora, impõe à extinção do processo, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0007904-64.2014.403.6110 - ABNER SILVA XAVIER (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional a fim de impugnar o concurso realizado com base no Edital 50, de 11/02/2014, para o cargo de docente na disciplina de Libras I e Libras II. Os autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e, em decorrência da decisão que declinou da competência (fl. 16), os autos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária. Às fls. 20, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de que esclarecesse objetivamente a causa de pedir e o pedido efetuado na petição inicial, bem como a juntar a via original da procuração e a corrigir o polo passivo da ação, indicando a autoridade responsável pelo ato tido como coator. A impetrante quedou-se inerte (fl. 20). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, IV, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil dispõe no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos incisos IV, V e VI. Examinados os autos,

verifica-se, conforme consta do relatório, que impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo (especificação do pedido e causa de pedir, representação processual e regularização do polo passivo).Do exposto, impõe-se a extinção do feito, consubstanciado na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, c/c 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. (art. 25 da Lei n.º12.016/2009). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002578-54.2014.403.6133 - WASHINGTON JOSE DE AZEVEDO MOTA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a oportunidade de regularização de sua vida escolar em decorrência da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, nos termos da instrução expedida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, suspendendo-se, por consequência, os efeitos do cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP até ulterior regularização de seu diploma.Afirma o impetrante que exerce a profissão de corretor de imóveis, devidamente inscrito no CRECI 2ª Região - SP sob o n 97892, figurando atualmente como sócio e responsável técnico da empresa W. Mota Negócios Imobiliários. Informa que sua formação se deu através do Colégio Atos, tendo concluído o curso de Técnico de Transações Imobiliárias no ano de 2010. Alega, porém, que foi surpreendido com o recebimento de notificação do CRECI 2ª Região/SP, datado de 01.08.2014, por meio da qual foi comunicado acerca do cancelamento de sua inscrição no órgão de fiscalização profissional a partir de 30.07.2014, sendo ainda, na mesma oportunidade, intimado a devolver a carteira de Corretor de Imóveis, bem como o Cartão Anual de Regularidade Profissional.Sustenta que foi cientificado pelo impetrado de que o cancelamento de sua inscrição se deu em razão da cassação dos atos escolares do Colégio Atos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Sustenta ainda que foi informado que, em janeiro de 2012, houvera sido expedida notificação pelo CRECI/SP, convocando-lhe para a realização de exame para regularização de sua vida escolar, a fim de evitar, à época, o cancelamento de sua inscrição.Aduz, todavia, que jamais recebeu a mencionada notificação, haja vista que a correspondência fora encaminhada para o endereço sito a Rua Jardelina de Almeida Lopes, 247, Vila Santana, Mogi das Cruzes/SP quando, na verdade, deveria ter sido encaminhada para o endereço sito a Avenida João Dasambiagio, 68, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, local de sua residência desde o ano de 2010, para o qual, inclusive, fora encaminhada a notificação de cancelamento de inscrição no CRECI/SP. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22).O feito foi inicialmente distribuído perante a 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, tendo o juízo em questão declinado de sua competência e determinado a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da sede da autoridade coatora (fls. 23, 26 e 28/29). Redistribuídos os autos a esta Vara (fls. 31), o impetrante foi intimado para corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade tida como coatora (fls. 32), o que foi cumprido (fls. 35).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 36).Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em suma, não assistir razão ao impetrante quanto aos fatos alegados na inicial. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (fls. 40/112).O pedido liminar foi indeferido (fls. 115/116).O Ministério Público Federal, às fls. 128/121, opinou pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante quanto à possibilidade de regularização de sua vida escolar em decorrência da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, nos termos da instrução expedida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, possibilitando, com isso, a suspensão dos efeitos do cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP até ulterior regularização de seu diploma.Inicialmente, insta esclarecer que após a análise detida de informações prestadas nestes autos, bem como daquelas prestadas em outros feitos que tramitam neste Juízo e que também tratam do cancelamento de inscrições no CRECI 2 Região - SP em decorrência da cassação dos atos escolares dos Colégios COLISUL e ATOS, as quais relatam a gravidade dos fatos que levaram a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a adotar tal medida, passei a rever meu posicionamento acerca da existência de ilegalidade ou abusividade no ato combatido.Vejamos.Diz a Lei n. 6.530/78, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências, nos artigos 2º, 17, inciso V, e 21, inciso V, que:Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:(...)V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas;Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;(...)V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.Da simples leitura do texto da Lei n. 6.530/78, denota-se que os Conselhos Regionais são competentes para decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis; cancelá-las quando for o caso,

bem como que o título de transações imobiliárias - TTI é requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Alega o impetrante que jamais recebeu a notificação, expedida em janeiro de 2012 pelo CRECI/SP, convocando-lhe para a realização de exame para regularização de sua vida escolar, a fim de evitar, à época, o cancelamento de sua inscrição. Sustenta que a correspondência supramencionada fora encaminhada para o endereço situado na rua Jardelina de Almeida Lopes, 247, Vila Santana, Mogi das Cruzes/SP quando, em verdade, reside desde 2010 na Avenida João Dasambiagio, 68, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, endereço este para o qual, inclusive, fora encaminhada a notificação de cancelamento de inscrição no CRECI/SP. Todavia, pelo que se verifica dos autos (fls. 84/85), o endereço correspondente à Rua Jardelina de Almeida Lopes, 247, Vila Santana, Mogi das Cruzes/SP, para onde fora encaminhado pelo CRECI/SP o ofício de chamamento para inscrição ao exame de regularização da vida escolar não é estranho à realidade do impetrante, na medida em que corresponde ao seu endereço profissional (fls. 15). Ademais, em que pese a negativa do impetrante em ter recebido a notificação de janeiro/2012, a qual possibilitava a regularização da situação por meio do exame de regularização da vida escolar, certo é que realizou a inscrição em 13.02.2012 para a devida regularização, cuja inscrição recebeu o número 726 (fl. 87), razão pela qual a autoridade impetrada manteve ativa sua inscrição e a de outros. Contudo, diante da não regularização da situação ou reprovação no exame de regularização da vida escolar, o Conselho de classe, no exercício regular de suas atribuições legais e regimentais, resolveu cancelar a inscrição do impetrante uma vez que não constou o nome do impetrante da lista dos aprovados divulgada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 103/106), a autoridade impetrada, notificou o impetrante em 30.07.2014 (fl. 88) do cancelamento de sua inscrição. Assim, tendo o impetrante concluído o curso de Técnico de Transações Imobiliárias no ano de 2010 (fl. 10) e tendo sido tornado sem efeito os atos praticados pelo colégio Atos a partir de 14.04.2009 (fl. 84), sem a devida regularização, restou nulo o diploma expedido por referida escola. Neste passo, sem a devida habilitação profissional exigida o impetrante não preenche requisito imprescindível para o exercício da profissão de corretor de imóveis, consoante previsão no artigo 2º da Lei n. 6.530/78. Apesar de o diploma apresentado no momento do registro junto ao Conselho Réu ser válido, sua anulação posterior, em 2011 (fl. 90), com efeitos pretéritos a 14.4.2009, por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, autorizou a autarquia profissional a rever esse ato e cancelar o registro do impetrante. Diante deste quadro, não mais adoto o entendimento quanto à falta de razoabilidade nos atos praticados pela autoridade impetrada, diante da posição de terceiro de boa-fé dos profissionais que se enquadram na situação relatada e da ausência de regular procedimento administrativo, com possibilidade de ampla defesa e contraditório, mas sim o de que as medidas adotadas pela autoridade impetrada decorreram estritamente da decisão proferida pelo órgão competente do Estado de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial, que tornou nulo, dentre outros, o diploma do impetrante. Nessa esteira, não compete à autoridade impetrada analisar o mérito da decisão proferida pela Secretaria de Educação em relação aos atos escolares do Colégio Atos, mas tão-somente a manutenção ou cancelamento da habilitação profissional de seus inscritos, tendo se dado, no caso do impetrante, o cancelamento da inscrição, mormente em se considerando que a portaria previu a possibilidade de regularização, quando cabível, da vida escolar dos ex-alunos do Colégio Atos, o que não se efetivou com relação ao impetrante, conforme o comunicado de fls. 88/89. Em casos idênticos, já decidiu o E. Tribunal Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - g.n. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo

Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (AMS 00033274420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - g.n. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em consonância com os ditames legais. Assim, não resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, não está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante de a autoridade impetrada assegurar-lhe novamente a possibilidade regularização de sua vida escolar em decorrência da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, suspendendo, por consequência, os efeitos do cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP, uma vez que o que o impetrante pleiteia já foi possibilitado conforme ficou acima consignado. De rigor, portanto, a denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0000611-39.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional a fim de que fosse antecipado na proporção de 70% dos valores constantes nos pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial. O pedido liminar foi indeferido (fls. 208-210). A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 216). Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 217-223). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito (fls. 225-226). O impetrante requereu a desistência do presente mandamus (fl. 230). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000822-75.2015.403.6100 - FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP301008 - STEPHANIE MARTES VANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine às autoridades apontadas como coatoras a expedição de Certidão Negativa/Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 55). Tal determinação foi cumprida às fls. 57-58. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59-60). A União (Fazenda Nacional) apresentou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 68). Notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram manifestação, a saber: Procurador da Fazenda Nacional (fls. 69-73): sustentou, tão somente, a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a discussão posta não teria débitos inscritos em dívida ativa. . Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Delegado da DERAT (fls. 76-79): em suas informações, em síntese, noticiou que a Certidão de regularidade fiscal pleiteada nesta demanda foi expedida em 03.02.2015. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos. O impetrante foi intimado acerca das informações do Delegado da DERAT, a fim de que informasse se persistiria o interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 80), todavia, quedou-se inerte (fl. 80-v). O i. Procurador da República apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional A preliminar de ilegitimidade suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional há de ser acatada. De fato não há qualquer discussão sobre débitos inscritos em dívida ativa, o que ensejaria sua presença do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda. A competência da Procuradoria da Fazenda Nacional é para com os débitos inscritos em dívida ativa

em que atual sendo responsável pela execução judicial de tributos, nos termos dados pela Constituição Federal, Lei n.º 11.457/2007, LC 73/93 e o próprio Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Exatamente por isso, deve ser excluído do polo passivo da demanda, uma vez que a fiscalização, apuração e constituição dos créditos em discussão nesta lide, não são de sua alçada. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo. Da ausência superveniente do interesse processual O intuito do presente mandado de segurança era o de obter a expedição da Certidão Negativa ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A manifestação do coimpetrado Delegado da Delegacia Federal de Administração Tributária comprova que houve a expedição da certidão requerida, independentemente de qualquer ordem judicial nesse sentido. No caso, denota-se já ter sido satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto. Assim, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por ilegitimidade passiva, em relação ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO. Quanto ao mais, em razão do exposto acima, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017896-79.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar em que o requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine à requerida a aceitação de caução representada por apólices de seguro, a fim de garantir os créditos tributários descritos na petição inicial para que não sejam óbices à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos da manifestação da requerida (fl. 109). A esse respeito, a União informou que as garantias não estavam de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 164/2014, assim, requereu o indeferimento do pedido liminar e a extinção do feito. Juntou documentos (fls. 110-155). Intimado o requerente se manifestou às fls. 158-163 e 165-166, pleiteando o deferimento de prazo para juntada aos autos dos endossos em relação às inscrições 13 7 14 000748-89 até a 13 7 14 000864-61, o que foi deferido (fls. 164 e 167). Às fls. 168-288, o requerente informou a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, dada a reabertura do prazo conferida pela Lei n.º 12.996/2014. Juntou documentação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. Aberta vista à requerida foi informado nos autos que o parcelamento para a parte autora dos autos não estava validado. Não obstante isso, salientou que não se opunha ao pedido de desistência, haja vista que a garantia ofertada nos autos é insuficiente (fls. 290-301). Em atenção à determinação de fl. 302, a requerente, ao ser intimada, reiterou o pedido de extinção, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ter incluído os débitos elencados nesta demanda no parcelamento. Requereu o cancelamento e desentranhamento das apólices acostadas aos autos. Após a determinação de fl. 316, o pedido do requerente foi reformulado e este requereu a renúncia, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente formula pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, na medida em que noticia que os débitos que pretendia obter a suspensão da exigibilidade mediante oferecimento de apólices de seguro como garantia, foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. A parte requerida informou que a adesão ao parcelamento do requerente não estaria validada por questões externas à discussão posta nesta demanda (decisão proferida em mandado de segurança n.º 0017575-44-2014.403.6100). A requerente, por sua vez, reiterou o pedido, informando que já teria havido decisão em sede de embargos de declaração naqueles autos, informou a inclusão dos débitos no parcelamento e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Pois bem, entendo que o pedido de formulado pela requerente há de ser acatado. O artigo 6º da Lei 11.941/2014, assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. A oportunidade de aderir ao parcelamento foi reaberta com a edição da Lei n.º 12.996/2014 e, com base nesta lei, a requerente pretende a extinção da presente demanda. No que tange, especificamente, acerca da não condenação em honorários advocatícios, a Lei n.º 13.043/2014, em seu artigo 38, assim dispõe: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas

pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. O pedido de desistência e renúncia protocolado nos autos pelo requerente se amolda ao dispositivo supramencionado. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 13.043/2014. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002860-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022924-28.2014.403.6100) ROSVEL BALBINO DE MORAES (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, distribuída por dependência aos autos da Ação Ordinária n 0022924-28.2014.403.6100, por meio da qual o requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão e/ou de seus efeitos, impedindo a venda e/ou o registro da carta de arrematação e/ou adjudicação em nome de terceiro licitante, em relação ao imóvel localizado na Rua Júlio Campos Rodrigues, 45, apto. 72, Piraporinha, Diadema/SP. Subsidiariamente, pleiteia a autorização para a realização de depósito das parcelas relativas ao financiamento imobiliário, no valor de R\$591,88 (quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), na proporção de uma parcela vencida e uma vincenda. Sustenta o requerente, em suma, o adimplemento substancial do contrato de financiamento imobiliário firmado com o extinto Banco Bamerindus, cujo crédito restou cedido à CEF, ora requerida. Alega ainda que não foram aplicados corretamente os índices de reajuste nas prestações pelo PES - Plano de Equivalência, assim como a função social do contrato em questão. O requerente foi intimado para juntar aos autos a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 21), o que foi cumprido (fls. 22/23). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso, o requerente propõe a presente ação cautelar objetivando a suspensão de leilão público, ou de seus efeitos, decorrente de execução extrajudicial promovida pela requerida, sob os argumentos de adimplemento substancial do contrato de financiamento imobiliário, não aplicação de forma correta por parte da requerida dos índices de reajuste nas prestações pelo PES - Plano de Equivalência, assim como a função social do contrato, pleiteando ainda, subsidiariamente, a autorização para a realização de depósito das parcelas relativas ao financiamento imobiliário, no valor de R\$591,88 (quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), na proporção de uma parcela vencida e uma vincenda. Contudo, verifico que os argumentos que embasam o pedido efetuado na presente ação, inclusive o requerimento de depósito judicial das parcelas relativas ao financiamento imobiliário, na mesma forma e valor apresentados na inicial, já foram analisados na decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da Ação Ordinária n 0022924-28.2014.403.6100, a qual restou indeferida. Dessa forma, entendo que a ausência de novos argumentos para a suspensão de leilão público ou de seus efeitos, conseqüente da execução extrajudicial não obstada por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela efetuado na ação principal, caracteriza carência de interesse processual por parte do requerente. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária n 0022924-28.2014.403.6100 e, após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016662-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, nº 004077160000021394, que totalizariam R\$ 40.759,50 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). A requerida foi citada (fl. 42/43), mas não se manifestou no prazo legal (fl. 39). O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 40), passando o feito à fase de cumprimento de sentença. Nesta fase, a requerida foi intimada (fls. 42/43). À fl. 85/87, a autora requer a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da liquidação da dívida. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A CEF noticia a liquidação do débito. Portanto, a obrigação da ré não mais persiste. Considerando a fase em que está o processo, de rigor, a extinção do feito por satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a informação da parte autora às fls. 86/87. Custas na forma da

lei. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-70.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 214/215:Intime-se o Réu para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Int.

0019602-34.2013.403.6100 - SILVIO DE PAULA FERNANDES(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 138: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Em vista da sentença de fls. 135/135vº, transitada em julgado, resta prejudicado o requerido pela parte Autora às fls. 139. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0020612-90.1988.403.6100 (88.0020612-3) - PEPSICO DO BRASIL LTDA.(SP041079 - JOSE JONAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 66/69); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 108/124) iii) certidão de trânsito (fl. 127). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026458-88.1988.403.6100 (88.0026458-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA.(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP041079 - JOSE JONAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PEPSICO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista à exequente para que esclareça sua manifestação de fl. 272, tendo em vista o disposto no art. 475-J, bem como os 1.º e 4.º, do Código de Processo Civil

0064396-78.1992.403.6100 (92.0064396-5) - LINEHIR VALLINI X CLAUDIO JOSE CACAO X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X DANILLO ROSIN X GENESIO CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LINEHIR VALLINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CACAO X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DANILLO ROSIN X UNIAO FEDERAL X GENESIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.I - Petições de fls. 455 e 456:Indefiro o pedido, visto que a execução dos valores a que foram condenados os Exequentes, nos autos dos Embargos à Execução nº 0009004-21.2013.403.6100 deverá proceder nos moldes do art. 475-J, do CPC.Portanto, intimem-se os Exequentes, na pessoa de seu advogado, para que procedam ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foram condenados

nos autos dos Embargos acima mencionados, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005), nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 469/471. Prazo máximo: 15 (quinze) dias. II - Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes ao feito, para pagamento do valor principal e honorários, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo efetuado às fls. 457/465, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 466/473), transitada em julgado. Eventual atualização monetária será feita quando do pagamento pelo E. TRF/3ª Região. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0026507-17.1997.403.6100 (97.0026507-2) - BANCO SANTANDER S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO SANTANDER S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 373/377: Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculos). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal, pessoalmente, para ciência e manifestação acerca do requerido pela parte autora às fls. 378, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025835-43.1996.403.6100 (96.0025835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025837-13.1996.403.6100 (96.0025837-6)) RICARDO CARMONA X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA (SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X RICARDO JOSE PALHARINE X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE PALHARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE

Vistos, em despacho. Intime-se a Autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0023197-95.2000.403.6100 (2000.61.00.023197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5)) GINETTE BLASI X JOSE BENEDITTINI X APARECIDA BENEDITTINI X SILVIO BUCK TUCCI X HERMES PELLOSO (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GINETTE BLASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BENEDITTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BUCK TUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES PELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 276: Intimem-se os Autores Silvio Buck Tucci e Hermes Pelloso, na pessoa de seu advogado, para que procedam ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foram condenados nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 275, observando-se as formalidades legais.

0016439-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016439-7) - JOSE ARAGAO SALINAS (SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAGAO SALINAS

Vistos, em despacho. Em vista da manifestação da União Federal às fls. 147/149, indefiro o pedido da parte Autora, de fls. 143. Portanto, cumpra a parte Autora o despacho de fls. 142, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, observadas as formalidades legais. Int.

0012797-51.2002.403.6100 (2002.61.00.012797-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NS & A NUCLEO DE SOLUCOES & ALTERNATIVAS - PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP156989 - JULIANA

ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NS & A NUCLEO DE SOLUCOES & ALTERNATIVAS - PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Petição de fls. 118/122: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0017881-33.2002.403.6100 (2002.61.00.017881-9) - MARCELO ISSA (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCELO ISSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0001926-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001926-6) - SIROVY MEDEIROS (SP084712 - SANDRA HORALEK E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO) X SIROVY MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0005278-88.2003.403.6100 (2003.61.00.005278-6) - CLOVIS CARLOS FERREIRA (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A (SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CLOVIS CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, em despacho. Petições de fls. 293/295 e 296/298: Intimem-se os Réus para que procedam ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Intime-se, também a parte autora, ora exequente, para ciência das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 296/298. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.

0029259-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029259-9) - MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0000063-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAETANO MAMMANA FILHO (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO MAMMANA FILHO

Vistos, em despacho. Intime-se o Réu, pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0023955-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023955-4) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 451/454: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E

SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 367 e 368/369: Intime-se o Réu, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA KASPUTIS ZANINI

Vistos, em despacho. Intime-se o Autor, pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATILIO CARLOS DELLA BELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 344/350: Tendo em vista que o autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil

0007210-62.2013.403.6100 - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 119/121: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8780

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019111-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019111-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X ANTONIO CARLOS MERLIM X ANTONIO MACHADO X ANUAR VILELA DE SOCORRO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X ELOI CARNOVALI X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES X NEUSA MIASHIRO X NORMA WATANABE X REGINA SERAFINA BRUNINI X SERGIO KOICHI NOGUCHI X SERGIO MURAD X SERGIO RICARDO AYRES ROCHA(SP016650 - HOMAR CAIS)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de Ofício Precatório, às fls. 486. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0499760-95.1982.403.6100 (00.0499760-3) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes, Autor e Réu, para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 511, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0008306-55.1989.403.6100 (89.0008306-6) - HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA

GABRIEL) X HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 282/283, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0032167-70.1989.403.6100 (89.0032167-6) - MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA DE ALMEIDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 224/225, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Fls. 704/706, da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP:Defiro a Penhora requerida do valor de R\$97.720,02 (noventa e sete mil, setecentos e vinte reais e dois centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória n 0052985-14.2014.403.6182, tendo como Exeçúente a FAZENDA NACIONAL e Executada OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA (processo de origem 96.08042348 - 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP). Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, esclarecendo, também, que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução, tendo em vista penhoras já deferidas nestes autos à empresa acima mencionada.II - Cumprido o item acima, intimem-se as partes para ciência do extrato de fls. 800, referente ao pagamento de RPV da exeçúente AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LIMITADA-EPP, devendo a União Federal - PFN, apresentar ciência e manifestação acerca da petição de fls. 707/799 e tudo o que dos autos consta, no prazo de 30 (trinta) dias.III - Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações acerca de transferência de valor ao Juízo de Execução Fiscal.Int.

0735880-41.1991.403.6100 (91.0735880-6) - ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 166, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome da patrona do Autor no sistema processual AR-DA, devendo constar MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM - OAB/SP 74.483 (fl. 164).Com o retorno, expeça-se o Ofício Requisitório para pagamento de honorários, observando-se o RPV de fls. 160.Int.

0000038-07.1992.403.6100 (92.0000038-0) - CARLOS MENDONCA GUILHERME(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E PR032795A - MARILEA CUELBAS SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARLOS MENDONCA

GUILHERME X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 150/151, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), referente à honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8) - MARCOS CESAR LACERDA GUEDES X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X MARCIA HELENA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 178/180, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010739-27.1992.403.6100 (92.0010739-7) - FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X NAIIF SALOMAO X JAIR MONGIAT X IDALIO DA CRUZ INACIO X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X UNIAO FEDERAL X IDALIO DA CRUZ INACIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes, Autor e Réu, para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 231, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0033298-75.1992.403.6100 (92.0033298-6) - MAURO LUZIA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAURO LUZIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 141/142, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), referente à honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0039008-76.1992.403.6100 (92.0039008-0) - PHILEMON DE MELLO SA X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PAULO BATISTA LEITE X EDISON APARECIDO RIBEIRO X MARCOS PEREZ X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X BERNARD BOZON VERDURAZ X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X ROSA ASSAD SALIBA X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIO MAKOTO NAGITA X TUTOMO NAGITA X VALDIR MARTIN MORAIS X CLAUDIO MARANHO X JOSE CARLOS NUTTI X WILLIAM OSINAGA X OVIDIO BERMEJO X YOSHIHARU IWATANI X ISAHO IWATANI X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X ALCIDES SOARES X ANTONIO FERREZINI X AMERICO OFFERNI FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DA SILVA X SETSUO IWATANI X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X MARIO PEREZ FILHO X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X AFRANIO CESAR MIGLIARI X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA PELISSARI X FRANCISCO ALVES FARIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X JOSE OLIVIO MINUCI X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X ANTONIO CARLOS VIGANO X SOPHIA SUZUKI X LOURIVAL BONIFACIO X ALCINDO PEREIRA X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X WALTER DE CAMARGO X ADAO LANDI X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X KAZUYUKI KUWANA X MARIA HELENA RIBEIRO X JOSE SILVESTRE X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X JOSE PIRES GAVIAO X CELSO MUNHOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA BELTRAMI X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X

MARIO DOLCI X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X ALTAIR PONTREMOLZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREZ X UNIAO FEDERAL X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X BERNARD BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X ROSA ASSAD SALIBA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MAKOTO NAGITA X UNIAO FEDERAL X TUTOMO NAGITA X UNIAO FEDERAL X VALDIR MARTIN MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARANHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUTTI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM OSINAGA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO BERMEJO X UNIAO FEDERAL X YOSHIHARU IWATANI X UNIAO FEDERAL X ISAHO IWATANI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X UNIAO FEDERAL X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREZINI X UNIAO FEDERAL X AMERICO OFFERNI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SETSUO IWATANI X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X UNIAO FEDERAL X AFRANIO CESAR MIGLIARI X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO DE SOUZA PELISSARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIVIO MINUCI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIGANO X UNIAO FEDERAL X SOPHIA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ADAO LANDI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIRES GAVIAO X UNIAO FEDERAL X CELSO MUNHOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAMI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X MARIO DOLCI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALTAIR PONTREMOLZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 1.260/1.304, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 537/538:Razão assiste à parte autora, ora exequente, quanto à pendência de pagamento da última parcela do Precatório nº 20100093577, haja vista a juntada do extrato de fls. 539 e Comunicado 01/2014-UFEP às fls. 540. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 534, no tocante à remessa dos autos à extinção da execução.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 539/540, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal arquivem-se os autos sobrestados, até comunicação oficial da liberação da parcela do precatório acima mencionado.

0048086-94.1992.403.6100 (92.0048086-1) - JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 317, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeqüente(s),

de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0042915-49.1998.403.6100 (98.0042915-8) - IZABEL JORDAO MORENO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X IZABEL JORDAO MORENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 211, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, adite-se o ofício requisatório nº 20140000018 (fls. 201), haja vista a informação prestada pela parte autora às fls. 212/213, intimando-se as partes acerca do ofício expedido, conforme disposto no art. 10, da Resolução ao E. TRF/3ª Região.Int.

0005110-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARCOS CESAR LACERDA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X MARCOS CESAR LACERDA GUEDES X UNIAO FEDERAL(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Embargada para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 159/162, do E. TRF/3ª Região - Divisão de Precatórios. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027683-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027683-2) - ANGELA NENO CECILIO MACIEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA NENO CECILIO MACIEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 168, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0011234-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011234-7) - VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X VILSON PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 189/190, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8827

EMBARGOS A EXECUCAO

0006389-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Manifeste-se o embargado, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl.129), para a

elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

0015725-86.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MITSUNOBU USKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 33: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0018734-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051194-87.1999.403.6100 (1999.61.00.051194-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CHENSEY AGHENA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X JOSE ARMANDO DIAS X JOSE PUERTA GALVES X JORGE SALMON(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Fls. 321/345: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142002-42.1979.403.6100 (00.0142002-0) - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL X MASSAMI SEINO X UNIAO FEDERAL

Fl. 664/666: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0016808-51.1987.403.6100 (87.0016808-4) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LOJAS AMERICANAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 349/350: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0001154-19.1990.403.6100 (90.0001154-0) - ITAPUI PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ITAPUI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fl. 432/439: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010600-70.1995.403.6100 (95.0010600-0) - VALTER BEVIDAS X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X ZILAR CARVALHO GONCALVES X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X WILSON MARTINS DOS SANTOS X WALTER ANDREOTTI VALLE X WANTUIL DO CARMO OZORIO X WILSON SIQUEIRA X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X VALTER BEVIDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ANDREOTTI VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANTUIL DO CARMO OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILAR CARVALHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLON DA CUNHA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 829/841: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a exequente e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7) - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE GONCALVES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BISPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

LUIZ MOURA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOL BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 446/452: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a exequente e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0) - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LEDA MARIA PINTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA LOPES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial (812/815), a parte autora concordou (824/825) e a CEF os impugnou (826/827), alegando em síntese que, apesar da correta indicação dos valores indenizados, os cálculos incluíram a correção monetária a partir da contratação, quando o julgado a determinou desde a realização do laudo pericial. Assim, indispensável que os autos retornem à Contadoria para que se esclareça se os cálculos apresentados fizeram a incidência da correção monetária, nos termos do julgado.

0028402-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028402-4) - ROBERTO ANGELO MACRI X ARCIDIO CAPUCCI X ANTONIO CARLOS ORSELLI X DAGHER ABDALLA ABRAHAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ROBERTO ANGELO MACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCIDIO CAPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ORSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGHER ABDALLA ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 539/545: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a exequente e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 8829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0555359-82.1983.403.6100 (00.0555359-8) - DJALMA FORJAZ JUNIOR(SP000264 - DJALMA FORJAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 72, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026849-62.1996.403.6100 (96.0026849-5) - MARCIA MILEGO MARCON X MARCIA RAQUEL PELAES BACCHIM X MARCIA REGINA ANTONIASSI CANHAS X MARCIA REGINA MACARINI TENORIO X MARCILIO DE SOUZA X MARCILIO GONCALVES X MARCIO FERNANDES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCIA MILEGO MARCON E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a aplicação dos IPCs relativos aos planos econômicos de janeiro/90 e abril/90, no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Juntou documentos. Devidamente citado, a ré apresentou Contestação (fls. 117/121) A Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, caso o valor a receber seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos moldes da Medida Provisória n 55/2002, bem como por força do acordo previsto na Lei Complementar n 110/2001, que não admite desistência unilateral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a não comprovação dos requisitos legais necessários. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001. Réplica às fls. 126/133. A sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV do CPC (fls. 135/142). Interposto recurso pelos autores, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida, por não ter sido oportunizada à parte autora a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC (fls. 208). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 16/09/2014. A Caixa Econômica Federal informou que os autores aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 e que já foram creditados e sacados os valores devidos conforme documentos de fls. 223/232. É o

Relatório.DECIDO.De início, anoto que a matéria não se amolda àquela debatida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC.Quanto ao mais, a Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, nos seguintes termos: Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.)Conforme se extrai dos documentos trazidos aos autos pela ré, as partes celebraram acordo extrajudicial, nos moldes previstos na LC nº 110/2001 após o ajuizamento da ação, sendo que a eficácia da manifestação de vontade dos autores encontra-se comprovada pelos documentos colacionados aos autos, por meio dos quais se extrai a existência de depósitos de parcelas do acordo em comento, efetivados nas contas vinculadas dos autores no curso da presente demanda.Nesse sentido, o seguinte julgado, dentre outros:AC 00115856720084036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733800Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - 5ª TurmaFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2013 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO DE 1989 (IPC DE 42,72%). ABRIL DE 1990 (IPC DE 44,80%). ADESÃO ELETRÔNICA AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01 ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 2. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 3. Na hipótese, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 06/01/1969 a 03/06/1987, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS por ocasião de sua admissão, ou seja, em 06/01/1969, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC, afigurando-se, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir. 4. No tocante aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (IPC de 42,72% em janeiro de 1989) e Collor I (IPC de 44,80% em abril de 1990), a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 5. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001. 6. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação). 7. Na hipótese, os documentos colacionados aos autos informam que o autor aderiu ao acordo extrajudicial, antes do ajuizamento da presente demanda, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento, pela via administrativa, dos complementos de atualização monetária referentes aos Planos Verão e Collor I. A eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelo extrato colacionado a fls. 86, por meio do qual se extrai a existência de depósito de parcela do acordo em comento, efetivados na conta vinculada do autor. Assim, considerando que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência de ação, por falta de interesse de agir. 4. Acolhida a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir,

bem como de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Apelação a que se dá provimento, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inversão do ônus de sucumbência, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. (Negritei) No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. A adesão significa que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. Assim, efetivado o acordo, nada mais há para reclamar em relação a diferenças de atualização no período de janeiro/1990 e abril/1990. Pelo exposto, uma vez válida a transação entre as partes, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Responderão os autores pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012746-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012746-1) - AILTON VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE BERTINI X ANTONIO BONATO BATISTA X ARNALDO MILTON MARTINELLI X CARLOS ANTONIO DESCO X FRANCISCO MOLINA X GYORGYKE LAZAR ACS X GILVAN BERNARDO DE LIMA X JOSE SOUTO X LAIZ APARECIDA GRISOLIO AMEIXEIRO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Informação supra: Proceda a Secretaria o cadastro da atual patrona tendo em vista o substabelecimento de fls. 172. Republicue-se a sentença de fls. 194/194v. Intime-se, devolvendo o prazo para eventual recurso. SENTENÇA DE FL. 194/194v: Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por AILTON VIEIRA DA SILVA E OUTROS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que condene as requeridas ao pagamento em dobro de todos os valores pagos mensalmente a título de assinatura pelo uso da linha telefônica, até o limite de 5 (cinco) anos. A parte ré apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente, conforme as cópias juntadas às fls. 183/191. Entretanto, intimada a recolher custas judiciais, a parte autora manteve-se inerte, conforme certificado às fls. 193. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Por meio do despacho de fl. 181 foi determinado que a requerente efetuassem o recolhimento das custas processuais. Contudo, embora intimada através da imprensa oficial, a requerente ficou-se inerte. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, deixando a parte autora de cumprir os atos que lhe competiam, de rigor é a extinção da presente ação, eis que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0030741-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030741-1) - EVA APARECIDA DE MORAIS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eva Aparecida de Moraes, em face do Banco do Brasil S/A (antigo Banco Nossa Caixa S/A), com pedido de tutela antecipada, contra cobranças indevidas cumulada com a revisão dos valores contratos e obrigação de fazer para extinguir o gravame do imóvel e, via de consequência, a quitação do Contrato. De início, estes autos foram processados perante o Fórum da Fazenda Pública/Acidente de Trabalho que declinou da competência para o Juízo de Direito da Terceira Vara de Carapicuíba (fls. 112), onde a demanda foi processada. Este, por sua vez, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, pois é a competente para declarar a quitação de mútuo contratado pela ré no SFH, com cobertura do FCVS (fls. 239). A Certidão de fls. 241 informa que, verificando os autos antes da remessa à Justiça Federal, foi constatado que faltam as folhas de numeração 16 a 36 dos autos. Ingressaram no feito a Caixa Econômica Federal e a União Federal. Redistribuídos a este Juízo, da 15ª Vara Federal Cível, por força do Provimento n.º 424/2014. Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 247). Apesar de a autora ter sido intimada, por diversas vezes, para regularizar os documentos faltantes de folhas 16 a 36 (fls. 242; 315; 317; 329; 334), não sanou o defeito da exordial nem adotou as providências que lhe competiam. Ora, tratando a demanda de revisão dos valores das prestações do financiamento e dos encargos sobre eles incidentes (juros), com extinção do gravame sobre o imóvel e a quitação do Contrato, imprescindível que venha aos autos o respectivo contrato de financiamento com a instituição financeira ré. Contudo, o único contrato juntado pela autora e pela corré foi o de aquisição do imóvel da COHAB, em 31.3.1983, sendo insuficiente para a solução da demanda. A parte autora foi

intimada diversas vezes para complementar os documentos essenciais à propositura da ação, não tendo cumprido a determinação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032494-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032494-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de MONTESSORI SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 166.831,26 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), atualizada até 31/12/2008, referente aos serviços prestados no período de 18/02/2008 a 01/12/2008. Alega, em síntese, que firmou com a empresa ART TRAÇO FORMULÁRIOS E ASSESSORIA S/C LTDA. em 20/07/1992, Contrato de Franquia Empresarial nº 284/1992, que foi sucedido pela ré, por contrato firmado em 01/04/1995 e prorrogado por posteriores termos aditivos, estando em vigor até a presente data, cujo objeto circunscreveu a outorga à franqueada o direito de uso da marca CORREIOS, com o fim de prestar, exclusivamente, o atendimento e venda dos produtos fornecidos e/ou vendidos pela franqueadora, sempre sob sua orientação e supervisão. Sustenta que conforme cláusulas contratuais, a ré é obrigada a prestar contas à autora das movimentações financeiras, repassando os valores recebidos, bem como apresentar demonstrativo do movimento diário, anexando todos os comprovantes para o acerto de contas entre franqueada e franqueadora, procedimento este que não vem sendo cumprido pela ré. Informa, por fim, que inobstante a isso, com a decisão proferida pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.113147-3, de impedir o fechamento do estabelecimento comercial da ré, a mesma continuou a prestar irregularmente os serviços de Correios à população, bem como continuou a incidir no descumprimento contratual, da obrigação de prestar contas à autora das movimentações financeiras, deixando de repassar os valores recebidos, bem como de apresentar demonstrativo do movimento diário e respectivos comprovantes para o acerto de contas entre franqueada e franqueadora, importando seu débito, no período de 18/02/2008 a 01/12/2008, no valor de R\$ 128.491,77, acrescidos de encargos contratuais, quais sejam, a multa financeira de 10%, bem como sanção pecuniária de 10%, além de juros de 1% ao mês ou fração e correção monetária pela taxa do CDI, conforme previsto no contrato. Juntou documentos (fls. 25/259). Indeferido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da Ré Montessori Serviços Ltda. (fl. 260). Devidamente citados, os réus apresentaram as Contestações (fls. 283/307, 308/337 e 338/363). A autora interpôs o recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 365/393), que negou provimento ao recurso (fls. 526/530). Réplica às fls. 431/451. Constituído novo procurador pela ré (fls. 478/479), apresentou Contestação às fls. 481/486. Deferido a produção de prova pericial (fls. 487). Quesitos da autora às fls. 503/504 e da ré às fls. 501/502. Decisão exarada às fls. 508 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, excluindo os corréus LEONILDO JUSTINO e YARA POMPEU JUSTINO do pólo passivo e afastou as demais preliminares. Laudo pericial às fls. 532/545. Manifestação da autora às fls. 550/551 e da ré às fls. 552. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 16/09/2014 (fls. 618). Realizada a audiência, foram ouvidas a testemunha arrolada e o representante legal da parte autora. Alegações finais da autora às fls. 638/640. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares arguidas foram afastadas na decisão de fls. 508, razão pela qual passo ao exame do mérito. Os valores cobrados nestes autos têm origem no contrato de franquia firmado entre as partes, em que se verificou a existência de um saldo devedor, decorrente do recebimento de valores pela prestação de serviços pela franqueada, não repassados à ECT no período de 18/02/2008 a 01/12/2008. Da análise do contrato de franquia empresarial firmado entre as partes, destacam-se as seguintes cláusulas contratuais: CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA (...) 4.15. Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma e datas estabelecidos pela FRANQUEADORA. (...) CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS 6.1. O Acerto de Contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADORA para este fim. 6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadação da ACF, como repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato. 6.1.2. A FRANQUEADA entregará diariamente à FRANQUEADORA o demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes. 6.1.3. Ressalvados os repasses diários a favor da FRANQUEADORA estipulados em função dos SERVIÇOS específicos e informados previamente à FRANQUEADA, os demais deverão ser realizados no primeiro dia útil após o encerramento da quinzena. 6.1.4.

Na hipótese de não haver o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia À FRANQUEADORA, corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR), ou, na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrida entre a data do vencimento da obrigação e a data do seu efetivo pagamento, acrescida de juros de mpra de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor corrigido.(...) No caso, consta nos autos, cópias do Contrato de Franquia Empresarial nº 2307, devidamente firmado pelas partes em 01/04/1995 e termos aditivos (fls. 65/96), demonstrativo dos valores em aberto (fls. 25), descredenciamento da ré por inadimplência em prestações de contas, notificações enviados pela autora à ré (fls. 98/110), balancetes (fls. 128/167) e Relatórios de Movimentação Diária - RMD (fls. 169/233).A ré, por sua vez, apenas questiona a existência do débito, não tendo juntado nenhum comprovante de pagamento efetuado à autora no período pleiteado.Com efeito, o laudo pericial elaborado em juízo (fls. 532/545) expressamente concluiu às fls. 541/542:Após rigorosa análise dos documentos e informações aos Autos pelas Partes, a conclusão da Perícia sobre a cobrança de débito da Ré (Montessori Serviços Ltda.), pela Autora (ECT) para o período de 18/02/08 a 01/12/08, é:1) Para o período de 18/02/08 a 16/10/08:O entendimento da Perícia, é que os documentos de Fls de Nº 169 a 200, 203 a 219 e 223 a 225 (Relatório de Movimentação Diária - RMD), que estão assinados no campo Assinatura do Representante Legal da ACF, pelo Sr. Rodrigo C.P. Justino, com carimbo de Supervisor e Número de RG, possibilitam contabilmente falando, quantificar os serviços de Correio, que foram prestados pela Ré no referido período.Destaca-se complementarmente, que no referido período, existem lacunas, ou seja, dias de atividade, para os quais não foram trazidos aos Autos os respectivos RMDs, mas os RMDs posteriores aos faltantes, contemplam a posição saldo anterior, e tendo em vista que os RMDs foram emitidos e assinados pela Ré, a conclusão da Perícia é que a Ré tinha conhecimento dos saldos anteriores existentes nos RMDs que não foram trazidos Autos.A perícia destaca ainda, que os saldos quinzenais apurados pelos referidos RMDs batem com os valores nominais do demonstrativo de débito total, constante da inicial.2) Para o período de 17/10/08 a 01/12/08:Para este período, não há nos Autos os respectivos RMDs (Relatório de Movimentação Diária), devidamente assinados pela Ré. Assim não há como comprovar (contabilmente falando), que tenha havido movimentação de vendas de serviços de Correio pela Ré, no referido período, que também está sendo cobrado pela Autora.A Perícia destaca ainda, que para referido período, a Autora juntou Balancetes Contábeis, documento o qual, espelha o conjunto quinzenal de relatórios diários, mas nenhum Balancete está assinado pela Ré.Diante dos fatos, a Perícia manifesta o entendimento, de que para o período de 17/10/08 a 01/12/08, os documentos acostados aos Autos, NÃO possibilitam apontar o valor do débito que está sendo cobrado pela Autora.3) Quanto aos CÁLCULOS elaborados pela Autora:3.1) Inicialmente a Perícia destaca, que por um erro matemático (provavelmente de fórmula da planilha), o cálculo apresentado pela Autora, deixou de considerar o valor do repasse cobrado para a data de 01/12/08.Se considerado este valor, o total a ser cobrado seria de R\$ 175.777,98, e não de R\$ 166.831,26. 3.2) Considerando os itens 1 e 2, desta conclusão, a Perícia chegou ao valor de R\$ 153.086,94 (vide Anexo 2 deste Laudo).OBS: Todos os valores, têm como Data-Base, a mesma data do cálculo acostado pela Autora, ou seja, 31/12/08.Nessa medida, considerando que não constam nos autos os Relatórios de Movimentação Diária - RMD, devidamente assinados pela Ré referente ao período de 17/10/08 a 01/12/08, deve ser acolhido o valor de R\$ 153.086,94 (fls. 542 - 3.3) apresentado pelo sr. perito judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Eventual prejuízo suportado pelas partes em decorrência da inexecução contatual deve ser buscado pela via própria.Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 153.086,94 (cento e cinquenta e três mil, oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 31/12/2008, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0010230-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X MHD SALIM TOURJMAN

Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0013658-22.2011.403.6100 - ANDREA DECOURT BAPTISTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANDREA DECOURT BAPTISTA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduz, em síntese, que adquiriu, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, lavrado em 24 de junho de 2005, o imóvel situado na Rua Monjolo, nº 323, apartamento 16, Torre 1, Freguesia do Ó, pelo preço total de R\$ 69.261,54, dos quais R\$ 66.416,44 foram financiados pela ré, com prazo de amortização de 228 meses e R\$ 2.845,10 com a utilização de saldo de conta vinculada FGTS. Entretanto, embora venha pagando as prestações mensais sem atrasos, não concorda com os valores cobrados, motivo da presente demanda objetivando a revisão do contrato. Esclarece que em razão de problemas de ordem particular, não possui condições de arcar com o referido financiamento, devido a diversas cobranças abusivas e desproporcionais da ré. Em apertada síntese, pretende: a) o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; b) recálculo do saldo devedor e as prestações, nos seguintes termos: 1) que a CEF seja compelida a promover primeiro a amortização da dívida e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a Lei nº 4.380/64; 2) que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculadas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito Gauss, mantendo o recálculo anual das prestações; 3) manter a relação acessório/prestação para cálculo dos seguros e que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a de 8,16% pactuada, calculada através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss. Postula, por fim, devolução dos valores pagos a maior, considerados em dobro. Juntou documentos às fls. 28/89. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada às fls. 93/95. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 105/163, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. A CEF interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 171/194), ao qual indeferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 219/220). Réplica às fls. 229/235. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 17/09/2014. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial uma vez que a autora apresentou junto com a inicial os valores que entende incontroverso, conforme planilhas juntadas às fls. 55/66. Somente a ausência de quantificação desses valores é que poderia levar ao indeferimento da inicial. No mais, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer

a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REl. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima rebus sic stantibus.Ao revés, inócurre o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto.Essa é a análise que será feita a seguir.Verifico que o contrato foi firmado em 24/06/2005, prevendo no item C, a amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Price) - fls. 34/53.O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) tem por pressuposto a amortização do valor financiado mediante prestações iguais e sucessivas, sendo certo que a prestação é composta por uma parcela de juros e outra de capital.Por esse sistema, durante o período do contrato, os juros se apresentam de forma decrescente e, em contrapartida, a amortização é crescente.Embora a autora, nesta oportunidade, discorde do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato.Quanto ao mais, verifico que as Cláusulas 11ª a 14ª do contrato prevê que a prestação e os acessórios sejam reajustados (fls. 42/43).Quanto ao reajustamento da taxa de seguro, a prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade.Com efeito, prevê o artigo 5, I e VIII, da Lei n 8.036/90:Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;(...)VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto n 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor:Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...)VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n 246/96 pela Resolução n 289/98, editou a Resolução n 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu:REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIROSerão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada comacréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.2 Diferencial de JurosO diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas.A Resolução n 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador:8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano).Daí se vê que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n 8.036/90, no Decreto n 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Ademais, havendo previsão contratual de reajustamento e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança ou no reajustamento.Quanto a atualização do saldo devedor, cumpre esclarecer que a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação

mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. A dicção do artigo 6º, c, da Lei nº 4380/64, ao mencionar a expressão antes do reajustamento, pretende manter a igualdade do valor mensal das prestações, eis que é da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário de devolver integralmente o valor mutuado, mediante a aplicação igualitária de índices de juros e de correção monetária, tanto sobre o encargo mensal quanto sobre o saldo devedor. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados em valor suficiente, fato que, causado pelos mutuários, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras do mútuo. Também oportuno destacar a diretriz da Súmula 450 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n. 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 8,16% ao ano, consoante o item 7 do contrato celebrado (fls. 35). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa. Quanto ao tema, são estes os termos da Súmula 422 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 422: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, do período de 06/2011 a 08/2011 (fls. 147/148), fato que, causado pela mutuária, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras do mútuo. Finalmente, a execução extrajudicial encontra-se prevista no Decreto-Lei n 70/66. A respeito dela, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998, 1ª Turma DJ 06-11-98 PP-00022) Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observa as formalidades necessárias. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. Por outro lado, a execução extrajudicial não se confunde com a alienação fiduciária de coisa imóvel, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, que não padece de qualquer mácula. Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal (TRF3, 11ª Turma, AI 00158360320144030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO 534238, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014). A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não

colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado pela autora no decorrer do processo, sendo certo que o ônus da prova a ela competia e por ele não se interessou. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão, nos exatos termos do parecer técnico. Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida a fls. 93/95. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019166-46.2011.403.6100 - MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE)
Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., nos autos qualificado, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando, em síntese, a entrega do banco de dados pelo réu, na forma contratada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de execução nos termos dos artigos 632 e seguintes do CPC, fixando-se multa diária. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão ou prorrogação dos prazos contratuais até que o réu proceda a entrega do banco de dados de forma oficial, formal e tecnicamente possível de conversão e migração, abstendo-se de promover quaisquer penalidades em face do autor. Alega que foi vencedor do Pregão Eletrônico nº 23/11, celebrando com o réu o contrato nº 32/2011-CONJUR, sendo que o referido contrato previa a responsabilidade do réu de entregar e fazer com que os bancos de dados estivessem disponíveis para conversão e migração do novo sistema, a partir do que nasceria a obrigação do autor de realizar a referida migração. Sustenta, entretanto, que recebeu um banco de dados parcial e tecnicamente inviável, de forma que não tem como proceder à conversão e migração dos dados. Juntou documentos às fls. 28/240. Deferida parcialmente a liminar às fls. 260/261 para suspender os prazos do Contrato nº 32/2011-CONJUR, abstendo-se o réu de aplicar quaisquer penalidades em razão disso. O réu apresentou contestação (fls. 273/510). Revogada a decisão que concedeu parcialmente a liminar às fls. 513/514. Houve réplica (fls. 530/536). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 539/548), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar a suspensão dos prazos do Contrato nº 32/2011 CONJUR até o julgamento do recurso (fls. 572/574) que foi cassada pela decisão de fls. 579/580. Interposto Agravo de Instrumento pelo réu (fls. 550/556), foi convertido o recurso em agravo retido (fls. 560/561). Decisão saneadora (fls. 575/576) deferiu a produção de prova pericial. Quesitos do réu às fls. 582/583 e do autor às fls. 587/589. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 629, o autor interpôs agravo retido às fls. 632/640. Contraminuta às fls. 643/656. Laudo pericial às fls. 702/858. Manifestação da parte autora às fls. 862/868 e do réu às fls. 869/876. Laudo Técnico suplementar acostado às fls. 878/883 e manifestações do autor às fls. 885 e do réu às fls. 886/889. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A licitação é um procedimento administrativo através do qual um ente público abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no edital a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato. Dentre os princípios a serem observados no procedimento destacam-se o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, tanto aqueles que participam do certame, como a própria Administração Pública, devem zelar pela observância dos dispositivos previstos expressamente na lei e no edital. A Lei nº 10.520/2002, que prevê o procedimento na modalidade pregão, bem como a Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, tratam especificamente da possibilidade de serem impostas

sanções administrativas ao contratado pela inadimplência total ou parcial do objeto licitado. O autor alega que foi vencedor do Pregão Eletrônico nº 23/11, celebrando com o réu o contrato nº 32/2011-CONJUR e que o referido instrumento previa, dentre outras regras, a responsabilidade do réu em entregar e fazer com que os bancos de dados estivessem ...disponíveis para conversão e migração do novo sistema, sendo subseqüentemente, ou seja, uma vez oferecidos bancos de dados pelo réu de maneira tecnicamente viável para conversão e migração, passaria a ocorrer a responsabilidade do autor, em realizar a referida migração de tais dados para o novo sistema, conforme item (1) da cláusula 3.19. Sustenta, entretanto, que recebeu da empresa ADP System, que antecedeu o autor como prestador de serviço anterior ao Pregão, um banco de dados parcial e tecnicamente inviável, de forma que não tem como proceder a conversão e migração desse banco de dados ao novo sistema, conforme previsto no edital. O réu, por sua vez, alega que já entregou ao autor o banco de dados como previsto no edital e que o autor tem a obrigação de executar a migração, solucionando os problemas nos termos do Edital e da cláusula 3.1.9 do Contrato. Assim, no presente caso, a controvérsia cinge-se à verificação pelo perito judicial se o banco de dados fornecido pelo réu atende ao previsto no Edital, de forma que o autor possa dar cumprimento à sua obrigação contratual. De acordo com os documentos trazidos aos autos, verifico que o autor foi vencedor do Pregão Eletrônico nº 23/11, celebrando com o réu o contrato nº 32/2011-CONJUR (fls. 108/122), tendo como objeto constante na cláusula primeira (fl. 109): 1- O presente Contrato tem como objeto à contratação de serviços de sistema informatizado, suporte técnico e manutenção para o processamento de Folha de Pagamento, Gestão de Recursos Humanos (Estrutura de cadastro de dados funcionais, Folha de Pagamento, Integrador Contábil, Ponto eletrônico, Banco de Horas, Administração de Benefícios, Saúde e Segurança do Trabalho, Administração de Treinamento, Avaliação de Desempenho, Cargos e Salários e Painel disponível para colaboradores e gestores acompanharem informações pertinentes, tais como: holerites, ponto e frequência, informe de rendimentos, avaliação de desempenho, entre outros), conforme discriminados no Termo de Referência - Anexo I deste Edital. Consta, ainda, na cláusula 3.19 do referido contrato (fl. 113): 3.19- Toda migração de dados, bem como a estrutura sobre armazenamento dos dados do histórico dos funcionários será da responsabilidade da Contratada, sendo que: 1- Os dados de históricos dos empregados do CREA-SP estarão disponíveis para conversão e migração do novo sistema; 2- A Contratada deverá, mediante solicitação prévia, verificar o atual Sistema em funcionamento, bem como toda a documentação descritiva e da estrutura sobre armazenamento dos dados do histórico dos funcionários para migração de que o CREA-SP dispuser; 3- Os eventuais problemas de integridade, erro e/ou falta de informações nos históricos e cadastros, desde que decorrentes da migração realizada, deverão ser tratados pela Contratada; 4- A Contratada deverá recepcionar os dados da base de dados da empresa anterior de forma que não prejudique os relatórios anuais dos funcionários do CREA-SP; 5- O CREA-SP não arcará com qualquer custo relativo à migração dos dados históricos. 6- O CONTRATADO responderá pela integridade e acessibilidade aos dados gerados e confiados para e pelo CREA-SP pelo período de 01 (hum) ano contados da entrega das informações, ou da extinção do vínculos contratual - o que ocorrer por último. Com efeito, o laudo pericial elaborado em juízo (fls. 701/858) expressamente concluiu às fls. 771 que: A premissa adotada no início do trabalho pericial é que o conjunto das 73 tabelas fornecidas pelos Assistentes Técnicos das partes (CREA/SP e MXM) corresponde exatamente ao banco de dados gerados pela ADP Brasil. A análise e os testes realizados sobre as 73 tabelas mostrou que: 1. O banco de dados está incompleto, pois não há Dicionário de Dados para todas as tabelas e o Dicionário de Dados descreve tabelas que não foram entregues; 2. Além de estar incompleto, o banco de dados possui tabelas com problemas de conteúdo: linhas com quantidades diferentes (maior ou menor) de colunas em relação à informada no Dicionário de Dados e dados inconsistentes com o tipo de dado informado no Dicionário de Dados; 3. Os testes realizados com as tabelas mostraram que é viável tecnicamente criar programas e procedimentos para a conversão e migração dos dados; 4. A existência de caracteres especiais não impede a migração das tabelas de um banco de dados para outro, mas exige esclarecimentos sobre seu significado para possibilitar o uso dessa informação. Em resposta aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 772/779 e pelo réu às fls. 780, o perito judicial constatou que o réu entregou ao autor o banco de dados de maneira formal e que o conjunto de tabelas está incompleto. Porém, afirmou que os testes realizados mostraram que é tecnicamente viável fazer adequações para importações das tabelas num banco de dados destino. Ressaltou, ainda, que em outras tabelas foram encontrados problemas, mas em quantidade pequena o suficiente para permitir a correção manual, com garantia da integridade dos dados. Como visto, os testes realizados pelo perito mostraram que é tecnicamente viável fazer as adequações para importação das tabelas num banco de dados destino, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Em resposta aos quesitos suplementares, o perito afirmou que (fls. 881): Os autômatos finitos utilizados na Perícia não realizaram um tratamento sobre a estrutura das tabelas, mas fizeram as transformações necessárias sobre os dados das tabelas, com o objetivo de tratar os caracteres especiais e fazer os ajustes necessários para atender aos requisitos de importação do gerenciador de banco de dados PostgreSQL, que foi utilizado nos testes de importação feitos por este Perito. Como cada gerenciador de banco de dados possui requisitos técnicos próprios, em termos de formato e tipos de dados, é preciso verificar se o gerenciador de banco de dados utilizado pela MXM é compatível com o gerenciados utilizado pela ADP System, para responder se há necessidade de se modificar os caracteres originais. É importante observar que as transformações realizadas pelos autômatos finitos são reversíveis. As

transformações feitas nos testes da Perícia tiveram como objetivo resolver o problema dos caracteres especiais e também para adequar o formato dos dados para que fossem aceitos pelo gerenciador PostgreSQL. Em relação às tabelas entregues pelo CREA-SP à MXM, não é possível importar os dados sem resolver o problema dos caracteres especiais (folha 770) e de limpeza das tabelas (folhas 765 a 769). É fato que a perícia também concluiu que a Autora sozinha não conseguiria importar 100% dos dados enviados e que é preciso obter junto ao CREA-SP informações adicionais em relação ao dicionário de dados e às tabelas (fls. 882), sendo certo que a migração de dados depende do envolvimento pró-ativo dos atores envolvidos no processo (fls. 883). No contexto, isso significa que é tecnicamente viável fazer as adequações para importação das tabelas num banco de dados destino, desde que haja colaboração mútua. Porém, a inexecução do contrato configura motivo suficiente para sua rescisão com base no art. 78, I, da Lei nº 8.666/93, não dando azo a ação de cumprimento de obrigação de fazer. Consoante o art. 66 do mesmo diploma, o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas daquela Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Por essa razão, o pedido de cumprimento de obrigação de fazer improcede, visto que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, conforme prevê o artigo 77 da Lei nº 8.666/93. Eventual prejuízo suportado pelas partes em decorrência da inexecução contratual deve ser buscado pela via própria. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013839-86.2012.403.6100 - IVANI MARIA DE OLIVEIRA X FABIO GARCIA (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IVANI MARIA DE OLIVEIRA E FÁBIO GARCIA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, que adquiriram, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca de nº 810030889928-8, lavrado em 02 de julho de 2001, o imóvel situado na Rua Ricardo Abed, nº 31, apartamento 04, do Bloco Genova, integrante do Condomínio Giardino D'Itália, pelo preço total de R\$ 58.000,00, dos quais R\$ 50.470,00 foram financiados pela ré, com prazo de amortização de 240 meses. Entretanto, embora venha pagando as prestações mensais sem atrasos, não concorda com os valores cobrados, motivo da presente demanda objetivando a revisão do contrato. Em apertada síntese, pretendem: a) o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; b) declaração de nulidade do item C, combinado com as cláusulas 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 13ª do Contrato de Financiamento e c) determinar, em caso de mora, a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e multa de 2%, sobre cada principal vencido, sem capitalização mensal desses acessórios nem cumulação com comissão de permanência ou juros remuneratórios. Postula, por fim, devolução dos valores pagos a maior, considerados em dobro. Juntaram documentos às fls. 13/60. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 64/65. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/130, arguindo, preliminarmente, da inépcia da petição inicial e da carência da ação. Como preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição/decadência, eis que o contrato foi celebrado em 12/07/2001, há mais de 10 anos. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Réplica às fls. 132/137. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia contábil (fls. 138/139). Quesitos da ré às fls. 144/145. Laudo pericial às fls. 168/184. Manifestação da ré às fls. 190/191. Laudo Técnico suplementar acostado às fls. 194/221 e manifestação da ré às fls. 228/231. Esclarecimentos do perito às fls. 238/242 e manifestação da ré às fls. 250/251. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares arguidas pela ré já foram afastadas na decisão de fls. 138/139, razão pela qual passo ao exame do mérito. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou

sedimentada com o enunciado da Súmula 297, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para os autores. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *rebus sic stantibus*. Ao revés, inócua é a ocorrência de fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. Verifico que o contrato foi firmado em 12/07/2001, prevendo na cláusula décima, a amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Price) - fls. 18/28. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) tem por pressuposto a amortização do valor financiado mediante prestações iguais e sucessivas, sendo certo que a prestação é composta por uma parcela de juros e outra de capital. Por esse sistema, durante o período do contrato, os juros se apresentam de forma decrescente e, em contrapartida, a amortização é crescente. Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Quanto ao mais, verifico que a Cláusula 5ª do contrato prevê que a prestação e os acessórios sejam reajustados (fls. 20). Por outro lado, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita a amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. A dicção do artigo 6º, c, da Lei nº 4380/64, ao mencionar a expressão antes do reajustamento, pretende manter a igualdade do valor mensal das prestações, eis que é da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário de devolver integralmente o valor mutuado, mediante a aplicação igualitária de índices de juros e de correção monetária, tanto sobre o encargo mensal quanto sobre o saldo devedor. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Nessa

medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, desde março de 2011, fato que, causado pelos mutuários, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras do mútuo. Por essas razões, não há mácula na forma de atualização e amortização do saldo devedor, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado pelos autores no decorrer do processo. Ao contrário, restou demonstrada a regularidade nos cálculos realizados pela ré, consoante prova técnico-pericial. Com efeito, o laudo pericial elaborado em juízo (fls. 194/221) expressamente concluiu que a CEF evoluiu as prestações de acordo com o contrato. Embora conste no laudo pericial que: Procedendo à metodologia da Tabela Price, observa-se que a C.E.F. evoluiu as prestações de acordo com o contrato, porém, iniciou o saldo devedor com juros de 0,25% sem qualquer justificativa (fl. 198), verifico que a majoração de 0,25% não é juros. É a variação da TR entre a data da assinatura do contrato e a data do efetivo início do pagamento da primeira prestação conforme previsto na cláusula 9ª do contrato firmado entre as partes, razão pela qual acolho a impugnação da ré. Assim, a teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão, nos exatos termos do parecer técnico. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017705-05.2012.403.6100 - MARTA BORGES DOS SANTOS X GALBAS GOMES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARTA BORGES DOS SANTOS E OUTRO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, que adquiriram, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca de nº 3.1816.4052367-5, lavrado em 16 de julho de 1991, o imóvel situado em São Paulo, na Av. Senador Teotônio Vilela nº 4029, bloco 22-C, apto. 04, e que durante 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, pagaram em dia as suas prestações, sendo que a última prestação era no valor de R\$ 253,30 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), quando foram surpreendidos pela ré, com a remessa de um boleto no valor de R\$ 4.501,28 (quatro mil, quinhentos e um reais e vinte e oito centavos), com a existência de um saldo devedor residual da ordem de R\$ 238.652,04. Em apertada síntese, pretendem: a) o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; b) declaração de nulidade da cláusula décima terceira e seus parágrafos do Contrato de Financiamento e c) declaração do direito dos autores de receberem da ré o Termo de Quitação do Contrato de Financiamento. Juntaram documentos às fls. 14/53. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 66. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79/159, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo figurar no pólo passivo a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) e da impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito arguiu a ocorrência da prescrição, eis que o contrato foi celebrado em 16/07/1991, há mais de 21 anos. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, por falta de

amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Réplica às fls. 161/178. Determinada a especificação de provas (fls. 195), os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 198), que foi deferida às fls. 200. Quesitos da ré às fls. 202/209 e dos autores às fls. 210/212. Laudo pericial às fls. 242/293. Manifestação dos autores às fls. 298/299 e da ré às fls. 300/303. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato referente ao financiamento habitacional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ, EDcl no Ag n. 1069070/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.04.10) O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo e afasto a preliminar arguida pela ré. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto a alegação de existência de prescrição da ação para anulação de cláusula contratual, pois a lide versa sobre revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada. No mais, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para os autores. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima rebus sic stantibus. Ao revés, inócua o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. Verifico que o contrato foi firmado em 16/07/1991, prevendo a

amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Price) e o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) - fls. 17/28. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) tem por pressuposto a amortização do valor financiado mediante prestações iguais e sucessivas, sendo certo que a prestação é composta por uma parcela de juros e outra de capital. Por esse sistema, durante o período do contrato, os juros se apresentam de forma decrescente e, em contrapartida, a amortização é crescente. Como dito, o contrato foi firmado em 16/07/1991, de forma que o reajuste das prestações mensais e sucessivas foi regulado pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). São estes os termos do artigo 9º do mencionado Decreto-Lei: Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º. Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º. O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º. Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º. Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º. Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º. A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º. Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. Por força do Decreto-Lei nº 2.240, de 31/01/1985, que deu nova redação ao 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, o reajuste do encargo mensal passou a ocorrer no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação, cuja manutenção se dará, inclusive, em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho, na forma do 6º do já mencionado artigo 9º. Contudo, a par de conferir esse direito, há o dever de que o mutuário comunique a alteração ao agente financeiro, sendo que, em caso contrário, surgirá a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, com os acréscimos legais (7º). A interpretação da cláusula também pode se dar em favor do mutuário, caso assim e apure. Quanto ao tema, vale citar: SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO. 1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual. 3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. 4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/2010) A Cláusula Oitava do contrato prevê que a prestação e os acessórios sejam reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor (fls. 21). Outrossim, possível a revisão da prestação, desde que os mutuários comprovem perante a Caixa Econômica Federal ter havido alteração na renda familiar que modifique o percentual de comprometimento de renda pactuado. Porém, os autores nada comprovaram nesse sentido, cabendo frisar que, para esse efeito, as convenções particulares (cessão do quinhão no imóvel) não atingem as normas do contrato, se não comunicadas à CEF. Não colhe amparo a pretensão de excluir a TR como índice de correção do saldo devedor. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 493-0/DF, Relator Min. Moreira Alves, j. 25.06.92, bem

como em demandas posteriores da mesma natureza, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, nem aboliu sua utilização como índice de indexação, mas reconheceu que a TR não pode ser imposta como indexador dos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, por afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Confira-se: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Não obstante, cabe registrar ser possível a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), mesmo nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, desde que o instrumento contratual preveja a adoção de índices de correção monetária atrelados à caderneta de poupança ou ao FGTS, eis que deles são utilizados os recursos para o Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.04.2006) Havendo previsão contratual para utilização da TR, nenhuma mácula vicia o contrato firmado entre as partes, não havendo amparo legal para a exclusão pretendida. Outrossim, o reajuste pela Taxa Referencial (TR) é imperativo para o equilíbrio do Sistema, uma vez que também é aplicada na remuneração das contas de poupança e do FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais. Com esse mecanismo garante-se a paridade entre as operações ativas e passivas do agente financeiro. Assim, inviável a pretensão de afastar a Taxa Referencial e substituí-la por outro índice escolhido pelo mutuário (INPC), sob pena de transformar o Poder Judiciário em legislador. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente no artigo 8º da Lei nº 8.692/93, nos termos seguintes: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A Lei n 8.692/93 criou o Plano de Comprometimento de Renda (PCR) como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 1). Todavia, permitiu que os contratos celebrados após sua publicação, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), fossem por ela regidos (art. 6). Outrossim, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) tem por objetivo corrigir distorções advindas do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária, estabelecendo uma compensação de valores. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, Apelação Cível n 38000183162, Processo: 199938000183162/MG, 5ª Turma, j. 05/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 456, Relatora: Des. Fed. Selene Maria de Almeida). Daí se vê que tal Coeficiente somente será aplicado quando o reajuste dos encargos mensais estiver vinculado a Planos de Equivalência Salarial, consoante previsão contratual. Anote-se, por fim, ser legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos firmados antes da Lei nº 8.692/93, desde que exista previsão contratual: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...) 10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/2010) Processo civil e bancário. Agravo no recurso

especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido.(STJ. AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246) Quanto ao reajustamento da taxa de seguro, a prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. Com efeito, prevê o artigo 5, I e VIII, da Lei n 8.036/90: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto n 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n 246/96 pela Resolução n 289/98, editou a Resolução n 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu: REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO Serão observadas as remunerações previstas neste item.

8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.

8.8.1.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.2 Diferencial de Juros O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas.

A Resolução n 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR

Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Daí se vê que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n 8.036/90, no Decreto n 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, havendo previsão contratual de reajustamento e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança ou no reajustamento. Quanto a atualização do saldo devedor, cumpre esclarecer que a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados em valor suficiente, fato que, causado pelos mutuários, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras do mútuo. Também oportuno destacar a diretriz da Súmula 450 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 9,10% ao ano, consoante o item 3.8, do contrato celebrado (fls. 18). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa, o que foi corroborado pelo perito judicial ao afirmar que Conforme se verifica, está correto o cálculo da prestação inicial praticado pela C.E.F., considerando a taxa nominal de juros, bem como aplicação de 15% do CES (fls. 244). Quanto ao tema, são estes os termos da Súmula 422 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 422: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal

Federal:Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Cabe consignar, ainda, a fragilidade das alegações, uma vez que o Sr. Perito Judicial asseverou que está correto o cálculo da prestação inicial praticado pela CEF, considerando a taxa nominal de juros, bem como a aplicação de 15% do CES (fls. 244). O laudo pericial também deixou claro que, houve a aplicação de índices diversos daqueles da categoria profissional do mutuário, o que não ocasionou somente diferenças nas prestações, como também na amortização do saldo devedor (fls. 250). Essa conclusão se extrai da análise do quadro de fls. 244/250 (Comparativo Prestação Cobrada), onde se vê, a título exemplificativo: - a prestação nº 136 cobrada pela CEF, com seguro, em 16/11/02, foi de R\$ 177,94, quando o valor apurado pelo laudo pericial foi de R\$ 203,75 (fls. 247);- a prestação nº 241 cobrada pela CEF, com seguro, em 16/08/11, foi de R\$ 242,99, quando o valor apurado pelo laudo pericial foi de R\$ 367,45 (fls. 249); Outrossim, o perito judicial foi expresso ao afirmar que devido a uma menor amortização, resultante da indevida aplicação de índices da categoria profissional do Autor, há uma menor amortização, o que majora o saldo devedor da C.E.F, perante o saldo apresentado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por fim, em resposta ao quesito 11 da ré, o perito judicial afirmou que há previsão no contrato sobre a forma de pagamento de eventual saldo devedor existente ao término do prazo de amortização: Conforme cláusula décima terceira, uma vez que o referido contrato de financiamento não conta com o amparo do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser resgatado pelo mutuário, através de prestações mensais e sucessivas (fl. 261). Assim, se descumprimento houve, não foi em prejuízo da parte autora. A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão, nos exatos termos do parecer técnico. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária, o artigo 20, 4º, do CPC, menciona a hipótese das causas em que não houver condenação; assim, a sentença de improcedência (assim como as declaratórias e constitutivas) não ostenta cunho condenatório, sendo possível a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, levando-se em conta o valor da causa (R\$ 72.085,63, em outubro de 2012), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002627-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENIR MARTINS DA SILVA

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0010829-97.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré se abstenha de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo Jornal Folha de São Paulo, nos produtos clipping impresso e digital, bem como retire do site do Senado Federal todas as colunas e matérias jornalísticas dele reproduzidas, sob pena de multa diária. Pleiteia, ainda, a indenização por danos materiais, no importe de R\$

64.584,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais), bem assim por danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo. Aduz, em síntese, que o site do Senado Federal tem publicado, sem qualquer autorização, colunas e matérias jornalísticas veiculadas nas versões impressas e eletrônicas das publicações por ela editadas, importando em violação de direitos autorais. Fundamenta seu pedido no fato de que as publicações por ela disponibilizadas on line permitem um número limitado de acesso pelos internautas, o qual, após ultrapassado, somente permite o acesso mediante assinatura paga. Portanto, por ter conteúdo restrito o jornal digital, o Senado Federal não poderia veicular as notícias em seu site, às vezes, no mesmo dia da publicação. Alega que a conduta da ré importa em séria violação de direitos autorais. Além disso, sustenta que a produção de matérias jornalísticas tem elevado custo, consistente no pagamento da equipe de reportagens e jornalistas, custos com deslocamentos, transporte, hospedagem e alimentação de seus funcionários e articulistas, custos com diagramação, ilustração, impressão e distribuição do jornal. Argumenta não ser razoável que o Senado Federal, que não custeia essas despesas, se utilize das matérias sem autorização e se aproveite da credibilidade, publicidade e investimentos da autora. Juntou documentos (fls. 22/102). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/108), foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 115/141), ao qual foi negado seguimento (fls. 143/144). Contestado o feito, a ré alegou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. No mérito, após traçar breve histórico do serviço de clipping, sustenta que o objetivo primordial da publicação é propiciar aos cidadãos o permanente acompanhamento de informações pertinentes ao Legislativo e ao Senado Federal, em atendimento ao princípio da publicidade e o direito à informação de interesse coletivo. Sustenta que a equipe responsável seleciona material publicado referente ao Senado Federal e aos Senadores em diversos jornais, fazendo uma coletânea diária de notícias. Após cadastro em um banco de dados interno do Senado, o material fica disponível ao público, em página da internet. Também o público em geral pode fornecer seu e-mail para receber a coletânea diariamente; a divulgação, assim, abrange senadores, servidores e outros 1.318 cidadãos que solicitaram o recebimento de notícias apenas sobre o parlamento, totalizando, aproximadamente, 1.500 usuários. Em síntese, aduz: a) que a prática aqui combatida se enquadra na exceção permitida pelo artigo 46, I, a, da Lei nº 9.610/98; b) o Senado não faz a publicação integral da edição impressa dos jornais, norteador-se, exclusivamente, pelos temas afetos ao Congresso Nacional, aos Senadores e ao Legislativo Federal; c) é possível visualizar no site do Senado apenas a reprodução digital da capa de cada edição diária dos jornais impressos, contribuindo como mais um meio de divulgação do jornal; d) o Senado Federal paga pelo conteúdo a que tem acesso e contribui para a lucratividade da autora, mantendo dois contratos pelos quais adquire assinaturas eletrônicas e físicas do jornal Folha de São Paulo; e) o clipping elaborado pelo Senado Federal não é comercializado, sendo disponibilizado gratuitamente ao público interno e externo. Defende, também, a legalidade da conduta, ao argumento de que não reproduz a íntegra do jornal e que não há identidade visual com o material publicado pela autora, pois a notícia é transformada em texto e todas as matérias tem as fontes citadas, constituindo marketing favorável e gratuito em favor da autora. Contestou, por fim, o pedido de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 175/222) e mídia digital (fls. 223). Houve réplica (fls. 225/233). Determinada a especificação de provas (fls. 234), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 235/236) e a ré entendeu suficientes as provas documentais já acostadas, ressalvado o direito à contraprova (fls. 238/239). A decisão de fls. 240 indeferiu a produção de provas, visto que o fato não é negado pela ré. Acostada a fls. 248/249 decisão da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o pedido de suspensão da medida liminar. É o Relatório. Decido. De início, a ré alegou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, seja pela necessidade de confirmação, em razão do duplo grau de jurisdição (art. 475, CPC), seja pela vedação de esgotamento do objeto da ação. Equivoca-se a ré ao aduzir que, por força do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, dado que o comando do artigo 475 do Código de Processo Civil se destina às sentenças, com o conceito que lhe deu o artigo 162, 1º, do CPC. Outrossim, nos termos do artigo 162, 2º, do mesmo diploma legal, decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e neste conceito se insere a decisão que antecipa os efeitos da tutela. Ainda que assim não fosse, a tutela foi concedida para determinar que o Senado Federal se abstenha de utilizar colunas e matérias veiculadas pelo jornal Folha de São Paulo em seus clippings digital e impresso, devendo retirar de seu site as matérias reproduzidas indevidamente, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso. Como se vê, a medida antecipatória não esgotou o objeto da ação, que é mais amplo, abrangendo também a indenização por danos materiais e morais. Por fim, em relação ao artigo 1º da Lei nº 9.494/97, não se vislumbra vedação legal para que a pretensão fosse analisada e concedida pela via do mandado de segurança, que, nos termos constitucionais, se destina à proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF). Quanto ao tema, confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPATIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - Os argumentos referentes à ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da cautela não são passíveis de

exame em sede especial, por implicar em revolvimento do substrato-fático probatório já soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias. Faz-se incidir o verbete sumular nº 7 desta Corte Superior. Precedente: REsp nº 652.365/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005. II - Improcede a tese de que a ação sujeita ao duplo grau de jurisdição não recepcionaria a tutela antecipatória, haja vista que a concessão liminar dá-se por meio de decisão interlocutória e não de sentença definitiva, sendo esta última, consoante o ditame do art. 475 da Lei de Ritos, a que se submete ao reexame necessário. Precedente: REsp nº 638.919/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 09/08/2004. III - O art. 1º da Lei nº 9.494/97, por haver determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a contrario sensu, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal (REsp nº 638.919/RS, idem). IV - Esta Corte Superior reconhece a impossibilidade da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública apenas nos casos em que houver impedimento ao deferimento de liminar em sede mandamental. V - O caso em exame trata de ação ajuizada com o fito de suspender a exigibilidade de taxa municipal. Nessa linha de raciocínio, perfeitamente possível a concessão da tutela antecipada in casu, uma vez que esta Casa de Justiça já se manifestou, quando presentes os pressupostos, pela concessão da liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 222.838/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002; e REsp nº 70.884/MG, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/03/1999. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, DESPROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP 200500770170, RECURSO ESPECIAL 749082, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/04/2006, p. 00145) Quanto ao mais, conforme já analisado em sede liminar, embora a autora tenha notificado o Senado Federal, posteriormente recebeu informação de que a Casa Legislativa voltaria a reproduzir as notícias que tratam do Parlamento brasileiro, entendendo que não haveria violação a direito autoral no caso referido, conforme correspondência eletrônica de fl. 102. Os documentos juntados com a inicial (fls. 48/101) provam que a autora registrou junto ao 12º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, Livro 3107, página 399, a Ata Notarial que demonstra o conteúdo a que se tinha acesso através do site do Senado, naquela ocasião. Certo é que a Constituição Federal protege o direito autoral (art. 5º, XXVII), garantindo ao autor o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Para concretizar a tutela constitucional, a Lei nº 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, dispõe: Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; (...) O conceito de reprodução é trazido pelo artigo 5º, VI, da mesma lei, entendendo-se como tal a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido. Por outro lado, o art. 46 estabelece que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos (inciso I, a). É clara a dicção legal ao mencionar a imprensa diária ou periódica e, quanto a esse aspecto, cabe considerar que o Senado Federal é integrante do Poder Legislativo da República Federativa do Brasil, não sendo, assim órgão de imprensa para os efeitos da lei. A decisão que antecipou os efeitos da tutela, de lavra da MMª Juíza Federal Marcelle Ragazoni Carvalho, bem analisou a questão com os seguintes fundamentos, que ora adoto: (...) No moderno direito de autor, no âmbito da sociedade de informação, entende-se que quanto maior o acesso à informação, maior o desenvolvimento de uma nação, não só do ponto de vista econômico, mas também cultural e humano, voltando-se assim ao atendimento do interesse coletivo. Verifica-se assim a existência de conflito entre o direito da coletividade à informação e a tutela do direito autoral. A hipótese dos autos é de divulgação e disponibilização, a todos que acessarem o site do Senado Federal, do conteúdo praticamente integral do Jornal Folha de São Paulo, além de outros jornais. A despeito da referida importância da disseminação da cultura e da informação, há no caso patente violação do direito autoral decorrente de tal divulgação sem qualquer contrapartida ao detentor dos direitos autorais, máxime em se considerando que a Folha da Manhã cobra dos usuários pelo acesso ao seu site. No caso, os direitos autorais são de titularidade da própria empresa jornalística, em face dos contratos de trabalho celebrados com cada jornalista, que cede à empresa empregadora os direitos autorais de suas obras, de forma exclusiva e com caráter definitivo. Importante salientar que a Constituição Federal assegura o direito à propriedade intelectual (art. 5º, XXVII a XXIX), em vista do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico do país, sendo uma das formas a proteção ao direito autoral (Lei 9.610/98). Considerando o acima exposto, salvo as exceções previstas nos artigos 46 a 48 da Lei 9.610/98, as demais reproduções de obras que não estejam no domínio público são vedadas se não houver o consentimento do autor. Embora na divulgação pelo Senado haja correta indicação da fonte, o que faria incidir a exceção do inciso I do art. 46 acima referido, verifica-se que o clipping do Senado não apenas disponibiliza um resumo das principais notícias diárias, como fazem diversos outros órgãos públicos, mas disponibiliza quase integralmente o conteúdo de jornais diários, sendo relevante, para a solução do caso, o fato de o jornal cobrar pelo acesso dos usuários da internet, quando incorrem em mais de vinte acessos mensais. A cobrança do acesso pela Folha da Manhã é de

conhecimento público, enquanto que o Senado disponibiliza o conteúdo do jornal praticamente na íntegra, inclusive com editoriais, painel, artigos de articulistas, crônicas, algumas fotografias e até a capa do jornal escaneada, cujo acesso é permitido somente aos assinantes, burlando, dessa forma, a regulamentação adotada para divulgação on line das notícias por ele veiculadas. Referida disponibilização, sem autorização, não está compreendida na legislação de direitos autorais citada. Ainda que o faça aos usuários de sua página na internet a divulgação de forma gratuita, é evidente o prejuízo ao jornal, que deixa de arrecadar com as assinaturas digitais, o que caracteriza o periculum in mora. De fato, a análise dos documentos de fls. 48/101 demonstra que havia reprodução quase integral do jornal, não se tratando de mero resumo de notícias relevantes e de natureza informativa. Nessa medida, não se aplica ao caso a exceção trazida pelo artigo 46, I, a, da Lei nº 9.610/98. A ré alega que o Senado não faz a publicação integral da edição impressa dos jornais, norteando-se, exclusivamente, pelos temas afetos ao Congresso Nacional, aos Senadores e ao Legislativo Federal. Contudo, não é o que se vê. A título de exemplo, são as matérias: CSN expôs famílias a metais pesados, diz governo do Rio (fls. 53/54), O pastor e a África (fls. 57), Dilma viaja mais para a região Nordeste neste ano (fls. 59), PF pede inquérito sobre juiz afastado em SP (fls. 66/67), STJ nega novo pedido de prisão domiciliar a Nicolau (fls. 71), Júri absolve principal acusado pela morte de casal extrativista (fls. 74/75), De cara nova, Sob nova direção e Lina Centenária (fls. 95), Café com leite, Big Bang Divino, Detalhes de nós dois, O que a baiana tem?, Pipoca e Contemporâneos (fls. 96), entre outras. A conduta, por evidente, longe de constituir qualquer benefício para a autora, é capaz de acarretar-lhe prejuízo, uma vez que deixa de auferir lucro, quer na comercialização da versão impressa, quer na conquista de novos assinantes da versão digital, uma vez que os leitores não se interessarão por contratar assinaturas, já que dispõem de acesso gratuito ao conteúdo jornalístico. Ainda que o Senado Federal pague pelo conteúdo a que tem acesso, mantendo dois contratos pelos quais adquire assinaturas eletrônicas e físicas do jornal Folha de São Paulo, o fato não elide a conduta, uma vez que a assinatura lhe garante o acesso ao conteúdo, o que não se confunde com sua reprodução e divulgação. Outrossim, o próprio contrato firmado entre as partes tem por objeto o fornecimento de assinaturas eletrônicas para acesso digital irrestrito aos veículos de comunicação discriminados no Anexo 2 do edital, com autorização para acessar por meio de internet, copiar, reproduzir e imprimir as notícias de interesse do Senado Federal e dos Senadores (...). Como visto, a reprodução foi além das notícias de interesse do Senado Federal e dos Senadores. Por outro lado, a própria ré informa que, após cadastro em um banco de dados interno do Senado, o material fica disponível ao público, em página da internet. Também o público em geral pode fornecer seu e-mail para receber a coletânea diariamente; a divulgação, assim, abrange senadores, servidores e outros 1.318 cidadãos que solicitaram o recebimento de notícias, totalizando, aproximadamente, 1.500 usuários. Em nada interfere o fato de o clipping elaborado pelo Senado Federal não ser comercializado, sendo disponibilizado gratuitamente ao público interno e externo, dado que a violação da norma não exige como elemento essencial o intuito lucrativo. Mesmo que assim não fosse, o artigo 36 da Lei nº 9.610/98 prevê que o direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário. Em síntese: a) a prática aqui combatida não se enquadra na exceção permitida pelo artigo 46, I, a, da Lei nº 9.610/98; b) o Senado fazia a publicação quase integral da edição impressa dos jornais, não se restringindo aos temas afetos ao Congresso Nacional, aos Senadores e ao Legislativo Federal; c) o fato de o Senado Federal pagar pelo conteúdo a que tem acesso, mantendo dois contratos pelos quais adquire assinaturas eletrônicas e físicas do jornal Folha de São Paulo, não lhe autoriza reproduzir e divulgar o conteúdo acessado; d) ainda que o clipping elaborado pelo Senado Federal não seja comercializado, a violação da norma não exige como elemento essencial o intuito lucrativo. Nesse sentido já se decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITOS AUTORAIS. LEI 9.610/98. IMPRENSA.

REPRODUÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDO. VENDA DE MATERIAL. 1. A Lei 9.610/98, que disciplina os Direitos Autorais, permite a reprodução de notícia ou artigo informativo na imprensa, desde que identificados o autor e a sua fonte. 2. A reprodução parcial ou total de jornal, incluindo conteúdos que lhe são peculiares, não encontra abrigo na Lei 9.610/98 e resulta na violação dos Direitos Autorais. 3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, com imposição de multa. Agravo regimental prejudicado (TRF3, 1ª Turma, AI 00332940420124030000, AGRADO DE INSTRUMENTO 491684, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013). Por fim, o artigo 102 da Lei nº 9.610/98 prevê: Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. Assim, procede o pedido para que o Senado Federal se abstenha de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo Jornal Folha de São Paulo, nos produtos clipping impresso e digital, bem como retire de seu site todas as colunas e matérias jornalísticas dele reproduzidas. DANOS MATERIAIS. autora pleiteia indenização por danos materiais, no importe de R\$ 64.584,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais). Para apuração do valor da indenização, a autora, de acordo com a tabela Folhapress, indica o valor de R\$ 5,98/mês (cinco reais e noventa e oito centavos) para cada usuário. Considerando que o Senado Federal tem 9.000 (nove mil funcionários) e que, no mínimo, 10% deles acessa o clipping, chega-se ao montante de R\$ 5.382,00 (cinco mil trezentos e oitenta e dois reais) mensais. Considerando-se que, desde junho de 2012, a autora adotou o sistema de acesso restrito a todos os internautas, o valor mensal deve ser multiplicado por 12 meses, levando-se em conta o ajuizamento da ação, em

14/06/2013. Compulsando os autos, verifico que as partes assinaram os contratos 0013/2013 (fls. 176/184) e 0023/2013 (fls. 207/217), respectivamente, em 05/02/2013 e 08/03/2013. Por outro lado, os e-mails copiados a fls. 193/195, que tratam da reprodução do conteúdo do jornal, foram trocados a partir de 30/01/2013, o que indica que a prática vinha sendo adotada anterior e independentemente do contrato entre as partes, passando a violar os direitos autorais a partir da adoção, pela autora, do sistema de acesso restrito a todos os internautas. Assim, é de ser indenizada pelos danos materiais. Contudo, é de se ressaltar que, pelo contrato de fls. 176/184, o Senado Federal adquiriu 112 (cento e doze) assinaturas eletrônicas para acesso digital irrestrito ao conteúdo do jornal Folha de São Paulo, que, portanto, não devem integrar o cômputo da indenização. Nessa medida, excluindo-se 112 acessos do número de 9.000 servidores (quantidade, de resto, não contestada pela ré), obtem-se o total de 8.888 servidores. Utilizando a metodologia e parâmetros trazidos pela autora, o valor total da indenização alcança R\$ 63.794,64 (sessenta e três mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos). DANOS MORAIS A autora também pleiteia a indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo, sugerindo como parâmetro valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Conquanto tenha havido controvérsia, hoje não mais se discute acerca da possibilidade de que a pessoa jurídica possa sofrer dano moral, uma vez que é clara a dicção da Súmula 227 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Tratando-se de pessoa jurídica, o que se tutela é sua honra objetiva, uma vez que não é dotada de elemento psíquico que possa ser abalado com a conduta alegadamente danosa. (...) Bem é verdade que a pessoa jurídica não sente, não sofre com a ofensa à sua honra subjetiva, à sua imagem, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerente somente à pessoa física. Mas, não se pode negar, a possibilidade de ocorrer ofensa ao nome da empresa, à sua reputação, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce (...) (STJ, 4ª Turma, RESP 199700390420, RECURSO ESPECIAL 134993, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 03/02/1998, DJ 16/03/1998). Por honra objetiva pode-se entender aquela externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa (REsp 60.033/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 9.8.1995). Ensina Humberto Theodoro Júnior que somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Alega a autora que a divulgação sem controle do material por ela produzido gera desvalorização do conteúdo comercializado, o que impacta sua posição no mercado e perante seus concorrentes, além de desviar sua clientela, advindo daí o dano moral sofrido. Do quanto alegado pela autora e demonstrado nos autos, lícito concluir que não há prova de que tenha ocorrido qualquer abalo à sua credibilidade que fosse capaz de comprometer o exercício de suas atividades empresariais, sua reputação e seu prestígio. Nessa medida, embora tenha havido o fato, não é possível verificar o nexo de causalidade, não havendo como reconhecer a presença do dano moral pretendido, à míngua de provas capazes de demonstrar o efetivo abalo à honra objetiva da autora, posto que a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. Nem se alegue que a produção de prova oral poderia comprovar que o Senado Federal reproduziu e utilizou, sem qualquer autorização, colunas, reportagens, entrevistas, fotografias, gráficos e todo material publicado nas versões impressa e eletrônica do jornal Folha de São Paulo (fls. 236). Esta questão é eminentemente de direito e comporta prova apenas documental, que foi livremente produzida pela autora. Para comprovar que a conduta impactou sua posição no mercado e desviou sua clientela, a autora poderia, por exemplo, ter juntado aos autos, com a inicial, documentos que demonstrassem queda em seu faturamento com a venda do jornal, pedidos de cancelamento de assinaturas, quer da versão impressa, quer da versão digital, entre outros. Desse entendimento a jurisprudência não destoa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. HACKER. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS SUBJETIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. A pessoa jurídica somente poderá ser indenizada por dano moral quando violada sua honra objetiva. Hipótese em que não são alegados fatos que permitam a conclusão de que a pessoa jurídica autora tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingidos o conceito, a reputação, a credibilidade, de que goza perante terceiros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 149.523/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É de salientar que no presente caso, a solução adequada a perfectibilizar a indenização por dano moral, mormente em se tratando de pessoa jurídica, cuja ofensa

à honra é de índole objetiva, deve trilhar a lógica da razoabilidade, não se caracterizando como simples aborrecimento banal, mero dissabor, mera sensibilidade de desagrado pela atitude do ente público, além do que é imprescindível a correlação entre o fato e o dano. (STJ, Ag 1.404.703, Rel. Min Herman Benjamin, DJe 27.5.2011) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ECT. SEDEX 10. DOCUMENTO ENTREGUE ALÉM DO HORÁRIO PROMETIDO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.. Não há dúvida quanto ao cabimento de indenização por danos morais sofridos por pessoa jurídica, entendimento cristalizado na Súmula nº 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Contudo, a pessoa jurídica somente faz jus à indenização por dano moral quando o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio social ou comercial por algum ato ilícito. Os transtornos ocasionados pelo atraso na entrega da correspondência não representam fato passível de repercussão em verba de dano moral à pessoa jurídica, caracterizando-se como lesão de bem patrimonial. Quando se trata de pessoa jurídica, exige-se a prova material de que o ato ilícito efetivamente causou lesão a sua honra objetiva. Do contrário, não há falar em dano moral. No caso dos autos, há comprovação, apenas, do descumprimento do prazo a que se comprometeu a ECT e a impossibilidade da autora de participar do certame licitatório, que não reflete na reputação da empresa, no seu nome e na sua imagem perante a sociedade. Embargos infringentes providos (TRF3, 2ª Seção, EI 00118154820044036106, EMBARGOS INFRINGENTES 1399383, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012). CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CALÚNIA E INJÚRIA. HONRA OBJETIVA. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros. II - No caso, no entanto, inexistiu ofensa à honra objetiva da empresa. III - A aferição da ofensa à honra da sócia-recorrente importaria em reexame de matéria fática, o que é vedado pela súmula da Corte, verbete nº 7. (STJ, 4ª Turma, RESP 199900630378, RECURSO ESPECIAL 223494, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 25/10/1999, p. 00094) Em verdade, a alegada desvalorização do conteúdo comercializado e desvio de clientela - fatores utilizados para fundamentar o pedido de indenização por danos morais -, possuem nítido conteúdo patrimonial. Por isso, não se enquadram na moldura do dano moral. Assim, embora inegável o sólido conceito que a autora possui no mercado editorial, e conquanto a utilização indevida do material por ela produzido seja evento violador dos direitos autorais, não é possível vislumbrar a ocorrência do dano moral, tal como preconizado pela doutrina e pela jurisprudência dominante. Por essa razão, a demanda comporta parcial procedência para que a ré indenize os danos materiais sofridos pela autora no período de junho de 2012 a junho de 2013. Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso (junho/2012), conforme Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo (junho/2012), nos moldes da Súmula 43 do E. Superior Tribunal de Justiça. Índices de atualização monetária e de juros de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido para determinar que o Senado Federal se abstenha de utilizar colunas e matérias veiculadas pelo jornal Folha de São Paulo em seus clippings digital e impresso, retirando de seu site as matérias reproduzidas indevidamente. Indenização por danos materiais em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 63.794,64 (sessenta e três mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Juros moratórios e correção monetária incidentes a partir do evento danoso (junho de 2012) e calculados pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Improcedente o pedido de indenização por danos morais. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0017319-38.2013.403.6100 - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 218/226. Alega que a r. sentença foi omissa e contraditória por não haver qualquer julgado que traga à r. sentença divergências de classificação NCM acerca da importação de objetos decorativos de vidro, tampouco sobre definições de interpretação estipuladas pelos órgãos competentes como a CAMEX e a SECEX. Concluindo, portanto, casos totalmente alheios a situação presente. Alega também contradições apontadas, nas interpretações, utilizando de textos legais, como a Resolução CAMEX n. 9, jurisprudência e também acerca da Circular SECEX n.º 84 (fls. 233/243). DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de

outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0021032-21.2013.403.6100 - GSM BRASIL LTDA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Vistos, etc... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GSM BRASIL LTDA., em face de LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das duplicatas mercantis nºs 00601-D e 00719-D e condenação das rés ao pagamento de danos morais. Informa que a empresa ré, prestadora de serviços, emitiu e pôs em circulação duplicatas, sem a correspondente prestação de serviço, cometendo assim o crime de Duplicata Simulada. Alega também que a Caixa Econômica Federal foi negligente em acolher duplicata, sem qualquer lastro e ainda enviá-las a protesto, sem nenhum cuidado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/66). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 68/69. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 79/101, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da CEF. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido. Embora devidamente citada (fls. 112/113), a corrê LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA. não contestou o feito (fls. 114). Houve réplica (fls. 117/124). Não houve interesse na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a corrê LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA. embora devidamente citada (fls. 112/113), não contestou o feito (fls. 114). Assim, pela falta de contestação, decreto a sua revelia. Contudo, a análise do direito incumbe ao magistrado, cotejando a prova nos autos produzida e formando sua livre convicção (art. 131, CPC). Confirma-se: A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ - 3ª Turma, Resp 14.987-CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1377). Assim, a revelia da corrê não conduz à incondicional procedência da demanda, eis que o magistrado deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. A preliminar da falta de interesse de agir arguida pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, dado que o endosso translativo transfere a titularidade do crédito e, recebido o título dessa forma, a instituição financeira substitui o credor originário. Diversa seria a situação caso ocorresse o endosso-mandato, instrumento pelo qual a propriedade do título não se transfere, mas apenas são conferidos poderes ao mandatário para atuar em nome do credor. Por essa razão, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é a atual credora do título e, nessa qualidade, é parte legítima para figurar na demanda, não cabendo acolher a alegação de que é terceira nestes autos. No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500579121, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740694, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 05/10/2009; AGA 200802581340, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1124087, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 26/06/2009, entre outros. Ademais, tratando-se de demanda em que a autora pretende o cancelamento do protesto, inviável o julgamento da causa sem a presença da instituição financeira, eis que eventual procedência do pedido acarretará efeito em sua esfera jurídica. Responderá, ou não, por eventual protesto indevido e danos dele decorrentes, se ficar comprovado que agiu de forma culposa ou dolosa ao levar os títulos a protesto. Preliminar rejeitada. Passo à análise da preliminar de mérito. A prescrição é a forma pela qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. Conforme dispõe o artigo 206, 3, V do Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) 3o Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; No presente caso, há que se acolher a preliminar de prescrição arguida pela CEF. Compulsando os autos, verifico que os títulos de nºs 601D e 719D foram levados a protesto, respectivamente, em junho e julho de

2010 (fls. 46/49). De seu turno, a ação foi ajuizada somente em 18/11/2013. Assim, como a autora pretende reparação civil e sabendo-se que o prazo prescricional aplicável à hipótese é de três anos, deve-se considerar prescrita a pretensão autoral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. (...). 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1215385, 2ª TURMA, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.137.354/RJ, 2ª TURMA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 18.09.2009). PROCESSO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. Ultrapassado o prazo de três anos para o ajuizamento da lide, é imperativo o reconhecimento de que o fundo do direito está fulminado pela prescrição, inviabilizada a apreciação do mérito (art. 206, 3º, V, CCB) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Processo AC 200871000080140, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 14/04/2010). Nessa medida, resta consumado o prazo prescricional. Todavia, não é caso de aplicação da penalidade por litigância de má-fé, posto não haver prova inconcussa e irrefragável do dolo (RSTJ 17/363), levando-se em conta que a autora apenas julgava possuir o direito aqui pleiteado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária, o artigo 20, 4º, do CPC, menciona a hipótese das causas em que não houver condenação; assim, a sentença de improcedência (assim como as declaratórias e constitutivas) não ostenta cunho condenatório, sendo possível a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, levando-se em conta o valor da causa (R\$ 52.136,80, em novembro de 2013), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em favor da Caixa Econômica Federal. Indevidos honorários advocatícios em favor da CORRÊ LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA, em face de sua revelia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021264-33.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido com resolução do mérito (fls. 253/259), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos (fls. 263/265), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença não se pronunciou sobre a exclusão da penalidade administrativa, com fundamento no artigo 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o Relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença não se pronunciou sobre a exclusão da penalidade administrativa, com fundamento no artigo 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Embora, de fato, não tenha havido menção expressa, certo é que a sentença teve por fundamento o fato de que o instituto da denúncia espontânea não se aplica às hipóteses de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, conceituada no artigo 113, 2, do CTN. Por outro lado, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, 3º, CTN). Por isso, independentemente da disposição contida no artigo 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010, não se aplica a denúncia espontânea ao caso. No mesmo

sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. Ademais, não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 2. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 00085619220124036104, APELAÇÃO CÍVEL 1881782, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) Contudo, ainda que afastada a omissão, o resultado não se altera. Pelo exposto, acolho os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a omissão, mantendo-se, contudo, a improcedência do pedido, na forma do dispositivo lançado a fls. 259. Registre-se na sequência atual do Livro de Registro de Sentenças, anotando-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. PRI.

0002596-59.2013.403.6182 - SILVIO SEGATTO INOCENCIO (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc... Objetivando aclarar a sentença que declarou a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, e declarou extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na r. sentença proferida, ao determinar que a União arque com os honorários advocatícios, visto que a parte autora ajuizou ação sem ter legitimidade. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados. É o Relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Não há qualquer omissão ou contradição na sentença proferida, uma vez que a responsabilidade pela verba honorária é regida pelo princípio da causalidade, conforme se vê no precedente a seguir: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 687065 Processo: 200401356562/RJ - 2ª TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ 23/03/2006 P:156 Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. - Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se, quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. - Recurso especial não conhecido Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 24/01/2013, quando o autor ainda figurava de forma indevida nos autos da execução fiscal, sendo que somente em 25/07/2013

foi excluído do polo passivo da execução. Nessa medida, a União Federal, ao ajuizar a execução indevidamente em face do autor - que não mais figurava como sócio da executada-, deu causa à instauração desta demanda, acrescentando-se que, ao contestar o feito, apresentou resistência ao pedido formulado, pugnano pela improcedência do pedido. Assim, há prova nos autos de que, de fato, o autor foi indevidamente incluído nos autos da execução fiscal, não podendo ser a ele imputada a ocorrência do fato superveniente, sendo de rigor carrear ao réu os ônus da sucumbência. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000507-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X T.S.R. COMERCIAL LTDA - ME

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, nos autos qualificado, em face de TSR COMERCIAL LTDA-ME, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor da multa aplicada nos termos do artigo 87, II da Lei nº 8.666/93 no valor de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), acrescidos de juros e correção monetária. Alega que realizou licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2012, Processo Administrativo nº 45/2012, para contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado que possui, sendo que a empresa ré sagrou-se vencedora. Sustenta que consta no contrato que somente é possível o início da execução dos serviços após a elaboração de um Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), conforme determina a Portaria nº 3.523/GM, de 28/08/1998 do Ministério da Saúde. Aduz que conforme se verifica nas cláusulas contratuais, era da responsabilidade da contratada possuir engenheiro em seu quadro técnico a fim de assumir a responsabilidade pelos serviços de manutenção, assim como de implantar e manter no prédio o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), o qual deveria ter sido apresentado para aprovação do CRF/SP nos primeiros 30 (trinta) dias da vigência do contrato que se deu em 05/09/2012. No entanto, alega que a ré não se mostrou diligente na relação contratual, considerando não ter apresentado o mencionado PMOC, mesmo após ter transcorrido 05 (cinco) meses da assinatura do contrato e sido realizadas insistentes cobranças do CRF/SP, motivo pelo qual rescindiu o contrato e aplicou penalidade na importância de 30% do valor global do mesmo, devido ao descumprimento total das obrigações assumidas. Juntou documentos às fls. 09/82. Embora devidamente citada (fls. 112/113), a ré não contestou o feito (fls. 115). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 29/09/2014 (fls. 116). Não houve interesse na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a ré embora devidamente citada (fls. 115), não contestou o feito (fls. 117). Assim, pela falta de contestação, decreto a sua revelia. Contudo, a análise do direito incumbe ao magistrado, cotejando a prova nos autos produzida e formando sua livre convicção (art. 131, CPC). Confirma-se: A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ - 3ª Turma, Resp 14.987-CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1377). Assim, a revelia da ré não conduz à incondicional procedência da demanda, eis que o magistrado deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. A licitação é um procedimento administrativo através do qual um ente público abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no edital a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato. Dentre os princípios a serem observados no procedimento destacam-se o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, tanto aqueles que participam do certame, como a própria Administração Pública, devem zelar pela observância dos dispositivos previstos expressamente na lei e no edital. A Lei nº 10.520/2002, que prevê o procedimento na modalidade pregão, bem como a Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, tratam especificamente da possibilidade de serem impostas sanções administrativas ao contratado pela inadimplência total ou parcial do objeto licitado. De acordo com os documentos trazidos aos autos, verifico que a ré foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 30/12, anexo ao Processo Administrativo de nº 045/2012 celebrando com o autor o Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva nos aparelhos de ar condicionado (fls. 35/43), constando na cláusula 2ª - das condições e características da execução dos serviços e especificamente na cláusula 2.1 (fls. 36): 2.1 A CONTRATADA deverá possuir em seu quadro técnico um Engenheiro Mecânico, conforme normas do Sistema CONFEA/CREA que assumirá a responsabilidade técnica pelos serviços de manutenção. O referido profissional ficará incumbido de acompanhar e controlar os serviços de manutenção, bem como, implantar e manter no prédio o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), em cumprimento ao Artigo 6º da Portaria nº 3523/GM de 28/08/98, do Ministério da Saúde, bem como apresentar, ao CRF-SP, o PMOC com o respectivo registro de execução e de resultados obtidos, e o comprovante de recolhimento da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. do responsável técnico pela elaboração, implantação e fiscalização do PMOC. Consta, ainda, na cláusula 5ª do referido contrato as obrigações da Contratada e especificamente na cláusula 5.2.1 (fls. 38): 5.2.1 Plano de

Manutenção:a) Programar as manutenções preventivas dos equipamentos de acordo com o Plano de Manutenção, que deverá ser apresentado pela CONTRATADA, com o cronograma de manutenções e em comum acordo com a CONTRATANTE;b) Apresentar para aprovação da CONTRATANTE, nos primeiros 30 (trinta) dias da vigência do contrato, o cronograma de manutenções preventivas, especificando os diversos tipos de equipamentos, os tipos de manutenção (mensal e trimestral) e os meses previstos para a sua execução. As manutenções anuais deverão ser executadas, obrigatoriamente, nos primeiros seis meses de vigência do contrato. Verifico que também foram acostados nos autos, cópias do ofício 001-2013/PA-045/2012 expedido pelo CRF/SP comunicando à ré a aplicação de multa e rescisão do contrato pela inexecução do mesmo (fls. 48/55), a defesa prévia e a resposta à defesa prévia apresentada pela ré (59/81). Assim, a inexecução do contrato configura motivo suficiente para sua rescisão com base no art. 78, I, da Lei nº 8.666/93. Ademais, consoante o art. 66 do mesmo diploma, o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas daquela Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Por essa razão, o pedido de condenação da ré no pagamento da multa na importância de 30% do valor global do contrato, devido ao descumprimento total das obrigações assumidas procede, visto que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, conforme prevê o artigo 77 da Lei nº 8.666/93. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor da multa aplicada nos termos do artigo 87, II da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), atualizado até junho/2013. Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela ré ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004219-79.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a devolução dos valores descontados de sua folha de pagamento no valor de R\$ 17.374,42 (dezessete mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), desde o ano de 2008, que não foram comprovados com os bilhetes de transporte e a devolução dos bilhetes originais retidos. Alega que é militar da reserva do Comando da Aeronáutica e desde 2006 esteve cadastrado em sua Organização Militar no sistema de benefício do auxílio-transporte previstos pela Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) de nº 161-14 e demais regulamentos. Sustenta que laborou em sistema de escala de serviço mensal, onde cumpria turnos alternados previstos na escala estabelecida por sua chefia e que utilizava do que a Instrução classifica como transporte de sistema de conurbação por residir na cidade de Pouso Alegre - MG, sendo que, para chegar ao seu trabalho, se deslocava por meio de transporte interestadual e ainda, utilizava do sistema Bilhete Único dentro da capital de São Paulo, sede de seu quartel onde cumpria seu serviço militar. Aduz que sempre cumpriu com suas obrigações de atualização e renovação de seu cadastro, produzindo todos os meios de prova e de cálculos para que a administração lhe concedesse o referido benefício. Em contrapartida, para fins do devido subsídio do pagamento do auxílio, a Administração sempre efetuou o desconto previsto ao equivalente a 6% do soldo, lançado em sua folha de pagamento. Contudo, alega que a administração local, ao revés de outras Organizações Militares, vem legislando de forma ilegítima, perante os seus beneficiários que estejam residindo em outros Estados ou em municípios do Estado de São Paulo sediados fora da região denominada Grande São Paulo, mesmo que amparados pelo sistema de conurbação nas normas já amplamente protetoras deste direito, eis que vem expondo em página eletrônica na rede intranet do COMAER que seus militares e servidores civis devem deixar retidos em sua Seção de Recursos Humanos todos os bilhetes de passagens rodoviárias intermunicipais e estaduais, sendo que estarão sujeitos ao não ressarcimento dos valores referentes aos bilhetes dos períodos trabalhados que não forem apresentados em uma data limite de cada mês. Sustenta, por fim, que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigurando-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. Juntou documentos às fls. 10/137. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 147/214, arguindo, preliminarmente, a competência

absoluta do Juizado Especial Federal. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 216/219. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União Federal, consoante o disposto no art. 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...). Quanto à preliminar de mérito arguida pela ré, deve ser considerado no caso, o prazo prescricional de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em 13/03/2014, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a março de 2009. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O auxílio-transporte foi criado pela Lei nº 7.418/85 (alterada pela Lei nº 7.619/87, com regulamentação pelo Decreto nº 95.247/87) para custear as despesas de deslocamento entre residência e trabalho e vice-versa, e a Medida Provisória nº 1.783/98, com reedição na atual MP nº 2.165-36/01, instituiu o Auxílio-Transporte pago em pecúnia pela União. A Medida Provisória nº 2.165-36/2001, ao instituir o auxílio-transporte, com natureza indenizatória, para custear as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, dispôs: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalo para repouso, ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (...) Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º. Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º. A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Art. 8º. A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º. Embora já tenha decidido em sentido diverso, a análise da questão sob outra ótica permite concluir que a declaração do servidor, embora presumivelmente verdadeira, não impede que a União, por entender excessivos os gastos declarados, ou mesmo para evitar que o servidor seja indenizado por despesas efetuadas com transporte seletivo ou especial (o que é vedado nos termos do art. 1º da MP 2.165-36/2001), exija a comprovação dos gastos declarados pelo servidor mediante a apresentação dos bilhetes das passagens. Assim, a posterior comprovação das despesas com os transportes constantes da declaração firmada pelo servidor, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001, opera em favor da indisponibilidade dos recursos públicos, tudo em atenção aos princípios da moralidade e da eficiência. Nessa medida, não há ilegalidade na conduta, dada a prevalência do interesse público sobre o privado. Isto significa, na prática, a necessária apresentação dos bilhetes adquiridos para viagens intermunicipais e interestaduais, como no caso em questão, em que o autor se deslocava de Pouso Alegre/MG para São Paulo, não havendo que se falar em conurbação. Conurbação é o fenômeno urbano que representa a unificação da malha urbana de duas ou mais cidades ou municípios, como se fosse uma única cidade. Geralmente esse processo dá origem à formação de regiões metropolitanas, onde os limites municipais não são quase percebidos, dada a junção de cidades com seus arredores. Dentro desse aspecto, inviável alegar a existência de conurbação entre a cidade de Pouso Alegre - MG, local de residência, e a capital de São Paulo, sede do quartel onde cumpria seu serviço militar. Ademais, o art. 8º da Medida Provisória n.º 2.165-36 é expresso ao se reportar ao regulamento para a concessão do benefício, de modo que nada impede que a Administração exija a regular comprovação do uso de transporte público intermunicipal ou interestadual para o pagamento respectivo, como ocorre com a Orientação Normativa n.º 04, de abril de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria de Recursos Humanos, que expressamente dispõe sobre a apresentação de bilhetes quando utilizado transporte rodoviário seletivo ou especial, em seu art. 5º, 3º: Art. 5º. É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. (...) 3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. A lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer

mecanismos que possibilitem seu cumprimento, vez que à lei não é dado fazê-lo. Além disso, a presunção de veracidade da declaração firmada pelo servidor, nos termos do art. 6º da MP n.º 2.165-36, é relativa, e a Administração Pública pode exigir a respectiva comprovação, para evitar pagamentos indevidos ou em desacordo com a lei, apurando as responsabilidades administrativa, civil e penal (1º do mesmo artigo). Por outro lado, era inequívoco o conhecimento do autor quanto à obrigatoriedade de apresentar os bilhetes, não havendo qualquer razão aparente que justifique sua recusa, pois, se de fato utilizou o transporte, nada mais natural que disponha dos bilhetes. Ademais, o fato de se permitir que o militar resida em outra localidade não significa que o poder público deve arcar com as despesas de deslocamento em quaisquer hipóteses, pois, além de se submeter ao princípio da legalidade, a administração pública deve obediência ao princípio da moralidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Nesse sentido, cito os seguintes Julgados: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/2001. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face de sentença proferida em Mandado de Segurança objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que vinculou o recebimento do auxílio-transporte à apresentação dos bilhetes de passagens ou qualquer outro, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato de cessação do pagamento do auxílio-transporte, ante a não-apresentação dos bilhetes de passagens ou notas fiscais. 2. A MP n.º 2.165-36/2001 instituiu o auxílio-transporte para custear as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho. Neste contexto, a Diretoria e Gestão de pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, ao adequar-se ao estabelecido pela Controladoria Geral da União no Estado do Rio de Janeiro, condicionou o pagamento à apresentação dos bilhetes efetivamente utilizados no traslado residência/trabalho pelos servidores. 3. Com efeito, não constitui exigência obstativa ao benefício, a comprovação, a posteriori, das despesas com os transportes constante da declaração firmada pelo servidor, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001. Pelo contrário: a exigência da apresentação do bilhete favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. 4. A exigência de comprovação dos gastos com o transporte decorre da própria natureza indenizatória do auxílio, que impõe haja o ressarcimento somente daquilo que foi efetivamente despendido pelo servidor. Neste contexto, referida exigência encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. 5. O artigo 5º da citada Medida Provisória prevê apenas duas hipóteses na qual o pagamento do Auxílio-Transporte não será efetuado antes do mês de utilização do transporte coletivo. São elas o início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais e a alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação. 6. Apelações e remessa necessária conhecidas e improvidas. (TRF 2ª Região, AC 201151030002250, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 12/06/2013). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36-2001. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4/2011, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. APRESENTAÇÃO MENSAL DE COMPROVANTES DE PASSAGEM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, LEGALIDADE. 1. A Medida Provisória n.º 1783/1998 e reedições, atual MP n.º 2.165-36/2001, institui o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União, com natureza indenizatória, para custear parcialmente as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. 2. A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao estabelecer orientação quanto ao custeio do benefício em questão, condicionou, no art. 5º da Orientação Normativa 4/SRH de abril de 2011, o pagamento à apresentação dos bilhetes- de transportes utilizados pelos servidores. 3. Não fere o princípio da razoabilidade nem constitui exigência obstativa ao benefício, a comprovação, a posteriori, das despesas com os transportes constante da declaração firmada pelo servidor, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001. 4. A exigência da apresentação do bilhete, ao contrário, favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. Ademais, busca-se impedir que o benefício em questão seja recebido em valor maior do que os gastos efetivamente tidos com o deslocamento (TRF 5ª. Reg. APELREEX 200882010025695 DJE de 16/06/2010) 5. Encontra, também, amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da CRFB/88. Tais princípios norteiam a atividade do administrador e determinam que os gastos públicos sejam limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. 6. Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC 201151010137540, Rel. Des. Fed. POUL ERIK

DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data:17/07/2012 - Página:: 317/318).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. I - Pretendeu a Parte Autora - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - que seus associados não sejam obrigados a apresentar os comprovantes de emissão de passagem para fins de percepção do benefício Auxílio-Transporte. II - Entendeu o MM. Juízo a quo que a exigência vergastada não burla qualquer princípio constitucional ou legal. Determinou, todavia, que a União Federal não proceda ao desconto dos valores já pagos sem a apresentação dos bilhetes emitidos em período anterior à propositura da presente demanda, tendo em vista a boa-fé dos servidores. II - Sobre a necessidade de apresentação dos bilhetes de passagens para fins de percepção do benefício Auxílio-Transporte, entende-se que em que pese não haja exigência legal da comprovação dos gastos com o transporte é ver que esta decorre da própria natureza indenizatória do auxílio, que impõe haja o ressarcimento somente daquilo que foi efetivamente despendido pelo servidor. [...] VI - Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas. (TRF 2ª Região, AC 200851040004207, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data:: 31/08/2010 - Página:: 155/156).Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004354-91.2014.403.6100 - ADONIS MARCELO SALIBA SILVA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADONIS MARCELO SALIBA SILVA, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado à parte ré que suspenda os efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/09/2008 e, como consequência promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-x, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa.Informou a parte autora, que é servidor público federal da autarquia Ré e que no ano de 2008, a CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear editou o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, comunicando aos servidores que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X.Narrou, no entanto o autor, que em seu trabalho está exposto aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, em caráter direto, permanente e habitual, em condições de insalubridade e periculosidade e que, anteriormente à determinação de opção entre as verbas, a direção da CNEN concordava com a percepção cumulativa do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x, contudo, o Tribunal de Contas da União embasou a determinação administrativa quanto à opção ora relatada.Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 125), o que foi cumprido (fls. 126/127 e 129/133).Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 135/137.Inconformado, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 140/141).Citado, o IPEN apresentou Contestação às fls. 145/223, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da CNEN para figurar no pólo passivo da ação. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito ou subsidiariamente a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 231/258.É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade arguida, considerando que o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) é uma entidade vinculada à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que, inclusive, apresentou Contestação às fls. 145/223.No caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal.No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que, na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em 17 de março de 2014, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a março de 2009.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A gratificação por trabalho com Raio-X foi criada pela Lei nº 1.234/50, a qual estabeleceu em seu artigo 1º:Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas,

próximo às fontes de irradiação, terão direito a:a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. E dispôs em seu artigo 4º:Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; (...).Já o adicional de irradiação ionizante foi previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.Posteriormente, o Decreto nº 877/93 regulamentou a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o 1 do art. 12 da Lei n 8.270/1991: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei n 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. 2 O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo.Art. 2 A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).1 O adicional de que trata o art. 1 deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial.Desta forma, observo que o Decreto nº 877/93 previu a possibilidade de pagamento do adicional de irradiação ionizante não apenas para quem opera diretamente com a substância radioativa, mas também para o servidor que tenha o exercício de suas atividades no raio de risco de exposição, diversamente do que ocorre com a gratificação de raio-x, conferindo-lhe o direito de receber o adicional no percentual de 5% de seus vencimentos.Vale dizer, enquanto a concessão da gratificação por trabalho com raio-x tem por base a função exercida - operação direta com raios-x e substâncias radioativas - o adicional leva em conta o local e as condições de trabalho.Posteriormente à criação do adicional de irradiação ionizante, a Lei nº 8.270/91 em seu artigo 12 reduziu o percentual a ser pago a título de gratificação por trabalho com raio-X (40% para 10%), ao mesmo tempo em que previu o pagamento do adicional de irradiação ionizante.O que se percebe, portanto, da análise dos dispositivos legais que regem o pagamento dos benefícios, é que inexiste vedação legal para o pagamento simultâneo.Sendo assim, o servidor que opere direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 10% de seus vencimentos e, sem prejuízo do recebimento de tal gratificação, também faz jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, caso exerça suas funções em situação de risco potencial de exposição à irradiação ionizante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1243072 / RS, Relator Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do

CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. (...) VIII - Agravo legal parcialmente provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00015659520094036100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 05/07/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença.(AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Cabe observar que não se trata in casu de aumento de vencimento ou concessão de novo benefício, mas de restabelecimento de verbas que já estavam sendo pagas pela administração, como se verifica nos documentos de fls. 83/124. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-x, suspendendo os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, desde que preenchidos os requisitos legais. Condene o réu a pagar ao autor as parcelas atrasadas a título de Gratificação por Trabalhos com Raio-x, valor este que deverá sofrer a incidência de correção monetária, desde a época em que devido, e juros moratórios, desde a citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, compensando-se os valores já recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0011127-22.2014.4.03.0000. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007155-77.2014.403.6100 - VALDIR BARBOSA DA SILVA (SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizado por VALDIR BARBOSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidentes sobre os juros moratórios e honorários advocatícios recebidos na Reclamação Trabalhista, processo nº 00179005019875020008 que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como indenização por dano moral. Informou a parte autora que no exercício do ano de 2009 lançou erroneamente em sua declaração de Imposto de Renda, os valores recebidos em acordo trabalhista, tendo procedido à retificação no ano de 2012,

lançando os valores dos juros moratórios da referida ação como rendimentos não tributáveis e os honorários gastos na ação, como despesas ressarcíveis, cuja declaração ficou retida na malha fina, para apresentação de documentos. Alega, no entanto, que a ré restituiu ao autor apenas R\$ 22.126,94, do total de R\$ 96.319,79, fazendo jus à diferença de R\$ 73.766,25 (valores da época - base 2009), o que equivale ao valor de R\$ 107.470,04, atualizado até abril/2014, tendo em vista que nos termos da Instrução Normativa nº 1127/2011, os juros moratórios e honorários advocatícios estariam isentos da cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Física. Pretende a repetição da importância de R\$ 214.940,09, atualizado até abril/2014, bem como indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 27/36 e 40/50). Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 55/56. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 61/72, arguindo, preliminarmente, ofensa à coisa julgada. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não se observa a ocorrência da coisa julgada, pois a sentença trabalhista com trânsito em julgado, somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme art. 472, 1ª parte, do CPC, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. Passo ao exame do mérito. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo certo que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas acumuladamente por força de Reclamação Trabalhista, bem como os juros moratórios sobre elas calculados, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Por outro lado, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art. 43, CTN). Plausível o fundamento de que, se os valores tivessem sido pagos a tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os valores pagos de forma acumulada devem considerar o montante correspondente ao mês que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor. Daí ser lícito concluir que se o salário mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, ainda que por força de sentença proferida em Reclamação Trabalhista. Por outro lado, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo (art. 145, 1º, CF). A parte autora obteve, na reclamação trabalhista, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, ocorrendo o pagamento de valores atrasados de forma acumulada, deve ser observado o regime de competência, afastando-se o regime de caixa. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010) G.N. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago

extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010) Certo, ainda, que os valores acumuladamente recebidos não ostentam natureza indenizatória, eis que decorrentes da relação empregatícia como contraprestação pelo serviço prestado. Por isso, devem sofrer a tributação pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, eis que o valor global recebido não representa a renda mensal ordinária da parte autora. Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Dessa maneira, aplicável o artigo 12-A da Lei nº 7713/88, na redação que lhe deu a Lei nº 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Vale anotar que, na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Por outro lado, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, por constituir parcela de natureza indenizatória, conforme reconhecido em recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp Nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 28/09/2011, DJe: 19/10/2011) Porém, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pela parte autora, pois os cálculos dos valores passíveis de repetição serão realizados no momento processual oportuno. DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude enexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c)nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou

seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Do exame dos autos, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato, em caráter duradouro. Embora seja possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico da parte autora, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. Nessa medida, não é possível verificar o nexo de causalidade entre as condutas descritas. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-se: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).

.....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal, especialmente levando-se em conta que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, mediante a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora) - Imposto de Renda (IR) relativo ao Exercício 2009 - Ano Calendário 2008, para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela dedutível, em relação aos valores recebidos pela parte autora na Reclamação Trabalhista, processo nº 00179005019875020008 que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, de forma acumulada que deveriam ter sido pagos mês a mês. Na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Condene a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Havendo sucumbência recíproca, incide a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007264-91.2014.403.6100 - OSMAR CARDOSO TEIXEIRA (SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMAR CARDOSO TEIXEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidentes sobre os juros moratórios e honorários advocatícios recebidos na Reclamação Trabalhista, processo nº 179/1987 que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como indenização por dano moral. Informou a parte autora que no exercício do ano de 2009 lançou erroneamente em sua declaração de Imposto de Renda, os valores recebidos em acordo trabalhista, tendo procedido à retificação no ano de 2012, lançando os valores dos juros moratórios da referida ação como rendimentos não tributáveis e os honorários gastos na ação, como despesas ressarcíveis, cuja declaração ficou retida na malha fina, para apresentação de documentos. Alega, no entanto, que a ré restituiu ao autor apenas R\$ 1.312,00, do total de R\$ 36.318,82, fazendo jus à diferença de R\$ 35.006,82 (valores da época - base 2009), o que

equivale ao valor de R\$ 51.001,43, atualizado até abril/2014, tendo em vista que nos termos da Instrução Normativa nº 1127/2011, os juros moratórios e honorários advocatícios estariam isentos da cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Física. Pretende a repetição da importância de R\$ 102.002,86, atualizado até abril/2014, bem como indenização por dano moral. Juntou documentos (fls.27/32). Emenda à inicial às fls. 35/46. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 47), o que foi cumprido (fls. 48/51). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/77, arguindo preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 79. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em relação à ausência de documentos essenciais, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se restringe ao eventual reconhecimento do direito à restituição dos valores, é desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do imposto de renda no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (STJ, REsp nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação. Assim, rejeito a preliminar arguida pela ré. Passo ao exame do mérito. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo certo que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas acumuladamente por força de Reclamação Trabalhista, bem como os juros moratórios sobre elas calculados, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Por outro lado, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art. 43, CTN). Plausível o fundamento de que, se os valores tivessem sido pagos a tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os valores pagos de forma acumulada devem considerar o montante correspondente ao mês que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor. Daí ser lícito concluir que se o salário mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, ainda que por força de sentença proferida em Reclamação Trabalhista. Por outro lado, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo (art. 145, 1º, CF). A parte autora obteve, na reclamação trabalhista, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, ocorrendo o pagamento de valores atrasados de forma acumulada, deve ser observado o regime de competência, afastando-se o regime de caixa. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010)**

G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e

alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010)Certo, ainda, que os valores acumuladamente recebidos não ostentam natureza indenizatória, eis que decorrentes da relação empregatícia como contraprestação pelo serviço prestado. Por isso, devem sofrer a tributação pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, eis que o valor global recebido não representa a renda mensal ordinária da parte autora. Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Dessa maneira, aplicável o artigo 12-A da Lei nº 7713/88, na redação que lhe deu a Lei nº 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Vale anotar que, na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Por outro lado, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, por constituir parcela de natureza indenizatória, conforme reconhecido em recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp Nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 28/09/2011, DJe: 19/10/2011) Porém, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pela parte autora, pois os cálculos dos valores passíveis de repetição serão realizados no momento processual oportuno. DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes

intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).Do exame dos autos, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato, em caráter duradouro.Embora seja possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico da parte autora, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido.Nessa medida, não é possível verificar o nexo de causalidade entre as condutas descritas.O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).Nesse sentido, confira-se:A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS).Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal, especialmente levando-se em conta que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor quedou-se inerte.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, mediante a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora) - Imposto de Renda (IR) relativo ao Exercício 2009 - Ano Calendário 2008, para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela dedutível, em relação aos valores recebidos pela parte autora na Reclamação Trabalhista, processo nº 179/1987 que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, de forma acumulada que deveriam ter sido pagos mês a mês. Na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus.Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Havendo sucumbência recíproca, incide a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002622-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEONARDO MODESTO DE OLIVEIRA
Fls. 62/84 - Ciência ao Requerente da Carta Precatória devolvida com certidão negativa do Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito.Int.

0018666-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA DE ALMEIDA MELO

Fl. 36 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Autora junte aos autos as pesquisas de endereço.Outrossim, observa-se que o contrato de financiamento do veículo objeto da presente busca e apreensão foi inicialmente celebrado entre o Banco Panamericano e a Ré e, posteriormente, cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Segundo o artigo 288 do Código Civil:Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a .transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Embora a Caixa Econômica Federal afirme que a cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano observou as formalidades impostas pelo artigo acima, não trouxe qualquer documento que comprove tal alegação.Diante disso, no mesmo prazo, deverá a Autora junte aos autos cópia do instrumento público ou particular que comprova os termos da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

0005337-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME FERREGATO ALVES

Informa a autora que o contrato de financiamento do veículo acima foi inicialmente celebrado entre o Banco Panamericano e o RÉU e, posteriormente, cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Segundo o artigo 288 do Código Civil:Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a .transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Embora a Caixa Econômica Federal afirme que a cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano observou as formalidades impostas pelo artigo acima, não trouxe qualquer documento que comprove tal alegação.Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do instrumento público ou particular que comprova os termos da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015349-66.2014.403.6100 - ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1083/1084 - Tendo em vista que a mídia eletrônica apresentada pela Autora contém exatamente as mesmas cópias do processo nº 2002.61.81.5737-0 que foram apresentadas pela via física, considero desnecessária a juntada das cópias físicas dos 10 volumes dos referidos autos. Portanto, determino que a Autora retire as cópias acima mencionadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação. Intime-se.

0021744-74.2014.403.6100 - JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023883-96.2014.403.6100 - UMBERTO TERNI FILHO - ESPOLIO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 87/91 - Determino que a parte autora cumpra a decisão de fl. 85 em sua integralidade. Int.

0001741-64.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, o recolhimento do PIS e COFINS sem considerar em sua base de incidência de cálculo a cumulação de ICMS, culminando ao final em com

a repetição de indébito dos últimos cinco anos. Este juízo intimou o autor para sanasse algumas irregularidades, dentre elas, que fosse atribuído valor à causa (artigo 282 C.P.C.). Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fins de alçada. Novamente, levando em conta os pedidos do autor, este juízo determinou que o autor adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, oportunidade que apresenta novo valor, R\$ 100.000,00 (cem mil). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, hipoteticamente, além dos valores que deixará de recolher, a soma resultante dos valores pagos a título de PIS e COFINS sobre a incidência de cálculo com a cumulação do ICMS nos últimos 5 anos. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e à complementação do valor das custas. Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002856-23.2015.403.6100 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a existência de pedido de compensação, a Autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0003312-70.2015.403.6100 - INALVO CATARINO DOS SANTOS (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/38 - Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o Autor cumpra integralmente o despacho de fl. 34. No mesmo prazo deverá apresentar a via original do substabelecimento de fl. 38. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0091568-92.1992.403.6100 (92.0091568-0) - PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI TRADING S/A X MURIAE LTDA X PIRELLI S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 738/740 - Vista aos Impetrantes. No silêncio ou com a concordância dos Impetrantes, expeça-se ofício para transformação dos valores vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, com a utilização dos dados constantes no demonstrativo de fl. 740. Após a conversão em renda, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente, também apontado no demonstrativo de fl. 740, em favor dos Impetrantes. Int.

0014343-24.2014.403.6100 - ELISANGELA MAIA DE LIMA COMERCIO DE ROUPAS - ME (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA E

SP323292 - ADILSON RIBEIRO) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

As fls. 205/206 foi determinado que a Impetrante incluísse no polo passivo da demanda a autoridade competente correspondente ao INMETRO. Em cumprimento, a Impetrante solicitou às fls. 212/213 a inclusão de Rute Camargo Borges (Coordenadora das Atividades do Núcleo de Controle da Dívida Ativa/Auto de Infração/Codai/Dicot/Profe) e de Oscar Acselrad (Presidente em exercício do INMETRO), informando que o último indeferiu o recurso da Impetrante na época. Diante disso, à fl. 215 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclarecesse os atos coatores praticados pelas autoridades apontadas às fls. 212/213, para que fosse possível delimitar a Autoridade Coatora competente para figurar no polo passivo dessa demanda. Assim, a Impetrante informou às fls. 221/224 que requereu a inclusão de Rute Camargo Borges como autoridade coatora pois acredita que seja ela a responsável pelo lançamento na Dívida Ativa. Entretanto, consta no documento de fl. 169 que a Sra. Rute Camargo Borges apenas encaminhou o processo para deliberação dos demais membros do Inmetro, obedecendo às ordens do Senhor Presidente da Comissão Permanente para Apreciação e Julgamento de Recursos Administrativos do Inmetro. Isto posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante cumpra com a decisão de fl. 215, esclarecendo os atos coatores praticados pelas autoridades informadas às fls. 212/213 de forma contundente. Int.

0003172-36.2015.403.6100 - PORTPRESS COMERCIO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS E SUPRIMENTOS LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
A petição de fls. 454/462 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 440/441 por seus próprios fundamentos. Int.

0003645-22.2015.403.6100 - ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO COUTINHO LEVY X ANDRE GARROS DOS SANTOS X BARBARA SIMONI DAL TOE X GISLENE SANTOS SOARES X MIGUEL DE LIMA GOMES NOGUEIRA HORTA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO COUTINHO LEVY, ANDRÉ GARROS DOS SANTOS, BARBARA SIMONI DAL TOE, GISLENE SANTOS SOARES e MIGUEL DE LIMA GOMES NOGUEIRA HORTA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que efetue o imediato registro dos impetrantes e de todos os alunos diplomados no FILMWORKS - Curso de Educação Profissional Técnica em Direção Cinematográfica que vierem a requerê-lo, na função de diretor cinematográfico. Os impetrantes relatam que a Academia Internacional de Cinema - AIC é instituição de ensino profissionalizante responsável por ministrar o curso FILMWORKS - Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com Habilitação de Técnico em Direção Cinematográfica, legalmente reconhecido e autorizado, conforme portaria do Dirigente Regional de Ensino Centro/Secretaria da Educação de 23 de junho de 2008, publicada no DOE em 24 de junho de 2008, sendo o único curso técnico autorizado pelos órgãos educacionais a conceder habilitação técnica em direção cinematográfica. Sustentam que os alunos certificados possuem direito à obtenção do registro profissional, popularmente conhecido como DRT, na função de diretor cinematográfico. Contudo, os alunos impetrantes concluíram o mencionado curso e, ao tentarem obter o necessário registro profissional, encontraram injustificada oposição da autoridade coatora. Narram que os co-impetrantes Gislene, Miguel e Barbara tiveram seus pedidos negados, sob informação verbal de que o curso em tela não era reconhecido e não permitia o registro. O co-impetrante Carlos obteve o registro profissional, na função de assistente de diretor cinematográfico e o co-impetrante André conseguiu requerer o registro, mas foi informado verbalmente de que este também seria realizado na função de assistente de diretor cinematográfico. Defendem que a negativa do registro pode abalar a credibilidade da Academia Internacional de Cinema e acarretar a redução do número de interessados, eis que o FILMWORKS - Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com Habilitação de Técnico em Direção Cinematográfica é o principal curso da instituição. Informam que a co-impetrante Academia Internacional de Cinema solicitou, em 22 de outubro de 2014, esclarecimentos ao impetrado e, em 18 de dezembro de 2014, obteve resposta, que expõe motivos superficiais sem fundamento legal e uma interpretação errônea sobre os certificados de técnico, concluindo que não irá emitir os registros de Diretor Cinematográfico para os alunos da AIC (fl. 06). Alegam que a autoridade impetrada justifica que, em razão da implantação de novo sistema, não seria mais possível registrar os alunos da Academia Internacional de Cinema como diretores cinematográficos, visto que possuem apenas formação técnica. Todavia, inexiste norma pública que imponha a obrigatoriedade de um diploma universitário para o exercício de tal função (fl. 06). Finalmente, aduzem que o Ministério do Trabalho possui atribuição restrita à seara trabalhista, não possuindo competência para julgar ou definir questões acadêmicas ou

educacionais, pois o curso em tela foi homologado e autorizado pela autoridade pública competente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/58. A decisão de fl. 61 determinou aos impetrantes a regularização de sua representação processual, providência cumprida às fls. 65/70. É o breve relatório. Decido. Verifico que a liminar pleiteada possui caráter eminentemente satisfativo, eis que os impetrantes requerem seu imediato registro, bem como de todos os alunos diplomados no FILMWORKS - Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com Habilitação de Técnico em Direção Cinematográfica, na função de diretor cinematográfico. Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0004814-44.2015.403.6100 - DIGI RAX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 46/47, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0005383-45.2015.403.6100 - ALMIR PINA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Em observância ao art. 6º da Lei 12016/2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da Petição Inicial, a fim de instruir ofício de notificação à Autoridade Impetrada. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.

0005481-30.2015.403.6100 - GERALDO ANANIAS PEREIRA(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA) X MINISTRO DA FAZENDA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Após, venham conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020021-54.2013.403.6100 - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência à Requerente das manifestações de fls. 148/160, 168/169 e 175/177, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004291-18.2004.403.6100 (2004.61.00.004291-8) - CARMEM DOLORES MAEKAWA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Vista à Ré da manifestação de fls. 182/183. Int.

0018846-88.2014.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar: a) que a requerida se abstenha de inscrever o nome da requerente em qualquer cadastro de proteção ao crédito; b) que a Caixa Econômica Federal não pratique atos de execução, uma vez que a ação principal a ser proposta objetivará a revisão do contrato celebrado, bem como o fato de que a requerente oferecerá dação em pagamento como forma de extinção de suas obrigações; c) a substituição do bem dado em garantia pelas ações oferecidas como caução e garantia. Requer, ainda, seja aceita a caução oferecida e determinada a confecção do termo de caução para a requerente assinar. A requerente relata que celebrou com a requerida o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 15553044493, no valor de R\$

484.686,60, oferecendo como garantia fiduciária o imóvel localizado na Rua Albuquerque Lins, 993, apartamento 72, Santa Cecília, São Paulo, SP. Contudo, após a contratação, sua situação financeira alterou-se, não estando em condições de pagar pontualmente as prestações. Sustenta que buscando informações acerca dos contratos realizados, verificou que os contratos realizados com o requerido encontram-se com eminentes ilegalidades, especialmente no que tange ao anatocismo, cobrança de encargos abusivos, limitação de juros remuneratórios e outras peculiaridades que serão apontadas e fundamentadas na ação principal, de ordem revisional, onde será inclusive proposta dação em pagamento pela requerente à requerida. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado e oferece caução correspondente a 1552 ações preferenciais do BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, com valor unitário de R\$ 301,06 e valor total de R\$ 467.245,12, ou seja, superior à dívida. Requer, ainda, a substituição da garantia oferecida no momento da celebração do contrato (imóvel) pelas mencionadas ações. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/88. À fl. 91 foi determinada à requerente a regularização do feito, mediante comprovação do recolhimento das custas iniciais e declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. Ante a ausência de cumprimento ao determinado, a requerente foi novamente intimada por meio dos despachos de fls. 93 e 97. À fl. 104 a requerente juntou cópia da guia de recolhimento das custas iniciais. É o relatório. Fundamento e decido. Para concessão da medida liminar devem concorrer dois pressupostos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. Além disso, o artigo 804 do Código de Processo Civil determina que: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A requerente oferece caução equivalente a 1.552 ações preferenciais do BESC - Banco do Estado de Santa Catarina. O documento de fl. 45 comprova que o titular das 5.760 ações preferenciais do BESC, título múltiplo nº 125.213 é o Sr. Antonio Carlos Pacheco. A Escritura Pública de Cessão e Sub-rogação de Direitos Creditórios em Referência e Assunção de Obrigação de fls. 43/44 demonstra a cessão das cártulas de título múltiplo nº 125.213, emitida em 29 de novembro de 1984, referente a 5.760 ações preferenciais classe A do BESC realizada entre Guilherme Correa Pedroso (cedente) e Adriana Rodrigues Uchoa de Camargo, Cláudio Riveri, Ivan Saes Roberto e Mania de Comer Comércio de Alimentos e Restaurantes Ltda EPP (cessionários). Verifico que o cedente das ações oferecidas pela parte requerente diverge do titular das mesmas, constante à fl. 45. A escritura pública de fls. 43/44, por sua vez, estabelece na cláusula quinta, item d, que a presente cessão ficará desfeita de pleno direito, em caso de inadimplência por parte do cessionário, com relação a qualquer dos pagamentos constante no contrato realizado com a empresa APOFÁCIL SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA, em data de 30/06/2014, em anexo, perdendo a presente cessão a validade e eficácia jurídica em relação ao valor transacionado, caso isso venha a ocorrer, sendo que para lavrar o distrato, nos termos acima referidos, a cessionária lavra nesta data procuração pública em favor do cedente, qual passa a fazer parte do presente instrumento. Embora conste na escritura pública de cessão a ressalva acima, não foi juntado qualquer documento que comprove o pagamento total do valor devido, ou mesmo a cópia do contrato celebrado com a empresa APOFÁCIL SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. Ademais, a escritura indica que a requerente não é a única possuidora das ações, tampouco é titular de todas as ações cedidas. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à parte requerente o prazo de dez dias para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais; b) trazer a declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial; c) juntar aos autos a via original da guia de recolhimento GRU de fl. 104; d) comprovar a notificação extrajudicial encaminhada pela Caixa Econômica Federal; e) esclarecer em qual momento tornou-se inadimplente com relação às parcelas do contrato de empréstimo celebrado, comprovando o pagamento das parcelas adimplidas. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intimem-se.

0023130-42.2014.403.6100 - NELLO CARLOS FERREIRA X VANIA CRISTINA GARCIA (SP103607 - NILDA GOMES BATISTA E SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 382/384 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos Requerentes para que cumpram integralmente com a determinação contida no 2º parágrafo de fl. 112-v, bem como para que regularizem a representação processual com a apresentação da procuração referente à Requerente Vânia Cristina Garcia. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4985

MONITORIA

0044839-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Considerando o depóstio da verba sucumbencial, expeça-se ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando a transferência dos valores depositados às fls. 253/255, para conta indicada pela DPU às fls. 251v.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

Considerando a certidão de decurso de prazo (fls. 208v), venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002124-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEDRO CRUZ

Aceito a conclusão nesta data.Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X WALTER CORSI FILHO - ESPOLIO X DANIELLA RODRIGUES CORSI(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Vistos, Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência, considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006325-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA RODRIGUES LIRA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 55: inúmeras foram as diligências promovidas pela parte autora, na tentativa de citar a ré ADRIANA RODRIGUES LIRA (CPF: 396.409.858-21), todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do Autor para que se proceda à citação editalícia do(s) referido(s) réu(s).Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a

parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0014949-57.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI E SP261269 - ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0017036-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DOS SANTOS LUIZ

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 42: Indefiro o requerido uma vez que as consultas já foram realizadas, conforme fls. 49/51. Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado da ré. Para tal concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001815-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE COELHO FIGUEIREDO

DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 106: Aceito a conclusão nesta data..PA 1,03 Fls. 105: Defiro o requerido no que tange à consulta ao sistema SIEL para tentar localizar novo endereço da ré. Com a obtenção de novo endereço, prossiga nos termos do despacho de fls. 62. Restando infrutífera a consulta venham-me os autos novamente conclusos. Fls. 105: Em relação ao requerimento para consulta ao sistema RENAJUD para localizar endereço da ré, indefiro-o, uma vez que este sistema não viabiliza a consulta de endereços. Int. Cumpra-se. Vistos. Publique-se o despacho de fls. 106. Considerando que o endereço obtido através do sistema SIEL já foi diligenciado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0009684-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CINTHIA DE FREITAS NUNES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 110: inúmeras foram as diligências promovidas pela parte autora, na tentativa de citar os réus, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do Autor para que se proceda à citação editalícia do(s) referido(s) réu(s). Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0018489-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 52: Defiro pelo prazo requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0004768-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA REGINA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Fls. 95: Defiro pelo prazo requerido. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 94. Int. Cumpra-se.

0009893-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ALBERTO FERNANDES MARKETING DIRETO - ME X MARCOS ALBERTO FERNANDES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 83: Defiro pelo prazo requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0023397-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GONCALVES DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 37: Defiro pelo prazo requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-36.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão para o rito ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Após, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1) - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP104357 - WAGNER MONTIN) Fls. 634: Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0020372-37.2007.403.6100 (2007.61.00.020372-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 390: Considerando que a decisão proferida quanto a antecipação de tutela, que nomeou provisoriamente os administradores do condomínio, é datada de maio de 2013, faz-se necessário que a parte autora comprove que ATUALMENTE os outorgantes da procuração de fls. 391 permanecem responsáveis pelo condomínio. Para tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP109864 - CAIO SILVA MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a certidão de fls. 152 e o requerido às fls. 151 e ainda que a obrigação já foi cumprida conforme alvará liquidado às fls. 149, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018778-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018778-1) - ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a embargante acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51/52 e ainda sobre a petição de fls. 59/61, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0015856-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-33.2014.403.6100) STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0018166-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3)) NORMA SUELI SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0018167-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3)) DANIELA LEIKO SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0018168-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3)) SANDRO MASSANOBU SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0018701-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017470-67.2014.403.6100) INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo legal. Int.

0003746-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-62.2014.403.6100) H.T.I. METALURGICA LTDA - ME X HELENA TERUCO INOUE(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a embargada para manifestação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP344259 - JULIANA LAGUARDIA FRISENE) X MUNIR JORGE - ESPOLIO(SP106188 - MARCOS SANCHEZ E SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI E SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 184/186: Defiro o requerido no que tange a alteração do polo passivo para constar Espólio de Munir Jorge. Ao SEDI para as providências cabíveis. Fls. 184/186: Considerando que a Sra. DOLORES MONTEIRO GARCIA, já tem advogado constituído nos autos, tendo ela ingressado na ação conforme fls. 131, intime-se através de seu advogado, para representar o espólio de MUNIR JORGE, na qualidade de administradora provisória dos bens, e, caso esta alegar que não se encontra na administração dos bens do falecido, indique o herdeiro responsável por tal incumbência, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,03 Fls. 184/186: Resta prejudicado, por ora, o requerido acerca da expedição de carta de arrematação, uma vez que antes de tal medida, faz-se necessária a regularização da representação processual do polo passivo da ação. Int. Cumpra-se.

0002522-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 285: Considerando que já houve tentativa de bloqueio via BACENJUD fls. 174/182, indefiro o requerido, pois não foi apresentado pelo requerendo fundamentos que justifiquem uma nova tentativa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente promover o prosseguimento do feito. Silente no prazo assinalado, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0010984-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEIDE CRISTINA SIMOES

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando o resultado infrutífero da audiência de conciliação, prossiga-se, com a intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0009730-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BOI MODERNO NORDESTE ACOUGUE LTDA - EPP X VALMIR MILHOMEM DA COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0010579-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MANO MOREIRA DA SILVA TAGLIAPIETRA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação aos valores bloqueados via BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência, considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo para as partes sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0016507-30.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAREZZI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ)

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0018133-84.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ROSA MARIA BOSSA METALURGICA ME(SP118167 - SONIA BOSSA)

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0022857-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO PEREIRA GRILO JUNIOR(SP095401 - CELSO LEMOS E SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando o resultado infrutífero da audiência de conciliação, prossiga-se, com a intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0007762-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ANDERSON TEIXEIRA VON KRUGER

Vistos, Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência, considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0020061-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0022393-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Vistos, Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência, considerando a necessidade de

imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURO DE CAMARGO
Fls. 97: Defiro o requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001620-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M Z N DE LIMA DOS SANTOS - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ZILDA NORONHA DE LIMA DOS SANTOS
Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 44: intime-se a exequente, para que proceda, COM A MÁXIMA PRESTEZA, ao recolhimento das custas devidas, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP, nos autos da carta precatória nº 0001387-19.2015.8.25.26.0198. Int.

0003060-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210750 - CAMILA MODENA) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA
Fls. 97: Defiro o requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008798-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JUVADINO PEREIRA LOULA
Ciência à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0017835-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ
Aceito a conclusão nesta data. Aguarde decisão do Agravo de Instrumento acerca da concessão ou não do efeito suspensivo que fora requerido. Int. Cumpra-se.

0017844-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONALDO HENRIQUES DE ASSIS
Vistos. Aguarde decisão do Agravo de Instrumento acerca da concessão ou não do efeito suspensivo que fora requerido. Int. Cumpra-se.

0018164-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSMAR RAPOZO
Aceito a conclusão nesta data. Considerando a decisão que negou seguimento ao Agravo interposto (fls. 21/22), prossiga-se a execução devendo a exequente cumprir o despacho de fls.13, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venha-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0018633-82.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSIAN COURTE
Aceito a conclusão nesta data. Considerando a decisão que negou seguimento ao Agravo interposto (fls. 22/24), prossiga-se a execução devendo a exequente cumprir o despacho de fls.14, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venha-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0018644-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JACIRA COSTA REIS
Aceito a conclusão nesta data. Considerando a decisão que negou seguimento ao Agravo interposto (fls. 21/22), prossiga-se a execução devendo a exequente cumprir o despacho de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venha-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009293-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA X VANDERLEI DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls 84/85: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.341,87 (hum mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 01/10/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

Expediente Nº 4987

MANDADO DE SEGURANCA

0005324-43.2004.403.6100 (2004.61.00.005324-2) - IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos.Dê-se ciência da decisão constante às folhas 153/156 à União Federal (AGU, tendo em vista a r. determinação de folhas 153.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0033495-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033495-5) - METALURGICA CARTEC LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021006-86.2014.403.6100 - FILOMENA FELIPPE DE ANDRADE FATTORI(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CHEFE SERVICIO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 165/169: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0022803-97.2014.403.6100 - RAMON CANO GARCIA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0005740-25.2015.403.6100 - VALERIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP321018 - CICERO DE ALMEIDA SOBRINHO) X DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE UNINOVE - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALERIA NOGUEIRA DOS SANTOS contra ato do DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE UNINOVE - SP, objetivando, em liminar, que seja autorizada a emissão e entrega do histórico escolar e do certificado de conclusão do curso.Informa que, cursou Licenciatura em Pedagogia na instituição impetrada, tendo concluído seu curso com aprovação em toda as matérias em fevereiro de 2015. No entanto, informa que lhe foram negados os documentos comprovantes da conclusão, necessários à assunção de cargo público para o qual foi aprovada.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada ao motivo pelo qual a discente não consegue o apressamento na emissão de documentos que comprovam a conclusão de curso de licenciatura em pedagogia e, considerando a informação constante no documento de fl. 18 de que há uma última disciplina a encerrar-se em abril/2015, entendendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.A impetrante comprova sua nomeação para o cargo de Professor

Ed Infantil e Ens Fundamental CAT 1 (fl. 19). No entanto, não consta dos autos qual seria a data limite para a entrega dos documentos necessário à posse, já que não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar a data da publicação de sua nomeação, data esta à partir da qual passa a fluir o prazo para a entrega de documentos (conforme se verifica de fls. 19, 20 e 21). Faculto à parte a juntada da documentação pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, situação em que deverão os autos voltar conclusos para apreciação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 05 (cinco) dias, mormente sobre a efetiva conclusão, pela impetrante, do curso de Licenciatura em Pedagogia e os procedimentos cabíveis para a emissão e deferimento do apressamento da emissão dos documentos requeridos pela impetrante. Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. I. C.

0005989-73.2015.403.6100 - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação da guia de custas (folhas 75); a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez. b) Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Defiro a realização de depósito judicial, conforme solicitado pela parte impetrante às folhas 29, no prazo de 10 (dez) dias, desde que seja efetuado na Agência 0265 - PAB - Justiça Federal (2º Subsolo). d) Após o cumprimento dos itens a (regularização) e c (realização de depósito): d.1) no caso da parte impetrante ter indicado outra autoridade coatora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para a requerida pela empresa impetrante; d.2) expeça-se ofício de notificação para a parte impetrada prestar as suas informações e INFORMAR QUANTO À SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO EFETUADO PELA PARTE IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias; d.3) cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. d.4) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010627-14.1999.403.6100 (1999.61.00.010627-3) - PATRICIA SPALLA SIMAO MOREIRA X JACQUELINE SIMAO MOREIRA JARDIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos. Comprove a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, que efetuou o pagamento dos emolumentos solicitados pelo 11º Registro de Imóveis, conforme determinado pelo Juízo às folhas 151 (decisão publicada em 18 de fevereiro de 2015) e 154 (despacho publicado em 06 de março de 2015). Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 151. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X JORGE LUIZ BRAZ X PEDRO LUIZ BRAZ X GUIOMAR RODRIGUES BRAZ X MARIA LUIZA BRAZ X VANIA MARIA GORGULHO BRAZ X VINICIUS GORGULHO BRAZ X GUILHERME GORGULHO BRAZ X JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS X ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X GILSON ALVES X GILDA MARIA MARTINS X GILZA MARIA MARTINS X MARIA ANDRADE MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Fls. 710/712: Manifestem-se os autores.Publicue-se a decisão de fls. 706.Int.Despacho de fls. 706: Fls. 700/705: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação das fichas financeiras paradigmas dos servidores pela União Federal.Intime-se.

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os depósitos atinentes a Rubens Montenegro e Wanda Mendes Gonçalves Bonilha de Toledo (fls. 748 e 754, respectivamente) sejam disponibilizados à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento do montante atinente à Wanda Mendes Gonçalves Bonilha Toledo, conforme requerido a fls. 1.277/1.278. O levantamento do depósito atinente a Rubens Montenegro, fica condicionado à apresentação de cópia do formal de partilha do espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro, bem como procurações de seus sucessores. Diante da manifestação da União Federal a fls. 1.273, expeça-se alvará de levantamento do depósito indicado a fls. 924 em nome de HOSPITAL MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho, intime-se a União Federal e publique-se.

0038295-67.1993.403.6100 (93.0038295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X IGARACU PESCADOS LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da certidão e após, proceda a Secretaria a sua expedição conforme requerido a fls. 762/763.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0016246-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016246-7) - ANTONIO ARMANDO CARNEIRO DA CUNHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON

E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0010338-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010338-2) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a manifestação da União a fls. 498, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez).Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024106-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024106-4) - VENANCIO DA COSTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002178-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002178-0) - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004729-97.2011.403.6100 - AUTO POSTO UNICAR V LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Mantenho a decisão de fls. 329/329-verso por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora acerca do Agravo Retido de fls. 355/371, interposto pela ANS, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA X LUIZ FRANCISCO TRIELLI X VICTOR LUIZ DUARTE TRIELLI(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA Fls. 428/431. Nada a deliberar, tendo em vista que a retirada da constrição, da qual o veículo de marca IMP/VW PASSAT Variant T e placa CRF-0091 era objeto, foi efetuada por este Juízo, conforme documento acostado a fls. 424.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 7130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-60.1991.403.6100 (91.0001634-9) - ERICO FARIA PIMENTEL DIAS X DIONEZIO WALTER MARQUES JOSE ANGELINI X VANDERLEI GERALDO MARCHI X LUIZ CHIECO(SP067761 - NICE MORENO NUNES ANDREOLI E SP049297 - ANTONIO CARLOS KAPOR E SP141112 - ANTONIO ANGELO CATTANEO E SP048382 - EDUARDO CAETANO PIZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0069116-88.1992.403.6100 (92.0069116-1) - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a exequente cálculo de liquidação nos termos do acórdão transitado em julgado. Após, dê-se vista à União Federal. Concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório, intimando-se as partes e transmitindo-se posteriormente. Int.

0036809-76.1995.403.6100 (95.0036809-9) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028674-70.1998.403.6100 (98.0028674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024366-88.1998.403.6100 (98.0024366-6)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0053671-17.1999.403.0399 (1999.03.99.053671-8) - JOSE FERNANDO RODRIGUES X CLAUDIO ANTONIO KLEIN X NADYR ZITA SERPA X JOSE CARLOS SOUZA X RENATO RICIÉRE BURIN X SONIA YAMASHITA OKADA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X VERA LUCIA VALLIM X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria nos autos dos Embargos a Execução nº 0017682-98.2008.4.03.6100(traslado de fls. 359/375). Após, intime-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Cumpra-se.

0014577-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014577-1) - COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, abra-se vista dos autos à União Federal, conforme determinado a fls. 224 dos autos. Após, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que os valores consignados no cálculo de fls. 234/235 sejam compensados ou restituídos em sede administrativa, ou quitados nos moldes do art. 730 do CPC, requerendo, objetivamente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0031318-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031318-4) - DARCY CESPE BARBOSA(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Fls. 225/226: Indefiro, uma vez que incumbe à parte a apresentação dos cálculos de liquidação, à luz do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Publique-se e após, intime-se a União Federal da informação de fls. 224.

0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8) - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008636-61.2003.403.6100 (2003.61.00.008636-0) - COATS CORRENTES COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora das cópias necessárias para a contrafé. Intime-se.

0035573-11.2003.403.6100 (2003.61.00.035573-4) - VIA SAO PAULO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019628-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019628-5) - DIOGO DE TOLEDO LARA NETO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 261: Elabore-se minuta de ofício requisitório, do montante arbitrado a título de honorários advocatícios. Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Cumpra-se.

0030878-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027321-77.2007.403.6100 (2007.61.00.027321-8)) SINDICATO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E SUAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ADMINISTRACAO E LIGAS(SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008558-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008558-3) - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009047-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009047-9) - DOUGLAS JEAN DIAS ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de multa processual, nos termos da planilha apresentada a fls. 289/290, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia

fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0015467-18.2009.403.6100 (2009.61.00.015467-6) - MOISES GUTTMAN(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020460-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020460-6) - LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de multa processual, nos termos da planilha apresentada a fls. 229/230, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027321-77.2007.403.6100 (2007.61.00.027321-8) - SINDICATO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E SUAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ADMINISTRACAO E LIGAS(SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 7131

CARTA PRECATORIA

0022253-05.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI E SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X DEIVIS MANOEL GONCALVES X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP X SAMUEL FORTUNATO X ANTONIO CARLOS CATHARIN X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) X MARIO HAMADA X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 628/842 - Recebo o pedido de aditamento da ordem deprecada, para fazer constar que a testemunha WANDERLEI SOARES MOYA também será ouvido na qualidade de testemunha de defesa do réu CÉLIO PARISI. Intime-se, por mandado, a União Federal (representada pela Advocacia Geral da União), acerca desta decisão. Comunique-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, e, por fim, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017988-28.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito. Através dos presentes embargos à ação de execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretende o embargante, o reconhecimento de improcedência da demanda. Informa que a origem da dívida é consubstanciada em Contrato de Crédito Consignado, sendo que a parcela deveria ser descontada diretamente do benefício do cliente. Aduz que os descontos seriam realizados a partir de abril de 2012

e como isso não ocorreu, compareceu à agência da CEF de sua cidade que, por sua vez, informou que somente na agência onde o contrato está vinculado, no bairro da Saúde, poderia resolver o assunto. Esclarece que em contato telefônico com referida agência, foi informado que seu contrato estaria vencido e que a CEF receberia apenas a integralidade do empréstimo. Sustenta que não deu causa ao inadimplemento, não podendo arcar com o ônus da falha da embargada. Requer sejam observados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se a cobrança forçada ou que a mesma seja reconduzida a valores corretos, diferentes dos executados. Impugnação a fls. 22/40. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 47/48). Instadas a especificarem provas, o embargante manifestou-se a fls. 51, reiterando os termos dos embargos, pugnando pela total improcedência da ação. A CEF ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 52. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O embargante não nega a existência do débito, apenas alega que o inadimplemento ocorreu por falha na implantação do contrato por parte da instituição financeira, razão pela qual não pode arcar com o ônus desta falha. É certo que a prestação não deixou de ser paga por falta de recursos ou por ter ultrapassado a margem de consignação. Deveria a CEF ter, ao menos, notificado ao embargante a causa da recusa do INSS em averbar o valor da prestação a ser descontada, possibilitando-lhe a sua regularização, além de oferecer-lhe outra forma alternativa de pagamento do empréstimo. Tal descaso caracteriza falha na prestação de serviços da embargada, não podendo essa valer-se pura e simplesmente de cláusula que prevê ser responsabilidade do devedor o pagamento da parcela não averbada no vencimento da prestação. Neste sentido, cito decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme ementa que segue: APELAÇÃO - EMPRESTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - NÃO EFETIVAÇÃO - RISCO INTRINSECO A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PARTICIPAÇÃO DA CONTRATANTE - INEXISTÊNCIA. - Tratando-se de empréstimo consignado, com desconto em folha, como o próprio nome indica, a não quitação deve ser vista como falha na prestação do serviço que se configura como fortuito interno, inerente ao risco da atividade, não se podendo atribuir qualquer responsabilidade ao consumidor. - Sabendo o consumidor da não efetivação do pagamento na forma contratada e não comprovando a tentativa de solução não há que se falar em caracterização de dano moral indenizável. (TJ/MG - Apelação Cível 10079084462310001 - 11ª Câmara Cível - Relator Desembargador Alexandre Santiago - julgado em 08/05/2013 e publicado em 10/05/2013) - negritei. Nesse passo, considerando a situação fática narrada, em que pese o reconhecimento do débito pelo executado, resta presumida a sua hipossuficiência, razão pela qual deverá o mesmo arcar com a dívida, excluindo-se dela os encargos moratórios. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para excluir os encargos moratórios. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS (SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS (SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 450/453 e 716/717 e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Fls. 849: Nada a decidir, tendo em vista que sequer foi realizada a audiência de conciliação. Intime-se.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO (SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fls. 771/773 - Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela executada CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA. Fls. 774 e 775 - Aprovo, outrossim, os assistentes técnicos indicados pelo BNDES. Fls. 785/786 - Aprovo, por fim, os quesitos formulados pelo devedor WELLINGTON JOSÉ TEIXEIRA. Intime-se a Perita nomeada a fls. 768/770, para retirar os autos, sendo que o laudo deverá ser apresentado em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da retirada dos autos. Publique-se, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA MARIA DE SOUZA(SP208975 - ALEXANDRA ALVES DE ANGELO RODRIGUES E SP207240 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO AIRES EL MESSANE)

Fls. 281/286 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do pagamento realizado pela executada, devendo a exequente esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o integral cumprimento do acordo homologado a fls. 261/263. O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que será expedido ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para a cessação dos descontos mensais sobre o salário da devedora. No tocante ao pedido de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.00295948-0, após a celebração do acordo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fls. 278. Intime-se.

0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD. Passo à análise do segundo pedido formulado a fls. 373/374. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado GIOVANI DONIZETI DE LIMA é proprietário dos seguintes veículos automotores: 1) Fiat/Tipo 1.6 IE, ano 1995/1995, Placas BUV 9135/SP, o qual possui os seguintes registros: Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra a pesquisa anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. 2) Fiat/Fiorino 1.0, ano 1993/1994, Placas BHO 8278/SP, que contém restrições de natureza administrativa e judicial, consoante demonstra o extrato anexo; 3) REB/A.V.S., ano 1990/1990, Placas DGZ 1466/SP, o qual se encontra gravado com restrição judicial. 4) Honda/CG 125, ano 1978/1978, Placas BRS 9576/SP, que não possui restrição anotada. Registre-se que, em função do ano de fabricação dos veículos acima pesquisados, estes não possuem valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. No tocante à executada CLEANTECH INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-ME (ainda não citada), foram encontrados os seguintes veículos: GM/Zafira Elite, ano 2005/2005, Placas DPN 9855/SP, gravada com o registro de Alienação Fiduciária e; Fiat/Doblo Cargo, ano 2002/2002, Placas HAE 1354/SP, outrossim com registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo e no intuito de assegurar o resultado prático da presente execução, DEFIRO o pedido de arresto sobre os dois automóveis supramencionados. Proceda-se à imediata restrição de transferência, via RENAJUD, dos automóveis em nome de CLEANTECH INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-ME. Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo logradouro, para que seja promovida a citação da empresa CLEANTECH INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-ME. Silente, proceda-se à retirada das restrições efetivadas e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 419/428, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD, requerida a fls. 412. Assim sendo, diligencie a Caixa Econômica Federal, quanto ao complemento do endereço localizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES)

Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes do que restou determinado nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Silente, aguardem-se as providências a serem tomadas naqueles autos. Intime-se.

0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 192, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda a Secretaria à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005021-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS BONELLO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0014274-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 227.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA-ME possui os seguintes veículos automotores:1) MMC/Pajero Dakar D, ano 2012/2013, Placas FAA 7620/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.2) BMW 120I UF 51, ano 2006/2007, Placas DUQ 8058/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do 1º veículo.Quanto ao 2º automóvel, proceda-se à imediata restrição de sua transferência de propriedade, via sistema RENAJUD. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 221.No tocante ao executado SEBASTIÃO NUNES, foram encontrados os automóveis, a saber:1) VW/Crossfox, ano 2007/2008, Placas EBL 2775/SP, que possui o registro de Alienação Fiduciária, conforme demonstra a pesquisa anexa;2) VW/Kombi, ano 1996/1996, Placas BYH 6384/SP, que contém a anotação de VEÍCULO ROUBADO, consoante se extrai da pesquisa anexa;3) Fiat/Uno Fiorino 1.5, ano 1992/1992, Placas BIP 1017/SP, que não possui restrição anotada.Indefiro o pedido de penhora, em relação ao 2º veículo, ante a notícia de roubo.Registre-se que, em função do ano de fabricação do 3º veículo, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial.Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do 1º e 3º veículos.No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da citação negativa do executado CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, a fls. 229/232. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo BMW 120I UF 51, ano 2006/2007, Placas DUQ 8058/SP, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014937-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA AQUINO DO CARMO

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 8.962,28 (oito mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), intime-se a parte executada (representada pela Defensoria Pública da União), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

0014942-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Diante do desconhecimento do paradeiro dos executados e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três)

dias - úteis - após a publicação desta decisão. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0003043-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Recebo o requerimento de fls. 156/176 como Impugnação à Penhora. Vista à Caixa Econômica Federal. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 140/141. DESPACHO DE FLS. 140/141: Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 183,13 (cento e oitenta e três reais e treze centavos), R\$ 2.877,71 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) e R\$ 795,35 (setecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 120/121. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto à empresa CASABLANCA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA-ME, esta é proprietária do seguinte veículo: Fiat/Ducato Cargo, ano 2010/2011, Placas ERS 6463/SP, o qual possui os seguintes registros: Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra a pesquisa anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. No tocante à executada ANDREA GISLAINE COELHO SOLER, foi localizado o veículo Peugeot 307 RALLYE 20A, ano 2004/2005, Placas ELA 6008/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo Peugeot 307 RALLYE 20A, ano 2004/2005, Placas ELA 6008/SP. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 67. Por fim, em relação à executada NADIR MARQUES SOLER, foi encontrado o automóvel Fiat/Siena EL 1.0 FLEX, ano 2012/2013, Placas FGH 8600/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo Peugeot 307 RALLYE 20A, ano 2004/2005, Placas ELA 6008/SP, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003269-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Fórum Federal de Mogi das Cruzes/SP, por meio de correio eletrônico, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 0001930-74.2014.403.6133. Fls. 128/133: Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e, após, intime-se.

0020225-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X VALERIA NOGUEIRA ARANTES

Fls. 35/47: Nada a deliberar ante o noticiado a fls. 49/52. Fica cancelada a distribuição da presente execução por falta de pagamento de custas, nos termos do Artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0022100-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES JMA LTDA - EPP X JOELSON MOREIRA MARTINS X ANA PAULA COSTA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado a fls. 231, tendo em vista que o mandado expedido a fls. 222 sequer retornou aos autos (fls. 233). Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 231. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020720-45.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA X TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES

Manifeste-se a Emgea - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução no tocante aos Executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023833-70.2014.403.6100 - MARIA FERNANDA RODRIGUES VAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente, proceda o i. subscritor de fls. 49, à regularização de sua representação processual, uma vez que, embora também subscreva a petição inicial, o instrumento de procuração de fls. 23 outorga poderes somente ao advogado Fábio José Sambrano. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão. No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da exordial. Intime-se.

0023850-09.2014.403.6100 - CELIA REGINA NAGY LEITAO X MONICA REGINA LEITAO LEAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.** 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, as exequentes são domiciliadas na cidade de São Roque, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002491-66.2015.403.6100 - LUIS ROBERTO TRIPOLONI(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.** 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.

R. I.

0002657-98.2015.403.6100 - MARIA FRANCISCA GONCALVES LIZAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.** 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, a exequente é domiciliada na cidade de São Vicente, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7132

MONITORIA

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada a fls. 282. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Int.

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 141,83 (cento e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 48,43 (quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), intime-se a parte executada (representada pela Defensoria Pública da União), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Diante do desconhecimento do paradeiro da corrê ELAINE ROBERTO DA SILVA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação, devendo comprovar sua publicação em

jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça ocorrerá 03 (três) dias úteis após a publicação desta decisão. Com relação a CRISTINA ROBERTO DA SILVA, promova a correção e o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 230/240, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA (SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP263218 - RENATA MARIA SANTOS)

Considerando que a devedora encontra-se inativa, conforme documentos acostados a fls. 322/331, resta prejudicado o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Concedo à devedora o prazo de 10 (dez) dias para que reformule a proposta de pagamento do débito, com observância aos parâmetros da Lei n. 9.469/97. Sem prejuízo, aguarde-se as providências no tocante à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON. Int.

0015629-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA

Vistos, em inspeção. Fls. 160 - Indefero, uma vez que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal, sem que a mesma fosse apresentada. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMILSON DE SOUSA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001696-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Vistos, em inspeção. Fl. 101: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0022465-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICARLOS NUNES

Vistos, em inspeção. Fls. 101: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 99 e, após, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 99, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

0003362-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Vistos, em inspeção. Fls. 103: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 102, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

0003503-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Vistos, em inspeção.Fls. 103: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 102, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publique-se.

0004775-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006121-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SALGON

Fls. 64 - Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 52/54, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0008270-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CYBER SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010586-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO HELENO DE MARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012800-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL PANTOJA YANDEL

Vistos, em inspeção.Fls. 99: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 98, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publique-se.

0016204-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018825-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIA MARA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos, em inspeção.Fls. 48: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 46, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publique-se.

0020073-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROMILSON JESUS DO NASCIMENTO(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 84 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor possui o seguinte veículo automotor:

Fiat/Strada Fire Flex, ano 2011/2012, Placas EZB 8607/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0020332-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA FUGANHOLI MENDES SALGADO

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira a fls. 83, noticiando o acordo efetuado, a presente ação monitoria perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela autora. Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que esta providencie a devolução do mandado de citação (fls. 80) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000471-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 282/285, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD, requerida a fls. 277/280. Quanto ao pedido de consulta ao SIEL, reputo incabível a providência, eis que a ré consiste em pessoa jurídica. Assim sendo, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à EBCT, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0008860-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS VARELO MENEZES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0015650-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MOISES BORGES OLIVEIRA JUNIOR 29723658879

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido em favor da ECT, nos termos da planilha apresentada a fls. 50, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Silente, retornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados a fls. 47/49. Int.

0019293-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA TAVEIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0019505-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ANTONIO BARBOZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos

serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019681-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DOS SANTOS FALCAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0024491-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira a fls. 59, noticiando o acordo efetuado, a presente ação monitoria perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela autora. Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que esta providencie a devolução do mandado de citação (fls. 58) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0005626-86.2015.403.6100 - MARIO MARINARO X RITA EGLE MARINARO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se e oportunamente tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000930-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0021547-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO

Fls. 85: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001821-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE PAIVA DOS SANTOS
Trata-se de Impugnação à Penhora, em que a devedora requer o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN JUD de suas contas no Banco Bradesco - Agência 2875-4 - Conta Poupança 1.005.057 e Caixa Econômica Federal - Agência 0247 - Conta Corrente 00023334-1. Afirma que os valores existentes em sua conta poupança são impenhoráveis, bem como que o montante bloqueado na conta corrente acima mencionada decorre de salário, razão pela qual não poderiam ser objeto de constrição. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 95/98, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores existentes na conta corrente nº 00023334-1, agência 0247, da Caixa Econômica Federal, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor. Os contracheques e extrato bancário de fls. 87/92 comprovam que a conta restrita é a mesma em que recebe sua remuneração mensal. No tocante à conta poupança, também é devido o desbloqueio de valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso X, do mesmo diploma processual, posto que o valor bloqueado é bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, com relação ao bloqueio de R\$ 5,69 (cinco reais e sessenta e nove centavos) existentes na conta de titularidade da devedora no Banco Itaú Unibanco, muito embora não tenha sido objeto de impugnação por parte da devedora, determino o desbloqueio por se tratar de montante irrisório. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pela ré e determino o desbloqueio dos valores

objeto de constrição via BACENJUD.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15465

MANDADO DE SEGURANCA

0018067-95.1998.403.6100 (98.0018067-2) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Deixo de homologar a renúncia requerida pela impetrante, uma vez que não há que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação após o reconhecimento da inexistência de direito a amparar a sua pretensão. O trânsito em julgado, portanto, impede a homologação da renúncia. Se pretendia a impetrante a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 deveria ter desistido do recurso interposto. Não é outro o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, BEM COMO O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Nos termos do caput e 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior; foi o caso dos autos.2. Com relação à pretendida homologação de desistência e renúncia do direito sobre que fundou a ação, evidentemente que não pode ser concedida depois que o acórdão desfavorável à tese dos autores/apelantes/agravantes transitou em julgado (o que ocorreu em 20/9/2010).3; Não há como como decidir questões acerca das condições de adesão a parcelamento veiculado na Lei nº 11.941/2009, pois isso também não foi tratado na ação de conhecimento que se limitou a questionar a supressão da isenção concedida no art. 6º, II, da LC 70/91, pela Lei nº 9.430/96, único do art. 56.4. O entendimento de que o crédito tributário pode ser atingido pelos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009, no interregno entre o trânsito em julgado e a ordem judicial para transformação do depósito em pagamento definitivo (REsp 1.251.513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011), não se aplica in casu, pois pressupõe a abertura de uma demanda específica para tratar do tema, já que ao que se vê dos petítórios dos agravantes, existe insurgência categórica da Fazenda Pública quanto à permissão deles para aderirem ao parcelamento.5. Transitada em julgado desfavoravelmente ao contribuinte a ação onde foram feitos os depósitos previstos no inc. II do art. 151 do CTN, em regra segue-se a conversão em renda da União (inc. VI, art. 156).6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0037339-85.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)Assim, converta-se em renda da União a integralidade dos valores depositados nestes autos.Cumprido, arquivem-se.Intimem-se.

0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0) - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a apresentação das planilha de fls. 1593, com a concordância de alguns dos impetrantes, providencie a expedição de alvará de levantamento do incontroverso. Descabido, todavia, o pedido de inclusão da taxa SELIC, uma vez que após o depósito judicial das quantias, ela ficam sujeitas à correção monetária pela instituição financeira depositária.Outrossim, esclareça a União, considerando-se as divergências apontadas pelos

impetrantes, as razões da alegada prescrição em relação aos demais impetrantes.Int.

Expediente Nº 15466

DESAPROPRIACAO

0906143-82.1986.403.6100 (00.0906143-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ANTONIO GOMES MARTINS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069461-45.1978.403.6100 (00.0069461-4) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018974-80.1992.403.6100 (92.0018974-1) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP123361 - TATIANA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014392-95.1996.403.6100 (96.0014392-7) - JOAO HEPP ZENTNER(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fica o advogado Gustavo Rinaldi Ribeiro - OAB/SP 287057 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000320-69.1997.403.6100 (97.0000320-5) - FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019046-86.2000.403.6100 (2000.61.00.019046-0) - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA ESTRELA ROMAO MARQUES DE AQUINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019672-85.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0029632-44.2012.403.6301 - RENATO ALVES DA GAMA(SP305298 - EDUARDO GIORGETTI PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA

DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029071-22.2004.403.6100 (2004.61.00.029071-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP146895 - MARCELO GUSMANO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X CIA/ AGROPECUARIA JABOTI(SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS X OLIVIA MARIA DE SOUZA BARROS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016406-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERITAS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X WELINGTON NUNES BERNAVA X RENATA BARBOZA BERNAVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008482-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 15467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004787-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON GONCALVES DA SILVA

Vistos, em inspeção. Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FOCUS SE, cor PRATA, chassi n.º 8AFFZZFFC8J130388, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZJ 0207, Renavam 00962289795, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 13/15-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende dos documentos de fls. 17. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do protesto extrajudicial, conforme documento de fls. 18/19. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar o bloqueio no sistema RENAJUD, com ordem de restrição total, bem como a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo

FOCUS SE, cor PRATA, chassi n.º 8AFFZZFFC8J130388, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZJ 0207, Renavam 00962289795, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 07). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

0005170-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA VALENTIM DA SILVA

Vistos, em inspeção. Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Prisma, cor prata, chassi n.º 9BGRM69808G112847, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWM 9584, Renavam 00921271824, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 12/14-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento de fls. 15/16. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de fls. 18/19. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Prisma, cor prata, chassi n.º 9BGRM69808G112847, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWM 9584, Renavam 00921271824, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 07). Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0014503-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRA SILVA MARTINS

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 111. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0024694-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURO DE ALMEIDA NETO

Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fl. 160.

0015197-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Dê-se vista à CEF acerca das consultas de endereços de fls. 97 e 99/100. Nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0019402-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTOM GOES

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca das consultas de endereços efetuadas às fls. 88 e 90.

0021953-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Fls. 143: Vista à CEF. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0004871-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO SOUZA SILVA

Fls. 79/82: Prejudicado o pedido da CEF, uma vez que já foram efetivadas pesquisas por meio dos sistemas eletrônicos mencionados em sua petição, conforme despacho de fls. 71. Diga a CEF se persiste o interesse na citação editalícia, requerida às fls. 70, cujo prosseguimento foi determinado no despacho de fls. 71. Int.

0007317-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE OLIVEIRA MOUTINHO SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 142. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0007970-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA OLIVEIRA GOMES

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 141, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0020304-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 94/99, 101, 103 pelo oficial de justiça, da certidão de fls. 84 referente às consultas pelos sistemas SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE e do detalhamento de ordem de requisição de informações pelo sistema BACENJUD às fls. 88, o réu encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. No mais, indefiro o requerimento da CEF às fls. 108. A penhora on-line pelo sistema BACENJUD bem como a penhora pelo sistema RENAJUD não podem ser utilizadas para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora (Bacenjud e Renajud) para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Int.

0021721-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISSANDRO REIS SANTOS

Tendo em vista que todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados, com resultado negativo, conforme certidões de fls. 87/88, manifeste-se a CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001892-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MANTOVANI ANSELMO

SATO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 56: Manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005090-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI
Fls. 86: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

0012282-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADRIANA JURADO BACCARINI
Vistos em inspeção.Fls. 54: Defiro conforme requerido.Int.

0016206-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELAINE CRISTINA LINS
Vistos em inspeção.Fls. 72: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0018453-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RAFAEL DIAS DA SILVA
Fls. 60/82: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, venham-me conclusos para indeferimento da
inicial.Int.

0021237-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MARINA DE ARAUJO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 57/58 e 50.Silente, prossiga-se na tentativa de
citação da ré nos endereços constantes às fls. 53/53vº.Int.

0023189-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
JOAO SOUZA DA SILVA
Fls. 43/45: Defiro conforme requerido.Int.

0023370-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARIA VITORIA FREITAS
Vistos em inspeção.Fls. 45: Prejudicado ante as pesquisas já realizadas às fls. 34 e 36, restando as tentativas de
citação infrutíferas.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos
conclusos para extinção.Int.

0023469-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
BRUNO FRANCISCO RODRIGUES FORSSELL
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 38/40.Silente, venham-me os autos conclusos
para extinção.Int.

0006372-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 -
LINARA CRAICE DA SILVA) X DARLA DENISE LUCENA DE CASTRO PERFUMARIA - ME
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 103,
104 e 106.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0016286-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
AIRTON ALVES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 22.Silente, venham-me os autos conclusos para
extinção.Int.

0019287-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MARCOS ANDRADE CARDOSO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 29.Silente, venham-me os autos conclusos para
extinção.Int.

0019290-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SYDNEY HENRIQUE GAMARANO JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 30.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0019465-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DAGNESE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 29.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0019721-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENILSON FERREIRA

Vistos em inspeção.Fls. 28/29: Tendo em vista que o endereço informado na inicial, na verdade, se situa no município de Mairiporã, cancele-se o mandado expedido às fls. 27 e depreque-se a citação do réu, nos termos do despacho de fls. 21, intimando-se o autor a recolher as custas e diligências pertinentes diretamente perante o Juízo Deprecado.Int.

0019879-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ENEILSON PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 29.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0019883-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MORAES DE SOUZA

Manifeste a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 35.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0000722-23.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MAX MOTORS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos em inspeção.Fls. 92/95: Recebo como pedido de esclarecimento.Nada a apreciar, tendo em vista os termos do despacho de fls. 91.Cumpra-se o referido despacho. Int.

0002328-86.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAMIZA 10 COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022708-67.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A. X IBATE S.A. X USINA BOM JESUS S.A ACUCAR E ALCOOL.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP342646B - RAFAEL FRANCA SAVASSI LONGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Pretendem as autoras a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários que foram excluídos do parcelamento da Lei nº. 9.964/2000, bem como das parcelas vincendas do parcelamento em curso conforme a Lei nº. 11.941/2009.Alegam as autoras, em breves linhas, que aderiram ao parcelamento instituído pela Lei nº. 9.964/2000, porém, sob o argumento de que os valores pagos eram irrisórios, equivalendo ao inadimplemento, a ré excluiu as autoras do aludido parcelamento, em abril e agosto de 2009, exceto em relação à autora Ibaté, cuja exclusão deu-se em julho de 2008.Aduzem que os débitos remanescentes foram incluídos no novo parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 e estão sendo pagos regularmente.Arguem que, no entanto, a exclusão automática do parcelamento formalizado em 26 e 27 de abril de 2000 deveria ter ocorrido em 01.07.2000, tornando-se, assim, os valores objeto do parcelamento exigíveis e, a partir de então, reiniciaria a contagem de prazo prescricional para cobrança pela ré.Outrossim, sustentam que, apesar de os pagamentos terem sido considerados irrisórios, foram aceitos desde o primeiro pagamento, conforme cálculo determinado na Lei nº. 9.964/2000, impossibilitando qualquer alteração do critério de cálculo aplicável a

esses valores, em razão da preclusão. Contudo, não está presente a verossimilhança das alegações. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e a prescrição se interrompe, dentre outros, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). No caso em exame, ao aderir ao parcelamento, as autoras reconheceram os débitos tributários e, por conseguinte, interrompeu-se o prazo prescricional. Outrossim, com o parcelamento houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a teor do art. 151, VI, do CTN. Os débitos discutidos foram excluídos do parcelamento em 2009 e no mesmo ano incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Logo, não houve o transcurso do prazo prescricional. Também não procede a alegação de preclusão da revisão dos critérios jurídicos utilizados para pagamento das parcelas. O REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/2000, estabeleceu moratória individual, fixando, nos termos do art. 153 do CTN, as condições a que se sujeita o contribuinte. A adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Conforme se verifica da contestação apresentada pela ré, o regime de tributação do contribuinte é o lucro real e o valor de cada parcela do REFIS, conforme o inciso II do 4º do art. 2º da Lei n.º 9.964/2000, é determinado em função da receita bruta do mês imediatamente anterior. Tendo em vista que o saldo devedor do contribuinte, em 2005, conforme informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba, perfazia um montante de R\$ 121.234.198,51, e as parcelas amortizadas equivaliam à quantia mensal de R\$ 20.446,88, seriam necessários 494 anos para quitar o parcelamento. A finalidade última do Refis é a regularização e, assim, a quitação dos débitos nele incluídos. Não havendo quitação da dívida, está-se diante de outra figura, que não o parcelamento. A situação em que se verifica o recolhimento de parcelas irrisórias que nem sequer quitam ou reduzem os acréscimos legais tornam sem propósito o parcelamento, gerando prejuízos aos cofres públicos na medida em que tornam a dívida eterna. A expressão não inferior a, extraída do art. 2º da Lei n.º 9.964/2000, estabelece um valor mínimo para o recolhimento das parcelas mensais, o qual, dentro da lógica do sistema, conforme colocado em linhas, deve servir justamente para que o parcelamento não tenha prestações irrisórias, resultando, na prática, em reduzir o número total de prestações. Repare-se que a parte autora não nega que suas prestações são irrisórias para a satisfação do débito, situação que pode ser equiparada à inadimplência, dando causa à exclusão do programa, prevista no art. 5º, II, da Lei n.º 9.964/2000. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. n.º 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 ..DTPB:.) Ausente a verossimilhança das alegações, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça as autoras de aguardar o provimento final. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004206-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023092-30.2014.403.6100) CONTABIL SISCOMPANY S/S LTDA - ME X NELLO CARLOS FERREIRA X CECILIA MANTOVANI(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0023092-30.2014.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 363: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 343, 344, 346, 347, 348, 349, 351, 353, 355 pelo Sr. Oficial de Justiça, da certidão de fls. 333 referente às consultas pelos sistemas Webservice, SIEL e RENAJUD, do detalhamento de ordem de requisição de informações pelo sistema BACENJUD às fls. 335/336 e da certidão de fls. 364, os executados encontram-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação dos executados VIVA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA e ANTONIO ALOI NETO, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a exequente observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0023092-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTABIL SISCOMPANY S/S LTDA - ME X NELLO CARLOS FERREIRA X CECILIA MANTOVANI

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 190/192, encartando-a nos autos dos Embargos à Execução nº 0004206-46.2015.403.6100.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010990-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JANE JOSIANE DA SILVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 39.

Expediente Nº 15469

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 617-v.º, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 329, com a expedição de Carta de Adjudicação em favor da expropriante. Oportunamente, tendo em vista a satisfação do crédito da parte expropriada, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070729-46.1992.403.6100 (92.0070729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066273-53.1992.403.6100 (92.0066273-0)) GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FINANCIADORA GENERAL MOTORS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo STJ. Int.

0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3) - DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação, para a mesma data, do valor

concedido à União nos autos de Embargos à Execução n.º0003240-25.2011.403.6100 com o crédito principal da parte autora, deferido neste autos. Retornados os autos, dê-se vista às partes. Oportunamente, tornem-me conclusos para a análise do requerimento formulado às fls.494, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial as fls. 519/522.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA
Fls.226: Manifestem-se as partes acerca da informação ofertada pela Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023653-11.2001.403.6100 (2001.61.00.023653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 252: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0016644-75.2013.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X JOAO COMINE(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 08/10. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006746-97.1997.403.6100 (97.0006746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063763-67.1992.403.6100 (92.0063763-9)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GARCIA CABRERA LTDA X IRMAOS MARUYAMA LTDA X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X MARTHA MARIA PARDO PEREZ X MACOTO UMEDA X ROMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 366/368: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3) - I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/368 e 369/370: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Tendo em vista a informação contida no comunicado de fls.370, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a definição do Conselho Nacional de Justiça acerca dos juros nos precatórios parcelados. Int.

0046843-18.1992.403.6100 (92.0046843-8) - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTACIO BARREIRA X FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO X ALBINA CANNIZZARO MORAES X PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES X LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X ROSANA DE PAULA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X OSWALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X UNIAO

FEDERAL X BENEDITO SERGIO LEITAO X UNIAO FEDERAL X DULCE FERRAZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EUSTACIO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE GRACIANO ODDONE X UNIAO FEDERAL X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NELSON DENNIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBLEDI X UNIAO FEDERAL X SUELY MUMME X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MASSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA CANNIZZARO MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls.980/984: Dê-se ciência às partes.Oportunamente, atenda-se à determinação contida na parte final do despacho de fls.978.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021709-22.2011.403.6100 - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA - ME X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X IRMAOS GOMES PARTICIPACOES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA - ME X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X IRMAOS GOMES PARTICIPACOES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA

Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 476/476vº.Fls. 477: Defiro. Expeçam-se mandados/Cartas Precatórias para penhora em face das executadas METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e IRMÃOS GOMES PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoas dos sócios indicados às fls. 438vº e 439/439vº, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, observando-se a memória de crédito às fls. 466 e 472.Manifeste-se a União Federal sobre a devolução do mandado às fls. 478/479 referente à executada TRANSPORTADORA JAG LTDA - ME.Int.DESPACHO DE FLS. 476/476Vº:Fls. 455/475: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e IRMÃOS GOMES PARTICIPAÇÕES LTDA.Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS. V.U, DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Insta salientar, ainda, que este Juízo não indeferiu de modo absoluto a desconsideração da personalidade jurídica das empresas acima citadas, mas apenas postergou a sua apreciação para após a tentativa de penhora de bens em face das empresas em nome de seus sócios administradores.Cumpra-se o despacho de fls. 453/453vº em relação aos sócios indicados às fls. 459/465, observando-se os cálculos de fls. 468/471.Int.

Expediente Nº 15470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038218-97.1989.403.6100 (89.0038218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035183-32.1989.403.6100 (89.0035183-4)) MWM MOTORES DIESEL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Apensem-se a estes os autos da Medida Cautelar nº 0035183-32.1989.403.6100. Após, dê-se vista à União Federal conforme requerido.Int.

0046554-12.1997.403.6100 (97.0046554-3) - ELETROTECNICA COMERCIAL YAMADA LTDA - EPP(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)

Fls. 292: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0027680-42.1998.403.6100 (98.0027680-7) - PAULO MAURICIO BAMBACHI X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA X PAULO ROBERTO MELO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS X REGIANE PAULINO DE SOUZA OLIVEIRA X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA X RENATO RUSSI MENDONCA PRADO X RENISE LA-CAVA VEIGA X RICARDO BISAGGIO X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 624: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3) - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A. X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 508: Vista à União Federal, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento do precatório transmitido às fls.505.Int.

0023661-85.2001.403.6100 (2001.61.00.023661-0) - ROBERTO UNTI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 248: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 960/1019: Cumpram-se os itens i e 2 da decisão de fls. 957/958.Após, sobrestem-se os autos, mantendo-se em depósito judicial os valores controversos, cabendo à parte interessada informar o Juízo sobre o julgamento final do mandado de segurança n.º 0010008-69.2008.403.6100, es aos 55% de juros de mora acima apurados, os mesmos

devem ser mantidos depositados, devendo ambas as partes trazer aos autos informações, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a respeito da confirmação pela RFB da efetiva liquidação da dívida com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da CSLL.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024334-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-45.1991.403.6100 (91.0006291-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 150: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 306: Defiro pelo prazo de 15 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020468-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020468-7) - NORBERTO STENSEN(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO STENSEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 157: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0035159-67.1990.403.6100 (90.0035159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035183-32.1989.403.6100 (89.0035183-4)) MWM MOTORES DIESEL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP095406 - CRISTIANE AKUNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 250: Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0038218-97.1989.403.6100.Int.

Expediente Nº 15471

DESAPROPRIACAO

0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls.481: Defiro prazo de 10 dias para os expropriados se manifestarem acerca das informações da Contadoria Judicial às fls. 476, ressalvando que a disponibilização das cópias independe de publicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668641-30.1985.403.6100 (00.0668641-9) - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIOCISPER(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP015914 - ALBERTO LUIZ DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.994: Defiro pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032086-77.1996.403.6100 (96.0032086-1) - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO

BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 680: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar as medidas adotadas perante o Juízo da 11ª Vara Cível visando à regularização do depósito de fls. 655. Silente, convertam-se em renda da União Federal a integralidade dos depósitos efetuados nestes autos conforme requerido às fls. 679, observando-se o código indicado às fls. 647.Int.

0033708-50.2003.403.6100 (2003.61.00.033708-2) - LUIZ FERNANDO REIS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Fls.224: Defiro.Aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0014622-78.2012.403.6100 - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 478/483: O início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do julgamento do REsp nº940.274/MS, fixou entendimento no sentido de que a intimação do executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, é necessária para estabelecer o termo inicial do prazo do artigo 475-J.Deste modo, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 481, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001258-68.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/545: Mantenho o despacho de fls. 515. Cumpra a parte autora o referido despacho, uma vez que necessária a formalização do ato citatório para posterior prosseguimento dos atos executórios.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024716-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face dos alvarás liquidados juntados às fls. 178/180, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021065-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-75.2012.403.6100) JACQUELINE ROEDEL(SP109091 - ANTONIO LUIZ ROEDEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES)

Trasladem-se cópias de fls. 162/162vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 163vº para os autos da Execução nº 0021063-75.2012.403.6100.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021893-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MINI MERCADO E ROTISSERIA ESTRELA DA VERGUEIRO ME X MARCIA EULINA DOS SANTOS PEREIRA

Fls. 95: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 15472

MANDADO DE SEGURANCA

000058-38.2015.403.6117 - ALESSANDRA REGINA DE GODOY PET SHOP - ME(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE E SP249035 - HUMBERTO PASTRELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato que obrigue a impetrante a promover seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a contratar médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como seja cancelado o Auto de Infração n.º 416/2012 e o Auto de Multa n.º 757/2014. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e como atividade secundária a higiene e o embelezamento de animais (fls. 28 e 30), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Neste

sentido é o entendimento do C. STJ:RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).Destarte, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos do Auto de Infração nº. 416/2012 e a cobrança da multa decorrente do Auto nº. 757/2014, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro profissional no órgão de classe e a contratação de responsável técnico, até decisão final.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8803

MANDADO DE SEGURANÇA

0030734-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030734-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 436, 437 e 438 em nome da parte impetrante, conforme requerido (fl. 690, parte final). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029846-52.1995.403.6100 (95.0029846-5) - ROSA GOLDFARB X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO X DECIO GOLDFARB X MARCIA DA RIVA GARCIA GOLDFARB X FANY RACHEL GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0010736-28.1999.403.6100 (1999.61.00.010736-8) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), bem como é intimada da elaboração da minuta do ofício requisitório n. 20150000029.

0001147-89.2011.403.6100 - IMPARPET DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0001605-72.2012.403.6100 - DIRECT SAUDE SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0010747-52.2002.403.6100 (2002.61.00.010747-3) - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X ITAMAR DE NOVAIS VIEIRA X JOAO DE SOUZA MORETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000474-43.2004.403.6100 (2004.61.00.000474-7) - OLAMIR TARCILO DE ARAUJO CONRADO(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP316208 - LEONARDO BARBOSA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0004700-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004700-0) - BERTHOLD BERNARDO VERHALEN(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. À vista da anuência da Impetrante em relação aos cálculos fornecidos pela UNIÃO, expeça-se alvará de levantamento com os dados informados à fl. 350.2. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o saldo remanescente do depósito de fl. 65. Noticiada a conversão, liquidado o alvará, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos.Int. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S) expedido(s).

0009492-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009492-0) - REYNALDO NG(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662758-05.1985.403.6100 (00.0662758-7) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E

REPRESENTACOES LTDA X JOYCE SAPHIR SROUR X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOYCE SAPHIR SROUR X FAZENDA NACIONAL X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR X FAZENDA NACIONAL X RICARDO ESTELLES X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0750859-18.1985.403.6100 (00.0750859-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020727-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7)) MARIA THEREZA DE JESUS ORBITE X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESÍ X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELLEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIIVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X CLEIDE YABEKU X MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X LUCIANO BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X DANILO MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ELCY GOMES SILVA X PAULO PELLEGRINI X MARCIA PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc.

FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em Inspeção. fls. 569/570 - Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo. Com o retorno dos valores equivocadamente transferidos pela CEF, cuja ordem partirá do Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, que penhorou metade dos valores remanescentes nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1185/1998, voltem conclusos. Relativamente aos valores que remanescem depositados à fl. 560(conta judicial nº 1181.005.50482484-7, após vista da União Federal, oficie-se à CEF/PAB-TRF determinando que transfira a integralidade dos valores depositados à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, atrelados aos autos da execução fiscal nº 97.0551073-3, na conta judicial que foi aberta para transferência anterior à fl. 529, realizado para o mesmo Juízo e processo. Noticiado a transferência, encaminhe-se eletronicamente, cópia ao Juízo Fiscal. I.C.

0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

DESPACHO DE FL. 255: Vistos em despacho. Em face da penhora realizada no rosto dos autos às fls. 241/247, retire-se da pauta de publicação o despacho de fl. 239. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Anote-se no sistema processual e no rosto dos autos a constrição noticiada, bem como, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do presente despacho que servirá de ofício, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Gravataí/RS para ciência e providências cabíveis, solicitando ainda ao Juízo que informe para qual instituição bancária e agência os valores deverão ser transferidos. Oficie-se ao Setor de Precatórios da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito efetuado na conta nº 600101232349, referente ao pagamento do PRC 20120000205 seja colocado à disposição deste Juízo, em razão da penhora anotada no rosto dos autos. Noticiado o cumprimento do ofício e decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que transfira o montante depositado na conta judicial supra mencionada em favor do Juízo da 1ª Vara Federal de Gravataí e atrelado aos autos da execução fiscal nº 5005632-58.2011.404.7122, nos termos da penhora efetivada (fls. 241/247). Oportunamente, noticiada a transferência e considerando que a penhora absorve todo o crédito solicitado no bojo do precatório, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C. Vistos em despacho. Fls. 261/269 - Noticie-se à União Federal, bem como, eletronicamente, com cópia do presente despacho ao Juízo da 1ª Vara Federal de Gravataí/RS no referente aos autos da execução fiscal nº 5005632-58.2011.404.7122, que os valores pagos na conta judicial nº 600101232349 decorrente do pagamento do PRC 20120000205, objeto da penhora realizada no rosto dos autos, foi levantado integralmente em 05/12/2014, pela parte autora, em momento anterior à constrição judicial determinada em 09/02/2015. Dessa forma, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 255. Publique-se a decisão de fl. 255. Int. Cumpra-se.

0054292-22.1995.403.6100 (95.0054292-7) - FRIBAURU DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 301/303 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0035029-14.2008.403.0000. Outrossim, considerando que a decisão supra referida determinou a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos(fls. 164/165) até a data do decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução(fl. 179/verso), observadas as cautelas legais, retornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO X MARLENE APPARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em despacho. 1. Desnecessária a publicação da decisão de fls. 879/880, nos termos da decisão abaixo. 2. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Keika Seo Gomes Pinto e outros, em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização pelos danos causados pelo roubo de suas jóias, que estavam penhoradas junto à ré e foram subtraídas em ação criminosa praticada em suas dependências. Julgado procedente o pedido, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo sido nomeado perito judicial visando apurar os

valores das joias das autoras, objetivando fixar a indenização devida pela CEF. O perito nomeado apresentou seu laudo às fls. 700/707. Instados a se manifestar, a parte autora concordou com o trabalho pericial, tendo a CEF se posicionado contrariamente às conclusões do expert; Objetivando conferir maior robustez à prova realizada, especialmente no tocante ao método de avaliação empregado, este Juízo determinou a juntada, pelo perito, de outras avaliações (acompanhadas das fotos) de jóias penhoradas junto à CEF. O expert nomeado atendeu à determinação judicial, tendo acrescentado aos autos várias avaliações realizadas em outros processos (fls. 761/794), tendo havido o acolhimento do laudo apresentado, nos termos da decisão de fls. 817/819 que determinou, ainda, a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor exato a ser indenizado pela CEF. As partes discordaram da conta apresentada às fls. 856/861, tendo este Juízo determinado o retorno dos autos para elaboração de novos cálculos (decisão de fls. 879/880). Ocorre que antes da remessa dos autos à Contadoria, a parte autora compareceu ao feito (petição de fl. 881) concordando com o valor apresentado como correto pela CEF em sua petição de fls. 874/878, postulando sua homologação visando por fim à lide. Assim, tendo em vista a concordância das partes quanto ao valor devido a título de indenização, quer seja, R\$1.133.828,14 (um milhão, cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), calculado para 08/2014, HOMOLOGO referido valor, cabendo à CEF efetuar o depósito do referido montante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atualizado. Efetuado o depósito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora e do patrono signatário da petição de fl. 881, que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração acostada aos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas as partes decaíram de parte de suas pretensões na fase de liquidação de sentença. I.C. São Paulo

0048122-92.1999.403.6100 (1999.61.00.048122-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 1 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 2 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 3 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 4 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 5 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 6 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 7 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 8 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 9 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 10 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 11 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 12 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 13 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 14 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 15 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 16 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 17 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 18 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 19 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 20 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 21 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 22 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 23 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 24 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 25 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 26 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 27 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 28 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 29 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 30 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 31 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 32 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 33 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 34 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 35 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 36 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 37 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 38 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 39 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 40 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 41 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 42 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 43 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 44 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 45 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 46 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 47 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 48 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 49 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 50 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 51 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 52 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 53 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 54 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 55 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 56 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 57 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 58 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 59 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 60 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 61 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 62 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 63 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 64 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 65 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 66 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 67 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 68 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 69 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 70 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 71 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 72 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 73 X CIA/

FILIAL 389 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 400 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 401 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 402 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 403 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 404 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 405 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 406 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 407 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 408 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 409 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 410 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 411 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 412 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 413 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 414 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 415 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 416 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 417 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 418 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 419 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 420 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 421 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 422 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 423 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 424 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 425 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 426 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 427 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 428(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Vistos em INSPEÇÃO. Tendo havido a retificação do valor, menor que o anteriormente indicado (com o qual concordou a União Federal), expeça-se o ofício RPV. Expedido, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo devedor. Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão. I.C.

0048440-72.2000.403.0399 (2000.03.99.048440-1) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.518/520: Aguarde-se em arquivo SOBRESTADO EM SECRETARIA a notícia de desbloqueio do depósito realizado (fl.516) pelo E. TRF da 3a. Região, conforme já determinado no despacho de fl.517.Noticiado o desbloqueio, esta Secretaria deverá tomar as medidas necessárias para o regular prosseguimento do feito, sem qualquer ônus às partes.I.C.

0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010184-0) - PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PAULO DE TARSO FREITAS E SILVA X PAULO TSUTOMU ODA X PEDRO EDUARDO SILVEIRA GUIMARAES X PEDRO LUIZ BIGATTO X PEDRO NEBESNYJ X PEDRO VALERIO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS X PIO ANTONIO NOGUEIRA X RAFAEL SIRACUSA NETO X REBECA RAICHER(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se os credores(parte autora), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 419/425, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Após, aguarde-se o prosseguimento nos autos em apenso(Embargos à Execução).Int.

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMA O X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários

advocáticos, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.57,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0014977-35.2005.403.6100 (2005.61.00.014977-8) - CARMO MIGUEL DOS SANTOS(SP121413 - LEONOR ALEXANDRE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vistas à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, o executado satisfaz o débito por meio de depósito judicial conforme guia à fl. 107. Diante da liquidação do débito por meio da juntada das vias liquidadas dos alvarás expedidos, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas legais, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0011411-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011411-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Chamo o feito à ordem. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, que o autor indicou a União Federal para o polo passivo, conforme petição de fls. 64/65. Ocorre que, por um lapso, não houve a sua devida apreciação. Contudo, para que se evite futuros prejuízos, bem como o tumulto processual, passo a analisar o referido pedido. Com efeito, considero a UNIÃO FEDERAL parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos ocorridos em hospital vinculado à Unifesp, eis que se trata de autarquia com personalidade própria e autonomia financeira e operacional, não sendo vinculada àquele ente federal. Dessa forma, indefiro a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em INSPEÇÃO. Fls. 890/892 - O feito foi saneado pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal. Posto isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020353-55.2012.403.6100 - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão de fls. 733/734, que concedeu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, tendo fixado os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Após, tendo em vista que a parte autora efetuou o depósito dos honorários fixados, remetam-se à perícia. Deixo de determinar, por ora, o levantamento do valor excedente depositado à título de honorários periciais, tendo em vista que não houve o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto. I. C.

0013624-76.2013.403.6100 - SILVANEIDE OLIVEIRA SOARES DE FREITAS(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Considerando que devidamente intimada, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, deixando de indicar o representante legal que fará o levantamento dos valores, aguardem os autos em arquivo, nova provocação. I. C.

0021477-39.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 214/215. Defiro. Oficie-se à RFB e à PFN para que suspenda imediatamente a

exigibilidade do crédito relativo ao Processo nº 11050.721458/2013-50, sob pena diária de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004712-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-46.1996.403.6100 (96.0017357-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, cumpra a Secretaria a parte final de fl. 111, trasladando-se cópias dos cálculos de fls. 96/98, da sentença de fls. 109/111 e da certidão de fl. 117, para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. Int.

0009598-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.0010184-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PEDRO LUIZ BIGATTO X PEDRO NEBESNYJ X RAFAEL SIRACUSA NETO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 14/21 elaborados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Analisados os autos constato que houve a expedição de ofício precatório e requisitório em favor da parte autora (fls. 196/197), em face do resultado favorável da demanda. Verifico, ainda, que houve anotação de constrição no rosto dos autos, razão pela qual o Juízo de origem não permitiu o levantamento das parcelas pagas pelo Eg. TRF da 3ª Região, referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (depósitos às fls. 211, 215, 221, 241, 253 e 272). Observo, ademais, que foram realizadas as transferências dos valores à disposição do Juízo Fiscal e atrelados aos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.044713-04. Constatado, por fim, que a última parcela do ofício precatório expedido extrato à fl. 272, encontra-se bloqueada, por determinação da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Dessa forma, determino, inicialmente, sejam encaminhados eletronicamente ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, cópias dos comprovantes das transferências realizadas às fls. 239, 252 e 268 e do presente despacho. Noticie ainda ao Juízo Fiscal, que todas as parcelas decorrentes do ofício precatório nº 20080000087 já foram pagas e, pende a transferência da última parcela - tão logo seja noticiado o desbloqueio pelo E. TRF. Noticiado o desbloqueio do valor, voltem conclusos. Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0007893-95.1996.403.6100 (96.0007893-9) - ALCINAIR MOTA X ALDENORA DUTRA SOARES X ALDIR MARIA ALVES CAMPOS X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X ALICE ITO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ALCINAIR MOTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDENORA DUTRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDIR MARIA ALVES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALICE ITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

DESPACHO DE FL. 695: Vistos em despacho. Fls. 687/692 - Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o nº do C.P.F. da autora ALDIR MARIA ALVES CAMPOS, uma vez que o nº anteriormente cadastrado tinha como titular seu falecido marido. Fls. 693/694 - Indefiro o pedido da UNIFESP quanto à intimação das partes para esclarecimentos, em face dos

documentos anteriormente apresentados. Expeçam-se as minutas dos PRC/RPV dos autores, dando-se vista às partes. Após, não havendo oposição quanto aos ofícios expedidos, transmitam-se-os eletronicamente. I.C. Vistos em Inspeção. Fls. 711/712 - Esclareça a União Federal o requerimento formulado, eis que a autora ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, conforme informações apresentadas pela própria UNIFESP à fl. 665, encontra-se na situação inativa, ou seja, aposentada, e, eventual valor à título de PSS - nos termos dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial em seu item 11 à fl. 581, o valor relativo ao PSS já fora descontado dos autores enquanto estavam na situação ativos. Não havendo oposição às minutas dos ofícios requisitórios/precatórios já expedidos, transmitam-se-os, eletronicamente. Publique-se o despacho de fl. 695. Havendo discordância, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001453-05.2004.403.6100 (2004.61.00.001453-4) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO COSTA FERNANDES

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Realizado o bloqueio via Bacen-jud, houve concordância por parte da executada à fl. 122, com a transferência dos valores penhorados, e assim, o executado satisfaz o débito por meio de guia de fl. 135. Diante da liquidação do débito por meio da conversão em renda noticiada pela CEF à fl. 135, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5143

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da notícia de liquidação do contrato, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias, com relação aos depósitos efetuados nos presentes autos. I.

0047437-56.1997.403.6100 (97.0047437-2) - ROBERTO ENDO NACASHIMA X MARILEIDE BORGES DOS SANTOS NACASHIMA(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ante a inércia da parte autora homologo o cálculo apresentando pela CEF. e declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0907927-94.1986.403.6100 (00.0907927-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

O depósito judicial de fl. 251 refere-se à indenização arbitrada pela desapropriação. Indefiro o pedido de expedição de alvará à fl. 294. Arquivem-se os autos.

MONITORIA

0008243-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 209/212, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001461-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERNANDO FAUSTINO MANEJA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 63, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696646-52.1991.403.6100 (91.0696646-2) - JOSE MANUEL FERNANDES BARREIRA(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 123/136.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0016109-84.1992.403.6100 (92.0016109-0) - AYRTON RODRIGUES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 260/288.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0073224-63.1992.403.6100 (92.0073224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4)) COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
DESPACHO DE FLS. 795. Fl. 794. Traslade-se para a cautelar cópia do despacho de fl. 793, das peças nele referidas, bem assim das que forem indispensáveis à expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão naquele feito. .PA 0,5 Após, desapensem-se e arquivem-se.DESPACHO DE FLS. 793. VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos da contadoria de fls. 783/786, face à concordância das partes (fls. 789 e 791). Expeça-se alvará de levantamento à parte autora e ofício para conversão em renda da União Federal nos termos da conta acolhida. Após, ante o cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0082326-12.1992.403.6100 (92.0082326-2) - N C H BRASIL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003402-50.1993.403.6100 (93.0003402-2) - CARLOS WOLF X GILBERT RICHARD ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027732-77.1994.403.6100 (94.0027732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-25.1994.403.6100 (94.0016089-5)) ZACCARO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X ARANTES OTICA MODELO LTDA X FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X WANDERLEY MARGARIDA E CIA/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 348/351. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Int.

0022940-75.1997.403.6100 (97.0022940-8) - MARIA DOBES X CELIA THEODORO PORTO X TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO X DILZA FERREIRA WEDDERHOFF X ALAIDE RITA PIRES X REGINA APARECIDA ROCHA NUNES X MARIA CRISTINA DA COSTA E SILVA X JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO X ISAUARA MARIA DOS SANTOS X MARCILIO PAULO RODRIGUES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando que o(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s) nesta execução, em favor do(s) exequente(s), está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A, parágrafos 2º e 3º, da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório(s)/precatório(s), conforme previsão no artigo 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; indicando, ainda, a situação funcional de cada exequente (se ativo, inativo ou pensionista). Com o cumprimento expeça(m)-se a(s) minuta(s), conforme a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor da(s) minuta(s) preparadas, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0085984-31.1999.403.0399 (1999.03.99.085984-2) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASMPF(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 677: indefiro o pedido de expedição de requisitório em nome das sociedades de advogados, considerando que a procuração apresentada nos autos, fls. 17, foi outorgada individualmente em nome do(s) advogado(s). Esse é o entendimento do Colendo STJ, verbis: ...3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações, outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, AERESP 201001417202, Corte Especial, Rel. Luiz Fux, DJE 19/11/2010). E nem poderia ser diferente no caso concreto, já que a procuração foi outorgada em 1996 e somente em 2003 foi constituída a sociedade a que pertence o advogado inicialmente constituído. Desse modo, indique a parte autora em nome de quais advogados serão expedidos os requisitórios dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta do ofício precatório/requisitório, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor da requisição.Int.São Paulo, 24 de março de 2015.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Petrobras acerca da consulta de fls. 959/960, em 5 (cinco) dias.I.

0025215-26.1999.403.6100 (1999.61.00.025215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050239-90.1998.403.6100 (98.0050239-4)) JOSE CARLOS LAPA X MAUREN MIRANDA LAPA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Manifestem-se as partes acerca das decisões de fls. 554/559, em 5 (cinco) dias.I.

0015014-33.2003.403.6100 (2003.61.00.015014-0) - PAULO SERGIO ALVES PENA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP291420 - MARIANA MIDORI HOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024072-60.2003.403.6100 (2003.61.00.024072-4) - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0023070-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023070-0) - ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X JOSIELI RODRIGUES LOPES(SP197362 - ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS E SP197781 - JUSSARA MARIA ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026666-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026666-8) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 204: Indefiro, considerando se tratar de execução de correção monetária dos saldos de FGTS, nos termos do artigo 632, do CPC. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7) - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A parte autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 371/2009 do INMETRO, no que se refere à fabricação e comercialização de seus produtos, bem como que o requerido se abstenha de lhe aplicar qualquer penalidade até que indique pessoa jurídica de direito público como organismo de certificação de seus produtos. Alega que o requerido editou referida portaria, que impôs a obrigatoriedade de certificação compulsória para aprovação e comercialização de aparelhos eletrodomésticos e similares, a ser feita por Organismos de Certificação de Produtos - OCP. Entende a autora que o requerido delegou sua função de poder de polícia administrativo para entidade privada, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.933/99 que determina que a certificação compulsória dos produtos, que compreende a avaliação de conformidade, somente poderia ser delegada a entidades públicas. Pondera, ainda, que esses organismos é que fixam o valor das taxas a serem pagas para o exercício da atividade, entendendo que tais valores deveriam ser fixos já que decorrentes do exercício do poder de polícia do Instituto, obedecendo aos montantes fixados em lei (artigos 5º e 11 da Lei nº 9.993/99). Argumenta que esses valores fixados pelos OCPs têm se mostrados superiores àqueles estabelecidos na Lei nº 12.249/2010. Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para permitir apenas a fabricação dos produtos sem a sujeição ao mencionado diploma administrativo. A decisão foi parcialmente reconsiderada para permitir a comercialização dos produtos da autora sem sujeição à aludida portaria até 30 de junho de 2012. A autora e o INMETRO interpuseram agravos de instrumento em face de referidas decisões, nos quais não foi concedido efeito suspensivo pelo Tribunal. O INMETRO contesta a ação, alegando que a avaliação de conformidade feita pela certificação é conduzida por um Organismo de Avaliação de Conformidade acreditado pelo instituto, não se confundindo essa acreditação com delegação de competência do poder de polícia. Argumenta que o ente regulamentador se concentra na atividade de desenvolver e estabelecer os requisitos técnicos que o objeto sujeito à avaliação da conformidade deve atender para proporcionar um nível mínimo de segurança aos seus usuários e, estando conforme, o ente autoriza sua comercialização e passa a fiscalizá-lo, exercendo seu poder de polícia administrativa indelegável. Sustenta que a portaria cogitada na lide representa uma conquista para a sociedade e para os fornecedores e a certificação compulsória de eletrodomésticos representa um grande avanço para a segurança dos usuários. Pondera, ainda, que é concedido um prazo para que os fornecedores tomem as providências necessárias para a adequação de seus

produtos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Deferido pedido de prova pericial formulado pela autora. Proferida decisão autorizando a autora a comercializar seus produtos até 1º de janeiro de 2013, contra o que se insurgiu o requerido com a interposição de agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Apresentado o laudo pericial. Indeferido novo pedido de prorrogação do prazo fixado na decisão que antecipou os efeitos da tutela para até 31 de julho de 2013 e, posteriormente, foi deferido pedido da autora para autorizar a comercialização dos produtos fabricados até 31 de dezembro de 2012. A autora interpôs agravo de instrumento em face dessas decisões, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. O perito prestou esclarecimentos, sobre os quais apenas o INMETRO se manifestou. O Tribunal julgou prejudicado agravo de instrumento interposto pelo INMETRO de nº 0021599-87.2011.403.0000. Indeferido pedido formulado pela autora de afastamento dos efeitos de autuação lavrada contra empresa que, não obstante seja parceira comercial da autora, não integra a lide. O Tribunal reconheceu a perda de objeto do agravo de instrumento interposto pelo requerido de nº 0022563-46.2012.403.0000. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia estabelecida na lide diz com a interpretação do quanto disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.933/99, que estaria, na leitura da autora, impossibilitando o INMETRO de contratar entidades privadas para o exercício de certificação compulsória de conformidade. A interpretação da autora não se sustenta. Com efeito, há de se distinguir a atividade de certificação (que pode ser delegada a particular) com a atividade tipicamente administrativa (pública, portanto) do poder de polícia. O que o dispositivo legal indica é a indelegabilidade do poder de polícia na área de Avaliação de Conformidade, sem com isso permitir que entidades privadas façam estudos e certificações, observados os regulamentos técnicos em áreas de seu interesse e em atividade posta sob sua competência. Nesse sentido, assiste razão ao INMETRO ao delimitar os atributos dos Organismos de Avaliação de Conformidade - OAC como responsáveis pela condução do processo técnico de avaliação de conformidade do produto, como atividade acessória e diversa do exercício do poder de polícia administrativo (fls. 218). A jurisprudência do STJ, a propósito, é firme no sentido de que o serviço de certificação não é ontologicamente insuscetível de prestação pela iniciativa privada em regime concorrencial (RESP 1.287.045/MG). Assim, a improcedência se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2015.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA (SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

A autora WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA. propõe a presente ação ordinária em face das rés, a fim de que sejam condenadas a pagar indenização por danos patrimoniais no valor de R\$117.652,79 e indenização por danos morais a ser fixado por este Juízo. Alega, em síntese, que em 23 de agosto de 2010 contratou a agência dos correios franqueada para o serviço de coleta e envio postal de correspondências, na modalidade Impresso Especial, sendo que na referida data teriam sido entregues ao funcionário coletor dos Correios 3556 unidades de catálogos promocionais. Afirma que tais impressos teriam como prazo máximo de entrega três dias para os destinatários com endereço na grande São Paulo, cinco dias para destinatário com endereço no Estado de São Paulo e sete dias para destinatários nos demais estados. Argumenta que os catálogos enviados seriam para uma promoção aos seus clientes que ocorreria no mês de setembro. Aduz que, ao receber a nota fiscal da fatura, percebeu que os catálogos só haviam sido postados em 24 de setembro de 2010, um mês depois da entrega. Defende que houve descomunal e injustificável atraso. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo. Pede, ao final, que seja ressarcida pelos prejuízos patrimoniais experimentados, consistente nas despesas postais junto aos correios, nas despesas junto à gráfica MABE para produção do catálogo enviado, nas despesas com funcionários para etiquetagem e separação de correspondências e lucros cessantes. Solicita, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Citada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT denunciou à lide a empresa HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. A ECT apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por dano material, lucros cessantes e dano moral. No mérito, alega que não recebeu os impressos na data indicada pela autora, que esta entregou a uma agência franqueada e esta só entregou efetivamente à ECT dias depois. Requer a denúncia à lide da empresa HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Deferido o pedido de denúncia à lide, a empresa HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. foi citada e apresentou contestação. Alega que agiu corretamente, que avisou da demora para a parte autora, que não se opôs ao envio posterior devido à quantidade de envios requeridos naquele mês. Preliminarmente, aduz que estão ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação (documentos que comprovassem o prejuízo). Sustenta a ausência de dever de indenizar por não estar presente os requisitos ato ilícito, culpa, dano e nexos causal. Defende que o suposto dano foi causado única e exclusivamente por culpa da autora que não preencheu corretamente os procedimentos de postagem. A autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da

lide, enquanto que a ECT requereu a produção de prova documental, de depoimento pessoal das partes e de testemunhas. Já a empresa HC CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., requereu a produção de prova testemunhal. Deferida a produção de prova documental requerida pela ECT, foram juntados os documentos de fls. 321/565 pela parte autora e de fls. 572/617 pela Secretaria da Fazenda Estadual, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi ouvida como informante Adriana Aparecida Nascimento e as partes desistiram das demais testemunhas presentes. Deprecada a oitiva da testemunha Márcia Carvalho Mota da Silva (fls. 759/761). A corre HS desistiu do depoimento da testemunha José Rogério da Silva (fls. 843). As partes apresentaram alegações finais (parte autora - fls. 870/879, corre ECT - fls. 880/886, corre HS - fls. 887/896). É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares levantadas pelos Correios e pela litisdenunciada se confundem com o mérito, que passo a apreciar. A autora alega como causa próxima de seu direito à reparação patrimonial, danos materiais e morais, o não cumprimento de obrigação contratual por parte das requeridas, a tempo e modo. Em sua peça de defesa a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer, alternativamente ao pleito de improcedência total do pedido deduzido, o reconhecimento da responsabilidade concorrente da autora nos fatos, vez que além de confiar (a autora) no serviço de tratamento da carga postal desta (ACF), aceitou a emissão do documento de fl. 24, que deve ser considerado inidôneo, pois não é reconhecido pela ECT e muito menos diz respeito aos documentos padronizados dos Correios (fl. 143). Esse ponto da defesa, no entanto, não favorece aos Correios pois denuncia, às escancaras, que seu franqueado, pelo qual é solidariamente responsável, é que teria deixado de atender aos comandos internos que regulam sua atividade (franqueado) e os Correios (franqueador), não podendo esse fato vir em desfavor dos direitos reivindicados pela autora. Ademais, por força da denunciação à lide, os Correios já buscam a responsabilidade subsidiária de sua franqueada, na hipótese de reconhecimento de ter ela agido com desídia e em desconformidade com os termos contratuais da concessão de franquia. Assim, necessária se faz a análise da conduta da franqueada, para que se verifique, ao final, a distribuição de eventuais responsabilidades. Pois bem. Em sua defesa a empresa responsável primeira pela recepção dos impressos - litisdenunciada HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - diz ter alertado a autora da necessidade de prazo de 15 dias para processar as correspondências e, após verificar incorreção, de igual prazo para corrigir as alegadas incorreções. A instrução processual, no entanto, demonstrou que a empresa HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. não realizou a contento suas funções, gerando a obrigação de indenizar por parte dos Correios. A testemunha MÁRCIA CARVALHO MOTA DA SILVA, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou categoricamente que o atraso na postagem das correspondências de interesse da empresa autora se deu por dois motivos: (a) erro interno da HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e (b) poucos funcionários destinados para a execução dos serviços de postagem. A testemunha era à época dos fatos responsável pela emissão dessas correspondências na empresa franqueada e após a ocorrência dos fatos (entrega tardia das correspondências impressas), manteve contato com a empresa autora e tomou conhecimento de que ela havia sofrido prejuízos em razão desse atraso. Esclarece a mesma testemunha que a demora se deu precisamente no momento de processamento (postagem) das correspondências que deveriam, após essa operação, ser entregues aos Correios para a regular distribuição e entrega. Essa operação, no entanto, não se realizou no prazo pelos dois motivos apontados pela ex-funcionária, já mencionados. Diante desse quadro fático há de ser reconhecida a responsabilidade dos Correios pela má prestação dos serviços por parte de sua franqueada, cuidando-se, na espécie de responsabilidade sabidamente solidária, como se deduz da leitura de cláusulas contratuais firmadas pela ECT e a requerida, franqueada, verbis: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. Outorgar à FRANQUEADA o direito de uso da Marca CORREIOS, na agência de Correio Franqueada (doravante denominada simplesmente - ACF), para prestar exclusivamente atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA (doravante denominados simplesmente serviços) na forma estabelecida no presente contrato, e sob orientação e supervisão da FRANQUEADORA.... CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO.... 10.7. A FRANQUEADA deverá ressarcir a FRANQUEADORA todas as despesas, atualizadas monetariamente de acordo com a Cláusula Sexta, subitem 6.1.4 do presente Contrato, que a mesma vier a suportar, decorrentes de penalidades impostas, judicial ou administrativamente, por infrações às leis penais e civis ou a normas e regulamentos baixados pelas autoridades competentes, desde que decorrentes de ações ou omissões de seus TITULARES, prepostos ou empregados.. Portanto, por disposições contratuais a EBC já estabelece o direito de regresso na hipótese de condenação civil, na hipótese de dano decorrente de ações ou omissões de seus titulares (da franqueada). Assim, definida a conduta culposa e o nexo causal entre essa conduta e o dano experimentado pela empresa autora, consistente na não contemplação de seu projeto de divulgação comercial no cronograma que estabelecera como estratégico, resta averiguar como determinar o quantum indenizatório, tanto para o dano material como o dano moral reclamados. Quanto ao dano material, opõe-se a ECT e a litisdenunciada aos critérios utilizados pela autora para aferir os denominados lucros cessantes, consistentes na expectativa do que viria a ganhar em faturamento se a promoção divulgada tivesse sido recepcionada a tempo pelos destinatários. Batem-se as contestantes no fato de que a queda de receita evidentemente não tem nada a ver com a suposta promoção em questão, mesmo porque - pela lógica - é uma técnica, ou recurso utilizado para estimular a venda e não ao contrário e que a suposta queda de faturamento diz respeito a outro motivo e não da promoção

supostamente frustrada. Alega-se também em defesa que a autora alega um hora ser empresa renomada e que teria milhares de clientes, mas em segundo momento alega que a simples não entrega de mala direta teria afetado em quase de seus rendimentos. Nesse ponto, efetivamente, a autora não logrou demonstrar, de modo claro, como a não entrega do material publicitário teria afetado seu faturamento. Mas não se pode negar, peremptoriamente, que a ausência da distribuição do material na época própria, não tenha gerado prejuízos à empresa. Tanto que a autora, em réplica, pede que seja submetida a averiguação desses prejuízos para o momento da liquidação da sentença, a se fazer por arbitramento, o que se mostra razoável, na medida que a não-divulgação do material publicitário, a tempo e modo, deve refletir, de algum modo, na expectativa de faturamento da empresa, circunstância que deverá ser apurada na fase de liquidação de sentença. O mesmo deve se dar em relação à apuração acerca dos danos sofridos pela designação de funcionários para a elaboração e organização do material de divulgação, que só poderão ser apurados, adequadamente, na fase de execução de sentença. Já quanto aos gastos efetivos de confecção gráfica do material (NFs. de fls. 40 e 42) e do valor pago à empresa franqueada para a distribuição dos impressos (fls. 25/26), tais valores devem ser ressarcidos à autora, pois foram efetivamente despendidos e não aproveitados em razão de conduta desidiosa da prestadora de serviços. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à autora (1) R\$ 2.464,70 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), a título de desembolso pelos serviços de postagem e distribuição de correspondências, não realizados a tempo e modo, conforme exposto; (2) R\$ 10.824,00 (dez mil oitocentos e vinte e quatro reais), correspondente às despesas com a confecção dos impressos não divulgados adequadamente; (3) ressarcimento de lucros cessantes, decorrentes do rompimento da expectativa de retorno com a divulgação do material publicitário e (4) ressarcimento de valor correspondente ao desvio de funções de empregados da autora na organização do material publicitário, ambos (itens 3 e 4) a serem apurados na fase de liquidação de sentença, por arbitramento (CPC, arts. 475- C e D). Os valores apontados nos itens (1) e (2) serão corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-E deste a data dos efetivos desembolsos, acrescidos de juros legais, na razão de 1% (um por cento) ao mês, também a contar dos efetivos desembolsos (inteligências das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, também em face da denunciada e da denunciada e JULGO PROCEDENTE a denúncia à lide intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para o efeito de CONDENAR a litisdenunciada HS - CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, a ressarcir à denunciante todos os valores a que foi ela condenada por força desta sentença, com atualização monetária na forma pactuada pelas partes, em contrato, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios que a ECT dispender. P.R.I. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que a empresa HC Centro de Serviços e Comércio Ltda passe à condição de litisdenunciada. São Paulo, 13 de março de 2015.

0015962-57.2012.403.6100 - RODOMARQUE TAVARES MEIRA(SP182634 - RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004090-11.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

O autor intenta a presente ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, o seguinte: que o IPEM/SP, por força de convênio celebrado com o INMETRO, notificou a empresa requerente para que realizasse o pagamento de valores apurados em autos de infração; argumenta que não houve observância às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como houve violação do processo de fiscalização previsto na Resolução CONMETRO nº 11/88. Sustenta que só tomou conhecimento por correio da fiscalização do IPEM ocorrida em loja de terceira empresa, na qual se constatou que quatro dos botijões examinados apresentavam peso inferior ao limite permitido. Aduz que não tinha na fiscalização e na pesagem nenhum representante da empresa autora e que eventual funcionário presente no local, empregado de outra empresa, não representou a autora. Afirma que de acordo com a Resolução do CONMETRO o fiscal deveria apreender/interditar os botijões que pretendia pesar e dar ciência à autora do dia e hora em que faria a pesagem, o que não foi feito. Aduz que na fiscalização realizada foi lavrado outro auto de infração, de nº 2281063, além do discutido nos autos que teria como fundamento que a tara dos botijões examinados não foi efetuada de forma suficientemente clara, indelével e visível ou efetuada com caracteres de tamanho inferior a 5mm, incompatível com a descrição de todas as taras descritas para o auto de infração discutido nos autos. Requer, ao final, que seja anulado ou desconstituído o auto de infração nº 2281065 em razão das nulidades apontadas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 89/90). O INMETRO, citado, apresentou contestação, alegando,

preliminarmente, o necessário litisconsórcio passivo. No mérito, aduz que está em constante vigilância dos produtos postos no mercado a fim de verificar possíveis fraudes e para isso expede normas diretivas às indústrias. Sustenta a legalidade do procedimento de fiscalização realizado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 166/171). Instadas a especificarem provas, as partes não requereram novas provas. Concedido prazo à autora para inclusão do IPEM/SP no polo passivo. Em sua peça de defesa o IPEM/SP defende a autuação levada a cabo contra o autor, que foi legal e que tem competência para realizar. Defende a proporcionalidade da multa aplicada. Requer, ao final, a improcedência da demanda. A parte autora apresentou nova réplica (fls. 284/289). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO: O feito há de ser julgado procedente. Como se observa da legislação aplicável ao caso, no caso a Resolução do CONMETRO nº 11/88, em seu artigo 38, prevê a possibilidade de acompanhamento da medição das mercadorias pelos interessados, que deverão ser comunicados por escrito a hora e o local em que serão realizadas as medições. Isso não ocorreu nos fatos narrados na inicial e confirmados pelas requeridas em suas contestações. Houve o acompanhamento da medição por pessoa responsável pela empresa distribuidora da mercadoria, que é diversa daquela multada pela suposta infração cometida. Verifica-se que a legislação do próprio CONMETRO prevê a possibilidade de acompanhamento, que possibilitaria uma mais ampla defesa e contraditório à parte autora, o que não foi observado pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO que realizou a autuação em questão. Ainda que a parte autora tenha exercido sua defesa administrativa, isso não supre o ato a que não foi intimada a acompanhar e torna o auto de infração nulo devido à inobservância de disposição normativa expressa e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no aspecto administrativo. Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE para declarar a nulidade do auto de infração nº 2281065 realizado pelo IPEM/SP, órgão delegado do INMETRO. CONDENO os vencidos ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 25 de março de 2015.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA (SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA (SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Comprovem as corrês Abruzo e Trisul o pagamento da diferença dos valores devidos e do pagamento dos honorários, em 5 (cinco) dias.

0002875-63.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO (SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
A autora ingressa com a presente ação, visando, em síntese, o levantamento dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social de titularidade de Damião Marreiro do Nascimento, que foi seu esposo. Aduz que, em razão do falecimento de seu marido, buscou o levantamento dos saldos do FGTS e do PIS, tendo a Caixa Econômica Federal exigido a apresentação de decisão proferida em alvará judicial. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual que se julgou competente, remetendo-o para esta Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal, intimada, alega, inicialmente, a incompetência desta Justiça Federal. No mérito, alega que terão direito ao saque do numerário seus dependentes habilitados junto ao Instituto de Previdência Social e, na ausência destes, seus sucessores, consoante a legislação civil. Entende que a liberação dos valores deve obedecer às cautelas legais com vistas a se evitar o pagamento indevido. Pugna, ao final, pela improcedência da pretensão. O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a intimação da autora para juntar aos autos declaração do INSS no sentido de que não há outros dependentes do falecido segurado inscritos na autarquia. A autora, intimada, apresenta certidão de que não há dependentes habilitados à pensão por morte de seu esposo. O Ministério Público Federal, então, se manifestou pelo deferimento do requerimento. Proferida decisão afastando a suposta competência da Justiça Estadual para análise do feito, apresentada pela CEF e convertido o rito processual para o rito comum ordinário. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior. É O RELATÓRIO. DECIDO. O interesse de agir é evidente diante da resistência demonstrada pela requerida ao pedido inicial, de forma que a autora não seria atendida em sua pretensão caso optasse apenas pela via administrativa para resolução da questão. A autora, ainda que não figure como beneficiária de pensão por morte de seu falecido companheiro, é sua herdeira, de forma que a verba em questão deve ser liberada a seu favor. Consoante se verifica da certidão de óbito juntada aos autos, o sr. José Marreiro do Nascimento não deixou bens, de forma que é desnecessária a abertura de inventário. Igualmente, juntam-se nos autos declaração de seus filhos renunciando à verba remanescente em favor da esposa do falecido (fls. 131/133). Assim, não vejo nenhum óbice a que a autora levante os valores atinentes ao abono anual do PIS e o saldo residual do FGTS, ambos de titularidade de seu falecido marido. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos abonos anuais do PIS concedidos ao falecido companheiro da autora - José Marreiro do Nascimento - e o

levantamento de seu saldo residual do FGTS, determinando à Caixa Econômica Federal a imediata liberação dos valores. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do saque. P.R.I. São Paulo, 25 de março de 2015.

0012921-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-09.2014.403.6100) FELIX BONA JUNIOR - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 149. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

0016093-61.2014.403.6100 - JOSE SANTOS DE JESUS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0003394-04.2015.403.6100 - SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 133/140. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003676-42.2015.403.6100 - MARIA IVANETE BARBOSA FABIANO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho

constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da

EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de

custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 24 de março de 2015.

0004433-36.2015.403.6100 - ANTONIO RAIMUNDO(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004570-18.2015.403.6100 - PAULO COSTA GONZALEZ(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004439-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)
Fls. 138/144. Manifeste-se a embargada, em 5 (cinco) dias.Int.

0016676-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009059-35.2014.403.6100) E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA. X EDISON JOSE FERREIRA X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Preliminarmente intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021808-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678299-68.1991.403.6100 (91.0678299-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PONTUAL COMERCIO DE CAFE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)
Defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos.Dê-se vista ao embargado para manifestação.I.

0024469-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-17.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls.219/224: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatutuba-SP. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser realizadas em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047569-11.2000.403.6100 (2000.61.00.047569-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SUPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

A sentença que apreciou os presentes embargos à execução acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria que, no entanto, deixou de apurar os valores devidos à autora Mafalda Ronchi em razão de seu falecimento.Resta evidente, portanto, o erro material da sentença, já que a pretensão executória de referida autora, não obstante iniciada, não foi analisada pelo Juízo, deixando-a sem a devida prestação jurisdicional.Nesse sentir, o prazo prescricional não transcorreu durante o período em que a questão ficou sub judice, de modo que não procede a alegação de prescrição aventada pelo INSS.E, assim, entendo por reconhecer o erro material na sentença e determinar a inclusão dos cálculos de liquidação apurados pela Contadoria em favor de Mafalda Ronchi.Face ao

exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 77/79 para fixar o valor da condenação em favor de Mafalda Ronchi no importe de R\$ 20.311,78, em junho de 2001.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 25 de março de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA X MARIA FERNANDA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Banco Central do Brasil como entidade autárquica, deve ser executados nos termos do art. 730 do CPC , que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88. Face ao exposto, indefiro o pedido de fl. 178.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019920-77.1977.403.6100 (00.0019920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GILDEMAR APARECIDO SENEM X MARILENA DE LOURDES SENEM(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fl. 190: defiro a vista dos autos conforme requerido.I.

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR - ESPOLIO X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Fls. 565/566: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Manifeste-se a CEF acerca da consulta de fl. 362, informando se há interesse na penhora do veículo de fl. 362, considerando que possui restrição judicial, em 5 (cinco) dias.I.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 156/158: considerando que não se verificou endereços diversos dos já diligenciados na consulta dos Sistemas SIEL e RENAJUD, promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

0009242-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA.(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO)

Fls. 197/200: ante o resultado negativo de penhora no sistema RENAJUD, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0009740-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Fls. 115/116: ante o resultado negativo de penhora no sistema RENAJUD, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0012728-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS

Fls. 125/127: ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, devendo observar, na confecção de nova memória de cálculos, os parâmetros definidos nos embargos a execução.Int.

0010174-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L M A SILVA COMERCIO E REPARO DE METAIS SANITARIOS X LUIZ MARCELO ANDRADE SILVA

Fls. 117/120: considerando que as consultas aos sistemas RENAJUD e SIEL restaram negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0017061-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Fls. 69/70: indefiro, visto que a consulta requerida já foi realizada, conforme se verifica à fl. 57.Promova a ECT a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

0019644-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO CASARTELLI NETO

Fls. 38: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0020235-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARCELO MATTOS TRAPNELL

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0021159-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L.M. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUcoes - EPP X LUCIANA MARINHO FERREIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0021611-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO 01141771470 X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0021887-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS BARROS MOURA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0021915-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAMPANO BARRIENTO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, considerando a penhora efetivada às fls. 36/37.I.

0024050-16.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALBERTO BIAGINI JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO/SP referente a termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 09/03/2012.Posteriormente, a exequente informa que o executado pagou a dívida, requerendo a extinção do feito.Face ao exposto, em face do pagamento dos honorários advocatícios pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Solicite a

Secretaria a devolução da carta precatória expedida e encaminhada às fls. 21/23 independente de cumprimento. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de março de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0006780-13.2013.403.6100 - MARIO LUIS GUIDOLIN JUNIOR(SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL FAZENDARIA - SECCIONAL SP - DPF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021525-61.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA(SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

A impetrante ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - ASPLAF impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL a fim de que sejam afastados os efeitos da Ordem de Serviço SRRF/08/G nº 03 de 27.10.2014 ou qualquer outro ato administrativo que venha substituí-la, assegurando o direito líquido e certo dos representados da impetrante que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra de não se submeterem ao trabalho no dia 20.11.2014. Relata, em síntese, que o impetrado editou a Ordem de Serviço SRRF/08/G N. 03 de 27.10.2014, publicada no Boletim de Serviço nº 146 de 03.11.2014 determinando expediente laboral no dia 20.11.2014 que foi decretado feriado da Consciência Negra em cem municípios do Estado de São Paulo, por entender que não está elencado na Lei nº 9.093/95. Argumenta que a Ordem de Serviço combatida afronta o artigo 30, I da Constituição Federal que prevê ser competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e defende a obrigatoriedade de obediência pela administração pública federal ao feriado da Consciência Negra. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/134. Determinada a intimação do representa judicial da pessoa jurídica de direito pública interessada, nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.016/09 (fl. 138). A impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar (fl. 143). A liminar foi deferida (fls. 144/147). Intimada (fls. 164/165), a União apresentou manifestação (fls. 154/163) discorrendo sobre o feriado municipal que regulamenta o Dia da Consciência Negra e alegando que quanto ao direito ao trabalho não há possibilidade de competência legislativa pelo município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal. Notificada (fl. 166), a autoridade apresentou informações (fls. 168/171) alegando que a Nota PGFN/CJU/COJPN nº 338/2013 e o Parecer nº 75/2012/DECOR/CGU/AGU da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Consultoria Geral da União, respectivamente, estabeleceram o entendimento de que o feriado da Consciência Negra, declarado por leis municipais ou estaduais não deve ser observado pela Administração Pública Federal, por não estar elencado na Lei nº 9.093/95. Assim, foi expedida a Ordem de Serviço SRRF08/G nº 03/2014 para organizar o funcionamento das unidades da SRF nos municípios onde o dia 20.11 é declarado feriado municipal. Afirma que referido feriado instituído pela Lei nº 6.633/2007 foi considerado legal por ostentar caráter religioso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 175/178). A impetrante alegou que a autoridade tem se recusado a observar o cumprimento da decisão liminar em relação aos servidores analistas, alegando que a decisão se aplica apenas aos técnicos (fl. 181). O julgamento foi convertido em diligência e, intimada (fl. 182), a União informou que a decisão será cumprida em relação a todos os associados da impetrante, técnicos e analistas (fl. 184). É o RELATÓRIO.DECIDO. A impetrante alega que na capital e em mais noventa e nove municípios do Estado de São Paulo o dia 20 de novembro foi decretado feriado municipal pelo Dia da Consciência Negra. Contudo, ignorando o feriado em questão, a autoridade baixou a Ordem de Serviço SRRF08/G nº 03 de 27 de outubro de 2014 (fl. 57) determinando em seu item 3 que Os servidores deverão comparecer normalmente ao local de trabalho, exceto aqueles beneficiados por medida judicial (...). Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a Lei nº 9.093/95 que dispõe sobre feriados, prevê em seus artigos 1º e 2º o seguinte: Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Extraí-se dos referidos dispositivos que são considerados feriados aqueles assim fixados em Lei Municipal referentes à fundação do Município, bem como os declarados em lei como feriados religiosos. Nestas condições, para que a data fixada seja considerada como feriado nos termos da Lei nº 9.093/95 deve se amoldar em qualquer das mencionadas hipóteses. No caso da capital do Estado de São Paulo, o artigo 7º da Lei nº 14.485/2007 que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados estabelece em seu artigo 7º as datas comemorativas do município, prevendo em seu inciso CCLXVIII, c o Dia da Cultura Afro-Brasileira, verbis: Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei: (...) CCLXVIII - 20 de novembro: a) o Dia do

Profissional de Estética;b) a prova pedestre Zumbi dos Palmares, nas modalidades masculino e feminino, devendo a mesma ficar postergada para o primeiro domingo subsequente quando a data retro referida cair em dia útil, cabendo ao Poder Executivo envidar esforços, inclusive junto à iniciativa privada e definir a premiação;c) o Dia da Cultura Afro-Brasileira;Entretanto, o artigo 10 do mesmo diploma legal atribuiu à referida data o caráter de feriado religioso ou dia de guarda, para fins de aplicação da Lei nº 9.093/95, verbis:Art. 10. São considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o art. 2 da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, os dias 25 de janeiro, 02 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi.Sendo assim, resta evidenciada a obrigatoriedade de respeito pela autoridade impetrada ao feriado do dia 20 de novembro no município de São Paulo. Da mesma forma, a autoridade deverá fazê-lo em todos os municípios em que existam unidades da Secretaria da Receita Federal e que tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º da Lei nº 9.093/95.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar do trabalho no dia 20 de novembro de 2014 os representados pela associação impetrante, desde que lotados nas unidades da Secretaria da Receita Federal localizadas em municípios em que tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º da Lei nº 9.093/95.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 23 de março de 2015.

0000561-13.2015.403.6100 - BENJAPHORN PIYAKITSIRI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante BENJAPHORN PIYAKITSIRI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL/SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que emita a CTPS em nome da impetrante, ainda que em caráter temporário.Relata ser estrangeira, natural da Tailândia, e está sendo processada pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes, e encontra-se em liberdade provisória (processo nº 0001148-46.2013.403.6119). Aduz que está obrigada a permanecer no país em razão de se encontrar em liberdade provisória. Argumenta que, no intuito de conseguir um trabalho formal, a impetrante buscou a emissão de CTPS, mesmo que em caráter temporário, o que foi recusado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta que a Constituição Federal assegura aos estrangeiros residentes no país, entre outros, o direito à igualdade, de forma que o impetrante estaria amparado pelas garantias constitucionais, inclusive no que tange a direitos sociais, entre os quais, o direito ao emprego. Alega que tal impedimento não permite a sua contratação junto ao mercado formal de emprego.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/63.A liminar foi deferida (fls. 67/69).A União requereu (fl. 78) e teve deferido (fl. 86) pedido de ingresso no feito.Notificada (fl. 77), a autoridade solicitou, inicialmente, o comparecimento da impetrante na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (fls. 79/85) para emissão da CTPS. Apresentou informações defendendo a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Afirmou que para a emissão da CTPS se faz necessário o atendimento do disposto no artigo 9º, 2º, a, itens 1 a 3 de Portaria nº 01/97.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 91/92).É o RELATÓRIO.DECIDO.A impetrante requer a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade que expeça Carteira de Trabalho - CTPS em seu nome, ainda que em caráter provisório.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal disciplina que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (destaquei).Por sua vez, o artigo 6º da Constituição Federal estabelece como um dos direitos sociais o direito ao trabalho.Ainda que esteja ausente a previsão específica de expedição de carteira de trabalho para o caso da impetrante na Portaria MTE nº 1, de 28 de janeiro de 1997, entendo que a negativa de emissão da CTPS à impetrante malfez os dispositivos constitucionais acima citados.A negativa de emissão da CTPS em favor do impetrante certamente obsta sua obtenção de emprego no mercado formal. De outro lado, apesar de não ter visto de permanência, o que lhe garantiria o direito de trabalhar no Brasil, a impetrante está obrigada a permanecer no território nacional até o julgamento final do processo em que é acusada do crime de tráfico internacional de entorpecentes.Sua necessária permanência no país se mostra suficiente para autorizar a concessão de CTPS ainda que em caráter provisório, de forma a lhe permitir obter meios de subsistência.Afinal, evidencia-se a afronta à própria dignidade da pessoa humana a concessão de liberdade provisória, por meio do qual se obriga o estrangeiro a permanecer no Brasil por determinado prazo sem que tenha condições de sequer buscar um trabalho para seu próprio sustento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça CTPS provisória em nome da impetrante.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força

do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 23 de março de 2015.

0002692-58.2015.403.6100 - OMEGA31 NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME(SP339688 - JAIR CARLOS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE S PAULO

A impetrante OMEGA31 NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA. - ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA CIDADE DE SÃO PAULO E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a extinção do crédito tributário discutido nos autos, formalizado por meio da DASN nº 02.07.12222.04754889-1, sendo considerado a DASN Retificadora nº 02.07.12264.039490-4.Relata, em síntese, que em 28.03.2012 apresentou Declaração Anual do Simples Nacional - DASN referente ao ano de 2011 com base nas notas fiscais emitidas naquele ano. Contudo, por equívoco, apresentou declaração retificadora em 09.08.2012 com dados equivocados e, percebendo o erro, apresentou nova retificadora em 20.09.2012, conforme dados apresentados na declaração original. Entretanto, foi notificado pela Receita Federal do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO 833350 de 10.09.2012 cobrando lançamento de tributos gerados pela declaração que foi retificada 20 dias antes da emissão do mencionado Ato Declaratório.Inconformada, apresentou recurso administrativo explicando o equívoco cometido e requerendo a suspensão da exigibilidade. Contudo, os débitos se mantêm exigíveis, tendo sido inscritos em dívida ativa da União e da Prefeitura do Município de São Paulo (débito de ISS). Alega que a conduta das autoridades violou os princípios da garantia de defesa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/49.Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais e regularizar sua representação processual (fl. 53), a impetrante se manifestou às fls. 55/58.A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações pelas autoridades (fls. 59/60).Notificado (fl. 66), o Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Prefeitura de São Paulo apresentou informações (fls. 67/70) arguindo inadequação da via mandamental, decadência do direito à impetração, adequação do procedimento adotado pelo Município de São Paulo e exclusiva responsabilidade da impetrante em relação aos dados informados nas Declarações Anuais do Simples Nacional.Notificado (fl. 65), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 71/75) alegando que o Ato Declaratório Executivo Derat/SPO 833350/2012 não foi emitido para cobrança de tributos declarados pela impetrante, mas para comunica-la da exclusão do Simples Nacional. Com a apresentação de impugnação, a exclusão foi suspensa até a apreciação do recurso. Afirma que havia dois débitos declarados pela impetrante nas DASN apresentadas e esclarece que já constando como transferido para o município de São Paulo o valor declarado a título de ISS não foi possível o processamento da DASN retificadora apresentada em 20.09.2012. Sustenta que não lhe compete se manifestar sobre a exigibilidade do INSS, por não se tratar de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Quanto ao débito de Contribuição Previdenciária, afirma que está envidando esforços para análise das DASN apresentadas e em caso de procedência dos argumentos da impetrante comunicará à PGFN/SP para que, concordando, providencie o cancelamento da inscrição em DAU.É o RELATÓRIO.DECIDO.Acolho a alegação de inadequação da via mandamental arguida pelo Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Prefeitura de São Paulo.Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja determinada a extinção dos créditos tributários discutidos nos autos, originados pela Declaração Anual do Simples Nacional Retificadora apresentada em 09.08.2012, ao argumento de que fora apresentada por engano, tendo transmitido nova declaração retificadora em 20.09.2012, restabelecendo as informações prestadas inicialmente.Ao tratar do lançamento tributário, o artigo 147 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de o próprio declarante apresentar declaração retificadora com vistas à redução ou exclusão de tributo, desde que comprovado o erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Assim dispõe o dispositivo legal: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.(negritei)Tratando-se, assim, de alegações cuja comprovação exige a produção de provas, o pedido formulado pela impetrante se mostra dissonante com a via processual eleita. Com efeito, tratando-se de declaração retificadora da DASN, cabia à impetrante a comprovação do erro que ensejou a constituição dos débitos de ISS e Contribuição Previdenciária, vale dizer, a inexactidão das informações prestadas na declaração que deu origem ao crédito tributário. Não sendo possível, contudo, tal comprovação pela delgada via do Mandado de Segurança, que exige a demonstração do alegado por meio de prova pré-constituída, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.Ausente direito líquido e certo, condição da ação mandamental, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-

CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200901359678, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 30/03/2010) Cabe observar, por necessário, que segundo informou a autoridade, a impetrante apresentou impugnação ao ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional, sendo que até sua efetiva apreciação restou suspensa a exclusão. Sendo assim, caso a impugnação seja acolhida será restabelecida sua adesão ao Simples, bem como determinado o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. Face ao exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. São Paulo, 24 de março de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016092-76.2014.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004753-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028711-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028711-7)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 37. Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Fls. 369: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0018294-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PEREZ EVARISTO

Fls. 129: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0018435-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO

Fls. 81: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8587

MONITORIA

0020873-88.2007.403.6100 (2007.61.00.020873-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ANTONIO CARLOS TAVARES DA COSTA - ME

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação monitória proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Antônio Carlos Tavares da Costa - ME e Antônio Carlos Tavares da Costa, em que se pleiteia a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 1.535,93, em razão do inadimplemento de obrigação estampada em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.Em síntese, a autora sustenta que as partes celebraram o Contrato de Prestação de Serviços de Encomendas E-Sedex nº. 7281056600, tendo a empresa ré descumprido a obrigação de pagar as faturas nº. 8110721673, nº. 8111720096, nº. 8112721919, resultando em um crédito, em favor da autora, no valor de R\$ 1.535,93, posicionado para 12/07/2007. Ante a impossibilidade de uma composição amigável, requer a parte autora a expedição de mandado de pagamento, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 07/40).O feito foi distribuído originalmente para o juízo da 16ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.Regularmente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Depois de iniciada a fase de cumprimento de sentença, o feito restou sobrestado em razão da noticiada tentativa de acordo entre as partes, que resultou nos depósitos judiciais documentados às fls. 60/61 e 97, e posteriormente levantados pela autora conforme documentos de fls. 77/79 e 116.Em 15/09/2014 os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Cível, tendo em vista o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.A insuficiência dos valores depositados para satisfação do crédito da autora motivou o deferimento do pedido de penhora de ativos financeiros em nome dos réus, com o consequente bloqueio das importâncias indicadas às fls. 126/128.Finalmente a parte autora vem a juízo requerer o desbloqueio das contas bancárias dos réus, bem como a extinção da execução, tendo em vista o pagamento, na via administrativa, do débito remanescente.É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado às fls. 131 e 133, tendo assim transcorrido situação que afirma a satisfação integral do direito buscado pela ora exequente, de rigor a extinção da presente execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 791, I, e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em decorrência, determino a liberação do bloqueio formalizado às fls. 126/128 (BACENJUD), envolvendo ativos financeiros de titularidade dos executados.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas.P.R.I. e C..

0026308-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Districorp Companhia de Refrigeração Ltda, Luiz Carlos Serafim e Fernando Jimenez Benitez, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário.Para tanto a parte autora sustenta, em síntese, que em 03/12/2004, a corré Districorp Companhia de Refrigeração Ltda emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário no. 1368.0997.0300000015-8, figurando como avalistas os corréus Luiz Carlos Serafim e Fernando Jimenez Benitez. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, visando compelir os réus ao pagamento do montante devido. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 26.260,15, apurada em 31/07/2007, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/60).Esgotadas as tentativas de localização dos réus nos endereços pesquisados, deu-se a citação por edital (fls. 246/260), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 263/266, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de memória de cálculo detalhada. No mérito, pleiteia o reconhecimento de relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente a que autoriza a cobrança de comissão de permanência. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante. A parte autora impugnou os embargos às fls. 271/281.Às fls. 288 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 298/309.É o breve relatório. Passo a decidir.Cumpra afastar, de plano, a preliminar de inépcia da Inicial deduzida pela parte embargante. Com efeito,

dispõe o artigo 1102^a, do Código de Processo Civil, que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitória, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, cumpre ao juiz aferir, com amparo no conjunto de elementos trazidos aos autos, a existência do direito alegado pela parte credora. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, emitida em razão de operação de abertura de crédito rotativo, devidamente assinada pelos embargantes, juntando aos autos extratos de movimentação em conta corrente de titularidade dos embargantes, além de planilha de evolução da dívida, permitindo assim a verificação da existência de uma relação negocial entre as partes, de modo a afastar as alegações de inépcia da inicial ou de falta de pressuposto objetivo da ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa resultar em prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais

celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações verifico que, em 03/12/2004, a corré Districorp Companhia de Refrigeração Ltda emitiu em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA no. 1368.0997.030000015-8, reconhecendo referido título como representativo da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Figuraram como avalistas os corréus Luiz Carlos Serafim e Fernando Jimenez Benitez. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 11/15, a Caixa concedeu à emitente, um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 10.000,00, passível de alteração a pedido das partes, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente da emitente, de modo a suprir os valores necessários ao pagamento de cheques emitidos, que na sua apresentação estejam com insuficiência de fundos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância autorizada pela creditada. As importâncias que excedessem o valor do limite contratado seriam pagas pela creditada no prazo improrrogável de até 24 horas, sob pena de vencimento antecipado da Cédula. As cláusulas quarta e quinta da Cédula em questão fixam as tarifas a serem debitadas da conta do contratante, dispondo ainda sobre os encargos devidos em cada operação, observados os índices e alíquotas vigentes para os respectivos períodos, conforme informações disponíveis nas agências da instituição financeira e nos extratos mensais. A propósito dos juros remuneratórios, restou fixada inicialmente a taxa de 6,93% ao mês, com possibilidade de alteração mediante divulgação nos extratos mensais, incidindo sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo pelos dias úteis do período de apuração. Já a cláusula oitava dispõe que no vencimento do contrato encerra-se a conta de abertura de crédito rotativo, devendo a creditada pagar de imediato o saldo devedor, sob pena de ficar constituída em mora, independentemente de aviso ou outra medida judicial ou extrajudicial. Em caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima segunda que o débito apurado estará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2% sobre o valor devido. Finalmente, a cláusula décima quinta faculta às partes o direito de rescindir o ajuste nos casos de inadimplência, de falta de interesse da creditada, ou ainda quando esta não mais apresentar as condições exigidas para a manutenção da operação. Dito isso, observo que os extratos fornecidos pela parte autora indicam a utilização do crédito colocado à disposição da parte ré, porém, a partir de setembro de 2005 (fls. 53/56), a devedora deixou de efetuar a cobertura do saldo negativo de sua conta, motivando o vencimento antecipado da dívida em 21/11/2005, oportunidade em que foi apurado um crédito em favor da autora no valor de R\$ 16.923,95. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar

verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.No caso dos autos, a cláusula décima segunda da Cédula em questão autoriza expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida, contudo, de taxa de rentabilidade, o que contraria o entendimento jurisprudencial dominante. Por sua vez, a planilha de fls. 57/59 indica a atualização da dívida, a partir de seu vencimento antecipado, mediante aplicação da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 1% ao mês, de forma capitalizada, sem a incidência de juros moratórios e multa contratual.Essa constatação foi igualmente destacada pela Perita nomeada, às fls. 306 dos autos, in verbis: O crédito em favor da Instituição Financeira é oriundo de saldo devedor em conta corrente, o qual foi alocado para CA/CL na data de 21/11/05, no valor de R\$ 16.923,95 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos). Tal valor foi atualizado pela Instituição Financeira pela Comissão de Permanência, equivalente ao Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 1,00% ao mês, aplicados de forma capitalizada, resultando no montante de R\$ 26.260,15 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais e quinze centavos) para 31/07/2007..Portanto, em razão da cumulação indevida dos encargos mencionados, deve ser refeito o cálculo de atualização da dívida, excluindo-se a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora.No que concerne à capitalização da comissão de permanência verificada na atualização do débito, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. .A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Note-se que a dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária).Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada,

entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte, tal como procedeu a Perita nomeada no Demonstrativo de fls. 309 - Forma Simples. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Por fim, devem ser revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 267, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e a capitalização da comissão de permanência, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, e em conformidade com o que restou decidido nesta sentença, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuídos proporcionalmente em razão da sucumbência recíproca, bem como à restituição aos cofres públicos, na mesma proporção, das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 288 e 320/321), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis P.R.I.C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0232434-24.1990.403.6100 (00.0232434-2) - MARIA AUGUSTA DO PRADO(SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, julgada procedente, proposta por MARIA AUGUSTA DO PRADO em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, em que se condenou o réu ao pagamento de Cr\$ 5.881.996,00 (cinco milhões oitocentos e oitenta e um mil novecentos e noventa e seis cruzeiros), em decorrência da desapropriação indireta de imóvel da autora. A sentença foi proferida às fls. 114/123 e o trânsito em julgado foi certificado em 03/03/1989 (fls. 125). Os autos foram arquivados em 1990 e houve vários desarquivamentos com pedido de vista pela autora, sem em nenhum deles, entretanto, requerer-se o início da execução contra a Fazenda Pública. Em 2014 os autos foram desarquivados para juntada de petição guardada em cartório, datada de 11/07/2000, em que o DNER informa que sua representação judicial passaria a ser feita pela Advocacia Geral da União -AGU. Nessa oportunidade foi dada vista do desarquivamento à parte-ré, que, às fls. 150/153, pleiteou fosse reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória da autora. Às fls. 154 a autora foi instada a se manifestar, permanecendo silente (fls. 154v). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Cinge-se a questão em exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito exequendo, ao fundamento de haver decorrido, contado do trânsito em julgado da sentença, prazo superior ao estipulado para propositura da ação de conhecimento. No caso dos autos, cuida-se de execução decorrente de sentença proferida em ação ordinária, determinando-se o pagamento devido a título de indenização por desapropriação indireta pelo Poder Público. A ação foi ajuizada em 25/08/1980, o pedido foi julgado procedente e o trânsito em julgado foi certificado em 03/03/1989 (fls. 125). Após isso, o feito foi arquivado e, apesar de sucessivos desarquivamentos até 1995, nada foi requerido. Considerando que a presente ação transitou em julgado anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo desse fato decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Assim, prescrevendo em 20 (vinte) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para buscar-se a execução do julgado é igualmente de 20 (vinte) anos. E inicia-se a partir do momento em que se tornou possível essa execução, ou seja, do trânsito em julgado da sentença que constituiu o título executivo judicial. Tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por cerca de 25 anos diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Ressalte-se que, intimada a se manifestar do requerimento de reconhecimento da prescrição intercorrente pela Fazenda Pública às fls. 150/153, a autora não se manifestou. Não se pode olvidar, por oportuno, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorre no caso concreto. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Isso posto, reconheço a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, combinado com o art. 598 e o art. 795 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0043906-59.1997.403.6100 (97.0043906-2) - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE (SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de fevereiro de 1986, julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Às fls. 28/29 foi proferido despacho determinando que a autora se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o trâmite da Ação Civil Pública nº 93.0002350-0. Diante do silêncio da autora, os autos foram arquivados em

1998. Desarquivados os autos em 2014, foi proferido despacho às fls. 31 no qual se determinou a citação da CEF. Citada, a CEF contestou, alegando preliminar e combatendo o mérito (fls. 35/43), noticiando a adesão da autora a acordo nos termos da Lei Complementar n 110/2001. Junta os referidos acordos firmados pela parte-autora, em 12/11/2001, 20/06/2002 e 17/09/2002 (portanto, após o ajuizamento da presente ação), às fls. 45/47. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, fixo honorários em 10% do valor creditado em razão do acordo noticiado nos autos, pagos integralmente pela CEF (independentemente do parcelamento devido à parte-requerente). Custas ex lege. Isso exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Francisco Josinaldo Marcolino de Andrade e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Honorários fixados em 10% do valor creditado em face do acordo celebrado. Custas ex lege. P.R.I.

0053025-44.1997.403.6100 (97.0053025-6) - ANDREA PUGLIESI (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDREA PUGLIESI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro, abril e maio de 1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Às fls. 20/21 foi proferido despacho determinando que a autora se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o trâmite da Ação Civil Pública nº 93.0002350-0. Diante do silêncio da autora, os autos foram arquivados em 1998. Desarquivados os autos em 2014, foi proferido despacho às fls. 23 no qual se determinou a citação da CEF. Citada, a CEF contestou, alegando preliminar e combatendo o mérito (fls. 27/35), noticiando a adesão da autora a acordo nos termos da Lei Complementar n 110/2001. Junta o referido acordo firmado pela autora, em 09/11/2011 (portanto, após o ajuizamento da presente ação), às fls. 37. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, fixo honorários em 10% do valor creditado em razão do acordo noticiado nos autos, pagos integralmente pela CEF (independentemente do parcelamento devido à parte-requerente). Custas ex lege. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Andrea Pugliesi e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Honorários fixados em 10% do valor creditado em face do acordo celebrado. Custas ex lege. P.R.I.

0018392-70.1998.403.6100 (98.0018392-2) - JOAO AMARAL DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAO AMARAL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de fevereiro de 1986, julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Às fls. 21/22 foi proferido despacho determinando que a autora se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o trâmite da Ação Civil Pública nº 93.0002350-0. Diante do silêncio da autora, os autos foram arquivados em 1998. Desarquivados os autos em 2014, foi proferido despacho às fls. 24 no qual se determinou a citação da CEF. Citada, a CEF contestou, alegando preliminar e combatendo o mérito (fls. 30/44), noticiando a adesão da autora a acordo nos termos da Lei Complementar n 110/2001. Junta o referido acordo firmado pela autora, em 28/05/2002 (portanto, após o ajuizamento da presente ação), às fls. 29. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, fixo honorários em 10% do valor creditado em razão do acordo noticiado nos autos, pagos integralmente pela CEF (independentemente do parcelamento devido à parte-requerente). Custas ex lege. Isto

exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre João Amaral da Silva e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Honorários fixados em 10% do valor creditado em face do acordo celebrado. Custas ex lege. P. R. I.

0013894-71.2011.403.6100 - SERGIO GOMES TORRES DE OLIVEIRA X EDELZIA PEREIRA TORRES DE OLIVEIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Exequente: Sergio Gomes Torres de Oliveira e outros Executada: Caixa Econômica Federal SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução do julgado referente à verba honorária. Devidamente intimada à parte-executada do montante devido, a parte executada providenciou o depósito judicial (fls. 297) e houve a transferência (fls. 302/303) para a conta da Defensoria Pública de União, conforme requerido às fls. 296. Intimada para manifestar sobre a transferência realizada, a DPU deu-se por satisfeita (fls. 304). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve quitação dos débitos objeto destes autos por meio do pagamento dos honorários advocatícios, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução referente aos honorários advocatícios que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0017515-42.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/1998. Em síntese, a autora alega ser indevida a cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, consubstanciada na GRU n. 455040345931 (processo administrativo n. 33902360479201014) em razão da prescrição para cobrança desse crédito. Pugna também pelo reconhecimento da inoccorrência de ato ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir o sistema público, da ilegalidade da tabela TUNEP, da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores do referido débito e da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Às fls. 879/882 foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela requerida. Às fls. 889/917 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, sob nº 0035593-51.2012.403.0000, em face da decisão de fls. 879/882. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 931/940 - documentos às fls. 941/976v), combatendo o mérito. A parte autora apresentou réplica (fls. 980/1004), reiterando os termos da petição inicial. Às fls. 978/979 requereu a autora a produção de perícia contábil, prova testemunhal e que fosse determinado à ré que juntasse aos autos a íntegra do procedimento administrativo nº 33902360479201014. A ANS requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 1006. Às fls. 1007/1014 foram juntadas as decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0035593-51.2012.403.0000, ao qual se negou provimento, bem como certidão de trânsito em julgado. Às fls. 1015 foi proferido despacho indeferindo a produção de prova testemunhal e deferindo a prova pericial, com nomeação de perito. Determinou-se à ré que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo nº 33902360479201014. A autora apresentou quesitos às fls. 1016/1017, e a ré o fez às fls. 1019/1022, bem como juntou cópia do processo administrativo (em CD) às fls. 1023. Às fls. 1029/1030, a autora informa não persistir interesse na produção de prova pericial, com o quê a ré concordou às fls. 1032. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A ANS é parte legítima para o presente feito, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União ou com entes estaduais ou municipais. Ainda que a decisão preferida neste feito possa ter repercussão econômica em face dessas pessoas jurídicas de Direito Público, isto não impõe o litisconsórcio com a ANS em feitos nos quais se atacam atos administrativos dessa agência, mesmo porque a ela cabe a representação do SUS no tocante ao procedimento de ressarcimento combatido (seja com a edição de normas, bem como fixação de valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, apresentação de cobrança às operadoras de planos de saúde e a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos). Não há que se falar em óbice para a análise do presente feito em face de efeito vinculante decorrente de decisão do E. STF na ADI 1931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. Pelo que consta, a mencionada decisão foi pelo indeferimento de liminar em sessão de julgamento realizada em 03.09.2003, sendo que essa ação ainda está pendente de julgamento definitivo. Como se sabe, ainda que a decisão definitiva em controle concentrado de constitucionalidade tenha natureza ambivalente, a liminar

nessas ações assume natureza de tutela antecipada, de maneira que somente terá efeito vinculante se deferida (e não quando indeferida, já que para tanto pode faltar urgência ou a necessária segurança do direito invocado para a antecipação do julgamento). Dessa maneira, é inaplicável ao presente caso o disposto no art. 28 da Lei 9.868/1999 (que cuida do julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade), bem como é inaplicável o disposto no art. 21 da mesma Lei 9.868/1999 no que concerne à ação declaratória de constitucionalidade, já que a mencionada decisão liminar do E.STF foi exarada em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1931/DF), e, mesmo que fosse extensível a quaisquer dessas ações, tal provimento do E.STF deveria ser expresso (o que não é o caso dos autos). No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E.STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, por exemplo). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado

por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional serem as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Mesmo que sejam empregadas expressões como ressarcimento ou reembolso para a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, não me parece que assim seja. Ressarcir ou reembolsar pressupõe que algo foi feito por quem exige o ressarcimento ou reembolso àquele de quem se exige, o que não ocorre no caso em tela; se pessoa física serviu-se de rede pública de saúde (embora titular de plano de saúde privado), é ela quem poderia estar sujeita a tal imposição de ressarcir ou de reembolsar, e não a operadora de plano privado de assistência à saúde por ela contratada (exceto se o contrato privado assim previsse). Observe-se que não é o caso de se falar em ressarcimento ou reembolso por parte da pessoa física, diante da gratuidade de acesso ao SUS. Também não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. Partindo da premissa acima discutida, tomando a exação em tela como de natureza não tributária, a autora aduz que seria aplicável, pois, o que dispõe o Código Civil acerca da prescrição para essa cobrança, a saber: 03 (três) anos de prazo prescricional, conforme disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Não pode prosperar o entendimento pretendido pela parte autora. A despeito de a cobrança feita pela ANS, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, não

poder ser considerada tributo, no que se refere à prescrição é inaplicável o referido dispositivo do Código Civil, que trata de direito privado. Diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicção: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal aplicação se justifica na medida em que, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o STJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado proferido na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito pela Administração - o que, in casu, ante a ausência de discussão administrativa do débito, ocorreu quando a embargante foi notificada pela primeira vez a pagar o débito - e a instauração da execução fiscal, é de ser decretada a prescrição da pretensão de cobrança. (TRF4 5009585-41.2012.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/01/2013) Pelo que se tem nos autos, os valores cobrados pela ANS referem-se a internações ocorridas entre abril e agosto de 2007 Aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos do acima exposto, tem-se que expiraria em 2012 o prazo para cobrança desse ressarcimento. Antes disso, porém, em 05/01/2011 (ofício expedido em 16/12/2010), foi a autora notificada para pagamento. Não resta configurado, pois, inércia da ré além do prazo que lhe confere o Decreto nº 20.910/32. A questão que se coloca, ainda, é acerca da razoabilidade de a legislação exigir esses valores da rede privada de saúde. A esse respeito, penso que é justo cobrar das operadoras dos planos privados de assistência à saúde a imposição em foco, pois o art. 32 da Lei 9.656/1998 exige valores justamente em situações nos quais potencialmente haveria dispêndio por parte do empreendimento privado, mas seu cliente optou pelo atendimento no SUS. Pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, estampado em diversos preceitos constitucionais (p. ex., no art. 194, caput, no art. 195, caput e no próprio art. 198, 1º), em último caso, até seria possível cogitar a viabilidade de o SUS cobrar pelo atendimento daqueles que têm condições financeiras para custear o tratamento (sendo possível presumir tal capacidade financeira para aquele que possui convênio, seguro ou plano de saúde privado). Observe-se que essa exigência não ofenderia a isonomia, que pressupõe tratar o igual de maneira igual, e o desigual de maneira desigual, na medida da desigualdade. Não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público. É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Ora, esse padrão de fixação de montantes a reembolsar é justo e razoável, pois tem por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, sendo esses os critérios adotados para a tabela TUNEP. Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por outras fontes admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura). Quanto à alegação da impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98, igualmente não prospera a argumentação da autora. Isso porque pela documentação acostada aos autos pela própria autora, atinente à GRU n 455040345931, os períodos de internação são posteriores à Lei 9.656/1998 e alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001. E nesse sentido vale lembrar que a

cobrança que aqui se discute não tem caráter contratual, mas tem sua origem na lei. Nos termos do já afirmado em acórdão proferido no E. TRF-2, nos autos da AC: 368268 RJ 2002.51.01.024847-5, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Rogério Carvalho na Sexta Turma Especializada em 19/07/2006, publicado no DJU em 31/01/2007: Descabida a pretensão de que inexigível o ressarcimento ao SUS relativamente à prestação de serviços a beneficiários de planos privados de assistência à saúde que firmaram contrato com as operadoras anteriormente ao início de vigência da Lei 9.656/98. A cobrança envolve atendimento posterior à vigência da lei, e o ressarcimento ao SUS não tem natureza contratual. Observe-se que a jurisprudência caminha para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento liminar da ADI-MC 1931/DF, Pleno, v.u., DJ de 28.05.2004, p. 003, Rel. Min. Maurício Corrêa. Nesse julgado, o E. STF deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G (hoje renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2177-44/2001), em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º (redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999); conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1908-18/99. A ementa é a seguinte: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, decidiu o E. STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRESP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido no AG 204530, Sexta Turma, v.u., DJU de 05.11.2004, p. 327, Relª. Desª. Federal Consuelo Yoshida: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA******

NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Por fim, não há que se falar em perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arpejo da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E. STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E. STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), assegura que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber. Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em

razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). A esse propósito, lembro o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC 1327064, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 13/10/2008, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS- LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN...5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, também, no E. TRF da 1ª Região a AC 200235000137423, Sexta Turma, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 86, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais. No mesmo sentido deve-se considerar a alegação da autora quanto à ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores do referido débito. Nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961/00, compete à ANS regulamentar as normas para ressarcimento ao SUS, assim como fixar regras sobre aspectos econômico-financeiros no setor de saúde suplementar, normas de contabilidade, atuariais e estatísticas, parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem como formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima, critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras (artigo 35-A, IV e parágrafo único da Lei nº 9.656/98). A Instrução Normativa Conjunta nº 03/2010 das Diretorias de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE e de Desenvolvimento Setorial - DIDES, (atualmente revogada pela vigente INC/DIOPE-DIDES/ANS nº 05/2011) foi editada com esteio na necessidade de dispor sobre a contabilização dos montantes devidos em razão do ressarcimento ao SUS. Segundo essas regras, o registro contábil do montante devido de ressarcimento ao SUS deve ser feito pelas operadoras de planos de assistência à saúde no momento do recebimento da notificação para pagamento. Tais valores devem ser registrados no passivo circulante ou no passivo não circulante na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS, que se destina a garantir eventos ou sinistros já ocorridos, registrados contabilmente e ainda não pagos (artigo 9º, I, da RN/DC/ANS nº 209/09). Sendo devido o ressarcimento ao SUS, deve a operadora constituir as provisões técnicas destinadas a esse pagamento, dos quais tenha sido notificada, como medida que visa a garantir seu equilíbrio financeiro. Nesse sentido, observe-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não

restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.Afinal, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal.Na situação posta nos autos, tem-se que, após notificação expedida em 16/12/2010 - recebida pela autora em 05/01/2011, conforme aviso de recebimento dos Correios - foi imediatamente instaurado processo administrativo, recebendo-se a impugnação formulada pela autora. Das decisões de fls. 2330/2339 e 3107/3108 do processo n 33902360479201014 (CD acostado às fls. 1023), proferidas em primeiro e segundo grau na esfera administrativa, foi a autora intimada por via postal (fls. 2340 e 3113), não havendo se falar em cerceamento de defesa, tendo sido a decisão definitiva publicada no Diário Oficial da União em 03/08/2012. Enfim, não há procedência no pleito em questão. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos. P.R.I. e C..

0008801-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Giliard de Oliveira Rocha, visando à condenação da parte ré ao ressarcimento de importância devida em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por força do contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora afirma que formalizou com o réu uma operação de empréstimo bancário (contrato nº. 21.0906.110.0010019-70), cujo instrumento original foi extraviado, deixando, o devedor, de restituir o mútuo nas condições pactuadas. Pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 35.662,78, apurada em 02/05/2013, corrigida em conformidade com a tabela da Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/21).Diante da suspeita de ocultação do réu, deu-se a citação por hora certa, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de manifestação no prazo legal.A Defensoria Pública da União ofereceu contestação às fls. 48/52, alegando inépcia da Inicial em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação, apresentando ainda defesa por negativa geral.Houve manifestação da CEF, em réplica, às fls. 57/65.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre afastar, de plano, a alegação de inépcia da Inicial por ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação. Sobre o tema, dispõe o artigo 283, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, considerando-se como tal apenas aqueles sem os quais não seja possível o julgamento do mérito da causa. Para o caso específico da formação de um negócio jurídico, o artigo 107, do Código Civil, estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Finalmente, segundo o artigo 332, do Código de Processo Civil, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa..A leitura conjugada dos dispositivos mencionados permite concluir pela dispensabilidade de determinado documento se, por outros meios for possível extrair a certeza da relação de direito material havida entre as partes.A propósito, observo que diferentemente de ações de execução de título extrajudicial ou monitorias, o contrato formal não é imprescindível nas ações de cobrança pelo rito ordinário, admitindo-se, para fins de instrução da ação, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a prova casual que, embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nas ações monitorias, até mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada dispensável para demonstrar a certeza da obrigação. Com isso, permite-se que o juiz avalie a existência do direito do credor, não com amparo em um único e específico documento, mas pelo conjunto dos elementos trazidos pelo autor.No caso dos autos, a petição inicial não foi instruída com o contrato de empréstimo bancário firmado pelas partes, alegando a CEF o extravio do documento. No entanto, foram juntados extratos da

conta corrente do réu em que consta a liberação, em 19/07/2011, do empréstimo pactuado, no valor de R\$ 27.297,39 (fls. 13), bem como a utilização dos recursos por meio de saques em terminais 24 horas e transferências eletrônicas (fls. 70), além da indicação do pagamento das duas parcelas iniciais, considerando-se a vinculação do crédito consignado ao creditamento do salário do réu nos meses de agosto e setembro de 2011 (fls. 70). Foram fornecidas ainda planilhas de evolução da dívida (fls. 15/20) e demonstrativo de débito (fls. 14), documentos esses que, no seu conjunto, permitem supor a existência da operação financeira noticiada, afastando assim a inépcia alegada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TJ-RS, no julgamento da AC 70051765949, Rel. Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Décima Segunda Câmara Cível, de 28/02/2013: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ORIGINOU O DÉBITO. DOCUMENTO EXTRAVIADO. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS EVIDENCIANDO A REGULARIDADE DA COBRANÇA. Ainda que o contrato que originou o débito cobrado pelo Banco tenha sido extraviado, os documentos juntados aos autos evidenciam a regularidade da cobrança, pois indicam que o valor mutuado foi creditado na conta-corrente de titularidade da empresa/requerida. Sentença mantida. Apelo Desprovido. No mesmo sentido decidi o E. TJ-SP na APL 00057783520118260011, Rel. Desembargadora Lidia Conceição, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, de 01/08/2014: APELAÇÃO. Ação de cobrança. Dívida oriunda de contrato de empréstimo. Contrato extraviado. Extinção da ação, por considerar, o D. Magistrado, ausente documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Contrato que não é essencial para o julgamento do mérito. Dívida que pode ser comprovada por outros elementos. Extratos de movimentação da conta corrente que demonstram a disponibilização do crédito. Inépcia da petição inicial não constatada. Recurso provido. Sem razão a parte autora, portanto, no tocante à alegada inépcia da Inicial. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Apesar do extravio do contrato firmado pelas partes, constata-se, dos documentos que instruem a Inicial, que a parte ré mantinha junto à instituição financeira autora a conta corrente nº. 0906.001.00020169.7, na qual foi disponibilizada, em 19/07/2011, a importância de R\$ 27.297,39, sob a rubrica CRED EMPR (fls. 13), cuja efetiva utilização se depreende das movimentações financeiras documentadas nos extratos de fls. 70. De acordo com os documentos de fls. 17/20, a operação financeira em tela consistiu um empréstimo consignado, modalidade em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante, após expressa e prévia autorização do cliente à instituição financeira concedente do empréstimo. Os documentos trazidos pela parte autora demonstram ainda o pagamento das duas primeiras parcelas, com vencimento em 20/08 e 20/09/2011, no valor de R\$ 1.975,29 cada, informação que vem reforçada pela movimentação na conta corrente do devedor, indicando o depósito de quantias, nos dias 19/08/2011 e 20/09/2011, cujas rubricas e valores permitem supor tratarem-se de creditamento de salário do réu. O depósito de tais verbas, contudo, cessam a partir de outubro de 2011, cessando igualmente a pagamento das parcelas voluntariamente consignadas. Esse quadro confirma a existência da relação jurídica descrita na petição inicial entre a instituição financeira autora e o réu, não obstante o extravio do respectivo instrumento, conforme noticiado, autorizando a presunção da anuência do devedor com as condições pactuadas. Dito isso, cumpre observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de *pacta sunt servanda*, ou os pactos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar dos contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que no caso dos autos, em 20/07/2011, as partes formalizaram uma operação de crédito denominada Consignação Azul, (fls. 11 e 14), por meio do qual a instituição financeira disponibilizou ao réu, em sua conta corrente, a importância de R\$ 28.000,00, cuja restituição

deveria ocorrer por meio de 17 parcelas mensais e sucessivas, que após a incidência de juros remuneratórios à taxa de 2,09000 a.m. e demais encargos, resultaram no valor de R\$ 1.975,29, consignadas em folha de pagamento do réu, com vencimento a partir de 20/08/2011, das quais apenas as duas primeiras foram pagas. Em 19/12/2011, quando já havia decorrido o prazo de 60 dias do inadimplemento, deu-se o vencimento antecipado da dívida, que após lançamento do crédito em atraso resultou em um saldo devedor de R\$ 27.092,85. A partir de então, a dívida foi acrescida de comissão de permanência, correspondente à taxa do Certificado de Depósitos Interbancários - CDI, acrescida de 1% de taxa de rentabilidade, totalizando um débito de R\$ 35.662,78, posicionado para 30/04/2013. Embora seja evidente a existência de um crédito em favor da autora decorrente da operação noticiada, o montante apurado merece reparo. Ainda que prevista contratualmente, a submissão do débito apurado por ocasião do vencimento antecipado da dívida, à incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, contraria o entendimento dominante acerca da matéria, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Oportuno lembrar, no que concerne à mencionada comissão de permanência, que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente, razão pela qual o demonstrativo de débito apresentado às fls. 14/16 deve ser refeito a fim de que seja excluída a taxa de rentabilidade utilizada pela autora, corrigindo-se o débito apurado, desde a citação até a data do efetivo pagamento, em conformidade com o Manual de cálculo da Justiça Federal, acrescidos juros moratórios não capitalizados de 1,00% ao mês. O que se conclui de toda a análise feita é que a operação de crédito havida entre as partes deve ser considerada válida, restando a parte ré obrigada a cumprir com a contraprestação que lhe coube, restituindo o montante disponibilizado, segundo critérios acima estabelecidos. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do valor apurado na data do vencimento antecipado do contrato (19/12/2011), atualizado até a data da propositura da ação pela comissão de permanência, sem incidência da taxa de rentabilidade, incidindo, a partir da citação, correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios não capitalizados à taxa de 1,00% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, distribuídos na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0013163-07.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X

UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAC Cargo do Brasil Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão de multa aplicada no Auto de Infração nº 0917800/00084/13 (PA nº 10907.720411/2013-98), e expedição de certidão negativa de débitos (Certidão Positiva com efeitos de Negativa). Em síntese, a parte-autora aduz que foi lavrado auto de infração por suposta infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966 sob o fundamento de ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800/2007. A parte-autora alega a nulidade do auto de infração porque informou sobre suas cargas tempestivamente, além do que os prazos do art. 22 da IN RFB nº 800/2007 somente se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, afirmando ainda que a autuação é desprovida de suporte fático e normativo, e que, nos moldes previstos no art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, não seria efetuada operação de descarga ou carga de mercadorias em embarcações enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 65). A União Federal apresentou contestação combatendo o mérito (fls. 93/98). Às fls. 100/107 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, mas facultando o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos. Foi determinado também que as partes se manifestassem acerca da produção de provas. Às fls. 110/122, a autora noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 100/107, sob nº 0027145-55.2013.403.0000, convertido em agravo retido pelo E. TRF (fls. 123/127). A União apresentou contraminuta ao agravo às fls. 147/152. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, é importante destacar que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966, recepcionada na qualidade de Lei Complementar pela Constituição vigente), prevê a existência de obrigação principal e obrigação acessória, seguindo cada qual um regime jurídico específico. A obrigação principal corresponde à dívida de moeda (tributo ou multa), extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente, ao passo em que a obrigação acessória se refere às prestações positivas ou negativas, instituídas em função do interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Face o princípio da estrita legalidade (ou da reserva legal absoluta), o qual informa a matéria concernente à criação de imposições fiscais, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição, a obrigação principal em regra pode vir à luz através atos legislativos (exclusivos do Poder Legislativo ou que combinem a vontade desse Poder com a vontade do Poder Executivo), consoante as hipóteses delineadas no Texto Constitucional. A instituição de obrigação acessória, por sua vez, por conter-se à operacionalização dos procedimentos administrativos tendentes ao cumprimento da obrigação principal, sujeita-se tão somente ao regramento desenhado no CTN, sujeitando-se à legalidade ou reserva legal relativa. Nesse passo, deve-se notar que o artigo 113, 2º, do CTN, dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, a qual, ao teor do artigo 96 do mesmo diploma legal, compreende não somente as leis, mas também os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. As normas complementares, de acordo com o artigo 100, inciso I, do CTN, abrangem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, cuja não observância suscita a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo da exação. Note-se que as obrigações principais podem estar previstas em atos legislativos, ou podem decorrer implicitamente desses mesmos atos. Em casos nos quais o tema versado é relevante, o Constituinte exige que apenas os atos legislativos tratem do assunto (estrita legalidade ou reserva legal absoluta), ao passo em que, nos demais temas, a lei em princípio pode cuidar desses assuntos, mas em não o fazendo, os demais atos regulamentares podem tratar do tema quando implicitamente decorram da lei. É esse o sentido interpretativo do art. 5º, II, da Constituição de 1988, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei (note-se, não necessariamente pela lei). Por isso, é significativa a omissão do artigo 97, do CTN, no que tange a não inclusão da obrigação acessória entre as imposições privativas da lei em sentido estrito, de modo que se revela juridicamente possível a veiculação dessa espécie de obrigação por ato normativo oriundo da administração tributária. Várias leis ordinárias atribuem competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. É com base nessa sistemática que foi expedida a IN RFB 800/2007, instituindo a obrigação acessória de prestar informações acerca da entrada e saída de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, tudo em consonância com o art. 64 da Lei nº 10.833/2003. Contudo, o descumprimento dessa obrigação acessória enseja a aplicação de multa (que, por ser pecuniária, revela-se como obrigação principal) cujos termos estão no art. 37, do Decreto-lei nº 37/1966 (na redação dada pela Lei nº 10.833/2003), sujeitando o infrator à sanção do art. 107, inciso IV, alínea e, do citado Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA TRANSPORTADORA.

CONSTATAÇÃO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração nº 0417800/00066/08, lavrado em 22/07/2008, que resultou na aplicação das multas no valor de R\$ 34.810,00 (junho de 2012), inscritas em Dívida Ativa. 2. Existe previsão legal responsabilizando o agente marítimo, caso deixe de prestar tempestivamente informações fiscais pertinentes à operação de importação/exportação, o que se verificou no caso concreto. Desse modo, deve a apelante responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002. 3. A autora retificou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e do citado Decreto-Lei nº 37/66. 4. Conforme fundamentado no Auto de Infração nº 0417800/00066/08, A informação do CE, no contesto do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, deve ser prestada antes de ocorrida a atracação da embarcação, conforme preceituam os arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/07, configurando o atraso em descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Código Tributário Nacional, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei. A retificação do CE é equiparada a atraso na prestação de informação, conforme art. 45, caput, e parágrafo 1º da IN RFB nº 800/07. 5. Não restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea, com previsão no art. 138 do CTN, a beneficiar o autor, conforme firme jurisprudência do STJ, segundo a qual a denúncia espontânea não tem o condão de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. 6. Desprovimento da apelação. (AC 08001732420124058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da

sucumbência arbitrado na sentença.(APELREEX 00138762620104058300, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/03/2013 - Página::334.)No caso dos autos, a parte-autora afirma que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, nem tampouco as prestou a destempo. Contudo, a parte-autora não apresenta prova do quanto alegado. Não há nos autos a necessária comprovação de que tenha prestado as informações, em cumprimento às disposições estabelecidas na IN RFB nº 800/2007. Ao contrário, o documento de fls. 85, carreado aos autos pela própria parte-autora, acusa que a penalidade foi aplicada em razão de as informações terem sido prestadas após o prazo ou atração, ou ainda em razão de inclusão de carga após o prazo. Ressalte-se que, na decisão de fls. 100/107, foi determinado às partes que se manifestassem sobre a produção de provas, tendo a autora noticiado a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/122), mas nada requerendo em relação à instrução probatória nestes autos.No que se refere a alegação de que o art. 50 da IN RFB nº 800/2007 postergou a vigência do art. 22 para 1º.04.2009, não se aplica ao caso. Isso porque, o parágrafo único do art. 50, II, dispõe que o transportador não se exime da obrigação de prestar as informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País, conforme disposto no art. 37, do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do citado Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute.Enfim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação.Honorários advocatícios em 5% do valor da causa atualizado. Custas ex lege.P.R.I e C.

0019188-36.2013.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda. em face da União Federal visando à concessão de provimento jurisdicional que obste a ré de dar prosseguimento à cobrança dos créditos tributários objeto dos Procedimentos Administrativos 13888.000507/2005-90 e 13888.001895/2005-26, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas coercitivas e assegurando a emissão de CND. Requer, ainda, seja declarada que a inaptidão da inscrição da empresa Blaw Química Industrial Ltda. no CNPJ não tornou tributariamente ineficazes os documentos por ela emitidos à autora no período de 02/2000 a 04/2001.O feito foi devidamente processado e, à vista do requerimento de desistência formulado pela parte autora, sobreveio sentença às fls. 474, em face da qual a União apresentou embargos de declaração (fls. 488/490), alegando omissão com relação aos honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. Note-se que a sentença é expressa com relação ao não cabimento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formada a relação jurídica processual, dada a ausência de citação. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto ao cabimento de honorários advocatícios, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0022943-68.2013.403.6100 - ISBAN BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de embargos de declaração que alterou o dispositivo da sentença proferida em ação ordinária que visava a declarar a nulidade do crédito tributário devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) objeto do Processo Administrativo nº 13805.004.471/98-88.É alegada contradição na sentença que decidiu os primeiros embargos opostos, pois que o pedido feito na ação foi julgado totalmente procedente e, na alteração então procedida, constou a expressão parcial procedência.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à embargante, pois, de fato, a expressão parcial procedência não se coaduna com o que efetivamente foi decidido às fls. 233/241. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença de fls. 233/241, integrada pela sentença de fls. 248/248v, onde consta: À vista da procedência parcial do pedido, RATIFICO os efeitos da tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 196/204, haja vista que se amoldam ao provimento jurisdicional determinado nesta sentença.Passe a constar:À vista da procedência do pedido, RATIFICO os efeitos da tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 196/204, haja vista que se amoldam ao provimento jurisdicional determinado nesta sentença.De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de

sentenças.Intimem-se.

0003792-82.2014.403.6100 - DANIEL RODRIGO DELLATORRE NICOLAU X CAROLINA SEIXAS DA SILVA NICOLAU(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Daniel Rodrigo Dellatorre Nicolau e Carolina Seixas da Silva Nicolau em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sob o argumento de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta que adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 26/43), e que, pretende amortizar o saldo devedor do financiamento com os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS. Todavia, a parte-ré negou o levantamento dos recursos, sob o fundamento de que somente pode ser utilizado para pagamento de financiamentos obtidos por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos. Sustenta a parte-autora que os dispositivos do FGTS para aquisição da casa própria, não vedam o levantamento do FGTS para pagamento de financiamento imobiliário, mesmo que firmado à margem do SFH. Aduz a parcial inconstitucionalidade dos incisos VI e VII, do art. 20, da Lei 8.036/1990, bem como ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 72). A CEF contestou (fls. 83/88).Manifestação da parte-autora reiterando os termos da inicial (fls. 98/126).Às fls. 127/136 foi proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada para ordenar à CEF a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte-autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos.Às fls. 145/147 a CEF comprovou ter cumprido o determinado na decisão de fls. 127/136.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.Verifica-se que foi acostada documentação indicando a contratação de financiamento imobiliário para aquisição de moradia, com prazo de amortização de 180 (cento e oitenta meses), no valor de R\$.347.191,20 (trezentos e quarenta e sete mil cento e noventa e um reais e vinte centavos). Indica que possui em sua conta vinculada do FGTS R\$ 198.470,37 (cento e noventa e oito mil quatrocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), atualizado até 21/02/2014, conforme atesta extrato de fls. 66. Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de anos de labor.Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VII da Lei 8.036/1990:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...)Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à moradia é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo. À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais

de três anos. Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o

ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. Grifei e negriteiE também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. No que concerne à prova do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados, bem como que o imóvel adquirido pelos autores foi objeto de financiamento (ainda que fora do âmbito do SFH), contrato nº 10128344901 do Itaú Unibanco S/A (fls. 26/43). Ademais, a parte-autora comprova a venda do imóvel situado à Rua Salomé Queiroga, nº 836, Apartamento 41, consoante certidão do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo às fls. 108/112, o que afasta a alegação da CEF de que o imóvel financiado não será utilizado para moradia, abrigo do direito ao levantamento imediato dos valores creditados em sua conta vinculada. Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. Enfim, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, confirmando a antecipação de tutela concedida, para ordenar à CEF a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da parte-autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I e C.

0014631-69.2014.403.6100 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA em face de UNIAO FEDERAL objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade de débito de laudêmio referente a imóvel situado na Rua Cerejeira, lote 26, quadra I, empreendimento Melville, Santana de Parnaíba-SP; como provimento final requer a declaração de inexistência de transação onerosa que envolva a requerente na compra do

imóvel indicado. Às fls. 69/69v, a apreciação do pedido de antecipação e tutela foi postergada para após a contestação. Citada, a União contestou às fls. 75/79, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que, após sua citação, diligenciou junto à Superintendência do Patrimônio da União (SPU) que, revendo os autos do respectivo processo administrativo, averiguou que o débito lançado em nome do autor, de fato, era indevido, adotando as providências necessárias para seu cancelamento. Às fls. 86/89, a União junta documentos que demonstram a exclusão do referido débito da dívida ativa. Tendo sido dada vista ao autor, este não se manifestou (fls. 92v). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que somente após a citação nestes autos verificou a União ser o débito imputado ao autor indevido, providenciando, então, a exclusão dessa inscrição da dívida ativa da União. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários devidos pela União no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0016590-75.2014.403.6100 - DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA - EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA - EPP em face de FAZENDA NACIONAL objetivando a sustação do protesto de débitos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 8041400002109 e 8041400002110 e declaração de suspensão de exigibilidade desses débitos em razão de a autora ter aderido a parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Às fls. 53, a apreciação do pedido de antecipação e tutela foi postergada para após a contestação, bem como foi facultado à autora o depósito do montante controvertido. Citada, a União contestou às fls. 58/66, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que os documentos que comprovam ter a autora, após o ajuizamento da ação, ter quitado os indigitados débitos junto ao cartório de protesto, extinguindo as CDAs. Às fls. 73/74, a autora confirma o pagamento e concorda com a extinção do processo sem julgamento de mérito, requerendo, entretanto, sua não condenação em verbas sucumbenciais. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, após o ajuizamento da ação, procedeu a autora ao pagamento dos débitos que ensejavam os protestos que alegava serem indevidos. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que já na contestação a União noticia o pagamento dos débitos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009146-93.2011.403.6100 - LUCIANO NEVES SEGURA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Luciano Neves Segura, representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, em face de cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios fixados em face da empresa Ipiranga Comercial e Serviços Ltda., na ação ordinária em apenso. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 263/276, em face da qual a União apresentou embargos de declaração (fls. 299), alegando omissão. Por força dos Provimentos CJF/3ªR 405/2014 e 424/2014, os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento nos artigos 87 e 132 do CPC, que entendo aplicáveis à hipótese, diante da cessação de competência do i. magistrado prolator da sentença. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. Note-se que a sentença é expressa com relação ao não cabimento de

honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, postulando sua reforma para que sejam fixados honorários advocatícios em seu favor, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0021558-56.2011.403.6100 - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Mamaplast Embalagens Plásticas Ltda, Florival Correia da Silva e Marcello Gomes Correia, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0010731-83.2011.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº. 21.4085.690.0000029-21) celebrado entre as partes. Sustentam, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por não ser, o contrato de abertura de crédito, título executivo extrajudicial, consoante entendimento sedimentado pela Súmula nº. 233, do STJ. No mérito, aduz que a lei nº. 10.931/2004, que conferiu força executiva à cédula de crédito bancário, padece de vício formal por infringir os preceitos da Lei Complementar nº. 95/1998, questionando ainda a liquidez, certeza e exigibilidade da aludida Cédula. Pretende o reconhecimento de relação de consumo para que seja afastada a utilização da Tabela Price, por se tratar de mecanismo incompreensível ao homem médio, além de implicar a indevida capitalização de juros. A parte exequente impugnou os presentes embargos às fls. 47/65. Às fls. 67 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela embargante. A parte embargante se manifestou em réplica às fls. 70/86. Consta a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 99/100) que, contudo, restou infrutífera. Na mesma oportunidade foi proferido despacho saneador, com a determinação de produção de prova técnica contábil, intimando-se as partes para nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Às fls. 122/132 foi apresentado o laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 136/138 e 146/149. Registre-se, por fim, a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, por força do disposto nos provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alteraram a competência da Vara originária. É o relatório. Passo a decidir. No que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir, por não ser, o contrato de abertura de crédito, título executivo extrajudicial, observo que a questão encontra-se superada em razão da decisão proferida às fls. 99/100. Naquela oportunidade ficou consignado que a presente execução funda-se em contrato de confissão de dívida subscrito por duas testemunhas, autorizando a opção pela via processual eleita. Com efeito, o título que ampara a execução em tela é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº. 21.4085.690.0000029-21 - fls. 8/15 dos autos principais), firmado pelas partes em 16 de março de 2010 e assinado por duas testemunhas, por meio do qual a embargante Mamaplast Embalagens Plásticas Ltda confessa ser devedora da importância de R\$ 366.020,16, comprometendo-se a restituí-la em 24 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos contratados, figurando como fiadores os coexecutados Florival Correia da Silva e Marcello Gomes Correia, tendo ocorrido o vencimento antecipado das obrigações assumidas em razão do inadimplemento verificado a partir de 16/05/2010. Assim, tratando-se de instrumento que atende aos requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, estando assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e espelhando a existência de obrigação líquida (valor determinado ou determinável), certa (definição da natureza da relação jurídica, do objeto da obrigação e dos sujeitos envolvidos) e exigível (vencimento antecipado da obrigação em razão do inadimplemento), resta autorizado ao credor o manejo da via executiva com o objetivo de ver satisfeita a obrigação contraída pelo devedor. Torna-se irrelevante o fato de a dívida contraída pelos embargantes ser originária de uma cédula de crédito bancário, pois embora a força executiva a ela atribuída pela Lei nº. 10.931/2004 seja ainda objeto de sérias críticas, notadamente quando vinculada a operações de abertura de limite de crédito, sua confissão e renegociação obriga o devedor ao pagamento de quantia certa e determinada. Nesse sentido note-se o entendimento pacificado pelo STJ por meio da Súmula 300, segundo a qual O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial Sumula 300 do STJ. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito os presentes embargos devem ser

rejeitados. Registre-se, inicialmente, que com o reconhecimento de que o título que instrui a presente execução é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, e não a Cédula de Crédito Bancário que o antecedeu, como sustentou a embargante, restam prejudicadas as questões relativas à inconstitucionalidade da lei nº. 10.931/2004 diante da Lei Complementar nº. 95/1998, por existência de vício formal, e à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do referido título, restando enfrentar tão somente a questão pertinente à possibilidade de adoção da Tabela Price como sistema de amortização da dívida. Para tanto, convém destacar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida.

Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 16/03/2010, a empresa Mamoplast Embalagens Plásticas Ltda, firmou com a CEF o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações (contrato nº.

21.4085.690.0000029-21), por meio do qual confessa ser devedora da importância de R\$ 366.020,16, obrigando-se a amortizá-la em 24 parcelas mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, acrescidas de juros remuneratórios compostos pela TR, mais 1,5% ao mês. Os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora indicam que os embargantes deixaram de adimplir suas obrigações em 16/05/2010, motivando o vencimento antecipado da dívida. Entendem os embargantes que a adoção da Tabela Price como sistema de amortização da dívida implica capitalização de juros, contrariando a orientação do art. 4º do Decreto nº. 22.626/1933 e da Súmula nº. 121, do STF. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização

negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas..No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. .A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, o perito nomeado concluiu pela adequação do valor das prestações ao que restou contratado, sem constatar a incidência de juros de forma capitalizada, conforme se observa do item 7.5.1 do respectivo laudo, nos seguintes termos: A cláusula 4ª do contrato estabelece a Tabela PRICE como sistema de amortização. Considerando o valor financiado, prazo e taxa de juros, no contrato sub iudice, as prestações foram apuradas de forma correta segundo o sistema de amortização pactuado, sem ocorrência de capitalização de juros, uma vez que ao ser cobrado os juros mensais, a taxa é aplicada sobre o valor do saldo devedor sem que o mesmo seja novamente incorporado àquele saldo..Portanto, diante da fundamentação supra e tendo em vista a vinculação da sentença aos limites do pedido (princípio da congruência), deve ser reconhecida a improcedência do pedido deduzido nestes embargos.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo prosseguir a execução nos limites do pedido formulado, ao teor das regras do Código de Processo Civil aplicáveis à matéria. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0010731-83.2011.403.6100).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0004381-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006277-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JORGE MERA MARTINEZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO)
SENTENÇA Vistos, etc..A União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Jorge Mera

Martinez, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0006277-75.2002.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou informações e cálculos às fls. 05/08. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 37/41). À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 42). A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 43/46), deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 48 e 50). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância ao devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 43/46, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária (processo n. 0006277-75.2002.403.6100) em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014465-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, inicialmente ajuizada como ação de busca e apreensão e posteriormente convertida, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Inácio de Oliveira dos Santos. Em pedido liminar, visava à busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor PRETA, chassi nº. 9C2KC1680BR535858, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB8867, Renavam 341420026, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 24/07/2011 (contrato nº.000045968109, com cláusula de alienação fiduciária. Com a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (fls. 74/75), visava ao recebimento do valor de R\$ 10.503,15 (dez mil quinhentos e três reais e quinze centavos), em decorrência do inadimplemento do referido contrato. Foi expedido edital de citação (fls. 78), que não chegou a ser publicado nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil; em vez disso, peticionou a CEF às fls. 94 desistindo da ação, embora não renunciando ao crédito. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista a ausência de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 94, e JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0008385-57.2014.403.6100 - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hakme Indústria e Comércio de Roupas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais

(CND positiva com efeito negativo), relativa a contribuições previdenciárias próprias e de terceiros. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos (fls. 190). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se extintos em razão da conversão em renda em favor da União Federal, levada a efeito nos autos da ação ordinária, autuada sob nº 5002311-27.2010.4.04.7000, proposta pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP em face da União Federal, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição ao SAT, conforme atestam os documentos de fls. 103/107. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Às fls. 188/195 a autora juntou documentos, requerendo emenda da inicial para fazer constar, também, débitos relativos às competências de dezembro de 2011 a junho de 2012. Às fls. 197/203 foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar, para determinar que as autoridades impetradas fizessem a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 18/174 e 191/194), os quais, segundo a parte-impetrante comprovam a extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Notificado, a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou informações às fls. 218/223, alegando preliminar e combatendo o mérito. Às fls. 224/230, a Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Às fls. 232/232v, o Ministério Público se manifestou, manifestando-se pela desnecessidade de intervenção ministerial meritória. Às fls. 236/237 informa acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos apontados, bem como do debrcad nº 39.449.269-2, não restando óbice à expedição de CND. Às fls. 255/258 a DERAT informa que a CND pleiteada pela impetrante já foi expedida. Foi dada vista à impetrante, que permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 261. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), relativa a contribuições previdenciárias próprias e de terceiros. Segundo as manifestações de fls. 236/237 e 255/258, a pleiteada certidão já foi expedida. No mais, instada a se manifestar sobre a manifestação da parte impetrada, a impetrante quedou-se silente. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009609-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA X PEDRO PAULO CORDEIRO LIMA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA e PEDRO PAULO CORDEIRO LIMA, visando à notificação dos requeridos para que procedam ao pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (contrato nº 672570051902-8), tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a parte-autora pede medida cautelar visando a notificação da parte-ré para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. O requerido Pedro Paulo Cordeiro Lima foi regularmente notificado (fls. 41), e às fls. 46 a CEF informa não subsistir interesse na notificação de Maria de Fátima Pereira Lima, tendo em vista que esta não mais reside no imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto à corrê Maria de Fátima Pereira Lima, o processo deve

ser extinto sem julgamento de mérito, por desistência da CEF frente a esta requerida, tendo em vista a manifestação de fls. 46. Quanto ao corréu Pedro Paulo Cordeiro Lima, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de notificação, uma vez que pode bastar a ciência da parte-ré para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior ação principal (p. ex., com o adimplemento das obrigações contratuais que ensejam a medida cautelar ajuizada). No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. No que tange ao mérito da ação cautelar, o *periculum in mora* diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o *periculum in mora*, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a várias obrigações pecuniárias que lhe são atribuídas em razão dos termos do contrato de arrendamento mercantil noticiado nos autos. Tal inadimplência pode resultar na cobrança da CEF, uma vez que essas dívidas noticiadas potencialmente podem acompanhar o imóvel residencial que foi objeto do arrendamento noticiado nestes autos. Alerta-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraproposto, sendo este último cabível em processo distinto. Indo adiante, também vejo presente o *fumus boni iuris*, pois o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 20ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Constam nos autos dados que indicam a inadimplência de taxas condominiais de julho de 2013 a janeiro de 2014. A parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito mediante do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 10/21, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Note-se que, o art. 9º da Lei 10.188/2001 ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. A jurisprudência tem acolhido ações tais como a presente, como se pode notar no E.STJ, no AGA 516564, DJ de 15.03.2004, p. 00268, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Assim sendo, com relação a Maria de Fátima Pereira Lima, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. E quanto a Pedro Paulo Cordeiro Lima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das notificações efetivadas nestes autos, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para

retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. P.R.I.C.

0010984-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CRISTIANE PEREIRA REGO SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE PEREIRA REGO, visando o pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a parte-autora pede medida cautelar visando a notificação da parte ré para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse.Às fls. 31/32 foi juntado mandado de intimação não cumprido, sendo certificado pelo oficial de justiça que foi informado pelo síndico do condomínio que a CEF, por meio da GILIE (gerência de alienação), realizou reunião com os condôminos na qual ficou estabelecida a gestão compartilhada dos condomínios do sistema PAR, sendo extintos os débitos então existentes. Juntou documento de fls. 33, expedido pela própria CEF, em que convocava os condôminos para assembleia geral extraordinária para deliberação acerca de assuntos relativos à gestão compartilhada mencionada.A CEF foi instada a se manifestar sobre o certificado às fls. 32, requerendo, às fls. 35/36, suspensão do feito por 90 dias, o que foi deferido às fls. 38. Determinou-se também que deveria esclarecer, ao fim do prazo, se houve pagamento do montante exigido e demonstrar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção, independente de nova intimação.Às fls. 39/40, a CEF apenas requereu novamente suspensão do feito por mais 90 dias.É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, constato a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir. Verifico que a CEF absteve-se de prestar esclarecimentos sobre o certificado pelo oficial de justiça às fls. 32 ou de demonstrar seu interesse de agir, limitando-se a informar que o procedimento de instituição da gestão compartilhada de condomínios ainda não fora concluído. Tampouco informou se remanesce dívida a ser paga ou o andamento do alegado processo de alteração de administração que ensejaria a suspensão do processo.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e adequação não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Isto exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em conformidade com o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.e C.

CAUTELAR INOMINADA

0002842-73.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação cautelar ajuizada por Liquigás Distribuidora S/A em face da União Federal, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a requerente sustenta que a Requerida lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa, cuja ação de execução fiscal ainda não foi ajuizada (fls. 152/153). Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo carta de fiança bancária no montante devido.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a contestação (fls. 175). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada à fls. 203/206, combatendo o mérito. Às fls. 211/248, a Requerente reitera os termos da inicial.Consta às fls. 252/253 decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, autuada sob nº 1284-54.2014.4.01.3600, reconhecendo a incompetência do Juízo da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, e determinando a remessa do feito à Seção Judiciária de São Paulo.Às fls. 264/273, a requerente juntou nova carta de fiança (nº 2.068.441-0), em substituição à anteriormente apresentada (nº 40/00134-2), e às fls. 291/299 apresentou aditamento.Às fls. 301/303, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a Ré expedisse certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), desde que o débito em questão fosse o único obstáculo para tanto e que a garantia apresentada seja suficiente e preencha os critérios e condições para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 644./2009 e alterações.Às fls. 311/319, a União informa não ser possível a expedição de CND em favor da requerente em razão de o aditamento da carta de fiança apresentado não garantir a integralidade dos débitos representados pela CDA 80814000001-80, pois no aditamento feito em 20/03/2014 consta que o valor da fiança (...) passa a ser atualizado a partir desta data pela taxa SELIC; além disso, ainda existiriam débitos pendentes representados por outra CDA, de nº 30614006305-49, no valor de R\$ 3.422,07.Às fls. 325/328, a requerente defende a regularidade do aditamento de fls. 293 e alega que o débito apontado pela União, consubstanciado na CDA 30614006305-49, não é objeto da presente ação,

além de já se encontrar extinto. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Trata-se de ação cautelar visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, de tal modo que ainda inexistente tal ação de conhecimento e nada há quanto à iminência da ação executiva. Assim, em casos de ação cautelar que busca caucionar montante litigioso de exação que será presumivelmente executado nos moldes da Lei 6.830/1980, não é aplicável o contido no art. 806 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de a parte-autora propor a ação principal no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório). Geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescenta-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrigada pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto, surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E.STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 274: [...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações

cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...] É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Isso posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supraleais ou extraleais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regradada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnano pelo oferecimento de garantia para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Por certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora e faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (mesmo porque haverá incidência de SELIC nesses depósitos, à luz da atual legislação de regência). Observe-se que o art. 11, I, da Lei 6.830/1980, coloca a penhora de dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial. Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. A Fazenda Nacional aceita a fiança bancária como garantia de litígios tributários, como se pode notar na Portaria PGFN 644, de 1º.04.2009 (com alterações da Portaria PGFN 1.378, de 16.10.2009), desde que por tempo indeterminado, ou prazo renovável. Por óbvio que a Instituição Financeira deverá avisar a Receita Federal caso a fiança pereça por algum motivo. Por sua

vez, quanto à expedição de CND em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Com essas observações, pela documentação acostada aos autos, consta pendência junto à PFN referente ao processo administrativo nº 10183.003406/2006-09 (CDA nº 80.8.14.000001-80), inscrito em dívida ativa da União em 17.01.2014, no valor total de R\$ 3.205.453,10. Por sua vez, a parte-autora oferece fiança bancária em garantia a tais débitos, consoante Carta de Fiança n.º nº 2.068.441-0, expedida em 21/02/2014 pelo Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 3.218.295,30 (fls. 267), aditada em 20/03/2014 para indicar que, a partir de então, o valor passaria a ser atualizado pela SELIC (fls. 293). Como se pode observar, o aditamento não atualizou o valor do débito, apenas fez constar que a partir de 20/03/2014, incidiria atualização pela SELIC, e não mais pelo IGP-DI. Ao contrário do alegado pela requerente às fls. 326, não resta claro que o novo índice passou a ser considerado aplicado a partir de 21/02/2014. Tal disposição deveria ser expressa e inequívoca e, não o sendo, não pode a carta de fiança ser aceita como garantidora da totalidade do débito. Ante à insuficiência do montante afiançado (sobretudo pela diferença que a correção por diferentes índices de 21/02/2014 a 19/03/2014 e de 20/03/2014 em diante), a celeridade processual e a preservação dos interesses litigiosos conduz à determinação para a complementação da fiança apresentada ao invés da improcedência do pedido. Quanto ao débito inscrito na CDA 30614006305-49, apontado pela União às fls. 316, nada a decidir, pois não foi objeto do pedido feito nesta ação. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei 6.830/1980, para admitir a fiança bancária indicada nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao que consta no Processo Administrativo nº 10183.003406/2006-09 (CDA nº 80.8.14.000001-80). A admissão da garantia da dívida depende da complementação da fiança para abranger toda a dívida (incluindo os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, e a atualização pela taxa SELIC desde 21/02/2014), bem como de compromisso de a Instituição Financeira avisar a Receita Federal caso a fiança pereça por algum motivo. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação, uma vez complementada nos termos acima expostos. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Caberá a parte-autora informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional competentes informando esta sentença, para os fins relativos ao Processo Administrativo nº 10183.003406/2006-09 (CDA nº 80.8.14.000001-80). Sentença sujeita à remessa oficial. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. P. R. I..

0019449-64.2014.403.6100 - IZACI LOPES DE QUEIROZ X LIDIA SILVA LOPES DE QUEIROZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar ajuizada por IZACI LOPES DE QUEIROZ e LIDIA SILVA LOPES DE QUEIROZ em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido liminar, com o objetivo de obstar a execução extrajudicial de dívida hipotecária promovida pela parte requerida com amparo no Decreto-lei nº. 70/1966. Às fls. 35 foi determinado que a requerente esclarecesse a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, e justificasse seu interesse de agir, tendo em vista a informação constante nos documentos juntados, segundo o qual o imóvel em questão teria sido adjudicado ao Banco Econômico S/A, ato este homologado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, por sentença transitada em julgado, nos autos da execução hipotecária nº 1.418/98. Às fls. 36 a requereu a parte-autora a inclusão do Banco Econômico S/A no polo passivo da lide, e às fls. 39 reiterou-se o despacho de fls. 35, determinando-se o prazo de 10 dias para cumprimento sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 39v foi certificada a ausência de manifestação da requerente. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

Expediente Nº 8595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666309-90.1985.403.6100 (00.0666309-5) - PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre o depósito realizado às fls. 4169 e ofício de fls. 4170/4176. Sem prejuízo, ratifiquem o código, valor para conversão em renda e respectiva CDA., referente ao débito tributário objeto de compensação nos termos da EMC 62/2009, indicado no ofício requisitório expedido às fls. 4164. Após, proceda-se à conversão em renda. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0003475-56.1992.403.6100 (92.0003475-6) - IND/ E COM/ DE SACOS DE PAPEL CRISTAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP075497 - ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 368: Diante do tempo transcorrido, abra-se nova vista à União para que informe o valor atualizado do débito indicado às fls. 357. Após, proceda-se à transferência, observando-se a agência bancária indicada. Sobrevindo a penhora noticiada, façam os autos conclusos.

0025642-67.1992.403.6100 (92.0025642-2) - COLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Concedo prazo de 10(dez) dias para que informem acerca do pedido de penhora de fls. 319. No silêncio, determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 322. Int.

0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da cessão de crédito noticiada pela G5 Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizado, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF. Após o cumprimento do despacho de fls. 500, nova conclusão. Int.

0024629-03.2010.403.6100 - BUKALA CONFECÇÕES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321: Proceda-se à transferência da importância penhorada às fls. 306/307, pelo sistema do BacenJud. Após, proceda-se à conversão da referida importância, bem como do saldo depositado às fls. 252 e 263, observando-se o código indicado pela União. Realizada a conversão, informe a União a diferença atualizada. Se em termos, expeça-se mandado de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020438-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Para fins de expedição de alvará, conforme determinado às fls. 237, informe a advogada beneficiária o número de seu RG.

0022386-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Para fins de expedição de alvará, conforme determinado às fls. 239, informe a advogada beneficiária o número de seu RG.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0715761-59.1991.403.6100 (91.0715761-4) - SOMA-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SOMA-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o depósito realizado às fls. 558 e ofício de fls. 589/595. Sem prejuízo, ratifiquem o código, valor para conversão em renda e respectiva CDA., referente ao débito tributário objeto de compensação nos termos da EMC 62/2009, indicado no ofício requisitório expedido às fls. 584. Após, proceda-se à conversão em renda. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o depósito realizado às fls. 333 e ofício de fls. 334/340. Sem prejuízo, ratifiquem os códigos, valores para conversão em renda e respectivas CDAs., referentes aos débitos tributários objeto de compensação nos termos da EMC 62/2009, indicados no ofício requisitório expedido às fls. 329. Após, proceda-se à conversão em renda. Quanto ao restante depositado, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 341/342. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019877-85.2010.403.6100 - MOUNIF EL HAYEK(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOUNIF EL HAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 156/157: Expeça-se alvará para levantamento das importâncias relativas aos honorários de sucumbência e multa fixada às fls. 85. Quanto ao levantamento da importância depositada em conta vinculada ao FGTS, o pedido deverá ser realizado perante a Caixa Econômica Federal, que efetuará a liberação nas hipóteses previstas em lei. Considerando que não houve oposição aos valores apurados pela executada, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Retornando o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9646

DESAPROPRIACAO

0758945-75.1985.403.6100 (00.0758945-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026376-23.1989.403.6100 (89.0026376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019688-45.1989.403.6100 (89.0019688-0)) BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls.513/516: anote-se a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, no valor de R\$2.048.292,67-em agosto/2014, Execução Fiscal nº 0063121-56.2003.403.6182. Considerando a penhora anterior determinada pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais nos autos nºs 2005.61.82.053545-9, 2005.61.82.014885-7 e 2005.61.82.055763-0 no valor de R\$26.435.482,46, TRANSFIRA-SE o valor remanescente (fls.509), à disposição da 6ª Vara Fiscal (E.F nº 2005.61.82.053545-9), conforme determinado às fls.496. Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara Fiscal a penhora anotada, encaminhando-se cópia desta decisão. Informe ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais a transferência determinada. Intime-se. Após, expeça-se.

0002229-25.1992.403.6100 (92.0002229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732187-49.1991.403.6100 (91.0732187-2)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0061755-20.1992.403.6100 (92.0061755-7) - ARLINDO ROQUE BOUFLEUER X AURELIO REIS X DINAH PEREIRA PORTUGAL GOUVEA X ELEONORA CRISTINA DA ROCHA MACHADO X ELZA SACHIE TSUGAWA X EMILIA NOBUE MIZOGUCHI X HILDA MARTINS FERREIRA PIAULINO X JAIME ALFONSO REIS X JORGE KATSUAKI MIZOGUCHI X LENIZE MAZZEI X LEONOR FERNANDES DA ROCHA MACHADO X LOURDES NAUMANN BOUFLEUER X LUCIA YOCO HATANAKA X MARCIO DE FREITAS FERREIRA X MARCOS DE FREITAS FERREIRA X NEUSA SETSUKO TAKEMAE MIZOGUCHI X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA X SENZI MASUNAGA X ONEIDA EMERY TREVISAN(SP001883 - SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
(Fls.501/502) defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores foram depositados à ordem dos beneficiários, portanto, sujeitos ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024137-02.1996.403.6100 (96.0024137-6) - ANTONIO DE CARVALHO X ARMANDO BAPTISTA VELOSO X CLOVIS GENARO X ISMAEL DE CASTRO PEREIRA X JESUALDO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO CASTANHEIRA X JOSE HONORATO X JOSE JUSTINO DA SILVA X LEONILDO VON STEIN X VALTER FENOLIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls.644/664: Para possibilitar a expedição de ofícios aos antigos bancos depositários, na tentativa de localização dos extratos, intime-se o autor CLOVIS GENARO a apresentar relação contendo os seguintes dados: nome do autor, nome do Banco e Agência depositária com o respectivo endereço, números da CTPS, PIS, CPF e RG, data da opção ao FGTS, nome do empregador e o número do CNPJ, data da admissão e demissão (se houver), no prazo de 10(dez) dias. Fls.665/666: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação ao autora JOÃO CASTANHEIRA, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Fls.667/669:manifeste-se a CEF. Int.

0046803-60.1997.403.6100 (97.0046803-8) - LILIAN LACERDA TORRANO X MARIA JOSE SOUZA LOBO DE LIMA X LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS X DENILSON PEREIRA SPINOLA X PAULO SERGIO COURI X ROBERTO DE FIGUEIREDO SALLABERRY X DANIELA MACEDO TAVARES X MARCIA KEIKO MIAMOTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0058226-77.1999.403.0399 (1999.03.99.058226-1) - ANEZIO PEREIRA X ANTONIO BITTENBINDER X FRANCISCO MACEDO DA LUZ X GILVANDO CESAR CARNEIRO DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VIANA X JOSE CARLOS GARRIDO X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X VALDECIR MACEDO DE BARROS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E

SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027686-68.2006.403.6100 (2006.61.00.027686-0) - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o executado, intimado pessoalmente para cumprimento da sentença, ficou-se inerte, DEFIRO o pedido de penhora via sistema BACENJUD, conforme requerido (fls.909/911). Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de bloqueio, após, venham os autos conclusos para protocolamento. Em seguida, intimem-se as partes da ordem de bloqueio para manifestação. Int.

0002860-94.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023618-94.2014.403.6100 - AKASHA FILMAGENS E MARKETING CULTURAL LTDA - ME X FIXACAO MARKETING CULTURAL LTDA - ME X MARCELLA NAPARSTEK GUTTMANN(RJ144623 - LUIZA MELO DO PRADO E SP352344 - ENRICO MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000508-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

HABILITACAO

0003676-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003676-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X HELENA ESTAIRA PICCINA DE FREITAS DA SILVA X SONIA MARIA FREITAS RAMOS DA SILVA X LUCIA HELENA FREITAS DA SILVA GUIMARAES X CARMEM LUCIA DE FREITAS DA SILVA X JOAO FREITAS DA SILVA NETO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se por mandado.

CAUTELAR INOMINADA

0732187-49.1991.403.6100 (91.0732187-2) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9649

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016073-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002453-6)) ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.352/353: considerando a recusa da União Federal em relação ao bem ofertado em penhora(fl.327/348), e que

o plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação de execução em trâmite, DEFIRO o pedido de penhora via sistema BACENJUD, conforme requerido. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta no sistema e, após, venham conclusos para protocolamento. Em seguida, intimem-se as partes da ordem de bloqueio para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046687-69.1988.403.6100 (88.0046687-7) - POLE-TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME(Proc. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E Proc. FRANCISCO DE SALES NUNES)

Fls.675/676: defiro a penhora via sistema BACENJUD, tendo em vista que intimado o executado ficou inerte(fl.668). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e após voltem conclusos para protocolização da mesma. Juntada a ordem de detalhamento de bloqueio, intimem-se as partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002461-32.1995.403.6100 (95.0002461-6) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.324/345: Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do v.acórdão quando, então, será dada a destinação aos depósitos judiciais. Int.

0002453-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002453-6) - ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8) - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 629/631: com a concordância do autor com os honorários periciais sugeridos às fls. 626/627 e também com o respectivo depósito, intime-se o Sr(a) perita para manifestação acerca do alegado às fls.632 pelo réu - União Federal. Em seguida, manifeste-se o réu sobre a petição de fls.633/640. Após, cumpra-se o determinado às fls. 628 in fine. Int.

0019815-40.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fls.682/689: Cinge-se a controvérsia acerca da suficiência dos créditos utilizados pela autora para realização das compensações objeto dos PER/DCOMP's n.ºs 161809682330070813038050 e 206077419018080813030017, e, por conseguinte, à inexigibilidade dos PAs n.ºs 10880997989/2009-08 e 10880997990/2009-24, razão pela qual DEFIRO a prova pericial contábil requerida e nomeio para realizá-la o perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia nos termos do artigo 431-A do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000925-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-61.1997.403.6100 (97.0006535-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA X VALTER FERREIRA X ZILDA CARRIL DE AZEVEDO X WALTER MARTINS TRINDADE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Fls.94/100: Em se tratando de conta para recebimento de benefício previdenciário, e, portanto, de natureza alimentar, DEFIRO o desbloqueio da conta do embargado WALTER FERREIRA (fls.85), nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC, conforme requerido. Transfira-se o valor bloqueado, referente às executadas ZILDA CARRIL DE AZEVEDO e MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA (fls.85/86) para posterior conversão em renda

da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0742270-27.1991.403.6100 (91.0742270-9) - GRADIENTE COMPONENTES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X UNIAO FEDERAL X GRADIENTE COMPONENTES LTDA

Considerando a recusa da União Federal em relação ao bem ofertado em garantia, DEFIRO o pedido de penhora on line, conforme requerido (fls.329/332), nos termos da planilha de cálculos (fls.290). Após, conclusos para apreciação da impugnação de fls.308/319.

0030470-91.2001.403.6100 (2001.61.00.030470-5) - TELSUL SERVICOS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X TELSUL SERVICOS S/A

Considerando o valor ínfimo bloqueado (fls.586), defiro o desbloqueio. Dê-se vista ao exequente (fls.586/587). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Intimados os executados não efetuaram o pagamento do valor executado, nem indicaram bens à penhora, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora via sistema BACENJUD, conforme requerido (fls.404/405).

0018656-14.2003.403.6100 (2003.61.00.018656-0) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Considerando que intimados os executados não indicaram bens à penhora (fls.319), DEFIRO o pedido de nova penhora via sistema BACENJUD, conforme requerido (fls.339/340). Efetivado o bloqueio, intimem-se as partes para manifestação. Em sendo negativo ou insuficiente o bloqueio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019071-94.2003.403.6100 (2003.61.00.019071-0) - VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS Fls.348/354: Considerando o valor irrisório bloqueado às fls.345, e diante da manifestação da CEF (fls.348), DEFIRO o desbloqueio. Proceda-se a penhora via sistema RENAJUD, conforme requerido.

0018830-52.2005.403.6100 (2005.61.00.018830-9) - AILSON JOSE DE ALMEIDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AILSON JOSE DE ALMEIDA Inclua-se minuta de transferência do valor bloqueado (fls.249), após venham conclusos para protocolamento. Com a juntada da guia de transferência expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (Conselho Regional de Farmácia), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução para cumprimento de sentença. Int.

0020544-76.2007.403.6100 (2007.61.00.020544-4) - METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA E SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA E SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TECNOMETAL LTDA

Considerando a ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados (fls.114/116), DEFIRO a transferência. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos valores transferidos, conforme requerido (fls.126). Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Int.

0023364-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023364-0) - ASSOCIACAO DAS PERMISSIONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DAS PERMISSIONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP

Considerando o decurso do prazo para manifestação do executado quanto aos valores bloqueados (fls.355/356), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado (fls.355), após, venham os autos conclusos para protocolamento. Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução para cumprimento de sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4392

MONITORIA

0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$44.349,16, referente a saldo devedor verificado em conta corrente e tendo por base a Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa, firmado em 16/08/2007.Na petição de fl. 283 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 283, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Faculto à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0017200-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 001007160000038530. Opostos embargos monitórios pela ré (fls. 28/82), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, e, no mérito, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Alega, genericamente, excesso de cobrança.Impugnação juntada às fls. 89/104.É o relatório.Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Acerca da desnecessidade de prova pericial em casos como o presente, pois se trata de matéria de direito, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.(...) (Processo AC 200361130013288 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033889 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 654 - Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 24/07/2007)Preliminares Não merece amparo a alegação de inadequação da via eleita, visto que o contrato e as planilhas juntadas servem de prova escrita sem eficácia de título executivo a configurar o cabimento de ação monitória, em atenção ao art. 1.102-A do CPC.A

prova escrita, que a lei exige é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida. A suficiência dos documentos em tela à prova do crédito objeto de ação monitória é pacífica, conforme a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não vejo abusividade no contrato juntado aos autos a ensejar reparo mediante sua aplicação. Com relação os juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no

que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Desta forma, por não ter sido verificado qualquer ilegalidade no contrato livremente celebrado, deve o embargante se submeter às suas cláusulas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 269, I, do CPC, e rejeito os embargos monitórios opostos, para condenar o réu ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da dívida atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5) - MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Relatório Trata-se de ação ordinária pela qual os autores objetivam a rescisão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção firmado com as rés, com a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos, além de condenação em danos materiais e morais. Alegam que obtiveram financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, para ser pago em 240 (duzentos e quarenta) meses, para a aquisição do imóvel localizado na Rua Avelino Antonio Cardoso, 352, apto. 03, bloco 13, Jardim Sílvia - Mauá, São Paulo. Entretanto, apesar de virem regularmente cumprindo com suas obrigações, viram frustrado o sonho da casa própria, uma vez que o bem foi entregue fora do prazo estabelecido, com vícios em sua estrutura e em desacordo com o memorial descritivo, longe do que haviam verificado no folder e folhetos demonstrativos veiculados. Juntou documentos às fls. 23/209. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 224/247 (CEF), 256/305 (Caixa Seguradora). A empresa Retrosofo foi citada por edital, tendo sido expedido ofício à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial. Na petição de fls. 371/373, a Defensoria Pública da União requereu o reconhecimento da nulidade da citação editalícia, pedido este que foi indeferido à fl. 374. No despacho saneador de fls. 390/391 foram rejeitadas as preliminares apresentadas pelas partes e determinada a inclusão do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Citada, o Instituto acima mencionado contestou a ação às

fls. 402/446.A União Federal foi incluída no polo passivo, na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 543).Os autos foram remetidos à Central de Conciliação. Realizada a audiência, essa restou infrutífera (fls. 604/605).Às fls. 622/646 foi apresentado o Laudo Técnico Pericial, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 651/659 (Assistente Técnico indicado pela Caixa Seguros), 661/663 (CEF), 665/669 (Retrosolo), 671 (IRB - Brasil Seguros), 673 (União Federal).Finalmente, foi determinado à CEF a apresentação de cópia integral do contrato de financiamento discutido nos autos, a fim de viabilizar a adequada apuração de sua responsabilidade e da cobertura securitária.Em atendimento à determinação, a Caixa Econômica Federal sustenta que tal documento era indispensável à propositura da ação e a sua falta enseja a extinção do feito, por se tratar de documento indispensável. Entretanto, junta aos autos o documento em cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam deve ser acolhida em parte, ressaltando-se que embora já decidida nestes autos em sentido contrário é questão de ordem pública, não sujeita à preclusão, mormente por ser afeta à delimitação de competência absoluta. Cinge-se a demanda à responsabilização dos corréus por vícios de construção e entrega de imóvel adquirido pela parte autora, que foi objeto de contrato de mútuo para construção com garantia hipotecária firmado com a Caixa Econômica Federal, sob o regime do Programa Carta de Crédito Associativa. Esta, na condição de agente financeira/credora, liberou recursos para o vendedor do imóvel sub judice - Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda., através do intermédio da entidade organizadora e agente promotor Retrosolo Empreendimentos e Construção Ltda.O caso em tela é de financiamento da construção pela CEF, mas a jurisprudência mais recente consolidou-se no sentido de que isso por si só não é suficiente à configuração de sua responsabilidade em tais casos.As diretrizes para a solução desta questão extraem-se do seguinte precedente:..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.) No caso em tela o financiamento se deu no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativa, fls. 681/700, que não se trata de mútuo habitacional para pessoas de baixa ou baixíssima renda, tampouco estabelece a CEF como agente promotor da obra, responsável pela escolha da construtora, do terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto, posição que nos termos desta espécie de programa e conforme consta expressamente do contrato é ocupada pela corré Retrosolo. Nos termos do contrato, cláusula D.1, Os COMPRADORES/DEVEDORES/HIPOTECANTES e a ENTIDADE ORGANIZADORA/AGENTE PROMOTOR, se responsabilizam pela dotação do empreendimento de condições básicas de infra-estrutura exigida pela legislação, com recursos próprios, bem como, exatamente nos mesmos termos do contrato examinado no precedente citado, a cláusula 3ª, parágrafo 3º, determina que para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção. Assim, a posição adotada pela CEF neste caso, embora tenha

financiado a construção, é análoga àquela em que figura como mutuante de recursos para compra de imóvel já concluído. Com efeito, a instituição financeira não participou do compromisso de venda e compra, mas apenas do financiamento da autora quanto à parte do valor devido naquele. Assim, não é parte legítima quanto ao pedido indenizatório em razão de danos no bem, cuja relação jurídica se dá unicamente entre o vendedor/intermediária e compradores, sem participação da CEF. Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, de indenização por vícios no imóvel. A CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da promoção do imóvel, devendo eventuais vícios imobiliários ser discutidos perante as corrés. Nesse sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região especificamente quanto a contrato vinculado ao Programa Carta de Crédito Associativa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL EM ÁREA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÍDOS COM RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- A apuração da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por eventuais vícios na construção depende da natureza do empreendimento e do tipo de financiamento pactuado, pois ainda que o mútuo tenha se dado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e com recursos do FGTS, necessário se faz verificar a efetiva atuação do agente financeiro e o alcance das obrigações a seu cargo. 2- O empreendimento imobiliário em questão integra o Programa Carta de Crédito Associativa, em que a Caixa Econômica Federal atua tanto na qualidade de Agente Operador quanto de Agente Financeiro, cabendo a ela a análise da proposta de financiamento do empreendimento apresentada pelo Agente Promotor, in casu, a empresa RECADE Construtora Ltda. 3- A participação da dita empresa pública federal circunscreve-se ao financiamento do terreno e à construção das unidades habitacionais, como agente financeiro em sentido estrito, respondendo unicamente pelas obrigações constantes do contrato, com a liberação do dinheiro nas épocas e condições acordadas. 4- Não se trata de hipótese em que a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para as pessoas de baixa renda, pois a responsabilidade pela organização e promoção do empreendimento, a escolha do local da construção, a comercialização e a execução da obra, inclusive no que toca à sua segurança e solidez, diferentemente do que acontece naqueles casos, aqui é da construtora. 5- Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação originária. 6- Mantida a decisão de primeiro grau que declinou da competência para a Justiça Estadual. 7- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00109337120044030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Todavia, no caso em tela há também pedido expresso de rescisão do contrato de financiamento. Não há dúvidas de que a CEF é parte do contrato de financiamento e que é ela quem resiste a tal pretensão, pelo que, quanto a este ponto, detém legitimidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. 2. Contudo, o agente financeiro é parte legítima quanto ao pedido de resolução contratual requerido por mutuário em virtude de vícios constatados no imóvel. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, T5, AG 200401000246173, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200401000246173, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:28/11/2005 PAGINA:122) Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de rescisão contratual e devolução dos valores a ela pagos. Quanto ao pedido condenatório pelos prejuízos materiais, cumulado com danos morais, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto a esta corré. No tocante à União como assistente em razão de eventual cobertura pelo seguro habitacional, conheço de ofício sua impertinência ao caso, uma vez que não se trata de contrato vinculado ao FCVS ou à cobertura securitária por ele suportada, o que afasta o interesse jurídico quer da CEF quer da União sob o enfoque securitário. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior

(EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1427808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014)Já no tocante a todos os pedidos formulados em face dos demais réus, carece este juízo de competência absoluta. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particulares em face de pessoa jurídica que, na qualidade de corré, não está sujeita à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil).A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão.O litisconsórcio passivo proposto pela parte autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade parcial de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso, em que a responsabilidade que resta em tese à CEF, contratual, não tem caráter solidário com as corrés, menos é indivisível, ressaltando-se que a corré empresa pública federal responde a título de agente financeiro e quanto à execução do contrato de financiamento, não de vendedora do imóvel ou de seguradora, em relação jurídica totalmente diferente daquela com as corrés, não havendo, assim, unitariedade. Não poderia ser diferente, pois na situação de fato posto a responsabilidade de cada corréu é, de plano, autônoma, sendo a da CEF contratual e relativa ao financiamento com ela mantido, enquanto a da corré Retrosolo, diz respeito à venda e construção de imóvel viciado e a das corrés Caixa Seguros e IRB decorrente de cobertura securitária. Logo, conforme a própria inicial, sua culpa, como agente financeiro, é independente, não se justificando o litisconsórcio.A eficácia da sentença a ser proferida em face da CEF não depende da presença das corrés no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica desta, a condenação ou não da CEF na rescisão do contrato. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os corréus.De outro lado, a eficácia de eventual condenação, pela Justiça Estadual, das corrés pagar aos autores os afirmados danos materiais e morais, também não dependerá da presença na lide da CEF.Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio necessário não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes.Cumprido frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Nesse sentido, em caso semelhante:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO. EMPREENHIMENTO DENOMINADO PORTO MARINA RESIDENCE SERVICE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SEGURO. CONCLUSÃO DA OBRA POR OUTRA CONSTRUTORA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA EMPRESA SEGURADORA E DA EMPRESA CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (DANOS MATERIAIS E MORAIS) EM RELAÇÃO À CEF. 1. Na ação, objetivou-se condenação da ANDRADE MACÊDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, solidariamente, a indenizar a Autora: a) pelos danos morais causados, caracterizado pela angústia e sofrimento decorrente da incerteza desse quanto ao recebimento ou não de suas unidades pretendidas; e b) pelas perdas sofridas, relativas aos lucros cessantes, desde dezembro de 2000 até a efetiva entrega do imóvel, tomando-se por base os valores atuais de mercado dos aluguéis mensais para imóveis de características similares aos adquiridos. 2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal, salvo litisconsórcio necessário. 3. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a incompetência do Juízo é absoluta (STJ, AgRg no CC 92.346/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJe 03/09/2008). 4. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor formular o pedido contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não há litisconsórcio necessário (Código de Processo Civil, art. 47). 5. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em

que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. 6. Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela Construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel (EIA n. 2001.33.00.006479-7/BA, 3ª Seção, e-DJF1 p. 10 de 19/05/2008). 7. Incompetência reconhecida, de ofício, para apreciar o pedido formulado em face da empresa Andrade Macedo Construções e Incorporações Ltda. 8. Apelação da autora a que se nega provimento, em relação à Caixa Econômica Federal. (AC 200233000280944, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:087.) Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face das corrés, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais corrés, por carência de pressuposto processual. Neste caso é incabível, ainda que se atente aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, realizar-se o mero desmembramento do feito, com remessa à Justiça Estadual para eventual aproveitamento dos atos até então praticados, porque, não obstante a conclusão da instrução com prova pericial e o tempo excessivo de tramitação do feito, a citação por edital da corré Retrosolo é nula, conforme alertado pela DPU, de forma que não há atos a aproveitar, o que reconheço reconsiderando decisão anterior tendo em vista o caráter absoluto desta nulidade, que justificaria seu reconhecimento até mesmo após o trânsito em julgado da lide. Conforme se extrai de certidão do oficial de justiça de fls. 327/328, em que se verifica um trabalho primoroso deste na localização deste réu, apurou-se que ele tinha sede à Rua Doutor Abelardo Vergueiro César, 660, Vila Alexandrina, São Paulo-SP, local em que estava se furtando a receber citações de outros processos, passando os oficiais então a realizar citação por hora certa, entregando o mandado a uma vizinha, que passou a recusar tal encargo depois de um tempo. Em razão disso, relatou o oficial que passaram a realizar citação por hora certa no endereço dos sócios, Rua Sebastião Correia, 160, Bairro Jardim Leblon, São Paulo-SP. Posteriormente, identificou o atual endereço deste réu, à Rua Antônio Cardoso, 352, Mauá-SP. Na tentativa de realizar citação pessoal neste endereço, à fl. 341 a certidão do oficial confirmou que o representante legal da empresa comparece naquele endereço, o que foi também confirmado no número de telefone 5031-2491, embora não o tenha lá localizado nos dias e horários em que diligenciou. A autora corretamente requereu a citação por hora certa no último endereço conhecido, à Rua Avelino Antônio Cardoso, 352, Mauá-SP, fls. 349/350. Não obstante, o juízo determinou a citação no primeiro endereço, que a essa altura já se sabia desatualizado. Esta desatualização foi confirmada na certidão do oficial de justiça de fl. 362, em que relata que o local encontra-se desocupado e à venda. Logo, não pode realizar a citação por hora certa, pois neste local o réu não estava se ocultando, realmente ali não residia mais. Mas o endereço atualizado até aquele momento era conhecido, fora confirmado pelo oficial de justiça e nele a autora requereu a citação por hora certa. Ignorando tudo isso, o juízo, de ofício, determinou a citação por edital, fl. 363. A citação por edital só se justifica quando o réu se encontra em local incerto e não sabido, não quando se sabe onde localizá-lo mas se furta a colaborar com a Justiça no recebimento da comunicação, hipótese em que se impõe a citação por hora certa, também ficta, mas de muito maior segurança. Assim, não há alternativa salvo o reconhecimento da nulidade da citação por edital, quando deveria ter sido realizada por hora certa, de forma que não se cogita o aproveitamento de qualquer ato processual na Justiça Estadual. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta o feito extinto quanto aos demais réus, sem prejuízo de sua repositura perante a Justiça Estadual. Posto isso, a Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à CEF (empresa pública federal), quanto ao pedido de rescisão contratual e restituição das parcelas pagas à CEF. Mérito No mérito do pleito de rescisão contratual e restituição de valores, sem razão a autora, pelos mesmos motivos que justificaram a ilegitimidade passiva da CEF no que toca aos pedidos indenizatórios. Com efeito, não há qualquer vício no contrato de mútuo, mas sim na compra e venda. Não há tampouco nexo de causalidade entre sua atuação, que ocupa a posição de mero agente financeiro, e os alegados danos sofridos pela parte autora. Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, tampouco que haja alguma cláusula rescisória em razão do perecimento total ou parcial do bem financiado. A CEF emprestou o dinheiro por inteiro, disponibilizando-o à vendedora, cabendo à autora, assim, o pagamento das prestações, sem que haja para a instituição financeira enriquecimento sem causa. Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também a ela, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento. O exame por seus peritos feito por ocasião da celebração do contrato é a título de valor do imóvel, para fins de garantia, não de solidez e segurança, pelo que se de um lado não responde por tais dados sofridos pela autora, de outro assume seu próprio prejuízo quanto à desvalorização da caução real. Eventual beneficiária indevida da situação só pode ser a vendedora, em face de quem, portanto, cabe a ambas as partes, autora e CEF, se assim entenderem, buscar a recomposição dos prejuízos sofridos em razão da situação do imóvel. Assim, não há razão para alteração contratual e a instituição financeira não é responsável pelos danos verificados nem deles se beneficia, senão é por eles também prejudicada, cabendo a busca de eventuais perdas e danos perante os vendedores. Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto: - Reconsidero a admissibilidade da União como assistente, excluindo-a da lide, dada a ausência de interesse jurídico; - Quanto às pretensões em face de todos os corrés da

CEF, conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, portanto a impossibilidade de cumulação de pedidos, violando-se o art. 292, 1º, inciso II, do CPC, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, IV, do CPC;- Quanto ao pedido condenatório pelos prejuízos materiais e morais no que toca à CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva;- Quanto ao pedido de rescisão contratual e restituição dos valores pagos à CEF, no que toca a esta, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor da CEF.Sem honorários aos demais réus, tendo em vista que não houve exame quanto à sua situação objetiva ou subjetiva na lide, sendo que o prosseguimento do feito perante juízo incompetente e a impossibilidade de aproveitamento dos atos não é imputável os autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES (fls. 538/540) e pela PRIMEIRA INSTÂNCIA CAFÉ LTDA - ME (fls. 544/547) em face da r. sentença proferida às fls. 531/535.Pretende a primeira Embargante o pronunciamento do Juízo acerca da aplicação das cláusulas contratuais no que tange à atualização da dívida (juros e correção monetária), especialmente os parâmetros estabelecidos nas cláusulas 6ª e 25ª do instrumento contratual de fls. 32/39.De seu turno, alega a segunda Embargante omissão do Juízo no tocante à necessidade de substituição do perito judicial para elaboração de novo laudo complementar, face as discrepância apontadas e contradição quando afirma que a embargante concordou com a aplicação de juros compostos quando na realidade ingressou com a presente visando o cômputo de juros simples no caso concreto e no entendimento de que a embargante, ao reconhecer a existência de um saldo em aberto, pactua com a aplicação de índices ilegais e conseqüente cobrança de importâncias indevidas.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procedem as pretensões das Embargantes, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, as Embargantes pretendem obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0018321-43.2013.403.6100 - IZAIAS FIGUEIRA HERDY(SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 140/144, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Alega o Embargante a existência de omissão no decurso, vez que o Juízo deixou de apreciar a alegação de aplicabilidade, ao caso, da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor.Os embargos foram opostos tempestivamente.DecisãoOs embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, procede a pretensão do Embargante, já que existente o alegado vício na sentença embargada, omissa quanto a possibilidade de inversão do ônus da prova.Nesse passo, tendo em conta a conclusão alcançada na decisão embargada, forçoso concluir que o magistrado sentenciante entendeu pela não aplicabilidade da inversão por não estarem presentes os requisitos do artigo 6º, VIII do CDC.Assim, passo a integrar a sentença em sua fundamentação como segue:Anoto que não se há de aplicar ao caso vertente a inversão do ônus da prova.Isto porque ausente, no caso, o requisito necessário para tanto, a verossimilhança da alegação, consoante previsão no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019842-23.2013.403.6100 - ANA DANNIBALLE CORIOLANO(SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI E SP118867 - FABIO DE VASCONCELLOS MENNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA DANNIBALLE CORIOLANO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine os réus adotarem imediatamente todas as providências necessárias para a realização da cirurgia de pescoço e cabeça de que necessita no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária. Alega, em síntese, que em outubro de 2012 compareceu na Unidade do AMA - Vila Constância, onde lhe foi requisitado exame de USG Tireóide, no qual foi informada que deveria retornar com urgência ao médico que lhe atendeu na AMA, mas que somente conseguiu agendar o seu retorno para o dia 15/01/2013, ocasião em que lhe foi solicitada a realização de um novo exame agendado para o dia 27/04/2013 no Instituto do Câncer. Informa que nesse último exame foi constatada a existência de quadro citológico de lesão folicular da tireóide, tendo sido agendada nova consulta com a endocrinologista na data de 05/06/2013, a qual noticiou do diagnóstico de câncer na tireóide e a encaminhou para a realização de cirurgia de cabeça e pescoço. Informa, ainda, que a ficha de referência para a cirurgia somente foi emitida em 04/09/2013, na qual constava a CID C73 para a avaliação cirúrgica e que em 16/09/2013, foi encaminhada para o Hospital das Clínicas - ICHC para realizar a cirurgia de retirada do nódulo, mas que nessa ocasião o cirurgião responsável informou que não poderia autorizar o procedimento naquele dia em razão de a CID indicada na ficha de referência da autora estar incorreta, orientando que a autora retornasse à USB de origem para a devida correção, tendo retornado e sido informada que a CID estava corretamente registrada e não sabiam qual seria a providência a ser tomada, orientando a autora que retornassem para a fila de espera. Assevera que já contactou a ouvidoria mas que até a presente data não houve a solução do seu problema e nem qualquer medida para o início do seu tratamento, de forma que aguarda a mais de um ano a cirurgia que lhe foi determinada. Inicial (fls. 02/10) acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/29). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para a realização da cirurgia de pescoço e cabeça de que necessita a autora no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária, conforme requerido na inicial (fls. 33/36). O Estado de São Paulo noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0030307-58.2013.403.0000 (fls. 47/53), convertido em agravo retido (fls. 119/120). Emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 44.164,00 (fl. 149), com o qual a União discordou (fl. 163) e o Estado de São Paulo deu-se por ciente (fl. 165). A União Federal interpôs agravo retido (fls. 57/75), com contraminuta às fls. 160/154. Citada, a União contestou às fls. 76/87, arguindo preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, com conseqüente incompetência da Justiça Comum Estadual para apreciar o caso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Citado, o Estado de São Paulo contestou às fls. 107/110, arguindo preliminarmente, a necessidade de o Hospital das Clínicas integrar o polo passivo deste feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Citado, o Município de São Paulo contestou às fls. 111/113, arguindo preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente pela perda do objeto da ação, sem a imposição dos ônus de sucumbência. Às fls. 135/148, a União e o Estado de São Paulo comprovaram que a parte autora foi submetida à cirurgia em 24/01/2014, no Hospital A.C. Camargo - Fundação Antônio Prudente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a autora provimento judicial que determine os réus adotarem imediatamente todas as providências necessárias para a realização da cirurgia de pescoço e cabeça de que necessita, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária. A autora ajuizou a presente ação contra a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo. Ocorre que a presente ação não se confunde com as ações que buscam fornecimento de medicamento, nas quais é reconhecida a legitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, posto que cuidar da saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos medicamentos. Com efeito, o simples fato de a União participar do Sistema Único de Saúde não traduz sua responsabilidade pela alegada mora no atendimento prestado à autora. Nos termos da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do SUS, a responsabilidade pela execução e prestação direta dos serviços de saúde é de competência dos Municípios, quanto a estabelecimentos sob sua gestão direta e privados conveniados, da mesma forma respondendo a União e os Estados apenas em caso de estabelecimentos por estes geridos diretamente. Por conseguinte, compete à União, na condição de gestora do sistema, a elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde, à promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal, e o acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais. Assim, deve responder pela ação aqueles entes responsáveis pela UBS e pelo hospital nos quais a parte autora afirma que houve mora no atendimento, qual seja, o Município de São Paulo, responsável pela Unidade Básica de Saúde e o Estado de São Paulo, posto que o Hospital das Clínicas - ICHC, é autarquia que integra a Universidade de São Paulo, não havendo, sequer em tese, qualquer nexos causal com alguma postura da União. Por conseguinte, a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Neste sentido, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto a estabelecimentos privados conveniados ao SUS, o que se aplica pela mesma razão aos estabelecimentos públicos não federais:..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10). 2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: (a) pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (c) pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201001976082, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2012 ..DTPB:.)EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN(RES 200902069306, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2010 ..DTPB:.)Diante do exposto, quanto à pretensão em face da União Federal, extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Assim sendo, com a exclusão da União Federal da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intimem-se.

0020464-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-20.2013.403.6100) HANGAR FONTOURA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que declare nula a decisão da INFRAERO, de não aprovar a prorrogação do contrato firmado com a autora e determinar a desocupação da área em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como declare nulos todos os atos subsequentes e decorrentes dessa decisão; que condene a INFRAERO, nos termos do art. 461 do CPC, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na obrigação de prorrogar o prazo do Contrato de Concessão nº 2.98.33.015 por mais 60 (sessenta) meses, a contar de 31.08.2007; que condene a INFRAERO, nos termos do art. 461 do CPC, ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente na obrigação de não licitar as áreas ocupadas pelo autor até o vencimento do prazo de 60 (sessenta) meses de prorrogação em obediência ao art. 40 do Código Brasileiro da Aeronáutica; subsidiariamente, requer a condenação da INFRAERO ao pagamento de indenização que contemple a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 2.98.33.010-5, o reembolso dos investimentos feitos pelo HANGAR FONTOURA na área ocupada em razão de referido contrato e o ressarcimento das perdas e danos e lucros cessantes experimentados em razão da não prorrogação do prazo contratual por mais 60 (sessenta) meses, indenização essa a ser apurada em perícia a ser realizada no curso da instrução ou em liquidação de sentença. Em apertada síntese, relata o autor que é uma empresa especializada que presta serviços de manutenção e hangaragem de aeronaves, bem como serviços de atendimento de pista para empresas de aviação executiva no Aeroporto de Campo de Marte e, como mantém junto à INFRAERO o contrato de concessão TC nº 2.98.33.010-5, encaminhou notificação demonstrando interesse em prorrogar o contrato em referência para amortizar os investimentos realizados na área concedida, sendo que, após mais de 1 (um) ano de negociações e indícios claros de que a INFRAERO iria prorrogar o contrato de concessão, recebeu notificação informando que a Procuradoria Jurídica não teria aprovado a prorrogação do contrato e, por essa razão, seria necessária a desocupação total da área, no prazo de 15 dias. Alega que a decisão da INFRAERO de não renovar e dar por encerrado o contrato de concessão com o autor é absolutamente nula por ausência de contraditório e ausência de motivação e que não houve observância do prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão nos processos administrativos, razão pela qual se operou a aprovação tácita do pedido de prorrogação do contrato. Argumenta ainda que mesmo que não se entenda pela nulidade da decisão, a INFRAERO tem a obrigação de prorrogar o contrato em questão pois o autor cumpriu todas as solicitações feitas pela INFRAERO, sendo ainda necessária para permitir a recuperação dos investimentos realizados. Aduz que a prorrogação do contrato em questão se justifica, ainda, em razão de ser forma absolutamente legítima de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença. Destaca que a prorrogação do prazo contratual aqui pretendida está em

plena consonância com a orientação do e. TCU - Tribunal de Contas da União, consoante julgados e que trata-se ainda de hipótese típica de *surrectio*, que consiste, como se sabe, no nascimento de um direito em razão da prática continuada de certos atos. Por fim, alega que, tendo em vista que os serviços prestados pelo autor são serviços auxiliares, bem como que o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) dispensa a licitação para os concessionários que prestam serviços auxiliares, conclui-se que, no presente caso, é absolutamente desnecessária a realização do procedimento licitatório, mormente para a mera prorrogação do prazo contratual a fim de viabilizar a amortização de investimentos realizados na área, que é o que pretende a autora. Por derradeiro, alega que, caso não haja prorrogação, alternativa não restará a não ser a condenação da INFRAERO ao pagamento de indenização contemplando as seguintes verbas: recomposição em pecúnia do equilíbrio econômico financeiro do contrato, reembolso de todos os investimentos feitos pelo autor na área locada e indenização por todos os lucros cessantes e danos emergentes experimentados pela autora em razão da desocupação da área. Inicialmente processado o feito na Seção Judiciária do Distrito Federal, foi acolhida a exceção de incompetência arguida pela INFRAERO, sendo então declinada a competência para o processamento do feito para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 259/261), decisão esta mantida em sede de agravo de instrumento interposto (fls. 265). Distribuído o feito a este juízo, citada, a ré apresentou contestação (fls. 296/326). Réplica apresentada (fls. 441/474). É o relatório. Passo a decidir. Requer a autora a prorrogação de contrato de concessão de uso de área no aeroporto de Campo de Marte celebrado com a INFRAERO, em razão de falta de contraditório na decisão que a indeferiu, intempetividade de tal decisão e ausência de motivação, comportamento da INFRAERO tendente a prorrogar o contrato por mais de um ano, realização de investimentos pendentes de amortização, desnecessidade de licitação na espécie de serviço por ela prestado, nos termos dos arts. 40 e 102 da Lei n. 7.565/86, ou subsidiariamente, a condenação em perdas e danos em razão da rescisão prematura do contrato. No caso em tela, a INFRAERO, dentro de suas atribuições legais, concedeu, por meio do contrato nº 2.98.33.010-5, o uso da área de propriedade da União Federal, tendo por objeto comercialização de aeronaves, peças e componentes, manutenção e hangaragem de aeronaves. O contrato foi celebrado sem licitação, em 01/09/98, sucedendo contrato anterior com a mesma empresa iniciado em 1995, também sem licitação, com prazo determinado de 24 meses, com previsão de prorrogação sem especificação de prazo para atividade operacional e com prazo de até 5 anos para comerciais. A atividade da autora exercida nos termos do contrato é operacional, como uma espécie de serviço auxiliar, dado que compreende manutenção de aeronaves e hangaragem, em conformidade com as tabelas anexas à Resolução n. 116/09, itens 01.10, 03.1.02, e Ato Normativo 05/14, itens IV e V. Ocorre que daí não se extrai que as prorrogações possam ser por prazo indeterminado, sendo que o primeiro aditamento foi celebrado em 03/01/01, por seis meses, com expressa previsão de possível prorrogação por até mais 54 meses, em dois períodos, o primeiro de 18 meses e o segundo de 36 meses, sem prorrogações adicionais, o que se encontra em total conformidade com os arts. 57, 3º, 57, II, e 4º, da Lei n. 8.666/93 e o art. 2º da Lei n. 5.332/67, que limitam os contratos administrativos de prestação continuada a no máximo 5 anos, sendo que a lei especial permite sua prorrogação por até mais cinco anos, mas a juízo da autoridade competente, possibilidade esta que, porém, foi de plano excluída neste termo aditivo. Foram celebrados mais seis termos aditivos, o último deles prorrogando o prazo até 31/08/07, portanto já extrapolado o prazo contratual máximo firmado no primeiro aditamento e o limite legal, a pretexto de amortização de investimentos, sendo que este termo aditivo não previa qualquer hipótese de nova prorrogação. Referido termo aditivo não apresenta sequer a possibilidade de renovação ou prorrogação em qualquer de suas cláusulas, muito menos o direito a tanto, o que, conforme já exposto, tampouco encontra guarida no contrato, conforme cláusula de limite de prorrogação estabelecida no primeiro termo aditivo. O que pretende a autora é, em afronta direta ao contrato, sem qualquer procedimento licitatório ou justificativa legal, a celebração de nova prorrogação contratual por mais 60 meses, sendo que a rigor, já se encontra ocupando sem amparo contratual algum o local por mais que este período. As alegações de vícios formais são manifestamente impertinentes. Não se trata sequer de processo administrativo, mas meramente de extinção do contrato por decurso de prazo, sem nenhuma previsão anterior sequer da possibilidade de prorrogação, o que se opera de pleno direito, dispensando qualquer formalidade ou motivação, não havendo tampouco que se falar em contraditório e ampla defesa. A decisão que comunica o indeferimento da pretensão de prorrogação é na mesma esteira, desdobramento direto da extinção do contrato por decurso de prazo sem previsão de prorrogação, de forma que afirmação de que não foi aprovada a prorrogação do contrato já vencido desde 31/08/07, é motivação suficiente, quer porque à falta de qualquer previsão contratual que justificasse a prorrogação esta sequer seria juridicamente lícita, quer porque ainda que o fosse a decisão de prorrogar ou não contrato findo é amplamente discricionária, conforme conveniência e oportunidade. Da mesma forma a alegação de que o contrato deveria ser prorrogado por mora administrativa, dado o decurso do prazo do art. 49 da Lei n. 9.784/99, não encontra amparo jurídico algum, visto que este dispositivo não justifica deferimento tácito em hipótese alguma, muito menos no que toca à celebração de aditivos contratuais administrativos, que dependem sempre de expressa formalização. Isso porque é vedado mero contrato verbal com a Administração Pública, regida pelo princípio do formalismo, segundo o qual os contratos administrativos devem ser formalizados através de instrumento escrito, com exceção das pequenas compras para pronto pagamento, conforme disposto expressamente no parágrafo único, dos arts. 60 e 62, da Lei nº 8.666/93, que abaixo transcrevo: Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as

quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (grifei). Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Na mesma esteira não há que se falar em legítima expectativa juridicamente amparada, teoria do ato contraditório ou *surrectio*, pois em momento algum foi assegurando à autora que teria seu contrato prorrogado em desconformidade com os prazos e limites previamente estipulados. Como já exposto, no primeiro aditivo foi estabelecido o limite máximo de prorrogação contratual, por 60 meses. Decorrido o prazo, o 4º aditamento prorrogou o contrato por dois meses, fls. 407/408, ressaltando o caráter excepcional desta prorrogação. A pretexto de amortização de investimentos, sem previsão legal alguma nesse sentido, firmou-se um sexto termo aditivo, prorrogando o contrato até 31/08/07, sem previsão alguma de nova prorrogação. Assim, é em conformidade com este prazo que deveria portar-se a autora, nada justificando uma expectativa de provável prorrogação posterior. As negociações preliminares para uma eventual prorrogação não alteram esta conclusão, pois sempre se deixou claro que a questão estava sob exame, sem nenhuma garantia ou assunção de compromisso nesse sentido. Ao contrário, o documento de fl. 93, que teria iniciado tais tratativas, é claro no sentido de que o prazo de vigência contratual expira-se em 31/08/2007 e não há previsão legal para sua prorrogação, a indicar que a maior probabilidade era de não prorrogação. Acerca do precedente invocado pela autora a justificar sua posição nesta questão, REsp 524.811/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 11/04/2005, p. 235, da leitura de seu inteiro teor se extrai que é contrário à sua pretensão, pois se decidiu naquele caso indenizar apenas em razão do encerramento contratual antes do prazo pactuado, o que não ocorre aqui. Além disso, no caso paradigma havia previsão contratual de eventual prorrogação por prazo ainda não decorrido, o que não se verifica neste, em que foram extrapolados todos os limites de prazo pactuados, e mesmo assim a Augusta Corte entendeu que esta possível futura prorrogação era mera expectativa, não geradora de direito subjetivo algum ou indenização. O motivo invocado pelo 6º aditamento, já completamente ilícito, foi a amortização de investimentos realizados pela autora para adequação da nova área, reversíveis à ré, o que por certo justifica reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, para recuperação dos valores assim investidos pela concessionária, mas tal reequilíbrio jamais poderia dar-se ao arrepio do contrato e do prazo nele fixado, tratando-se de avença celebrada sem licitação, não havendo fundamento legal algum para que se dê mediante prorrogação de contrato de uso de área para prestação de caráter continuado, ofendendo-se, assim, não somente a legalidade, mas uma série de princípios norteadores da licitação, tais como isonomia, impessoalidade, eficiência, ampla participação de eventuais interessados e vinculação ao edital. Nesse sentido afirma Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, 2010, p. 729, que a renovação do contrato na hipótese do inciso II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissis esse, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação. Com efeito, havendo investimento previamente pactuado em bens reversíveis e esgotado o prazo contratual antes de sua amortização, o que cabe é o pagamento pelo concedente ao concessionário dos valores por este investidos e não recuperados, conforme se extrai do art. 36 da Lei n. 8.987/95, a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. Jamais seria possível prorrogação do contrato, não licitado, além dos limites contratuais, sob pena de sua perpetuação por via oblíqua, pois a lei é clara no sentido de que as únicas hipóteses de prorrogação obrigatória são aquelas do art. 57, 1º, da Lei n. 8.666/93, em que a impetrante não comprovou enquadrar-se, não constando destas o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou a necessidade de amortização de investimentos em bens reversíveis. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, p. 719, é evidente, de outro lado, que, se o prazo da concessão for curto, ou muito baixas as tarifas, não haverá tempo suficiente para amortização integral do capital. Neste caso, opera-se, igualmente, a reversão, mas o poder concedente deverá, para respeitar o equilíbrio patrimonial, indenizar o concessionário pelo valor remanescente não amortizado do equipamento que se incorpora a seu patrimônio, vale dizer, não se cogita prorrogações ou renovações contratuais com tal finalidade. Não obstante a relação de fato existente entre as partes, é inequívoca a inexistência de vínculo jurídico contratual válido, bem como de justo título à posse da autora, ao menos desde 01/09/2005, há quase dez anos, o que por si basta à sustação imediata de tal relação de fato. O fato de a INFRAERO cobrar e a autora pagar valores relativos à ocupação indevida não descaracteriza o esbulho, nem implica contrato válido, uma vez que é devido o pagamento pela ocupação ilícita. A rigor, o ato ora impugnado pela autora, comunicando a não renovação do último aditivo, susta a ilegalidade do 6º aditivo, interrompendo

então a ilegalidade e sem qualquer ofensa à segurança jurídica da autora, que deveria pautar-se pelo prazo firmado, sem contar com futuras prorrogações que, a par de ilegais, eram mera expectativa, jamais asseguradas pela ré. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. INFRAERO. AEROPORTO SANTOS DUMONT. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Objetiva a recorrente a manutenção do contrato de concessão de uso de área firmado junto à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura aeroportuária - INFRAERO, ao argumento de que o termo aditivo garantiu à concessionária a prorrogação do contrato em virtude das despesas efetuadas no remanejamento de sua instalação. 2. O contrato em questão teve 60 (sessenta) meses de vigência, com início em 1º de julho de 1999 e término em 30 de junho de 2004, sendo renovado até 30 de junho de 2009, conforme previsão contratual limite máximo de 5 (cinco) anos. 3. Verifica-se a impossibilidade de manutenção do contrato celebrado, sendo certo que a ora recorrente anuiu expressamente com o limite de prazo nele estabelecido, limite esse que, além de atender à recomendação do Tribunal de Contas da União, órgão que tem a função constitucional de auxiliar a fiscalização da regular utilização de recursos federais (artigo 71 da CF/88), encontra-se expressamente previsto no artigo 57, 4 da Lei 8.666/93, razão pela qual caberia à recorrida apenas observar tais prescrições e não desconsiderá-las para manter vigente um contrato cujo prazo já se expirou. 4. Deve-se registrar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em caso análogo, pela inviabilidade de prorrogação contratual, eis que tal prática atentaria contra princípios constitucionais (REsp 912402/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). 5. Assim sendo, prevendo o contrato de concessão prazo de vigência e de renovação não superior a 5 (cinco) anos, não poderá o concessionário, tampouco a concedente (a Administração) alterar essa regra ou elastecer o pacto inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, sob pena de violação a disposições contratuais e constitucionais. 6. Assim, não obstante os argumentos da agravante no sentido de que a prorrogação do prazo de concessão se deu quando vigente o contrato, conforme a cláusula quarta do Termo Aditivo nº 042.2007 (III) / 0062, firmado pelas partes em 01/06/2007.- (fl. 10), não se vislumbra o fumus boni iuris. Nesse particular, apesar do Termo Aditivo nº 042.2007 (fls. 73/76) prever em sua cláusula quarta que o Para amortização do investimento empregado na execução das obras de adequação da nova área, fica o CONCESSIONÁRIO ciente de que será necessário a apresentação de competente Estudo de Viabilidade Econômica-Financeira, acompanhado de todos os documentos fiscais que comprovem o montante de investimentos declarados no mesmo, para que a INFRAERO possa promover a prorrogação do prazo de vigência contratual visando à referida amortização.- (fl. 75), a prorrogação do contrato não era automática, uma vez que não estava condicionada tão-somente à apresentação de documentos fiscais, mas, também, à apresentação de competente Estudo de Viabilidade Econômica-Financeira e à análise da INFRAERO. 7. No mais, deve-se ressaltar, por fim, que os alegados prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela parte autora, amparado no termo aditivo nº 042.2007, poderão posteriormente ser reparados por eventual procedência em pleito indenizatório requerido como pedido alternativo. 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AG 200902010132696, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/03/2011 - Página::442/443.) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. ÁREA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE. CONTRATO POR TEMPO LIMITADO. SUJEITO A RENOVAÇÕES À CRITÉRIO EXCLUSIVO DA INFRAERO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de prorrogação do contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional do Recife, em função da necessidade de amortização dos investimentos efetuados em concessão na modalidade com investimento. 2. O contrato de renovação entre a INFRAERO e a Agravante, tinha cláusula de previsão de renovação por até dez anos, a critério exclusivo da INFRAERO. A renovação se deu em virtude da vontade da própria empresa Aeroportuária, pois não era sua obrigação renovar, mas mesmo assim renovou e a parte contrária aceitou pelo prazo de cinco anos. Passado este tempo, não teve outro caminho, devido a própria natureza deste tipo de contrato, senão solicitar a devolução do imóvel. 3. A INFRAERO poderia não ter renovado tal contrato e não estaria cometendo nenhuma abusividade, pois cuida-se de contrato de uso, contrato de concessão de serviço público. Os princípios, pois, são outros; não havendo o mesmo rigor existente nos contratos entre particulares. 4. Há a possibilidade de reparação de danos susceptíveis de indenização. Contudo, como existiria um planejamento de um certo lapso temporal, caberia à empresa estudar tal planejamento para verificar se a renovação do contrato era possível. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905001095097, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/04/2010 - Página::193.) ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO. DURAÇÃO DO CONTRATO 11 ANOS. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA PORTARIA 774/GM-2/1997 C/C ART. 57, II DA LEI 8.666/93. - A controvérsia sub análise versa sobre a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional do Recife, em função da necessidade de amortização dos investimentos. - Sustentamos o entendimento firmado por esta turma quando do julgamento do AGTR nº 102557/PE. Neste sentido, o caput da Cláusula Segunda do TA nº 023/2000(II)/0014 é claro ao dispor que o contrato poderá ser renovado, caso o concessionário venha a ser remanejado para o novo Terminal de Passageiros, estando tal renovação adstrita a critério exclusivo da INFRAERO. - Estamos diante, portanto, do poder discricionário da

Administração Pública, não se podendo inquirir de afronta a direito líquido e certo, mesmo porque este nunca houve, configurando a possibilidade de renovação em mera expectativa de direitos por parte da agravante. - Ainda, a interpretação da possibilidade de renovação do contrato por até 10 (dez) anos remete-nos ao entendimento de que o possível aditamento do contrato de concessão deveria ser realizado até o máximo de 10 (dez) anos, somado com os prazos dos aditamentos anteriores. - Outra não poderia ser a interpretação da referida cláusula contratual, vez que o art. 24 da Portaria 774/GM-2/1997 é claro ao dispor que, ressalvadas as hipóteses que importem em construção de benfeitorias, os contratos de concessão serão celebrados com prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovados por igual período, desde que prevista tal possibilidade no edital e de acordo com a legislação vigente. A referida norma encontra-se em consonância com o disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93. - Ainda, todo órgão da Administração Pública tem o dever constitucional de licitar, estando este procedimento vinculado ao prescrito em Lei, razão pela qual cumpre a INFRAERO, ante a impossibilidade de nova renovação do contrato sub examine, que já atingiu o prazo máximo de vigência permitido, realizar a licitação, sob pena de intentar contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. - Precedente desta Corte (AGTR 102557, Data da Sessão 09.02.2010). - Agravo não provido.(AG 00003202520104050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/03/2010 - Página::418.) Por fim, a autora invoca o art. 40 da Lei n. 7.565/86 com fundamento para a compulsória prorrogação de seu contrato já findo. Assim dispõe o artigo: Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves. 1 O termo de utilização será lavrado e assinado pelas partes em livro próprio, que poderá ser escriturado, mecanicamente, em folhas soltas. 2 O termo de utilização para a construção de benfeitorias permanentes deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado. 3 Na hipótese do parágrafo anterior, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, o usuário terá direito à indenização correspondente ao capital não amortizado. 4 Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior. 5 Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos permissionários de serviços auxiliares. De início já se nota que ainda que fosse à autora plenamente aplicável nos mesmos termos que aos concessionários de serviços aéreos públicos este dispositivo não teria o condão de conferir-lhe direito à prorrogação contratual, pois nada no dispositivo assim prevê, sequer implicitamente. O que o dispositivo faz é enunciar a possibilidade de dispensa de licitação, para que se firme contrato por prazo determinado, que não se prorroga obrigatoriamente em razão da pendência de investimentos não amortizados. Na Ordem Constitucional vigente a realização de licitação é a regra, sendo a dispensa a exceção, nos termos dos arts. 37, XXI, e 175. Assim, ainda que seja dispensável a licitação, é recomendável sempre que possível, conveniente e oportuno, sendo a dispensa, portanto, uma faculdade. Conforme a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, 2013, p. 392, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Dessa forma, ainda que dispensável a licitação, se a INFRAERO opta por realiza-la, nada há nisso de ilegal, estando em conformidade com sua discricionariedade. Não fosse isso, ainda que a dispensa de licitação fosse impositiva, daí não decorre que os contratos sejam por prazo indeterminado ou determinado a critério exclusivo da concessionária, o que seria manifestamente abusivo, como uma transferência da propriedade do bem público por via oblíqua, além da expressa previsão no artigo citado da necessidade de fixação de prazo, tampouco impõe que a dispensa seja em favor do concessionário do contrato anterior. Nem poderia ser de outra forma, pois regra nesse sentido seria ofensiva aos princípios da isonomia e impessoalidade, além de frustrar o interesse público em detrimento do particular. Na lição de Marçal Justen Filho, em obra já citada, p. 301, exige, paralelamente, um destaque ao princípio da isonomia. A dispensa de licitação é justificada, muitas vezes, por meio da invocação ao interesse público. Deve ter-se em vista que a contratação direta não afasta a obrigatoriedade da observância do tratamento igualitário a todos os administrados. Não se justifica que, estando subordinada a realizar interesses indisponíveis e a obedecer ao princípio da isonomia, a Administração efetive contratação abusiva ou beneficie indevidamente um determinado sujeito. Como o fato de ser o contratante anterior não é fator de discriminação justo, ainda que a dispensa fosse imperativa poderia a ré livremente pactuar com outra pessoa jurídica, desde que pautada em critérios não discriminatórios e impessoais. Todavia, o artigo em tela não é aplicável à autora com a mesma eficácia que tem para as empresas concessionárias de serviços públicos aéreos, como, mais uma vez, se extrai da íntegra de precedente por ela mesma invocado, REsp 1266290/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 16/12/2013. Como se extrai da ementa e dos votos do referido precedente, em que se discutia a questão relativa à dispensa de licitação para as concessionárias de transporte aéreo, não para as prestadoras de serviços auxiliares, entendeu-se que para aquelas a dispensa de licitação é conforme Constituição apenas porque os próprios contratos de concessão de serviços público já foram licitados, entendendo-se, a rigor, que os contratos de uso de área seriam acessórios a estes, seguindo sua sorte. Veja-se a Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA. EMPRESA DE TAXI AÉREO. ART. 40 DA LEI Nº 7.565/86 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA). 1. A empresa Sociedade Táxi Aéreo Weston LTDA firmou com a

INFRAERO contrato de concessão de uso de área aeroportuária, no Aeroporto Internacional de Guararapes/PE, para a realização de suas atividades de transporte aéreo de passageiros e cargas, passando a fazer uso do Hangar n 1 desde o ano de 1981, cuja continuidade deu-se por meio das diversas prorrogações contratuais e aditivos, até que, findo o prazo do último contrato, a empresa pública manifestou vontade contrária à prorrogação da concessão, haja vista a necessidade de licitação.2. O Tribunal de origem deu provimento à apelação para determinar a prorrogação do Contrato de Concessão de Uso da área aeroportuária correspondente ao Hangar n 01 no Aeroporto dos Guararapes, dispensada a licitação.3. O art. 37, caput, da Constituição Federal assevera que cabe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também dispõe, no inciso XXI do referido dispositivo que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.4. A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 2º, afirma que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.5. Inobstante a vigência da Lei 8.666/93, não se pode negar a peculiaridade do caso da locação de espaços públicos em aeroportos destinados a aeronaves.6. A União, ao optar por outorgar a outrem a exploração de qualquer serviço aeroportuário, deverá, obrigatoriamente, em obediência a regramento constitucional, realizar essa delegação somente após promover o processo licitatório, conforme dispõe o art. 175 da Carta Magna: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Dessa forma, uma vez promovida a licitação para a concessão de um serviço público de navegação aérea, torna-se desnecessária a realização de licitação para a concessão de áreas ou serviços aeroportuários que estejam direta e intimamente relacionados à exploração do serviço de navegação aérea já concedido, ou seja, quando se outorga a uma empresa, mediante licitação, a operação de determinadas linhas aéreas, fica o Poder Público obrigado a automaticamente colocar à disposição daquela mesma empresa, mediante uma contraprestação financeira, a infra-estrutura aeroportuária necessária e suficiente à prestação do serviço de navegação aérea concedido.7. Nessa linha, o art. 40 da Lei nº 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), assim dispõe: Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves. Nesse sentido, os seguintes acórdãos proferidos pelo TCU: ACÓRDÃO 3192/2008 ATA 31 - SEGUNDA CÂMARA Relator: RAIMUNDO CARREIRO - Diário Oficial da União: 04/09/2008; ACÓRDÃO 1284/2008 ATA 26 - PLENÁRIO Relator: RAIMUNDO CARREIRO - Diário Oficial da União: 08/07/2008.8. Ademais, o inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna ressalva os casos especificados na legislação da obrigatoriedade de processo licitatório, encaixando-se aí o art. 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565/86). Nessa mesma linha, dispõe o art. 124 da Lei nº 8666/93: Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. Ora, a própria Lei de Licitação preceitua que suas disposições devem ser aplicadas às concessões desde que compatíveis com as características do referido instituto. Assim, na concessão para a exploração de serviços aéreos públicos só se aplica as regras e princípios da licitação se compatível com o regime específico desse tipo de concessão. Dessa forma, deve o Poder Público colocar à disposição da empresa o suporte aeroportuário necessária e suficiente à prestação do serviço de navegação aérea concedido, mediante, em regra, uma contra-prestação financeira.9. Ressalta-se que a dispensa da realização da licitação para a concessão de áreas aeroportuários de uso diretamente relacionado à exploração dos serviços de navegação aérea já devidamente concedidos não abrange as áreas aeroportuárias que não se atrelam diretamente aos serviços de navegação aérea. Assim, para a concessão de áreas de aeroportos destinadas ao funcionamento de lanchonetes, restaurantes, lojas, estacionamentos, entre outras tantas atividades comerciais apropriadas aos aeroportos, há que se realizar, obrigatoriamente, o devido processo licitatório, pois a regra para a Administração Pública é licitar, em obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam as relações entre os particulares e o Poder Público.10. Recurso especial não provido. (REsp 1266290/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 16/12/2013) Do voto do Eminentíssimo Ministro Relator cito: Complementando tal entendimento, cito trecho do ilustre representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, nos autos do TC-021.539/2005-5, in verbis :[...]Todavia, recorrendo-se a um exercício de interpretação sistemática dos dispositivos acima referenciados, chega-se à conclusão de que, por um imperativo lógico, na exploração, por terceiros, de áreas e serviços aeroportuários diretamente relacionados à exploração de serviços públicos de navegação aérea, a exigência constitucional de inafastabilidade de licitação reputar-se-á plenamente cumprida no momento mesmo em que, por licitação, forem outorgados os considerados serviços de navegação aérea. Ou seja, uma vez promovida a licitação para a concessão de um serviço público de navegação aérea, torna-se desnecessária a realização de licitação para a concessão de áreas ou serviços aeroportuários que estejam direta e intimamente relacionados à exploração do serviço de navegação aérea já concedido. Assim,

quando se outorga a uma empresa, mediante licitação, a operação de determinadas linhas aéreas, fica o Poder Público obrigado a automaticamente colocar à disposição daquela mesma empresa - a troca de uma contraprestação financeira, em regra - a infra-estrutura aeroportuária necessária e suficiente à prestação do serviço de navegação aérea concedido. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19.12.1986) Assim, claro está que no caso paradigma a dispensa de licitação com obrigatoriedade de prorrogação só se deu porque se entendeu que os contratos de concessão de uso de área já estariam abarcados, por acessoriedade, pelos contratos de concessão de serviço público aéreo já devidamente licitados e com seus próprios prazos determinados, conforme os arts. 18, I, e 23, I, da Lei n. 8.987/95. No caso dos serviços da autora não há contrato principal licitado e com prazo determinado a que se atrelar, vale dizer, não há licitação ou prazo contratual anexos, principais ou acessórios, em que amparar sua pretensão de dispensa e prorrogação contratual compulsória, levando à ofensa ao art. 175 da Constituição, que impõe sempre procedimento licitatório para concessão e permissão de serviço público, o que se aplica por analogia à concessão de permissão de obra pública ou uso de bem público, além da exigência legal, que se ampara nos princípios da Administração Pública e está presente até mesmo no citado art. 40, de prazo determinado. Com efeito, se deferido o pedido da autora terá ela efetivamente ocupado o espaço público privativamente, sem licitação e de forma permanente, já que os motivos de direito que hoje invoca para prorrogação por mais 60 meses seriam os mesmos ao fim deste prazo, por ela novamente invocados para mais 60 meses, assim sucessivamente de forma indefinida. Logo, a interpretação conforme a Constituição cabível para o 5º do art. 40 referido é aquela segundo a qual a dispensa de licitação para a concessão de uso aos prestadores de serviços auxiliares seja admissível apenas nos casos em que a outorga original tenha sido precedida de licitação e findo o prazo desta esteja presente situação excepcional de interesse público devidamente justificado, análoga àquelas previstas na Lei n. 8.666/93, que ampare, a critério da autoridade competente, renovação contratual sem licitação com a mesma concessionária, ainda assim por prazo determinado suficiente ao atendimento da situação justificadora. No mesmo sentido deve ser interpretada a Lei n. 5.332/67, sendo que seu artigo 2º é expresso no sentido de que a prorrogação contratual, decorridos cinco anos, é a juízo da autoridade competente. No caso presente não há licitação original e a autoridade competente não pretende renovar o contrato, tampouco dispensar para terceiro, mas sim licitar, portanto o dispositivo legal discutido não ampara a autora. Nesse sentido cito diversos precedentes: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. BEM PÚBLICO. CONCESSÃO DE USO AEROPORTUÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART.2º DA LEI 5.332/67. DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO. 1. Apelação em que se pretende a prorrogação do contrato de concessão de uso com a Infraero por mais 10 (dez) anos. 2. A concessão de uso de bem público sujeita-se ao procedimento licitatório prévio, e só lei expressa pode dispensar a sua realização. 3. Os contratos de concessão de uso, na espécie, tiveram o prazo de validade de 5 (cinco) anos, tendo sido prorrogados por aditivos até 30.06.2008, perfazendo um total de 10 (dez) anos, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.332/67. 4. Na dispensa de licitação, como ocorre no caso, deve-se levar em conta que existe uma faculdade da Administração de exercer seu juízo de discricionariedade, utilizando a conveniência e a oportunidade que lhe são atinentes. Apelação não provida.(AC 200881000070240, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::576.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAERO. MANUTENÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. ÁREA EM AEROPORTO. APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. EXPIRADO O PRAZO DA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO DA ÁREA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela autora, em AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, por ela proposta em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA objetivando ver-se mantida na posse do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área de hangaragem em aeroporto, bem como a renovação do referido contrato de concessão, com seus aditivos, por um período de 5 anos.(...) 8. Findo, pois, o contrato e tendo ficado claro acima que ao contrato aplicam-se as leis especiais, que regulam os contratos administrativos, caberia exclusivamente à INFRAERO decidir se renovaria ou não a Avença. 9. A Apelante foi devidamente notificada sobre o desinteresse da INFRAERO em renovar o contrato, sendo, em consequência, estipulado prazo para a desocupação que não ocorreu. Correta a sentença, eis que a posse, que era justa, transmudou-se em injusta a partir do vencimento do contrato, o que deságua na legalidade da reintegração de posse. 10. Recurso desprovido.(AC 200951010058279, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/07/2012 - Página::365.) ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONCESSÃO DE USO AEROPORTUÁRIA. TERMO FINAL DO CONTRATO. RENOVAÇÃO. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. ART.2º DA LEI 5.332/67. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. I - O contrato de concessão de uso de área em aeroporto, para operações de hangaragem e manutenção de aeronaves, originalmente teve prazo de vigência de 16.04.98 até 31.03.2003, sendo prorrogado por aditivos até seu termo final em 31.03.2008. II - Ultrapassado o prazo de 5(cinco) anos de vigência contratual, sua renovação é implementada por ato discricionário da Administração, mediante juízo de conveniência e oportunidade, a teor do art.2º da Lei nº5.332/67, não havendo assim que se falar em obrigatoriedade da INFRAERO em contratar, pelo fato da previsão legal de dispensa de licitação contida no art.1º da Lei nº5.332/67 e art.40 da Lei nº7.565/85. III - Assim, estando rescindida de pleno direito a concessão de uso de área pública, não há relação jurídica que imponha à concedente a percepção de taxas mensais, não ocorrendo mora imputável ao

concedente, conforme estabelece o art. 896, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a ação consignatória é improcedente. IV - Apelação improvida. (AC 200881000092879, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/07/2012 - Página::706.) ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE USO. INFRAERO. REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO COMPULSORIA. IMPOSSIBILIDADE. Renovação de contrato de uso de área situada no Terminal de Passageiros do Aeroporto De jacarepaguá. Dispõe o Decreto-lei nº 9.760/46 que a cessão de uso de bem imóvel da UNIÃO, mediante contrato oneroso, seja qual for sua denominação, deve ser regida pelas normas de direito público, já que tem a natureza jurídica de contrato administrativo. Os diplomas legais que estabelecem a dispensa de licitação para áreas aeroportuárias, especificamente para empresas que exercem atividades operacionais (Leis nºs 5.332/67 e 7.565/86), não garantem direito subjetivo à prorrogação de contratos já em vigor, nem impedem que licitações sejam realizadas ao término da vigência dos contratos, pelo contrário, são normas que dizem respeito a critérios de conveniência e oportunidade da administração, a qual, sempre, terá o poder de optar pela realização de certame licitatório. Operada a rescisão contratual, devidamente comunicada ao cessionário, não há como, validamente, impor à empresa pública a pretendida renovação automática, eis que tal atuação constitui faculdade da Administração e não encargo. (...) (AC 200851010089351, Desembargadora Federal ELOA ALVES FERREIRA DE MATTOS, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/02/2012 - Página::450/451.) Quanto à indenização, cabe discutir apenas acerca da indenização por investimentos reversíveis não amortizados, pois o encerramento do contrato foi lícito, portanto não há que se falar em dano. A indenização é cabível no caso da reversão não em razão de ato ilícito, mas para evitar enriquecimento sem causa da Administração. Todavia, como consta dos arts. 3º e 4º da Lei n. 5.332/67 e dos itens 16.14 e 22 do contrato, a realização de investimentos reversíveis deve ser aprovada pela INFRAERO, o que não poderia ser diferente, notadamente para o fim de se avaliar a possibilidade de amortização ou indenização em face do prazo contratual e legal remanescente. Esta autorização é prova documental, que não foi providenciada pela autora, mesmo levantada a questão em contestação. Ademais, é improvável que esta autorização tenha sido concedida, pois as obras que se pretende amortizar são de 02/2006 em diante, fl. 216, posteriores ao último aditamento, que tinha por fim unicamente viabilizar amortização de investimentos anteriores a 02/2006. Ora, se o último aditamento, que já superou limite geral de prorrogações contratuais estabelecido no primeiro aditamento, foi realizado em 16/02/2006, com o único fim de amortizar investimentos anteriores no valor de R\$ 86.000,00, em 22 meses, seria incoerente autorizar novos investimentos no montante de R\$ 152.233,81, agravando o problema, num verdadeiro círculo vicioso. Na mesma esteira, comunicação de 14/02/07, posterior às obras, sugere que só naquele momento foi a INFRAERO informada de novas obras alterando o nosso cronograma relatado em correspondência protocolada em 14/06/05. Em 21 de maio de 2007, fl. 96, comunicação da INFRAERO aduz que até aquele momento não havia validação do investimento. A realização de obras não previamente autorizadas em tais condições soa como forma oblíqua de forçar o adiamento, o que não se pode admitir. Portanto, foram realizadas por conta e risco da autora, aplicando-se literalmente os arts. 3º, caput, da Lei n. 5.332/67 e 40, 4º, da Lei n. 7.565/86, bem como a cláusula 27 do contrato, no que exoneram a Administração do pagamento de qualquer indenização por investimento não previamente autorizado. Não fosse isso, a autora requereu em sua inicial prazo adicional de 5 anos, tendo ocupado o local por tempo maior que este após o encerramento do contrato, de forma que se restou algo a amortizar é imputável à sua inabilidade econômica, não à Administração. Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente a ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-98.2014.403.6100 - VAGNER CARLOS DA SILVA X ELILIA BARBOSA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MAURICIO CESAR CAMPOS X IRACI DOS SANTOS

Cuida-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado, em virtude de inobservância das formalidades previstas no DL 70/66. Requerem a antecipação da tutela, a ser anotada no registro imobiliário, que suspenda os efeitos do leilão do imóvel, especialmente para impedir a alienação do bem a terceiros ou, ainda, medidas para sua desocupação, bem como autorize o pagamento de prestações vincendas. Alega a parte autora ter adquirido, em setembro de 2001, por instrumento particular de venda e compra e de cessão de direitos hereditários com sub-rogação de hipoteca, o imóvel situado na Av. João Pessoa, 413, ap. 14B, Lauzane, São Paulo/SP, mútuo habitacional celebrado entre a ré CEF e o sr. Florisvaldo Custodio, em 26/12/1998. Contudo, encontram-se inadimplentes em razão de precárias condições financeiras e abusos cometidos pela CEF. Atualmente encontram-se em condições de honrar sua dívida. Contudo, tentaram regularizar a situação, negada pela CEF. Inicial acompanhada de cópia de procuração e documentos (fls. 02/67). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). O pedido de tutela antecipada foi

indeferido às fls. 76/77. Pedido de antecipação da tutela, em reiteração, acompanhada do depósito judicial no valor de R\$ 54.136,61 (fls. 80/83), negada (fl. 98). À fl. 106, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0009072-98.2014.403.0000 (fls. 107/121), que teve pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 256/257) e seguimento negado (fl. 612). Citada, a Caixa Econômica Federal e EMGEA apresentaram contestação às fls. 131/170, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam, carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel por terceiros, ilegitimidade ativa ad causam, vez que tratar-se de contrato de gaveta, não sendo a parte autora, mutuária da CEF ou da EMGEA, necessidade de integração do adquirente do imóvel à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, necessidade de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário APEL - Crédito Imobiliário S/A. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes, consolidação do domínio da propriedade, legalidade da execução extrajudicial, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, a legalidade da inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, pugnando pela improcedência da ação. À fl. 248, a CEF requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada. Às fls. 249/250, a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela. À fl. 254, decisão que entendeu por prejudicada a realização de audiência em razão da arrematação do imóvel e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 264/278, com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 281/282, a parte autora requereu o levantamento da quantia depositada às fls. 80/83. Às fls. 286/289, a parte autora requereu a suspensão do procedimento administrativo, deferido às fls. 291/295. À fl. 306, a CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0021065-41.2014.403.0000 (fls. 307/329). Às fls. 330/338, manifestação da parte arrematante Maurício Cesar Campos e Iraci dos Santos, pugnando pela revogação da liminar concedida às fls. 291/295. Mantida a decisão de fls. 291/295 (fl. 576). Às fls. 580/581, pedido de revogação da liminar em reiteração, efetuada pela parte arrematante. Na audiência realizada em 06/11/2014 foi determinada a suspensão do feito em razão da possibilidade de conciliação (fls. 584/585). Às fls. 589/590, a parte arrematante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0023989-25.2014.403.0000 (fls. 591/610). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao sr. Florisvaldo Custodio em 30/11/1998, por meio de Contrato de Financiamento Habitacional, o imóvel situado na Av. João Pessoa, 413, ap. 14B, Lauzane, São Paulo/SP (fls. 29/36). Em 21/12/1998 o mutuário Florisvaldo Custodio cedeu referido imóvel a Claudio Garcia, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Sub-rogação de Hipoteca (fls. 37/39), que por sua vez, em 05/09/2001 o cedeu aos autores por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Cessão de Direitos Hereditários (fls. 40/42). Inadimplentes, os mutuários firmaram acordo judicial para saldar a dívida, não cumprido (fls. 175/177), culminando na arrematação do imóvel por Maurício Cesar Campos, casado com Iraci dos Santos Campos, em 19/02/2014 (fl. 234). Em 19/02/2014 foi expedida Carta de Arrematação do imóvel passada em favor de Maurício Cesar Campos, casado com Iraci dos Santos Campos, conforme fls. 235/237. Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66, pois o imóvel objeto desta lide não mais lhe pertence desde 19/02/2014, sendo adquirido por terceiros de boa-fé. Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Não bastasse, no caso concreto, o contrato de gaveta deveria ter sido efetuado com a anuência da parte ré e vir acompanhada de procuração outorgada anteriormente a 25.10.1996. Isto porque, a Lei nº 10.150/2000, em seu artigo 21, previu a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira desde que até 25.10.1996, à exceção daquelas que envolviam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93. Todavia, verifico que os autores Vagner Carlos da Silva e Elilia Barbosa da Silva, não lograram comprovar a aquisição do imóvel (de Florisvaldo Custodio, mutuário original e estranho ao feito, hipotecado em favor da CEF, conforme certidão de fls. 43/44), anteriormente ao prazo estipulado na Lei n. 10.150/2000. A aquisição, pela parte autora é datada de 05/09/2001 (fls. 40/42), portanto, posterior à data de 25/10/96 (fora do permissivo da Lei 10.150/00), não havendo, assim, amparo à legitimidade da parte autora a figurar nesta demanda. De mais a mais, a Lei 10/150/00 em seu artigo 22, equiparou a mutuário final ao adquirente de imóvel cuja transferência se operou sem a anuência da instituição financeira, mas, somente para fins de liquidação antecipada da dívida, e especificamente para as transferências efetuadas até a data de 25/10/96, o que não é o caso destes autos, tendo, inclusive, sido arrematado o imóvel na data de 19/02/2014, como já dito acima, não tendo estes legitimidade ativa para pleitearem anulação de arrematação ou revisão contratual. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEI 10.150/00. 1 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão contratual do mútuo hipotecário sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário. 2 - Nos termos da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feito entre o mutuário primitivo e terceiro, deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro. 3 - Inobstante, a permissão para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao FCVS (art. 22), não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário, bem como, à exceção das transferências que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93, somente se dará nos contratos celebrados até 25/10/96 (art. 20). 4 - O contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre os mutuários originais e os ora apelantes, foi celebrado no ano de 2000, ou seja, fora do permissivo contido no artigo 20 da Lei 10.150/00. 5 - Não se extrai do teor da Lei 10.150/00 a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo, mas apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. 6 - Apelação conhecida e improvida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 200651010000598/RJ, rel. Des. Federal Guilherme Calmon, DJU 16/02/2007), grifei. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CELEBRADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 20 DA LEI N. 10.150/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A autora da ação é cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta. O mutuário originário e sua mulher cederam os direitos relativos ao contrato para a autora, em 10.11.1995, ambas as cessões sem anuência da CEF. Observo que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. 2. O contrato de gaveta em questão, datado de 10.11.1995, foi celebrado por instrumento particular, que não se encontra registrado em cartório de registro de imóveis ou de títulos e documentos, nem tampouco foi apresentado em cartório de notas para reconhecimento de firmas. Assim, não há provas suficientes de que a autora tenha celebrado o denominado contrato de gaveta anteriormente à 25.10.1996, não tendo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais, ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3, T1, AC 200061030010677, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791621, rel. Dês. Federal SILVIO GEMAQUE, DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 186), grifei. Dessa forma, com a devida vênia ao entendimento manifestado na liminar de fls. 291/295, a presença dos autores em audiência de conciliação em outro processo na condição de meros terceiros interessados (fls. 45/45), sendo que o termo de confissão de foi assinado em nome do titular do contrato, não tem o condão de alterar o polo contratual e, conseqüentemente, a legitimidade processual, ressaltando-se que neste autos postulam em nome próprio, não em nome do titular do contrato. Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade ativa e interesse processual, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. Dispositivo Antes o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual e legitimidade ativa. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023877-89.2014.403.6100 - J BOLETT & CIA LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora devidamente intimada por duas vezes, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 28 e 36, não procedendo à juntada de cópia de seu contrato social. É certo que juntou o extrato de fl. 39, que aponta ser o sr. Jair Bolett seu sócio-administrador, bem como a sua segunda alteração contratual (fls. 31/34). Contudo, referidos documentos são insuficientes a comprovar ter sido conferido poderes ao sr. Jair Bolett para constituir procuradores, isoladamente, em seu nome. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista que a falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação enseja, no caso, cópia do contrato social da parte autora. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000528-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NUNES DA SILVA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CEF para a cobrança da dívida de contrato particular de crédito denominado CONSTRUCARD.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/23).Na petição de fls. 47/56 a CEF requer a extinção do feito, por ter havido a composição amigável das partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme documentos juntados às fls. 45/55.Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos da renegociação da dívida juntada aos autos, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários de sucumbência, ante a ausência citação.Custas ex lege.Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013337-79.2014.403.6100 - MARCELO TAVARES DE SANTANA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que, com relação ao Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de Cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de São Paulo, Edital 50/2014, no que se refere à vaga de Professor de Informática, suspenda quaisquer publicações e torne suspensas as que por ventura sejam publicadas bem como a suspenda qualquer nomeação, até o final julgamento do mérito desta ação.Como provimento final, requer sejam declarados válidos os documentos apresentados e não reconhecidos pelo impetrado e que sejam computados 30 pontos em sua nota final, passando de 122,83 para 152,83, levando-o à primeira posição na classificação de sua área e à vaga postulada.Relata o impetrante, em apertada síntese, que o concurso consistiu em três etapas, a primeira, prova objetiva, a segunda, prova de desempenho didático e pedagógico-profissional e a terceira, prova de títulos, sendo que foi aprovado nas duas primeiras e, com relação a última fase entregou um encadernado especificando os títulos entregues, quais sejam: Ata de Defesa da Dissertação de mestrado, Certificado de Defesa e, também, o histórico escolar.Alega que, não obstante tenha entregue a documentação pertinente de que dispunha, como requisitado pelo edital e apenas não ter apresentado o diploma de mestrado porque a instituição onde obteve o título, Universidade de São Paulo - USP, encontrava-se interdita, obteve nota zero na última etapa.Prossegue alegando que o edital foi extremamente vago no tocante à documentação necessária para comprovação dos títulos, de modo que deveria aceitar quaisquer meios idôneos de prova, que a documentação apresentada foi farta e suficiente; que quando da entrega dos documentos não foi informado se eram inconsistentes ou não; que a etapa de provas e títulos, embora válida, não pode ser fator limitante antes da posse, devendo valer qualquer meio idôneo de prova de tais títulos e, por fim, que somente não conseguiu seu Diploma de Mestrado porque o Campus Leste da USP, onde fez sua pós-graduação, estava interdito desde janeiro deste ano.Juntou documentos (fls. 10/25).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 36/38.Em informações prestadas respectivamente às fls. 51/71 e 111/215, o Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e o senhor Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP sustentaram a legalidade de suas condutas. O Ministério Público Federal opinou pela perda de objeto da ação, uma vez que houve a homologação do concurso em 03/07/2014.Despacho de fl. 228 determinou ao Instituto impetrado o fornecimento dos dados cadastrais do primeiro colocado no certame.Após o fornecimento dos dados necessários, este foi citado, conforme comprovado às fls. 234/235, mas não apresentou resposta.Finalmente, o impetrante juntou aos autos a petição de fls. 239/246, em que se opõe ao pleito ministerial.É o relatório. Decido.Preliminares Não prospera a alegação de impossibilidade jurídica ou perda de objeto em razão da homologação do concurso, pois esta não tem o condão de convalidar ilegalidades, sendo ela própria nula se houver amparado vício anterior. Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, 1ª-A, DO CPC. OBSERVÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ACRE. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INGRESSO NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. PONDERAÇÃO. ATIVIDADES PECULIARES AO CARGO QUE NÃO EXIGEM CAPACIDADE FÍSICA INDISPONÍVEL AOS CANDIDATOS COM IDADE SUPERIOR A 40 ANOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.(...) 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o término de fase de concurso público, ou mesmo a homologação de seu resultado final, não configura prejudicialidade ao julgamento do writ, pois o ato tipo por ilegal ainda permanece no mundo jurídico, e requer a

manifestação do Poder Judiciário (...)(AROMS 200802323061, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/02/2014 ..DTPB:.) De outro lado, conheço de ofício da ilegitimidade passiva de Antônio Ferreira Viana, dada a ausência de litisconsórcio necessário com candidatos aprovados em concurso ainda não nomeados, dado que sua nomeação é mera expectativa de direito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO.ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CERTAME. LITISCONSÓRCIOS NECESSÁRIOS.CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação (AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).2. Tendo em vista que o Tribunal de origem proferiu entendimento no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, resta inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1478420/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) certo que teria este interesse em integrar a lide na qualidade de assistente, mas, chamado ao feito mediante citação, restou silente, de forma que por qualquer ângulo que se analise a questão o feito prossegue independentemente de sua intimação. Passo ao exame do mérito.MéritoA segurança é de ser concedida.Com efeito, no que se refere ao procedimento para apresentação da documentação exigida, estabeleceu o Edital que:12.4.8 - Os títulos deverão ser apresentados encadernados, em forma de apostila, em cuja capa deverá constar o nome do candidato, número de inscrição, o cargo pleiteado e o índice de títulos.12.4.9 - Toda documentação deverá ser apresentada mediante cópia legível devidamente autenticada em serviço notarial e de registros (Cartório de Notas). Os documentos que constarem o verso em branco deverão ser batidos um carimbo com a expressão Em branco.12.4.9.1. Caso o candidato não apresente os documentos devidamente autenticados, o agente recebedor, após receber o envelope, fará o confronto das cópias com as originais e conferirá a relação apresentada. Após protocolar os documentos, o agente recebedor devolverá os originais e protocolo ao candidato(...).12.4.13. Os títulos relativos à especialização, mestrado e doutorado deverão vir acompanhados de histórico escolar. Como se nota, o edital não especifica o meio de prova dos títulos, determinando apenas que seja apresentado o histórico escolar, de forma que devem ser admitidos quaisquer outros meios idôneos a este fim.A própria impetrada promotora do concurso, ao afirmar que o diploma constitui o documento mais hábil à comprovação da titulação acadêmica, reconhece implicitamente que não é o único. Embora não tenha a impetrante apresentada certidão de conclusão de curso emitida com esta finalidade, a certidão de defesa, fl. 60, faz as vezes deste documento, pois certifica expressamente que a aluna faz jus ao título de Mestre em Ciências - Área: Sistemas de Informação, tendo sido o relatório da Comissão Julgadora homologado pela Comissão de Pós-Graduação, em 09 de janeiro de 2014, ou seja, o certificado de defesa contém o mesmo texto que uma certidão de conclusão de curso teria, sendo demasiado formalismo rejeitá-la para esse fim apenas porque não tem o título certidão de conclusão.Nem se cogita a validade do curso por ela concluído, dado que em instituição de pública de alto renome. Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (...)2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes. 3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso. 4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 201303857194, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2014 RB VOL.:00606 PG:00056 ..DTPB:.) Assim, merece amparo a pretensão no tocante à admissibilidade e valoração de seus títulos, com retificação da lista de classificação. Todavia, não há direito à imediata nomeação, sendo esta mera expectativa de direito dentro do prazo de validade do concurso, conforme oportunidade e conveniência da impetrada.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora a admissibilidade dos títulos apresentados pela impetrante, valorando-os nos termos do edital e retificando a classificação do concurso em conformidade com o resultado desta valoração, adotando-se a nova classificação para todos os fins pertinente, notadamente eventuais nomeações.Custas pelas impetradas, pro rata.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017462-90.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL ARUJA COUNTRY CLUB - SALACC(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça o direito ao efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo 2014/9320, de modo a não permitir seja realizado o Cancelamento Punitivo até o julgamento do referido recurso. Relata a impetrante, em síntese, que é uma associação de moradores que tem por finalidade, dentre outras, proporcionar segurança privada, na medida em que possui equipe de profissionais habilitados na área, que compõem o seu quadro orgânico, sendo que, para que possa realizar os serviços junto aos seus moradores, de tempo em tempo, deve buscar a renovação de sua licença. Prossegue relatando que no dia 20 de agosto de 2014, a autoridade coatora entendeu que a impetrante não possuía os requisitos necessários para continuar a realizar os atos de segurança privada, tendo na oportunidade aplicado a pena máxima à impetrante, o cancelamento punitivo, decisão em face da qual interpôs Recurso Administrativo, ao qual lhe negado o efeito suspensivo. Alega que a negativa de efeito suspensivo ao recurso interposto não encontra amparo em qualquer fundamento jurídico ou fático sendo que a norma que determina a punição pelo cancelamento definitivo, qual seja, a Portaria 3.233/2012, da mesma forma que autoriza a aplicação da referida pena, dispõe sobre o efeito suspensivo do recurso administrativo que combate o referido ato. Por despacho de fl. 43 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/56vº). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 51/52), pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada atribua efeito suspensivo a recurso apresentado em face de decisão que, ao argumento de que a impetrante não possuía os requisitos necessários para continuar a realizar os atos de segurança privada, aplicou a pena máxima à impetrante, qual seja o cancelamento punitivo. Informa a autoridade impetrada que a impetrante não teve suas atividades vedadas ou canceladas porque interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, sendo que, como de praxe, foi atribuído efeito suspensivo ao mesmo. Verifico a inexistência de interesse processual, visto que, conforme as informações prestadas pela impetrada, o provimento pretendido pela impetrante já havia sido alcançado quando da interposição do recurso administrativo. Por conseguinte, verifico que o intento declarado na inicial na formulação de seu pedido, qual seja, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto foi alcançado antes da impetração deste mandamus. Desse modo, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual quanto ao intento do impetrante. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019537-05.2014.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. sentença proferida às fls. 295/298. Alega a Embargante que a decisão embargada encontra-se eivada de omissão, o que levou o Juízo a equivocadamente entender que a Embargante tentara maliciosamente alterar a verdade dos fatos, sendo completamente descabida a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0020515-79.2014.403.6100 - JURESA INDUSTRIA DE FERRO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção

quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário da matriz e filiais decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre AUXÍLIO-ACIDENTE; AUXÍLIO-DOENÇA; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Requer, finalmente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária e GILL-RAT - Seguro de Acidente de Trabalho, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/62. Notificada (fl. 128), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/88. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 92/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de a título de AUXÍLIO-ACIDENTE; AUXÍLIO-DOENÇA; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO, sob o argumento de que tais verbas têm caráter salarial., não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC,

confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMERIA TURMA - DATA: 11/06/2014. Assim, tenho pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO

DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega

provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.CompensãoComo exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, mantida a incidência sobre as demais verbas (férias gozadas e

salário-maternidade), bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022850-71.2014.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA. (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional garantindo que o débito decorrente da multa por atraso na apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no importe de R\$ 14.310,97, não seja óbice para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que decorreu prazo superior a cinco (5) anos entre a apresentação da GFIP e a lavratura do auto de infração, razão pela qual resta inequívoca a ocorrência do instituto da decadência do direito da Fazenda Pública lançar tais valores ou mesmo a prescrição do direito da Fazenda Pública cobrá-los. O pedido de liminar foi deferido às fls. 55/56, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa por atraso na apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, e para que não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, caso não existam outros impedimentos aqui não discutidos. A União Federal agravou dessa decisão. Em suas informações (fls. 72/74), a autoridade impetrada alega ter expedido a Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor do impetrante, em 11/12/2014, em cumprimento da liminar. Todavia, sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento (fls. 78/79). É o relatório. Decido. Aduz a impetrante decadência do direito da ré de constituir crédito decorrente de multa por atraso na entrega de declaração. Tratando-se de multa por infração, portanto crédito necessariamente lançado de ofício, o prazo aplicável é o do 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, sendo o fato gerador de 2009, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/10, com decadência em 01/01/15, data posterior até mesmo ao ajuizamento da ação, que busca anular autuação anterior. Logo, data maxima venia ao entendimento contrário, se constata de plano a inoccorrência da decadência, sem a necessidade de maiores análises. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024273-66.2014.403.6100 - SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA - ME (SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a imediata exclusão do seu nome do CADIN e expedição de certidões negativas de débito, ainda que tenham o cunho de positiva, com efeitos de negativa, tendo em vista a ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 151 e 156, do Código Tributário Nacional. Pretende, ao final, que sejam apontados nos registros fiscais a extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos e, em caráter subsidiário, seja concedida a segurança para determinar a anulação dos débitos inscritos na dívida ativa relativos aos processos extintos em razão da prescrição. Relata, em síntese, que ao procurar obter certidão negativa de débitos verificou que havia quatro apontamentos impeditivos, quais sejam, CDA 80.2.99.065119-00 e Débitos em Cobrança 312953275, 312953283 e 317265873. Alega que a inscrição de nº 80.2.99.065119-00 se refere a falta de recolhimento de imposto de renda, já prescrito e que, todavia, para discussão a questão, fez o impetrante depósito integral do valor de dívida e manejou, por outro lado, Embargos a Execução Fiscal, que levou o nº 0047791-67.2013.4.03.6182 e no bojo do qual houve decisão recebendo os embargos com efeitos suspensivo e reconhecendo o depósito no valor integral e que o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo ao exequente. Quanto aos Débitos em Cobrança 312953275, 312953283 e 317265873, alega que se tratam de crédito há muito prescritos e que se encontram mesmo em fase de baixa por parte das autoridades, o que ainda não se consumou porque não existe interesse em fazer o procedimento. Por decisão de fls. 188/189 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls.

208/225 e 226/233). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não caracterizado, in casu, interesse público que justifique a sua intervenção. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil tendo em conta que a discussão travada nos autos se refere a débitos inscritos com causa de pedir posterior à inscrição. Também de início de rigor o reconhecimento de perda de objeto por falta de interesse superveniente em relação ao débito inscrito em DAV sob nº 80.2.99.065119-00 e em relação aos créditos consignados nas inscrições de nº 31.295.327-5, 31.295.328-3 e 31.726.587-3 relativos aos períodos de apuração posteriores a 04.10.1988. De fato, em relação ao mencionado débito inscrito em DAV sob nº 80.2.99.065119-00, informa a Procuradoria da Fazenda Nacional que restou comprovado que o mesmo encontra-se suspenso em razão de decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0047791-67.2013.4.03.6182, de modo que, constatada a existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito foi providenciada a anotação da situação da inscrição no Sistema Integrado da Dívida Ativa, deixando a inscrição de representar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Da mesma forma, informa a impetrada, em relação aos créditos consignados nas inscrições de nº 31.295.327-5, 31.295.328-3 e 31.726.587-3 relativos aos períodos de apuração posteriores a 04.10.1988, que realizou a revisão de ofício das inscrições, constatando a extinção por prescrição dos créditos consignados nas referidas certidões relativos aos períodos de apuração posteriores a 04.10.1988. De outra parte, alega que restaram incólumes os créditos anteriores a 04.10.1988, pois sujeitos ao prazo prescricional de trinta anos. Nesse ponto, com razão a impetrada, pelo que a segurança é de ser denegada. De fato, os débitos são decorrentes de contribuições previdenciárias de 03/88 a 04/89, sendo que para débitos desta natureza de 24/09/1980 a 04/10/1988 a prescrição é trintenária. O prazo de trinta anos da lei 3.807/1960 para prescrição de tais contribuições foi revogado pelo CTN, de 1966, quando se entendia serem as contribuições previdenciárias tributo. Com o advento da EC n. 08/77 passaram a ter natureza diversa, mas tal Emenda não teve o condão de repristinar tacitamente a lei de 1960, o que se deu somente com o advento do art. 2º, 9º, da LEF, que o fez de forma expressa. Assim, somente da entrada em vigor da LEF até a entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional da Constituição de 1988 é que se pode falar em trinta anos, que ocorre neste caso. Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTERIORES À EC 8/77. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. PERDA DO DIREITO. DECURSO DE PRAZO. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA. DIREITO DE AÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I DO CTN. APÓS EC 8/77 E VIGÊNCIA DA LEI 6.830/80. PERMANÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DAS LEIS. ADOÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)VII - A natureza jurídica das contribuições previdenciárias tem variado de acordo com as leis que as regulam. A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807/1960 - explicitava que o direito de receber ou cobrar as importâncias devidas prescreveria, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Neste sentido, à época, as contribuições previdenciárias possuíam caráter não tributário, sendo regulada sua cobrança pelo prazo trintenário. Com a edição do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/1966 - sobreveio a primeira polêmica sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, posto que parte da doutrina asseverava seu caráter tributário, com aplicação dos artigos 173 e 174 que prevêm prazos decadencial e prescricional de cinco anos. VIII - Esta dúvida persistiu até a publicação da Emenda Constitucional 8/77, quando o Supremo Tribunal Federal passou a entender que as contribuições em questão possuíam caráter tributário desde a publicação do Código Tributário Nacional até o advento da citada Emenda 8/77. No entanto, a partir desta Emenda, deixaram de possuir o mencionado caráter tributário. Este posicionamento foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...)XII - Ademais, é relevante acrescentar que esta Corte já decidiu que, mesmo após a vigência da EC 8, de 14/04/1977 até o advento da Lei 6.830, de 24/12/1980, foi mantido o prazo decadencial de cinco anos para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador ocorrido neste interregno. XIII - A explicação deriva da adoção do princípio da continuidade das leis, porque somente com a Lei 6.830/80 voltou a ser trintenário o prazo prescricional, nos termos de seu artigo 2º, 9º, não tendo havido alteração no lapso decadencial que, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos. Inaplicável, por fim, o artigo 45 da Lei 8.212/91 ao caso vertente. (...) (RESP 200502124762, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 11/09/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FORMALMENTE VÁLIDA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. TR. SELIC. (...)5. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. 6. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições

previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. 7. Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. (...) (AC 200561190052817, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/10/2010) Dessa forma, os débitos de 03/88 a 04/10/88 inequivocamente não estão prescritos, inviabilizando as pretendidas exclusão do CADIN e expedição de certidão de regularidade fiscal. Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão em face do Delegado Geral da Receita Federal em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva e reconheço a ausência de interesse processual superveniente em relação ao débito inscrito em DAU sob n.º 80.2.99.065119-00 e em relação aos créditos consignados nas inscrições de nº 31.295.327-5, 31.295.328-3 e 31.726.587-3 relativos aos períodos de apuração posteriores a 04.10.1988. No mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024588-94.2014.403.6100 - CEI SHOPPING CENTERS LTDA (DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados nos processos administrativos nº 27.30.44.99.68, 03.18.72.55.20, 29.12.57.81.48, 17.71.29.63.48, 32.95.47.88.22, 06.57.32.90.82, 26.04.77.86.34, 02.23.19.32.83, 03.70.73.67.37, 34.54.15.93.29, 0865.22.55.79, 13.45.87.13.35, 22.64.60.92.67, 39.46.97.83.67, 13.60.73.85.96, 02.36.02.78.56, 14.9296.36.41, 04.96.94.90.56, 13.02.59.94.24, 22.03.82.65.35, 18.19.72.86.85, 11.28.22.18.73, 19.42.6220.15, 01.32.97.40.81, 05.42.82.61.56, 16.93.76.43.29, 27.94.79.03.87, 12.56.43.56.25, 27.43.84.34.82, 02.53.09.85.92, 34.64.46.04.02, 35.58.03.50.71, 22.40.16.32.68, 33.99.99.62.21, 38.49.43.34.17, 17.17.81.61.45, 16.38.49.34.44, 21.23.95.01.82, 05.42.78.80.15, 31.36.61.61.84, 37.14.90.26.65, 37.09.54.59.12, sob a alegação de não observância do prazo legal prescrito pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 25/07/2013, pedidos de restituição de débitos, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Às fls. 457/459 foi indeferido pedido de liminar, tendo o impetrante agravado dessa decisão. Informações prestadas (fls. 468/472). O Ministério Público Federal não vislumbrou no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto a mérito da lide (fls. 491/492). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 2013, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Há de se ressaltar que, não obstante ser um dever do contribuinte prestar informações que permitam uma análise substancial do processo administrativo, é certo que a mora, no presente caso, não pode ser arcada por este, uma vez que intentada pela própria Administração, no instante que deixou de cumprir com suas obrigações legais, qual seja, intimá-lo para prestá-las, apenas o fazendo por meio de determinação judicial. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes em 30 dias, prazo este a ser iniciado após a apresentação dos documentos solicitados pela impetrada, consoante noticiado à fl. 473. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024652-07.2014.403.6100 - COLEGIO BANDEIRANTES LTDA X EDUCARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. X EDUCARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição social sobre as férias gozadas, dado não ter tal verba caráter remuneratório. Inicial (fls. 02/31), com os documentos (fls. 32/101). À fl. 106, decisão que afastou a prevenção indicada no termo de fl. 104. Às fls. 114/119, decisão que indeferiu a liminar. À fl. 132, a União requereu seu ingresso no feito. Informações da autoridade coatora às fls. 134/147, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 148/150, a parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0003075-03.215.403.0000 (fls. 152/174), que teve provimento negado (fls. 179/183). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 188/189). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda

mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Dessa forma, o caso é de incidência da contribuição sobre as férias gozadas.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025360-57.2014.403.6100 - RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.Por decisão de fls. 45/50 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas (fls. 59/68).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação.É O RELATÓRIO. DECIDO.A segurança é de ser denegada.Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a

impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-73.2014.403.6105 - CLEITON PAIXAO DOS SANTOS(SP099904 - MARCOS ALVES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE

BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe garanta a matrícula do curso de Direito, na UNIP - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo. Relata, em síntese, que é aluno da UNIP, na qual frequenta o curso de Direito, tendo completado o 1º Semestre no decorrer do ano de 2013 e, após a solicitação de renovação da matrícula e pagamento do valor devido para tanto, foi informado pela Secretaria que restava a complementação de sua documentação, para comprovação do término do curso do ensino médio, para estar apto a cursar o nível superior. Em razão disso, apresentou o histórico escolar expedido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, o qual certifica estar apto a ingressar no Curso Superior, no entanto sua matrícula fora cancelada por falta de apresentação do documento exigido, visto que o histórico escolar apresentado não bastaria, sendo necessária a apresentação do certificado de conclusão do curso. Em contato com o Instituto Latino para fornecimento de tal certificado, lhe fora informado que somente poderia ser emitido após o período de 180 dias, o que ocorreria somente após o início de março de 2014, no entanto, a autoridade impetrada não concedeu tal prazo ao impetrante e cancelou a matrícula já paga. Alega que não se trata de matrícula nova, mas de continuidade do curso que frequentou no ano anterior na mesma instituição de ensino, ora impetrada, razão pela qual houve violação ao princípio constitucional onde é assegurada a Educação como direito social de todos os cidadãos bem como o princípio da continuidade dos serviços essenciais previsto no artigo 22 do CDC. Inicialmente processado o feito perante a 4ª Vara Federal de Campinas - SP, por decisão de fl. 24, não obstante a análise do pedido de liminar ter sido postergada para depois da vinda das informações (fl. 19), foi autorizado ao impetrante ingressar e assistir às autos na instituição de ensino impetrada, até nova deliberação do Juízo, após a prestação das informações pertinentes. Informações prestadas (fls. 32/96). Por decisão de fl. 47, o MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas reconheceu a incompetência daquela Subseção para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição. Às fls. 98/100 informa a Impetrada que deu cumprimento à decisão proferida em sede de cognição sumária e providenciou a matrícula do impetrante para o 1º semestre letivo do curso de Direito (Janeiro a Junho/2014). Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo, foram ratificadas as decisões proferidas e determinada a ciência ao impetrante dos documentos juntados pela impetrada e abertura de Vista ao Ministério Público Federal para parecer. Parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento dos pedidos deduzidos na petição inicial. Redistribuído o feito a este Juízo (fl. 123), foi determinada a intimação do impetrante para que informe se já obteve o documento e o entregou à autoridade impetrada, determinação esta reiterada à fls. 130, sendo que decorreu o prazo sem manifestação do impetrante (fl. 132). É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende o impetrante efetuar sua matrícula, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Ocorre que o certificado de conclusão é imprescindível à confirmação da validade do histórico escolar. Sem ele, não há segurança quanto à validade do documento e, principalmente, quanto à regularidade da instituição de ensino ou do curso ministrado, que podem ser irregulares e em desconformidade com os requisitos mínimos à formação adequada, o que é especialmente importante em cursos à distância, cujos requisitos são mais restritos e as irregularidades mais comuns. Nessa esteira, sem referido certificado, não se tem comprovada a conclusão de curso de ensino médio regular, que é condição legal inafastável para o acesso ao ensino superior, art. 44, II, da Lei n. 9.394/96. Com efeito, não há precedente em que se considere legítima a conclusão de ensino superior sem a prova da regularidade do ensino médio, etapa de formação sine qua non do sistema educacional. E não há nos autos qualquer prova alternativa da regularidade do curso de ensino médio frequentado pela impetrante. Bem ao contrário, diante do teor das informações, é plausível pensar que houve irregularidade no curso com conseqüente impossibilidade de obtenção de certificado de conclusão. De fato, informa a autoridade impetrada: Em que pese no caso em apreço o impetrante não ter apresentado o Certificado de Conclusão de Curso do Ensino Médio, cumpre a esta Impetrada informar que, atenta ao dever de fiscalização, e a fim de se evitar futuras outras demandas, realizou pesquisa, e localizou o PARECER CEE nº 003/2007(doc.3), emitido pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro - Conselho Estadual de Educação, que dispõe que a instituição de ensino que o Impetrante cursou o Ensino Médio, Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, mantido pelo Sistema Objetivo de Ensino Ltda., foi credenciada pelo prazo de 05 anos para atuar na modalidade de Educação a Distância. Veja-se ementa do Parecer: Credencia o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, mantido pelo Sistema Objetivo de Ensino Ltda., pelo prazo de 05 (cinco) anos para atuar com a modalidade de Educação a Distância, para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e autoriza o funcionamento dos cursos de Ensino Fundamental - 2º segmento e de Ensino Médio, nesta modalidade, por 05 (cinco) anos, a serem ministrados exclusivamente na sua sede, localizada na Rua Barcelos Domingos, nº 174, Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, CEP: 23.045-160, em conformidade com as normas previstas nas Deliberações emanadas deste Colegiado, de nºs 285/2003 e 297/2006, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial. Pois bem, de acordo com o que se vê do parecer anexo (doc.3), a publicação junto ao Diário Oficial se deu no dia 14/08/2007. Logo, até o dia 14/08/2012, a Instituição do Ensino Médio Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, encontrava-se devidamente credenciada. Não obstante, consoante se vê do Histórico Escolar acostado aos autos pelo próprio Impetrante (f.16/16v.), é certo que este iniciou e concluiu o Ensino Médio junto ao Instituto Latino apenas no ano de 2013, ou seja, após o prazo de credenciamento determinado pela Secretaria de Estado da

Educação do Rio de Janeiro- Conselho Estadual de Educação, para o funcionamento do curso Ensino Médio. Pelo relato contido nas informações, verifica-se que há indícios de a instituição em que concluiu o ensino médio estaria inabilitada. A reforçar este entendimento temos que o Impetrante, por duas vezes intimado, mais de um ano depois da propositura da ação, não apresentou o certificado. Tudo levando a crer que o Impetrante não conseguiu o certificado, não tanto pelo prazo estipulado para expedição mas tendo em conta a inabilitação da instituição em que concluiu o ensino médio. É certo que a impetrada tolerou a matrícula e frequência do impetrante em curso universitário, mesmo ciente da carência de comprovação de todos os requisitos a tanto, mas tal situação não perdurou por muito tempo e não gera direito ao prosseguimento nos estudos superiores. Isso porque não se trata de questão da alçada da universidade, interna corporis, mas de questão de ordem pública, relativa à lisura do sistema educacional, que não diz respeito somente à matrícula e o prosseguimento do curso perante a instituição gerida pela impetrada, mas à obtenção de registro do diploma de ensino superior perante o MEC e eventualmente até mesmo à inscrição na entidade profissional relativa à formação do estudante, isto é, a impetrada não tem autonomia para dispensar o requisito. Em suma, a postura da impetrada foi correta pois apesar de não ter obtido a matrícula original, obteve o prosseguimento do curso para o segundo semestre, dado que seis meses é tempo mais que suficiente à verificação da regularidade do diploma de ensino médio, ainda que para tanto seja necessário eventualmente se valer de medidas judiciais em face do Colégio ou da Secretaria de Educação competente por mora administrativa. Anoto que ainda que tivesse a Impetrada extrapolado os interesses da instituição de ensino, ao aceitar a matrícula original, sua omissão não convalida o vício do Colégio, ou da Secretaria de Educação competente, senão o agrava, pois a comprovação da conclusão regular do ensino médio não pode ser dispensada para a graduação superior, vale dizer, é possível que a impetrante tenha cursado anos de estudos a título de ensino médio sem eficácia e o que se faz ao permitir o prosseguimento precário no ensino superior é aumentar estes anos frustrados, se não há, ao menos nestes autos, indícios de legítima expectativa de obtenção do certificado. De outro lado, não se pode desconsiderar que o impetrante sabia desde o princípio que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio era necessário, como dá conta o documento de fl. 54, não consta que tenha havido dispensa expressa disso, mas ele assumiu o risco de prosseguir sem atender o requisito, ainda que sob o pálio da inércia da impetrada. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) e cassando a liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000575-94.2015.403.6100 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA (SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a restituição do valor de R\$ 12,00, referente à taxa para despacho postal e declaração de inexigibilidade de referida taxa em desembarços futuros. Em apertada síntese, alega que em 29/10/2014 recebeu encomenda do Japão tendo que pagar R\$ 12,00 referente à taxa para despacho postal, cuja cobrança entende indevida. À fl. 40, decisão que afastou a prevenção indicada no termo de fl. 12. Informações prestadas (fls. 49/64). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 79 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer a parte impetrante a restituição do valor de R\$ 12,00, referente à taxa para despacho postal. O que pretende a parte impetrante, a rigor, é o reconhecimento pelo juízo de seu direito a tal valor, independentemente de apreciação de pedido de ressarcimento pela impetrada. Assim, a despeito dos termos utilizados na inicial, trata-se efetivamente de sucedâneo de ação de cobrança, buscando-se, em outras palavras, a condenação da impetrada ao pagamento de quantia, o que, sendo judicializado, depende necessariamente de observância da via dos precatórios, após o trânsito em julgado da lide, além de ora se valer de via processual inadequada a tanto. Tais pleitos de antecipação ou ressarcimento de valores não podem ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedidos de cunho condenatório, incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, Súmula nº 269 do STF: Mandado segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação. Pretende a parte impetrante, ainda, a declaração de inexigibilidade da taxa para despacho postal, em desembarços futuros. Trata-se a parte impetrante, de pessoa física. Contudo, nessa qualidade, não comprovou realizar habitualmente esse tipo de importação como parte de sua atividade profissional. Tampouco, comprovou haver qualquer importação pendente, caracterizando, dessa forma, impugnação à conduta em tese, não havendo interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita, falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005186-90.2015.403.6100 - GILKA MARIA CONDURU MENDES (RJ162863 - ALINE OLIVEIRA

SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de medida liminar, objetivando que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante perante a Caixa Econômica Federal, para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS de trabalhadores submetidos a seu procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa. Alega a impetrante que a autoridade impetrada não reconhece a validade de decisão arbitral por ela proferida, obstando a percepção de FGTS ao titular. Juntou documentos (fls. 11/18). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante, ao pretender dar validade às suas decisões arbitrais perante a CEF a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam sacar valores do FGTS, busca, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Nesse sentido, Cleide Previtali Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) No caso em tela, trata-se de duas relações jurídicas distintas: a primeira, entre a impetrante e os trabalhadores submetidos a seu julgamento arbitral, estranha a CEF, tendo por objeto o serviço de arbitragem; a segunda, entre tais trabalhadores e a CEF, estranha a impetrante, tendo por objeto o levantamento dos valores fundiários. Como se vê com este writ pretende a impetrante discutir o objeto da segunda relação jurídica, da qual não faz parte, em favor do trabalhador, em verdadeira substituição processual não autorizada em lei. Com efeito, se realizado o procedimento arbitral e lavrada a decisão em total conformidade com a Lei n. 9.307/96, a primeira relação jurídica está perfeita, nada interferindo juridicamente na esfera da impetrante que tal decisão seja ilegalmente desconsiderada em prejuízo das partes do litígio arbitral. Embora a impetrante possa ter interesse indireto na segunda relação jurídica, meramente de caráter reflexo e patrimonial (na medida em que a ineficácia parcial de suas decisões perante o Ente responsável pelas contas fundiárias possa acarretar rejeição a seus serviços/prejuízos econômicos), dela não participa diretamente e o direito postulado não lhe pertence. Conforme bem afirmado em voto condutor do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin no AGRSP 200801130220, STJ - 2ª Turma, DJE 24/09/2009 REVPRO VOL.:00181 PG:00349, é necessário observar que, sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. Seu interesse, conforme salientado no aresto impugnado, é secundário, uma vez que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial, sendo meramente patrimonial. Dessarte, cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito ordinariamente, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. Conclui-se, então, pela ilegitimidade da Câmara Arbitral para impetrar o mandamus. Dessa forma, as únicas pessoas legitimadas para discutir o direito ao levantamento dos valores em conta fundiária mediante a apresentação de sentença arbitral são os próprios trabalhadores, pois estes os participantes de relação jurídica com a impetrada e a CEF e os efetivos prejudicados pela ilegalidade, na qual em nada interfere a impetrante, podendo esta, quanto muito, atuar como assistente simples em eventual ação proposta pelos prejudicados, mas nunca tomar tal iniciativa como parte. Além do citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO POR TRIBUNAL ARBITRAL - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO 1- Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 2- Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 3- O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo Tribunal de Arbitragem em cena. 4- Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade o pólo impetrante, no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado/lavrado julgamento arbitral. 5- Nem de longe aqui se

discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Tribunal do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 6- Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para a reforma da r. sentença, com a processual extinção da demanda, por carência demandante, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.(AMS 00047378920024036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000186421, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1609.) Assim, merece o feito extinção de plano.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9244

MONITORIA

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Fls. 404: INDEFIRO O PEDIDO, vez que o réu a ser executado não foi devidamente intimado para pagamento do débito ao qual fora condenado.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Fls. 186: Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.Int.

0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ARY ALBERTO X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567)

- ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 135/136: INDEFIRO O PEDIDO, vez que o réu/executado não foi regular e devidamente citado para efetuar voluntariamente o pagamento do débito exequendo, ou oferecer embargos a execução no prazo legal. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0008453-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, expeça-se mandado de intimação para o réu efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, proceda a Secretaria o despacho de fl. 54. Int.

0008912-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELIA MARIA SILVA

Providencia o(a) Dr.(a) Giza Helena Coelho, procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0014958-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAT-BOYS CONFECOES LTDA - ME X DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA X FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Fls. 322/325: Cite-se, conforme requerido.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista a citação por hora certa realizada (fls. 170/171), julgo prejudicado o pedido de fls. 173/174. Cumpra a secretaria a 1ª parte do r. despacho de fls. 172. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

Fls. 204/247: Ciência às partes da carta precatória. Fls. 248/249: Intime-se a perita nomeada Silvia Maria Barbeta para que se manifeste. Int.

0009985-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RODRIGUES

Fls. 106: Defiro. Proceda a secretaria o requerido pela parte autora, que deverá retirar os documentos mencionados no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

1- Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 100. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018459-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

Providencie a parte autora, ora exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP. Int.

0019367-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BITENCOURT BARBOSA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0004053-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007565-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES FERNANDES

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações.Manifeste-se a parte autora, acerca dos documentos supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos. 2- Int.

0021359-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGENOR RODRIGUES DE MORAES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo legal.Após, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação do Edital para Citação, nos termos do art. 232 do CPC.Após, se em termos, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0005404-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDY WILSON BIANCHI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Ante a inércia das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005814-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERTE SUMARIVA(SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA)

Ante a inércia da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006272-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RODRIGUES

Melhor compulsando os autos, retifico o despacho de fls. 96 e INDEFIRO o pedido de citação no endereço mencionado, vez que já diligenciado infrutiferamente.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cotia, conforme requerido.Int.

0012384-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0023106-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Jacaré.Int.

0000881-97.2014.403.6100 - H.M.S. ROEHER COMERCIO DE SOUVENIERS SERVICOS DE COBRANCA E PROMOCAO E EVENTOS LTDA - ME(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 117. Int.

0009646-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

Ante a inércia da parte ré, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019506-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ROBERTO HERNANDES COLHADO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 62.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019735-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 28.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019739-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO

No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000651-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE STABILE TORELLI

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003577-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO RUSSO X MARIA APARECIDA RUSSO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME

Fls. 265: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD.A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente.Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promover-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de penhora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X EDILSON DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME

Diante do resultado negativo da constrição de bens através do sistema RENAJUD, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tratando-se de Crédito Educativo - FIES, cujos parâmetros para renegociação são mais rigorosos, deverá a parte ré comparecer na agência bancária que concedeu o crédito para efetuar a renegociação, informando a este Juízo a concretização, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls. 165: Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.Int.

0009604-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO SANGREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO SANGREGORIO

Fls. 110: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD.A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente.Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promover-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Fls. 133: INDEFIRO O PEDIDO, vez que já fora concedida ao autor a dilação do prazo por 15 (quinze) dias anteriormente.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0003357-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO

Fls. 148: Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias.Int.

0021639-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO BELO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILDO BELO LUIZ

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96, julgo prejudicado o pedido de fls. 100/102.silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0021965-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Ante a inércia das partes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

Expediente Nº 9305

MONITORIA

0031639-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA(SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA)

Fl. 105 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005521-12.2015.403.6100 - CONDOMINIO CARVALHOS I(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017327-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ FABIO DOMINGUES

Fl. 118- Defiro o leilão/praçã, conforme requerido. Considerando-se a realização da 145ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 20/07/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0008956-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HORTENCIO NUNES DE MORAES

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independente de seu cumprimento. Fls. 31/32 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Deverá a parte exequente informar à este Juízo quando do cumprimento do acordo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) Diante da manifestação de fl. 628, providencie a parte executada o depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado e o restante em 6 (seis) parcelas mensais referente ao valor da condenação de honorários sucumbenciais devido à União Federal. Int.

0019152-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERTE GAMA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE GAMA DA CONCEICAO

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

Expediente Nº 9308

MANDADO DE SEGURANCA

0005912-64.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00059126420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Recebo a petição de fls. 84/100 como aditamento à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare que os débitos indicados como divergências de GFIP x GPS (período 11/2014) não impedem a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas pela autoridade impetrada, quais sejam, divergências de GFIP x GPS (período de 11/2014) foram objetos de compensação de ofício, com a qual manifestou sua concordância em relação a tais débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/79. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 24/26, constato que as divergências de GFIP x GPS do período de 11/2014 são

tidas como óbices para a expedição da certidão requerida. Por sua vez, noto que efetivamente os referidos valores foram objetos de compensação de ofício, para a qual a impetrante foi intimada e manifestou sua concordância em relação a tais débitos, conforme se extrai dos documentos de fls. 86/89 e 93/94. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal, se apenas em razão desses débitos estiver sendo negada. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada (divergências de GFIP X GPS, relativas ao período de competência 11/2014). Notifique-se a autoridade para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2814

MONITORIA

0033648-43.2004.403.6100 (2004.61.00.033648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR PINTO DA SILVA(SP038687 - PEDRO DA SILVA NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0012696-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA ALMEIDA BARBOZA

Fl.123 : Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001637-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026813-49.1998.403.6100 (98.0026813-8) - FAUSTINA DE OLIVEIRA TANAJURA MARTINS X JOSE GRANADO BORG X JOSE MEDICI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO)

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 25ª Vara. 1. Fls. 197-211: Defiro. Com fundamento no parágrafo único do artigo primeiro da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ em). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o

excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0017909-83.2011.403.6100 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X KLEBERT DIAS DE SOUZA(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Fls. 447 e 449/452: Considerando a notícia da perda das amostras de contraprova, lacradas pela ANP, inviável a produção de prova pericial.Informe-se à perita judicial.Na sequência, voltem conclusos para sentença.Int.

0004835-88.2013.403.6100 - ELISABETE CAMARA TOMASI DE SANTANA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 207/213) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Contrarrrazões apresentadas às fls. 215/226.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0020633-89.2013.403.6100 - CICERO CASSEMIRO DE FIGUEREDO(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo Autor (fls. 278/282) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrrazões apresentadas às fls. 286/289.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015504-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO)

Informem os Executados o nome da pessoa que efetuará o levantamento dos valores penhorados nos autos (fls. 203/205), apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias.Em caso de levantamento pelo advogado, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, original ou cópia autenticada, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0008613-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

1. Fls. 357: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 169.660,97 em 23/09/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se

das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.747,04 em 10/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Inicialmente, proceda a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 123/2013, uma vez que não comprovada a distribuição desta. 1. Fls. 371: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 34.016,69 em 11/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 329/320 e 331/334: Primeiramente, solicite à CEF, via correio eletrônico, informações acerca dos depósitos efetuados nestes autos, na conta nº 0265.005.00900850-3, bem como se há mais depósitos vinculados a estes autos. Com a resposta, intime-se a parte autora, ora exequente, para que discrimine, no prazo de 10 (dez) dias, de forma pormenorizada, o valor que lhe é cabível, bem como ao que será destinado ao advogado (honorários advocatícios). Com a manifestação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo supracitado, acerca do interesse do exequente na designação de audiência de conciliação. Int.

0005053-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

1. Fls. 95: Considerando o lapso temporal, defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do

valor atualizado da execução (R\$ 17.102,61 em 07/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035418-35.2013.403.6301 - PAULO BENEDITO ARTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se instituição financeira ré sobre o pedido de aditamento da inicial formulado às fls. 111/140, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 264 do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000283-46.2014.403.6100 - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a r. decisão de fl. 171. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora para a produção de prova pericial (fls. 150/151), assim como a controvérsia sub judice, cuja solução demanda conhecimento técnico, defiro a realização de perícia. Para tanto, nomeio o químico João Milton Prata de Andrade, profissional cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para estimativa do valor de seus honorários, justificando-o. Int.

0001789-23.2015.403.6100 - MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MAGNO REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de tomar qualquer medida constritiva, notadamente exercer a possibilidade de consolidação da propriedade prevista no contrato, bem como se abstenha de cobrar qualquer valor relativo ao contrato com data posterior ao sinistro (29.08.2013) até a regularização do valor do saldo devedor, com o abatimento do percentual de composição de renda da contratante falecida. Narra que, em 26.07.2011, firmou com a ré contrato de mútuo de dinheiro com cláusula de Alienação Fiduciária (nº 1.5555.142175-0) nos moldes do SFI para a concessão do valor de R\$509.000,00 (quinhentos e nove mil reais), dando como garantia o imóvel situado Paulo Silveira da Costa, nº 13, prédio comercial, Capela do Socorro, São Paulo/SP. Afirma que em razão do problema de fluxo de caixa da empresa familiar MAGNAR Indústria e Comércio de Maquinas Ltda. - EPP que se viu obrigado a procurar a ré para obter o empréstimo objeto da ação, e dar em garantia o imóvel onde funciona a sua empresa (fl. 03). Alega que apesar do falecimento de um dos devedores fiduciários (Marizilda Pereira Reis), ocorrida em 20.06.2013, a instituição financeira ré não procedeu o recálculo do valor das prestações do financiamento imobiliário, com o abatimento do percentual de composição de renda da contratante falecida (34,08%). Assevera que foi notificado para efetuar o pagamento do valor total das prestações em atraso dos meses de janeiro até novembro de 2014, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária (CEF), conforme determina o art. 26 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/46). A apreciação da tutela antecipatória foi postergada após a vinda da contestação e o pedido de prioridade na tramitação do feito foi deferido (fl. 52 e verso). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 67/92) alegando que mesmo como a regularização da situação do sinistro, conforme demonstrado na Planilha de Evolução do Financiamento que aponta a contabilização do Sinistro parcial (34,08%) com o que a prestação passou a ser de R\$9.002,32 a parte autora permaneceu inadimplente desde janeiro de 2014, o que ocasionou a intimação do devedor fiduciário para a purgação da mora com a eventual consolidação da propriedade em nome da CEF. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora (fls. 98/107). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na celebração de um

eventual acordo, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, DETERMINO que a instituição financeira ré se abstenha de prosseguir com o andamento da execução extrajudicial do imóvel objeto do presente feito, até a realização da audiência ora designada. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência. P.R.I.

0004467-11.2015.403.6100 - MIGUEL VOLMAR LOPES(SP178530A - JOSÉ FÉLIX ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 47/49: Cumpra corretamente o autor o despacho de fl. 46, haja vista que as guias de custas juntadas aos autos às fls. 42 r 48 referem-se a guias estaduais e não federais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

0005480-45.2015.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por TRUFER COMÉRCIO DE SUCATOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a sustação das inscrições em seu nome nos cadastros de pendências financeiras perante a SERASA, relativamente aos autos de infração de trânsito da ré ANTT. Para tanto, requer autorização para efetivação do depósito judicial no valor total das 115 multas inscritas no SERASA, no valor de R\$ 34.581,78. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar as multas discutidas nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito do valor das multas em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Efetivado o depósito, expeça-se mandado de intimação para a ré, que deverá informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito. P.R.I. e Cite-se.

0005755-91.2015.403.6100 - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico haver conexão entre os feitos. Sendo o r. Juízo da 17ª Vara Cível prevento para julgamento do presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil.

0005763-68.2015.403.6100 - MARIA RIBEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação proposta por MARIA RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2.ª REGIÃO, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a convalidação de seus atos escolares, com o restabelecimento do registro da autora (n.º 95345-F) junto ao CRECI. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Int.

0005916-04.2015.403.6100 - AMORE JOIAS LTDA - ME(SP328137 - DANIELA ROSSETTO FABRIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por AMORE JÓIAS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4.ª REGIÃO, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar anuidade ao Conselho e a contratar químico como responsável técnico para exercer suas atividades, assim como a restituição dos valores pagos a esse título. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$7.162,30 (sete mil, cento e sessenta e dois reais e trinta centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado

Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Em atenção a Portaria n.º 0532969, de 25 de junho de 2014, da Presidência do JEF/SP, determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS/SP, que engloba a Município sede da Autora (Indaiatuba/SP), com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006385-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006385-6) - ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO X CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA BRANT X EDUARDO ALMEIDA PRADO X ERIVELTO CALDERAN CORREA X FABIO WHITAKER VIDIGAL X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI X VALMA AVERSA PRIOLI X LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES X DIETER RUDLOFF (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Instada a União a se manifestar acerca do destino dos valores depositados nos presentes autos, em razão do pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, esta apresentou os cálculos às fls. 564/573. Por sua vez, os impetrantes apresentaram duas divergências de cálculos, uma com relação ao impetrante Fábio Whitaker e outro com relação ao impetrante Erivelto Calderan Correa (fls. 579/590), o que foi retificado pela União (fl. 594). Na mesma petição supramencionada (fls. 579/590) os impetrantes não concordaram com os cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que aplicam os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, que traz alterações não contidas na Lei n.º 11.941/2009, especialmente com relação ao desconto sobre os juros. Afirmam que o cálculo correto para se chegar ao valor a ser convertido em renda, ou seja, pagamento à vista, é a atualização do débito da data do seu vencimento até a data em que o contribuinte manifestou sua desistência mediante adesão aos benefícios fiscais, instituídos pela Lei n.º 11.941/2009, para, após, aplicar as reduções cabíveis (100% da multa e encargos legais e 45% dos juros de mora), conforme disposto no artigo 10 da mencionada lei. Sustentam que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 criou sem amparo legal, em seu artigo 32, uma forma de conversão de depósitos judiciais em renda e levantamento do saldo remanescente, trazendo inovação quanto aos débitos pagos com depósito judicial, no tocante ao momento da atualização do débito para cálculo do valor devido com base na anistia, extrapolando, pois, os termos da Lei n.º 11.941/2009. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Têm razão os impetrantes no tocante aos critérios para apuração dos valores a converter em renda e a levantar. Deveras, como reiteradamente têm decidido as Cortes Regionais, os critérios para apuração dos montantes a converter em renda e a levantar são aqueles definidos pela própria Lei 11.941/09, com afastamento dos critérios estabelecidos pelas portarias conjuntas da PGFN e da RFB de números 6 e 10, ambas de 2009. No Agravo de Instrumento n.º 0013692-61.2011.4.03.0000/SP, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA, decidiu o E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - LEI 11.941/09 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 10/2009. 1- Dispõe o artigo 10, da Lei nº 11.941/09 que: Art. 10 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das deduções para pagamento a vista ou parcelamento (redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009). 2 - A Portaria Conjunta nº 10/2009, que alterou os artigos 18, 27 e 32 da Portaria Conjunta nº 06, assim preceitua: Art. 32 ... 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 3 - Ao determinar que as reduções devem ser aplicadas sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, a referida portaria desbordou dos ditames da lei e infringiu o princípio da igualdade, uma vez que beneficiou os contribuintes que não optaram pelo depósito judicial, em prejuízo aos contribuintes que, demonstraram a boa-fé, ao efetuar o dito depósito judicial. 4 - Precedentes: TRF4, AG 00022622220104040000, 2ª Turma, relatora Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 09.06.2010 e TRF4, AG 200904000370219, 1ª Turma, relator Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 09.03.2010. 5 - Agravo de Instrumento provido. Assim, ACOLHO as ponderações contidas nas petições de fls. 579/590 e 598/600 e determino que o impetrante apresente os cálculos nos termos em que requerido. Apresentado os cálculos, dê-se vista à União para que se manifeste sobre os cálculos (mas não mais sobre o critério a ser observado, objeto desta decisão) e após voltem os autos para eventual homologação dos mesmos. Defiro a expedição dos valores incontroversos, conforme requerido pelos impetrantes às fls. 600. Para tanto, expeça-se os competentes ALVARÁS DE LEVANTAMENTO. Intimem-se.

0004141-51.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 111/112: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante. Int.

0004338-06.2015.403.6100 - KELO COMERCIAL LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 96/123 como aditamento à inicial. Todavia, nos termos da Portaria MF n.º 512, de 04 de outubro de 2013, integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas. Assim, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

0004777-17.2015.403.6100 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fl. 46. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004346-80.2015.403.6100 - CLAUDIO SILVA(SP172324 - CRISTINE BENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 33/54, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017527-71.2003.403.6100 (2003.61.00.017527-6) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X INSS/FAZENDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X INSS/FAZENDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X INSS/FAZENDA X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA

Ciência às partes do desarquivamento. Verifico que, a despeito de terem sido intimadas a se manifestarem sobre os depósitos realizados nos autos (fls. 1512 e 1577), as partes quedaram-se inertes. No entanto, conforme extratos de fls. 1597/1600, somados, os depósitos judiciais realizados nos autos equivalem a R\$ 1.397.168,18. Assim, intuem-se novamente as partes a requererem o que de direito em relação a esses valores, no prazo de dez dias, sob pena de serem convertidos em renda da União, uma vez que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Publique-se e dê-se vista à PFN. Int.

0021330-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015517-20.2004.403.6100 (2004.61.00.015517-8)) ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES X RUBENS VIANA DE SALLES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VIANA DE SALLES

Ciência às partes do desarquivamento. Foi prolatada sentença transitada em julgado de improcedência do pedido inicial. Foi determinado o levantamento dos valores depositados nos autos, pela ré, por serem incontroversos (fls. 306). Expedido alvará, este foi cancelado porque a CEF afirmou que foi dado regular andamento à execução extrajudicial e que não podia se apropriar desses valores. Pediu que ficassem depositados nos autos até o trânsito em julgado (fls. 352). Após o trânsito em julgado, a parte autora requereu seu levantamento (fls. 388), o que foi indeferido. Reconsidero o despacho de fls. 389, que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora, para deferi-lo. Com efeito, a CEF promoveu a execução extrajudicial da dívida objeto desta ação e, com o trânsito em julgado de sentença a ela favorável, referida execução manteve-se válida, razão pela qual a CEF não poderá se apropriar dos valores depositados nestes autos, conforme por ela mesmo afirmado. Assim, esses valores não serão abatidos da dívida. Por todo o exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá indicar em nome de quem será expedido, com CPF e RG, em dez dias. Após, expeça-se alvará e, com sua liquidação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011912-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-87.2014.403.6100) ANGRA REVESTIMENTO E PINTURAS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0011912-

17.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 63/6426ª VARA FEDERAL CÍVEL VISTOS etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 63/64, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar procedente a ação sem condicionar o cancelamento do protesto à regularidade do parcelamento ou à quitação definitiva do mesmo. Alega que o parcelamento foi rescindido em 09/11/2014 por falta de pagamento e posterior inclusão dos débitos no parcelamento especial da Lei nº 12.996/14, em 11/11/2014. Acrescenta que a inscrição está com a exigibilidade suspensa, mas que o objeto da presente ação não mais subsiste por rescisão do parcelamento anterior. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 67/70 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela apresentou novas alegações, baseadas em fato ocorrido quase um mês depois de prolatada a sentença, ou seja, na rescisão do parcelamento datada de 09/11/2014. Ora, não é possível, em sede de embargos de declaração, apresentar novos fundamentos e formular novo pedido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP nº 200200792334, 1ª T. do STJ, j. em 27/03/2007, DJ de 16/04/2007, p. 167, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0015862-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010631-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA
REG. Nº _____/15. TIPO CPROCESSO nº 0015862-34.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SYGMA TRANSITÁRIOS INTERNACIONAIS LTDA. 26ª VARA FEDERAL

CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando a impossibilidade de verificar a veracidade do valor de R\$ 87.222,95, referente aos cálculos de liquidação de sentença judicial, apresentados pela embargada. Afirma que o valor apresentado não possibilitou a União verificar se foram respeitados os termos da sentença transitada em julgado, por ausência de elementos no processo. Pede, por fim, que seja decretada a nulidade da execução promovida nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Pede, ainda, o prazo de 60 dias para análise dos cálculos pela Receita Federal. O pedido foi concedido às fls. 06. A União Federal se manifestou concordando com o cálculo apresentado pela embargada (fls. 08/16). O embargado foi cientificado da manifestação da União Federal acerca da concordância dos cálculos elaborados nos autos principais (fls. 17). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, uma vez que a embargante concordou com os cálculos de liquidação de sentença aos quais foi condenada na ação principal. É que o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Entendo, pois, que, no presente caso, ficou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que houve concordância da embargante com relação aos cálculos apresentados pela embargada. Portanto, verifico estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0010631-02.2009.403.6100.P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022670-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034264-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034264-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA)

REG. Nº _____/15 TIPO BPROCESSO nº 0022670-55.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: RTP COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando que o valor devido a título de restituição é de R\$ 115.104,37, atualizado para agosto de 2014. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Intimada, a Embargada concordou com o cálculo apresentado pela União. Pede, ainda, que seja isentado do ônus da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A Embargante sustenta que apurou o valor de R\$ 115.104,37 a título de restituição, com o que concordou a embargada. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, fixando o valor da condenação em R\$ 115.104,37 (agosto de 2014). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de nº 0034264-13.2007.403.6100.P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0020266-17.2003.403.6100 (2003.61.00.020266-8) - AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento. Verifico que existe nos autos depósito judicial, conta nº 0265.635.00259131-9, no valor de R\$ 191.092,72 (fls. 574/575). Assim, intimem-se as partes a requererem o que de direito em relação a esses valores, no prazo de dez dias. No silêncio das partes, convertam-se em renda da União Federal, uma vez que foi negada a segurança. Publique-se e dê-se vista à PFN. Int.

0011755-59.2005.403.6100 (2005.61.00.011755-8) - POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017067-69.2012.403.6100 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014842-08.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019809-96.2014.403.6100 - COMPLEX TECNOLOGIA LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RSN LOGISTICA/SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AIDC TECNOLOGIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15. TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019809-96.2014.403.6100 IMPETRANTE: COMPLEX TECNOLOGIA LTDA. IMPETRADO: PREGOEIRO RESPONSÁVEL VINCULADO À GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL FEDERAL. Vistos etc. COMPLEX TECNOLOGIA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pregoeiro Responsável vinculado à Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em São Paulo, tendo, como litisconsorte necessário, a empresa AIDC Tecnologia Ltda., pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que houve ilegalidade do pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico 076/7062-2014, tendo em vista os indícios de favorecimento à empresa vencedora do mesmo, com o leitor de código de barras NLS-HR100L-36, tecnologia laser, marca Newland. Afirma, ainda, que o equipamento ofertado pela licitante vencedora, ora litisconsorte passiva, não atende a todos os requisitos previstos no item 2.1 do termo de referência, anexo I do edital. Alega que o certificado de quedas, lançado no site, era de outro equipamento e não do ofertado, além da existência de indícios de simulação, em razão da divergência de fonte entre as páginas. Alega, ainda, que o certificado de teste de quedas foi inserido na página do fabricante no dia 05/09/2014, mas que o edital é de 26/08/2014 e o pregão foi realizado em 09/09/2014. Acrescenta que levantou esses pontos junto ao pregoeiro, para que fosse solicitada a apresentação dos certificados de segurança do laser e de quedas, mas nada foi feito, nem em sede de recurso, que foi julgado improcedente sob a alegação de que o fabricante em catálogo tem fé pública. Sustenta que o lançamento unilateral de informação no catálogo não pode substituir a apresentação do certificado emitido por órgão certificador credenciado e independente. Sustenta, ainda, que a utilização de um equipamento a laser deve ser segura. Pede a concessão da segurança para que sejam anulados todos os atos do impetrado, tendo em vista a desvinculação aos termos do Edital, os quais levaram à homologação e adjudicação da empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, às fls. 120/162. Nestas, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso como litisconsorte passiva necessária. Afirma não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, eis que a contratação da empresa para aquisição de 4000 leitores de código de barras foi realizada em conformidade com o edital e seus anexos. Pede que seja denegada a segurança. A liminar foi negada às fls. 163/164. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 178/188), ao qual foi indeferido o pedido de tutela (fls. 189/191). A AIDC Tecnologia foi citada e apresentou contestação às fls. 203/226. Nesta, afirma que foi vencedora do certame, em razão de ter seguido todas as exigências discriminadas no edital. Alega que as alegações da impetrante demandam a realização de provas técnicas, somente produzidas com a realização de perícia, o que não é caso do mandado de segurança. Pede, por fim, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 228/229). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. Insurge-se, a impetrante, em síntese, contra a ausência de certificado de segurança e do teste de quedas, exigido no edital 076/7062-2014. Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada informa que foi verificado o atendimento de todas as especificações técnicas do edital, inclusive os pontos atacados pelo impetrante, ou seja, resistência a choque e certificações de segurança do laser, elétrica e interferência eletromagnética. Informou, ainda, que a empresa vencedora do certame apresentou a melhor proposta para a Administração, sem nenhuma comprovação de fraude. Assim, a página do fabricante, com as especificações do produto, comprovou o preenchimento das condições previstas no edital, conforme afirmado pela autoridade

impetrada. Ora, o edital em questão prevê que a resistência de choque de, no mínimo, 1,5m de queda livre sobre superfície de concreto deve ser comprovada mediante documentação técnica de domínio público do fabricante (item 2.1 e do anexo I - fls. 48). Prevê, ainda, que o leitor em questão deve possuir certificação de segurança do laser, segurança elétrica e interferência eletromagnética (item 2.1 s do anexo I - fls. 49). O edital não estabelece a forma de certificação. E os dados constantes no site do fabricante são válidos para tanto. Foi esse o entendimento da autoridade impetrada, que considero acertado. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Elizabeth Mitiko Kobayashi, às fls. 228/229: Da análise dos autos, verifica-se que todas as especificações constantes do edital foram atendidas pela licitante vencedora. Pela documentação acostada aos autos, constata-se que não houve ilegalidade capaz de invalidar o procedimento licitatório. A empresa vencedora apresentou a melhor proposta e atendeu a todos os requisitos exigidos pelo edital, não se justificando a suspensão do certame licitatório requerida pela impetrante. Também deve se ressaltar que o pedido formulado pela impetrante, requer a realização de dilação probatória, o que é incompatível com o procedimento especial estabelecido pela Lei nº 12.016/2009. Assim, como a impetrante não comprovou de plano a existência de direito líquido e certo que ampare a sua pretensão, a segurança requerida deve ser negada. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança (...) Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por fim, cumpra, a Secretaria, o tópico final da decisão às fls. 164 verso, comunicando-se ao Sedi para que inclua a CEF no polo passivo da ação, como litisconsorte passiva. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002554-91.2015.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO CAUTOS Nº 0002554-91.2015.403.6100 IMPETRANTE: JORGE ALEX CALÇADOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. JORGE ALEX CALÇADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados nos 30 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, conforme determina a Medida Provisória nº 664/2014. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos após a propositura da ação. Às fls. 39, foi determinado que a impetrante esclarecesse a propositura da demanda, tendo em vista que discute tal matéria nos autos do mandado de segurança nº 0007850-36.2011.403.6100, ainda pendente de julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Às fls. 40/45, a impetrante esclareceu que o presente mandado de segurança versa sobre o recolhimento em face dos 30 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente e, nos autos do mandado de segurança nº 0007850-36.2011.403.6100, a discussão limitava-se aos 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente. É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e em curso perante o E. TRF da 3ª Região. Ora, apesar de a impetrante afirmar que a causa de pedir e o pedido são distintos, isso não é verdade. Com efeito, em ambas as ações a causa de pedir é a natureza indenizatória do valor pago, pelo empregador, e o pedido é o não pagamento da contribuição previdenciária relativa ao período que antecede a concessão do benefício denominado auxílio-doença e auxílio-acidente. Assim, independentemente de que lei determina o período a ser suportado pelo empregador, a impetrante continua defendendo a tese de que a referida verba, paga ao empregado, tem natureza indenizatória, a fim de não sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por essa razão, verifico que a presente ação é repetição de ação anteriormente ajuizada pela impetrante. Ora, a litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793) Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 04 de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003752-66.2015.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
REG. Nº _____/15TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0003752-66.2015.403.6100IMPETRANTE: JORGE ALEX CALÇADOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JORGE ALEX CALÇADOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que possui em andamento várias ações judiciais, questionando a validade da exigência de tributos administrados pela autoridade impetrada (processos nºs 0016880-66.2009.403.6100, 0017138-76.2009.403.6100 e 0002558-31.2015.403.6100).Afirma, ainda, que, havendo êxito nas discussões judiciais, poderá promover a compensação dos créditos.No entanto, prossegue, a Lei nº 9.430/96, no parágrafo 17 do artigo 74, prevê a incidência de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito, objeto de declaração de compensação não homologada.Sustenta que tal multa deve ser declarada nula, já que um mero pedido de compensação não pode ser tratado como potencial infração, se rejeitado.Sustenta que o contribuinte de boa fé está sendo punido com tal previsão legal e que a multa fere o princípio da proporcionalidade e ao direito constitucional de petição.Pede que a ação seja julgada procedente para que não seja aplicada a multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em caso de mero indeferimento do pedido de compensação que venham a ser protocolados, ressalvada a possibilidade de incidência de multa no caso de má fé de sua parte.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende o afastamento de multa isolada, prevista para o caso de indeferimento do pedido de compensação.Para tanto, afirma que possui, em andamento, ações judiciais, nas quais é possível que seja reconhecido direito ao crédito, que será objeto de compensação administrativa.Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial.A garantia constitucional não se restringe à reparação, sendo possível também para prevenção quando o objetivo for impedir a efetivação de atos ilegais.Para a utilização do writ, faz-se necessária a existência de fatos idôneos que justifiquem a ameaça ou o justo receio da prática do ato acoimado de coator. Caso inoçorra a situação de fato que possa dar ensejo à prática do ato violador de direito, não está autorizada a utilização da via mandamental.Nesse sentido, confirmam-se as notas ao artigo 1º da Lei nº 12.016/09, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão, editora Saraiva, 45ª edição, pg. 1801.Art.1º:26. O mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635). No mesmo sentido> RSTJ 150/439.Art.1º:27. O justo receio a que alude o art. 1º da Lei nº 1.533/51 para justificar a segurança há que revestir-se dos atributos da objetividade e da atualidade. Naquela, a ameaça deve ser traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições, e nesta é preciso que exista no momento, não bastando tenha existido em outros tempos e desaparecido (RT 631/201).Mesmo no mandado de segurança preventivo, não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão virá a atingir o patrimônio jurídico da parte (STJ-RDA 190/171, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 109/37, JTJ 349/1.247 (MS 184.073-0/6-00).No mandado de segurança preventivo a grave ameaça tem que vir comprovada quando da impetração (RSTJ 46/525).No entanto, como a própria impetrante afirma, não há nenhum processo administrativo de compensação em seu nome. Ou seja, ainda não foi apresentado, por ela, nenhum pedido de compensação que possa ser indeferido, a fim de acarretar a aplicação da multa isolada, ora discutida, já que sequer foi reconhecido judicialmente seu direito ao crédito.Não há, pois, ato coator a ser analisado por este Juízo.E, não estando presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto.Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0005498-66.2015.403.6100 - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP152595 - ANDREA DUL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
CEDIFER COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa mercadorias para revender no mercado interno, estando sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro.No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.Sustenta que está sujeita à dupla tributação de IPI, que é ilegal.Sustenta, ainda, que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, não são cumulativas.Pede a concessão da liminar para afastar a cobrança dos créditos tributários vincendos referentes

a tributação do IPI na revenda dos produtos importados diretamente por ela, suspendendo sua exigibilidade. Requer, ainda, que seja assegurado seu direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos a título de tributação de IPI na revenda de produto importado diretamente por ela. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembarço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação. O artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Assim, o IPI não pode incidir em dois momentos diferentes, sem que tenha havido nenhum processo de industrialização depois da importação da mercadoria. Nesse sentido já decidiu a 1ª Seção do Colendo STJ, em sede de Embargos de Divergência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1.398.721, 1ª Seção do STJ, j. em 11/06/2014, DJE de 18/12/2014, Relator p/ acórdão: ARI PARGENDLER - grifei) O E. TRF da 3ª Região já decidiu sobre a questão, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NOVA INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembarço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante. 2. Destaca-se que o artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembarço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00051586020134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2013, Relator: ROBERTO JEUKEN - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da decisão, não lhe assiste razão. É que não está presente o requisito da urgência, uma vez que esta poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma. A respeito do pedido de compensação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria nos seguintes termos: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Está, portanto, presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante terá que se sujeitar ao pagamento de tributo que entende indevido. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento do IPI no momento da saída da mercadoria, por ela importada, do seu estabelecimento, desde que já tenha incidido o imposto no momento do desembarço aduaneiro. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 18 de março de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005532-41.2015.403.6100 - ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA (SP224341 - SAMARA BRAGANTINI RODELLA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Educacional do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser aluno do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, desde 2010, tendo concluído o 7º semestre em 2013. Afirma, ainda, que ficou inadimplente com relação a algumas mensalidades, tendo firmado acordo para

pagamento do débito, a fim de poder cursar o 8º semestre em 2015.No entanto, prossegue, depois de realizado o acordo e tendo dado início ao pagamento das parcelas, a autoridade impetrada não renovou sua matrícula, impedindo-o de continuar seus estudos.Sustenta ter direito à rematrícula e de assistir as aulas.Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à matrícula no 8º semestre do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, sem prejuízo do abono das faltas, expedição de declaração de matrícula para fins de expedição da carteira de estagiário da OAB e envio das informações junto à SPTrans para confecção do bilhete único escolar. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, determino a retificação, de ofício, do polo passivo da presente demanda, a fim de constar a autoridade tida como coatora, ou seja, o Reitor do Instituto Educacional do Estado de São Paulo. Oportunamente, comunique-se ao Sedi.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.O impetrante demonstra, por meio dos documentos de fls. 13/15, que realizou acordo para renegociação de sua dívida, tendo dado início ao pagamento da primeira parcela (fls. 16).Ora, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, a instituição de ensino não pode se recusar a proceder à rematrícula, sob a alegação de que o aluno estava inadimplente, se realizou com o mesmo um termo de acordo para pagamento das mensalidades em atraso.Nesse sentido, o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 -RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais.3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (grifei)(REOMS 200961240000874, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 7.10.10, DJF3 de 18.10.10, pág. 379, Relator Juiz Nery Junior)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode se recusar a efetuar a matrícula do impetrante, tendo em vista a existência de acordo para pagamento da dívida.Ressalto que o impetrante realizou o acordo para pagamento do débito, que impedia a realização da matrícula, perante a autoridade impetrada, em 20/02/2015, depois do prazo dado pela instituição de ensino para a realização das matrículas, mas antes do início das aulas.Com relação ao pedido de abono das faltas, não ficou comprovado nos autos que o impetrante frequentou as aulas. Com efeito, o controle de frequência e a aplicação de provas e trabalhos devem ser feitos pela autoridade impetrada.Os demais pedidos de expedição de declaração de matrícula e envio das informações à SPTrans para confecção do bilhete único escolar devem ser requeridas administrativamente, depois de efetuada a matrícula.A plausibilidade do direito está, portanto, presente em parte.O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de cursar as matérias que faltam para concluir seu curso.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula de ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA, no 8º semestre do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam a inadimplência relatada e objeto do termo de acordo e o esgotamento do prazo dado para realização da rematrícula.Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região.Regularize, ainda, a inicial, trazendo cópia da procuração e dos documentos que instruíram a inicial para composição da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.São Paulo, 18 de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005268-24.2015.403.6100 - WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO Nº 0005268-24.2015.403.6100AUTORA: WINS BRASIL - CABELOS SINTÉTICOS LTDA. MERÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.WINS BRASIL - CABELOS SINTÉTICOS LTDA. ME ajuizou a presente medida cautelar de produção antecipada de provas em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que importou 800 kg de cabelo humano, da China, em duas remessas, por meio das Declarações de Importação nºs 13/2181009-3 e 13/2181880-9, registradas em 04/11/2013.Afirma, ainda, que foi dado início ao procedimento fiscal nº 15771.724888/2014-20, que resultou no auto de infração nº 0817900/09023/14 e culminou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas.Alega que o auditor fiscal, baseado exclusivamente em suas convicções pessoais, entendeu que a

operação era fraudulenta por suposta falsidade documental. Pretende, assim, fazer prova de que as informações prestadas nas DIs são verdadeiras, que as mercadorias devem ser enquadradas na classificação tarifária declarada por ela e que os preços correspondem ao mercado respectivo, na ocasião do fechamento do negócio. Esclarece que irá propor ação anulatória do ato administrativo, que culminou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, no prazo legal. Pede que a mercadoria seja mantida no armazém para realização de vistoria e protesta pela produção de provas, especialmente exame pericial das mercadorias importadas, depoimento pessoal do auditor fiscal, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não merece prosseguir. Vejamos. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, com base nos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 849 do Código de Processo Civil, havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Ora, a produção antecipada de provas exige a impossibilidade ou a dificuldade de verificação posterior, no curso da ação principal. É o que se depreende da leitura do comentário ao artigo 849, no Código de Processo Civil Interpretado. Confira-se: 1. Realização de exame pericial: Mais uma vez o legislador exige que o requerente demonstre a necessidade de antecipar a realização da prova, a comprovação da presença do periculum in mora, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a seu direito de comprovar fato juridicamente relevante. Deve também demonstrar que a prova do fato exige conhecimentos técnicos especializados, de domínio de experts a respeito do assunto, que o exame é imprescindível, não podendo ser suprido por outras provas, e que pode ser colocado em prática. (in Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, editora Atlas, 3ª ed., 2008, pg. 2560/2561) No caso dos autos, a autora afirma que as mercadorias por ela importadas foram apreendidas, e após processo administrativo, lhe foi aplicada a pena de perdimento. Afirma, também, que as declarações de importação não apresentam declarações falsas, não tendo havido fraude. Pretende, a autora, na verdade, com a presente ação, obter a suspensão da pena de perdimento, eis que pede a manutenção das mercadorias no armazém da Receita Federal do Brasil. No entanto, a presente ação não é a via adequada para suspender um ato administrativo. Deverá, a autora, ajuizar ação própria e formular pedido de liminar para que a pena de perdimento seja suspensa e, então, requerer a realização da prova pretendida, de forma fundamentada. A respeito da necessidade e da urgência para a produção antecipada de provas já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. O Código de Processo Civil autoriza a antecipação de prova em caso de impossibilidade ou dificuldade de sua produção posterior, como forma de evitar dano irreparável à parte quanto ao fato essencial à solução do mérito da ação principal a ser ajuizada. 2. Em se tratando de exame pericial, é necessário, além da urgência e relevância do fato a ser comprovado, que demonstre o autor a própria necessidade do conhecimento técnico, como única forma de elucidar o ponto controvertido. 3. Caso em que pretendida a antecipação de prova pericial para definir a natureza jurídica do contrato privado, celebrado entre particulares, para efeito de ação de repetição de indébito fiscal, relativamente à COFINS e PIS, o que não se revela próprio, porém, aos limites da medida cautelar requerida. 4. Apelação desprovida. (AC nº 200361000232533, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/04/2007, DJU de 03/05/2007, p. 343, Relator: CARLOS MUTA - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. I - INCABÍVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR QUE OBJETIVA JUSTAMENTE QUE SEJA ANTECIPADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, JÁ QUE ELA SERÁ DETERMINADA NO INÍCIO DO PRÓPRIO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. II - VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE QUE VENHA A TORNAR-SE IMPOSSÍVEL OU MUITO DIFÍCIL A VERIFICAÇÃO DOS FATOS NA PENDÊNCIA DA AÇÃO (CPC, ART. 849), POSTO QUE A PERÍCIA EM DESAPROPRIAÇÃO É REALIZADA TÃO SEJA PROPOSTA A COMPETENTE AÇÃO, SENDO CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. III - A NECESSIDADE DE ALIENAR O REBANHO BOVINO NÃO JUSTIFICA A URGÊNCIA DA AVALIAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE OS SEMOVENTES NÃO SÃO OBJETO DA EXPROPRIAÇÃO. IV - NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO PROBATÓRIA PRETENDIDA (ART. 848, CPC), DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO, RESSALVANDO-SE A PARTE RENOVAR A PRODUÇÃO DA PROVA NO CURSO DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO. V - RECURSO IMPROVIDO. (AC nº 9805355845, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 29/08/2002, DJ de 29/11/2002, p. 902, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ter ficado demonstrada a impossibilidade ou a grande dificuldade na produção de prova pericial no curso do processo principal. Ademais, a presente ação não se presta para o fim pretendido, eis que a autora pretende a suspensão da pena de perdimento na presente cautelar de produção antecipada de provas. Assim, a autora não ostenta uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER E CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois,

sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I c/c o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002490-81.2015.403.6100 - MARLENE CRISTINA SALVADOR (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0002490-

81.2015.403.6100 EXEQUENTE: MARLENE CRISTINA SALVADOR EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pela exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, a exequente pretende dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. A exequente do presente feito é domiciliada em Itatinga/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois,

configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002499-43.2015.403.6100 - MARIA ELOISA DIAS FIGUEIREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0002499-43.2015.403.6100 EXEQUENTE: MARIA ELOISA DIAS FIGUEIREDO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pela exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, a exequente pretende dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. A exequente do presente feito é domiciliada em Ourinhos/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas

processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002503-80.2015.403.6100 - MANOEL GIMENES BALLESTERO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0002503-

80.2015.403.6100 EXEQUENTE: MANOEL GIMENES BALLESTERO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. O exequente do presente feito é domiciliado em Sorocaba/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002660-53.2015.403.6100 - ELISA ANDREA CINTRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0002660-

53.2015.403.6100EXEQUENTE: ELISA ANDREA CINTRAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pela exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, a exequente pretende dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.A exequente do presente feito é domiciliada em Tatuí/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033468-76.1994.403.6100 (94.0033468-0) - ARMECANICA COM/ E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X ARMECANICA COM/ E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15TIPO BPROCESSO Nº 0033468-76.1994.403.6100EXEQUENTE: ARMECANICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR COMPRIMIDO LTDA.EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença, ora promovida por ARMECANICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR COMPRIMIDO LTDA. em face da União Federal.Com o trânsito em julgado da sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, foi requerida a citação nos termos do artigo 730 do CPC para pagamento dos mesmos.A autora, então, requereu a citação da União para pagamento do valor devido, em maio de 2006 (fls. 112).Às fls. 113, foi determinado que a autora apresentasse cópias necessárias para citação da União, sem que a mesma se manifestasse, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo.Às fls. 115, foi determinado que autora requeresse o que de direito, tendo requerido a citação da União em maio de 2013 (fls. 117).Foi determinada a intimação da União, que alegou a prescrição da pretensão da autora (fls. 119/126). Alegou, ainda, excesso da execução.Às fls. 127, foi reconsiderado o despacho que determinou a intimação da ré e determinada a citação da mesma. Contra essa decisão, a União opôs embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes.Às fls. 134, foi reconsiderada a decisão de fls. 127, mantendo-se o despacho de fls. 118.Os autos foram redistribuídos a este Juízo.Às fls. 139, foi determinada a intimação da autora para apresentar memória de cálculo.Intimada, não houve manifestação conforme certidão de fls. 139 verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a União, às fls. 119/126, alegou prescrição da pretensão de executar a verba de sucumbência.Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição em relação à executada União Federal e verifico a ocorrência da prescrição do direito de executar os honorários advocatícios fixados em sentença. Vejamos.Em 27/03/2006, certificou-se o decurso de prazo para interposição de recurso (fls. 109). Os autos foram baixados do TRF da 3ª Região.Em 04/05/2006, as partes foram intimadas do retorno dos autos (fls. 110).A autora, em 24/05/2006, apresentou o valor que entendia devido, tendo sido intimada para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União. A intimação ocorreu em 05/07/2006, não tendo havido manifestação da autora, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo.E, somente em 14/05/2013, a autora apresentou novos cálculos e requereu a intimação da ré para pagamento do valor tido como devido.Ora, a pretensão da autora, de executar os honorários advocatícios, está prescrita.Com efeito, o prazo prescricional para a execução de honorários advocatícios é de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. (...) (RESP 200801682225, 4ª T. do STJ, j. em 16/02/2012, DJE de 12/03/2012, REVPRO VOL. 00209, p. 00507, Relator:Luis Felipe Salomão)RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 201000210786, 2ª T. do STJ, j. em 18/03/2010, DJE de 26/03/2010, Relatora: Eliana Calmon)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafé. Apelação a que se nega provimento.(APELREEX 00101976719964036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014, Relatora: Marli Ferreira)Da leitura dos autos, depreende-se que as exequentes deixaram de dar andamento ao feito por mais de sete anos, eis que somente requereram a regular execução do julgado em maio de 2013.Está, portanto, caracterizada a prescrição quinquenal.Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0004480-98.2001.403.6100 (2001.61.00.004480-0) - REGGIO CAR LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X REGGIO CAR LOCADORA LTDA
Expeça-se alvará de levantamento, em favor do IPPEM, como requerido às fls. 368.Com a liquidação, tornem os autos ao arquivo, em razão da satisfação do débito.Int.

0020514-80.2003.403.6100 (2003.61.00.020514-1) - CINTIA DE FATIMA BULDRINI FILOGONIO SERAIDARIAN(SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA DE FATIMA BULDRINI FILOGONIO SERAIDARIAN

Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente a ação, declarando nula a fiança em relação à autora, assegurando-se a proteção de sua meação, permanecendo tal garantia eficaz somente em relação aos bens e meação de seu cônjuge -fiador, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais.Opostos Embargos de Declaração pela executada, os mesmos foram acolhidos. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento ao agravo retido da exequente e dando provimento à sua apelação para julgar procedente o pedido inicial, declarando a nulidade da fiança, restando prejudicado o exame da apelação da CEF. Condenou ainda, a ré, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Interposto agravo legal, o mesmo foi negado. Interpostos embargos declaratórios pela exequente, foi dado parcial provimento aos mesmos. Interposto recurso especial, foi dado provimento ao mesmo para julgar improcedente a ação de nulidade de fiança, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Às fls. 274v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF pediu o pagamento da quantia devida nos termos do artigo 475-J do CPC.Às fls. 289/291, a executada efetuou o pagamento do valor devido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005615-91.2014.403.6100 - MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 132. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 1.106,15 (dez/2014 - R\$ 1.005,59, acrescentado o valor percentual de dez por cento). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

REG. Nº _____/15TIPO BAÇÃO Nº 0000282-71.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o imóvel consistente no apartamento nº 13, do Bloco C do Conjunto Residencial Topázio, situado na Estrada do Sacramento nº 2155, em Guarulhos/SP, foi objeto de contrato de arrendamento residencial, pelas regras do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Alega que o réu deixou de realizar o pagamento das taxas devidas, ensejando sua notificação extrajudicial.Sustenta que a inadimplência acarretou a extinção da relação contratual, gerando a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e as demais obrigações contratuais, além de configurar

esbulho possessório. Sustenta, assim, ter direito à reintegração na posse do imóvel. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a reintegração na posse, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização em valor correspondente às taxas de arrendamento mensais vencidas e vincendas, taxas de condomínio e de seguro. Citado, o réu não apresentou contestação, mas compareceu à audiência de tentativa de conciliação, sem estar acompanhado de advogado, razão pela qual foi determinada a designação de nova audiência. Às fls. 48/52, a Defensoria Pública da União informou ter passado a representar o réu. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferido o parcelamento do débito (fls. 63/64). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela CEF, que foi convertido em retido (fls. 83/85). Foram realizados diversos depósitos judiciais. A CEF afirmou que os depósitos realizados pelo réu são insuficientes para quitação da dívida. Intimado, o réu afirmou estar sendo cumprido o acordo homologado em audiência e requereu a suspensão do processo até a quitação do débito em atraso, o que foi deferido (fls. 148). Às fls. 177/179, a CEF apresentou planilha com o valor do débito do réu e, às fls. 184/216, o réu requereu a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores indicados pela autora, apresentando as guias de depósito judicial. Às fls. 218/223, o contador judicial apresentou seus cálculos, afirmando que a taxa de arrendamento foi devidamente quitada, como indicado no termo de audiência de conciliação, havendo um saldo credor em favor do réu. Afirmou, ainda, que, com relação à taxa de condomínio, não foi possível apurar se houve quitação, já que somente alguns recolhimentos ficaram comprovados nos autos. As partes manifestaram-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos da Contadoria Judicial foram homologados por decisão de fls. 233. Com relação às parcelas do condomínio, foi determinada a intimação da CEF para apresentar planilha atualizada do débito, o que foi feito às fls. 236/239. Intimado, o réu afirmou que algumas parcelas quitadas foram incluídas na planilha, como devidas. Afirmou, ainda, não ter encontrado todos os comprovantes de pagamento e alegou não ter a CEF legitimidade para cobrar as parcelas condominiais em atraso, o que compete ao próprio condomínio (fls. 243/267). A CEF, às fls. 269/272, afirmou que o réu apresentou comprovantes de pagamento do condomínio no período de 02/2009 a 11/2011 e que, neste intervalo, não foram pagos os meses de 07/2009, 11/2009, 04/2010, 06 a 08/2010, 01 a 05/2011 e 09/2011, não tendo havido comprovação da sua quitação. Afirmou, ainda, ter legitimidade para a cobrança do condomínio, eis que, na condição de proprietário do imóvel, em nome do FAR, adiantou o pagamento dos valores. Apresentou planilha com os valores devidos a título de condomínio e requereu o prosseguimento da ação com a reintegração na posse do imóvel. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual quitação dos débitos referentes ao condomínio (fls. 276). Às fls. 278/280, foram apresentados os cálculos da contadoria, tendo sido constatada a falta de pagamento das taxas de condomínio, no valor de R\$ 1.871,79, referente a 07/2009, 11/2009, 04/2010, 06 a 08/2010, 01 a 05/2011 e 09/2011. Às fls. 294, o réu foi intimado para realizar o pagamento das parcelas condominiais em aberto, se assim entendesse. Às fls. 296/297, o réu manifestou seu interesse em realizar o pagamento do débito de forma parcelada e mediante o abatimento de R\$ 670,55, correspondente ao valor depositado a maior, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Intimada, a CEF não concordou com o pedido do réu e requereu o prosseguimento do feito. Às fls. 304, foi deferido o pagamento da taxa de condomínio em atraso, nos moldes pleiteados pelo réu, que ficou ciente que o pagamento deverá ser comprovado nos autos e que a sua não efetivação implicará na desocupação do imóvel. A CEF informou que o réu continua inadimplente (fls. 310/312). Realizada nova audiência de conciliação, esta restou infrutífera e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita ao réu. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende a autora, na presente ação, a desocupação definitiva do imóvel consistente no apartamento nº 13, do Bloco C do Conjunto Residencial Topázio, situado na Estrada do Sacramento nº 2155, em Guarulhos/SP. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização em valor correspondente às taxas de arrendamento mensais vencidas e vincendas, taxas de condomínio e de seguro. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a CEF comprova ter firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, em abril de 2006 (fls. 10/17). Verifico, ainda, que a CEF informou que o réu estava inadimplente com relação às taxas de arrendamento, desde fevereiro de 2007 e às despesas condominiais, desde março de 2007, nos termos das planilhas acostadas às fls. 19/20. Foi deferido o pedido de parcelamento do débito e, depois de os autos terem sido remetidos à Contadoria Judicial, apurou-se que as taxas de arrendamento foram quitadas, havendo um saldo credor no valor de R\$ 670,55. No entanto, apurou-se a existência de débito relativo às despesas condominiais, no valor de R\$ 1.871,79, correspondente aos meses de 07/2009, 11/2009, 04/2010, 06 a 08/2010, 01 a 05/2011 e 09/2011. O réu requereu novo parcelamento, que foi deferido. No entanto, não houve a comprovação de pagamento dos valores, tendo a CEF informado que o mesmo continuou inadimplente, apresentando uma planilha de valores devidos desde março de 2007, no valor total de R\$ 6.211,97, a título de taxa de condomínio. Saliento que o imóvel foi arrendado pelo réu, que se comprometeu ao pagamento de taxa mensal e dos demais encargos incidentes sobre o mesmo, sob pena de o contrato ser rescindido. Com efeito, as cláusulas 19ª e 20ª do contrato de arrendamento dispõem sobre as regras a serem observadas no caso de inadimplemento do arrendatário (fls. 14/15): CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo relacionados, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações

contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III. transferência/cessão e direitos decorrentes deste contrato; IV. uso inadequado do bem arrendado; V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à arrendadora, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os arrendatários, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...) Assim, caracterizado o inadimplemento, a arrendadora tem a opção de rescindir o contrato, após a notificação do devedor para a devolução do imóvel, nos termos da lei e do contrato. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE ARRENDAMENTO E DE CONDÔMÍNIO. ESBULHO POSSESSÓRIO. LEI N. 10.188/2001. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei n. 10.188/2001), a falta de pagamento da taxa de arrendamento e de condomínio constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação não provida. (AC 200238000070675, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/07/2010, e-DJF1 de 09/08/2010, pág. 112, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - O ônus da prova sobre o pagamento das taxas requeridas cabe aos arrendatários, que não trouxeram aos autos qualquer comprovante de pagamento (inteligência do artigo 333, incisos I e II do CPC). - Não se justifica a inadimplência das taxas de arrendamento com a alegação de que o imóvel estaria deteriorado, porquanto por outros meios deveria ter sido solucionado tal problema. - Reintegrada a posse do imóvel em favor da CEF, não desaparece para o ex-arrendatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, devidas em relação ao período em que habitou o imóvel. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00151834420084036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 18/10/2011, TRF3 CJ1 de 17/11/2011 FONTE_ REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Portanto, restando comprovada a inadimplência do réu, desde março de 2007, a título de despesas condominiais (fls. 312), a autora tem o direito de rescindir o contrato de arrendamento e à desocupação do imóvel. Assim, de acordo com as cláusulas mencionadas, não pode o réu pretender continuar na posse do mencionado imóvel. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal). Apesar de o inadimplemento com relação às despesas condominiais ser causa para a desocupação do imóvel, o pedido de condenação do réu ao pagamento da indenização correspondente ao seu valor não pode ser acolhido. É que a responsabilidade pelos encargos condominiais do imóvel é do proprietário, que, conforme a matrícula do imóvel, pertence à CEF, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar a desocupação definitiva do imóvel consistente no apartamento nº 13, do Bloco C do Conjunto Residencial Topázio, situado na Estrada do Sacramento nº 2155, em Guarulhos/SP, pelo réu. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, obedecendo ao disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como ao 4º artigo 20, do mesmo diploma legal, condeno o réu a pagar à autora os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Defiro o levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, a título de taxa de arrendamento, em favor da CEF, conforme apurado pela Contadoria Judicial, devendo o valor remanescente (R\$ 670,55) ser abatido do valor devido a título de taxas condominiais, como requerido pelo próprio réu (fls. 274/275). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

Expediente Nº 3892

DEPOSITO

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.Int.

0017517-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO CLAUDINO TORRES

Preliminarmente, em razão do não pagamento da verba honorária, bem como a não entrega do veículo ou o equivalente em dinheiro, intime-se, a CEF, para que junte a memória de débito atualizada, no prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011862-88.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023622-15.2006.403.6100 (2006.61.00.023622-9) - JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSE LINCOLN MENEGILDO CASSELIN X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FIGUEIRA MENDES X JOSE MARIA SALOME X JOSE MARIANO DE FREITAS X JOSE MORAES NETO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

REG. Nº _____/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023622-15.2006.403.6100IMPETRANTES: JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ LAÉRCIO DE ASSIS, JOSÉ LINCOLN MENEGILDO CASSELIN, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA FIGUEIRA MENDES, JOSÉ MARIA SALOME, JOSE MARIANO DE FREITAS, JOSÉ MORAES NETO, JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO E JOSE ROBERTO GERARDI JUNIORIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam ser servidores públicos federais, técnico-administrativos lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e regidos pela Lei nº 8.112/90.Alegam que, por serem servidores das Instituições Federais de Ensino, eram regidos pela Lei nº 7.596/87 e pelo Decreto nº 94.664/87, que disciplinaram o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.Aduzem que, na vigência dessas leis, foi editada a Lei Delegada nº 13/92, que determinou que todos os servidores civis do Poder Executivo receberiam a Gratificação de Atividade Executiva.Afirmam que a gratificação foi excluída da remuneração pela MP nº 2.150-39/01, convertida na Lei nº 10.302/01.Alegam que, com o advento da Lei nº 11.091/04, foi instituído um novo plano de carreira, de ingresso opcional, sem previsão acerca da restrição quanto à aplicação da norma geral que estabeleceu o direito de todos os servidores civis do Poder Executivo receberem a GAE.Afirmam que a Lei nº 11.091/05 garante as demais vantagens estabelecidas em lei e enumera, expressamente, as gratificações que não serão devidas, não indicando, entre elas, a GAE.Sustentam que, em nenhum momento, a Lei Delegada nº 13 foi revogada, tendo somente sido criada uma norma que impedia sua aplicação, e que, deixando de existir, volta a incidir a mencionada lei delegada.Sustentam, ainda, que os servidores, que firmaram o termo de opção previsto no artigo 16 da Lei nº 11.091/05, deixaram de ser regulados pela Lei nº 10.302/01. Assim, deixou de ser aplicado a eles o dispositivo que impedia o recebimento da GAE.Pedem a concessão da segurança para que seja restabelecido o pagamento da vantagem pecuniária consistente na GAE (no percentual de 160% sobre o vencimento básico ou sobre a soma deste com o vencimento básico complementar - VBC), conforme prevê a Lei Delegada nº 13/92, com efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento da presente ação.Às fls. 99/101, foi indeferida a inicial, com base no artigo 18 da Lei nº 1.533/51.Foi dado provimento ao recurso de apelação, interposto pelos impetrantes, tendo sido determinada a devolução dos autos para o processamento da ação (fls. 134).Notificada, a

autoridade impetrada prestou informações, às fls. 209/229. Nestas, afirma que os impetrantes receberam a GAE desde a instituição da Lei Delegada nº 13 até dezembro de 2001, quando da publicação da Lei nº 10.302/01, que incorporou a vantagem aos vencimentos básicos dos servidores. Afirma, ainda, que os salários não foram rebaixados. Sustenta que os servidores que optaram nos moldes previstos na Lei nº 11.091/05, passaram para um novo plano de carreira e a referida lei nada dispôs sobre o restabelecimento da gratificação, antes prevista na Lei delegada nº 13. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 233/236). É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia nos autos cinge-se, basicamente, à possibilidade do restabelecimento da percepção da GAE - Gratificação de Atividade Executiva. A GAE estava prevista na Lei Delegada nº 13/92, mas foi excluída pela Medida Provisória nº 2.150-39/01, que criou a GDAE - Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico-Administrativa Educacional. No entanto, na conversão da Medida Provisória na Lei nº 10.302/01, tal verba também foi extinta. Com a edição da Lei nº 11.091/04, foi instituído um novo plano de carreira, mediante opção dos servidores, indicando as gratificações que não seriam mais devidas. Não podem os impetrantes pretender o restabelecimento do pagamento da GAE, sob o argumento de que a Lei nº 11.091/05, por não vedar o pagamento da GAE, reativou a Lei Delegada nº 13/92. Com efeito, o restabelecimento do pagamento da GAE somente seria possível se a Lei nº 11.091/05 o autorizasse, expressamente. É que a lei revogada não tem sua eficácia restaurada pela perda de vigência da lei revogadora. Para tanto, deve haver previsão legal expressa na nova lei, restaurando os efeitos da anterior, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUE NÃO SE VERIFICAM. REEXAME DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO QUE AFASTA A VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GAE. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)3. Em razão da revogação da GAE em relação aos Técnico-Administrativos em Educação, não há como repristinar sua edição com a instituição da Lei 11.091/05, porquanto tal norma não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada 13/92, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGA nº 200801137900, 5ª T. do STJ, j. em 16/12/2008, DJE de 16/02/2009, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifei) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou sobre o assunto, nos seguintes termos: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIFESP. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. (...)4. Não existe direito líquido e certo dos impetrantes ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, sob a alegação de não ser sido reproduzida no novo plano de carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091/05, a vedação expressa ao seu pagamento contida no artigo 6º da Lei nº 10.302/01, que regulou o plano de carreira anterior. Questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 5. A Lei nº 10.302/01, ao reestruturar anteriormente a carreira, unificou os vencimentos dos servidores em torno de um só valor, assegurando a observância da irredutibilidade de vencimentos ao instituir o pagamento, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, eventual diferença entre a remuneração percebida na vigência da GAE e aquela que passaram a fazer jus com a implementação do plano de cargos nela previsto. 6. O valor da GAE restou preservado nas remunerações dos impetrantes quando dos enquadramentos efetuados sob o Plano de Carreira anterior, de modo a preservar seu valor nos vencimentos dos impetrantes, seja no próprio vencimento básico, ou por meio da VPNI concedida. 7. Incabível atribuir-se à Lei nº 11.091/05 efeitos repristinatórios da Lei Delegada nº 13/92 quanto aos Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino, por não ter restado atendido o requisito do artigo 2º, 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 200661000215603, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/10/2009, DJF3 CJ1 de 05/11/2009, p. 12, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS NºS 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELA UNIFESP REJEITADA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES IMPROVIDA. 1. O ato que deixou de restabelecer o pagamento da GAE aos impetrantes caracteriza conduta omissiva da Administração, e em razão disso o prazo de decadência, previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51, se renova nos meses subseqüentes. Preliminar rejeitada. 2. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de n 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser reimplantada. 3. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a LD nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C, que veda a repristinação tácita em nosso Ordenamento Jurídico. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AMS nº 200661000278480, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/08/2008, DJF3 de 01/09/2008, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Compartilhando do

entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, razão pela qual entendo não existir direito líquido e certo a ser amparado no presente writ. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

0016572-88.2013.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA (SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016572-88.2013.403.6100 IMPETRANTE: INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que tem como atividade econômica a comercialização de planos de assistência odontológica, atuando na intermediação de serviços prestados por profissionais autônomos do ramo odontológico diretamente aos seus contratados/beneficiários. Alega que está sujeita a recolher a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, inciso III da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Contudo, continua, sustenta que não se enquadra na referida Lei, tendo em vista que não há prestação de serviços pelos profissionais autônomos da área da saúde odontológica à impetrante, mas tão somente aos segurados/pacientes que possuem plano. Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Pede que seja concedida a segurança para reconhecer seu direito de não recolher a contribuição social prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Receita Federal do Brasil. A liminar foi postergada para após a vinda das informações que foram prestadas às fls. 372/380. Nestas, a autoridade impetrada afirma que o artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91 é constitucional e que não houve qualquer inovação de fonte de custeio da previdência. Alega não ser possível a compensação de valores antes do trânsito em julgado da decisão. A liminar foi negada às fls. 381/382. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 389/420), ao qual foi dado provimento (fls. 423/426). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a sua intimação das decisões futuras (fls. 388). A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 435/437). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 442/443). Foi dada ciência da redistribuição às fls. 444. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre empresas que exercem atividades de intermediação de serviços de saúde. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omisso, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada. 2. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ e 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004). 3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento. 4. Recurso especial provido. (RE 2007/0185159-0, 2ª Turma do STJ, j. em 05/08/2010, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013. 2. Agravo

Regimental não provido.(AGRESP 201300854803, 1ª T do STJ, j. em 24/04/14, DJE de 08/05/2014, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores repassados pela impetrante aos dentistas que prestam serviços a seus clientes. Tem, portanto, razão a impetrante. Contudo, em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo não ter razão a impetrante. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias aqui discutida poderia se dar somente com débitos da própria contribuição previdenciária, o que torna impossível a compensação no presente caso. Portanto, a impetrante deverá requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente em ação autônoma. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Fica indeferido o pedido de compensação dos valores já recolhidos a título de contribuição previdenciária.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003688-90.2014.403.6100 - FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND/(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) REG. Nº _____/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003688-90.2014.403.6100IMPETRANTE: FERROSTAAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.IMPETRADOS: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FERROSTAAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em renovar a certidão de regularidade fiscal, em razão das inscrições em dívida ativa nºs 80.3.13.000344-78, 80.4.13.044943-57, 80.6.13.008628-28 e 80.7.13.003199-00, que estão sendo discutidas na execução fiscal nº 0032630-17.2013.403.6182.Afirma que tais inscrições são indevidas, eis que têm origem na cassação do benefício fiscal denominado drawback (ato concessório nº 20040276147, de 05/11/2004).Afirma, ainda, que tal benefício permitiu a importação, no período de junho de 2005 a junho de 2007, de mercadorias com a suspensão do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, Pis-importação e Cofins-importação.No entanto, prossegue, em 31/08/2006, por meio da decisão Decex 472/06, foi revista a concessão do benefício e o ato que o concedeu foi declarado nulo, razão pela qual foi lavrado o auto de infração para cobrança dos tributos suspensos, que deu origem ao processo administrativo nº 10314.012469/2007-96.Posteriormente, segundo afirma, em 28/08/2009, pela decisão Decex 594, o ato concessório foi revalidado, razão pela qual as cobranças realizadas pelo processo administrativo nº 10314.012469/2007-96 perderam seu

fundamento. Alega que, apesar da revalidação do ato concessório, a decisão proferida nos autos do processo administrativo foi desfavorável, culminando no ajuizamento da execução fiscal nº 0032630-17.2013.403.6182. Alega, ainda, que apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, em face do restabelecimento da validade do ato concessório do benefício fiscal, bem como a suspensão dos impostos cobrados. Acrescenta que, antes da apreciação da exceção de pré-executividade, a União requereu o sobrestamento da execução por seis meses, o que foi deferido. Mesmo assim, prossegue, o pedido de renovação de certidão foi negado, sob o argumento de que a suspensão da execução fiscal não acarreta a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados. Sustenta ter direito à expedição da certidão requerida, eis que nada deve a título dos tributos cobrados no referido processo administrativo, além de a União ter dado causa à suspensão da execução fiscal. Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, desde que não haja outros débitos além dos indicados no processo administrativo nº 10314.012469/2007-96 (CDAs nºs 80.3.13.000344-78, 80.4.13.044943-57, 80.6.13.008628-28 e 80.7.13.003199-00). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 84/97. Nestas, alega que o juízo cível não é competente para suspender ou impedir a cobrança de dívida, que já foi objeto de execução fiscal e que o mandado de segurança não é sucedâneo de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade. No mérito, afirma que não está presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que o sobrestamento da execução fiscal não implica na suspensão da exigibilidade. Afirma, assim, que a inscrição permanece ativa, o que impede a expedição da certidão pretendida. Pede que seja denegada a segurança. Às fls. 98, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 106. Às fls. 99/105, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX/SP prestou informações, afirmando que tal Delegacia sucedeu a Inspetoria da Receita Federal do Brasil, com base na Portaria MF nº 203/12 e 512/13. Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que não se discute o auto de infração lavrado, mas o direito à expedição de certidão, o que compete às Delegacias da Receita Federal e à PGFN. Pede, assim, que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva. Às fls. 114/119, a impetrante afirmou não se opor à exclusão do Delegado da DELEX/SP (antigo Inspetor da Receita Federal). A liminar foi deferida às fls. 121/122. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, pela União, ao qual foi negado seguimento (fls. 146/149). O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 144). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da DELEX/SP, eis que os débitos que impedem a expedição da certidão pretendida estão inscritos em dívida ativa da União, inserindo-se no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. O Delegado da DELEX não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores inscritos ou corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Delex/SP para determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Passo ao exame do mérito. De acordo com os autos, os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.3.13.000344-78, 80.4.13.044943-57, 80.6.13.008628-28 e 80.7.13.003199-00, discutidos no processo administrativo nº 10314.012469/2007-96, impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que não estão com a exigibilidade suspensa, apesar da execução fiscal nº 0032630-17.2013.403.6182 estar sobrestada por seis meses, a pedido da União Federal. Verifico, inicialmente, como salientado na decisão liminar, às fls. 121/122, que o presente mandado de segurança versa somente sobre expedição de certidão de regularidade fiscal, não discutindo os créditos tributários em questão. Assim, a presente ação não é sucedâneo de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade, como alegado pela autoridade impetrada. Os valores inscritos em dívida ativa decorrem do cancelamento do ato concessório de drawback nº 20040276147, pela decisão nº 472/2006. No entanto, a decisão nº 594/2009 afastou a decisão anterior, restaurando o ato concessório de drawback. É o que consta dos documentos de fls. 44/45. A impetrante tomou conhecimento da execução fiscal movida contra ela, para cobrança dos valores antes exigíveis, dando-se por citada e apresentando exceção de pré-executividade (fls. 50/57). Intimada, a União manifestou-se e requereu, por prudência, o sobrestamento do feito por seis meses (fls. 59/60). Ora, os valores inscritos em dívida ativa e objeto da execução fiscal não podem impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, em nome da impetrante, uma vez que a execução fiscal está sobrestada a pedido da exequente. Aparentemente, os valores indicados na inicial não são mais devidos, em face da restauração do ato concessório de drawback, o que está sendo analisado e conferido pela União Federal, nesse prazo em que se pleiteou a suspensão da execução fiscal. Está presente, pois, o direito líquido e certo alegado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com

fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos nºs 80.3.13.000344-78, 80.4.13.044943-57, 80.6.13.008628-28 e 80.7.13.003199-00 e que a execução fiscal nº 0032630-17.2013.403.6182 continue sobrestada a pedido da União Federal. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017718-33.2014.403.6100 - THIAGO ARAUJO DE AGUIAR(SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE E SP087978 - RICARDO MAIORGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) Recebo a apelação da IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017952-15.2014.403.6100 - VLADIR ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO REG. Nº ____/15. TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017952-15.2014.403.6100 IMPETRANTE: VLADIR ARIENZO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. VLADIR ARIENZO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96. Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem deixado de liberar o seguro desemprego dos empregados, dispensados sem justa causa, quando apresentadas as sentenças arbitrais. Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo entre as partes, produz os mesmos efeitos de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, conforme estabelece o art. 31, da Lei de arbitragem. Pede a concessão da segurança para que as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante sejam aceitas pela autoridade impetrada a fim de que os trabalhadores, demitidos e sem justa causa, cujos litígios foram solucionados através de procedimentos arbitrais realizados pelo impetrante, possam dar entrada e, posteriormente, receber o benefício do seguro desemprego. A liminar foi concedida às fls. 46/48. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 58/67), ao qual foi dado provimento (fls. 68/70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57, informando que, em cumprimento à decisão judicial, será transmitida às unidades do MTE, SINE e Entidades Conveniadas, orientação para receber os requerimentos dos trabalhadores cujas rescisões tenham sido objeto de arbitragem pelo impetrante, para fins de habilitação do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 76/77). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ele, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o pagamento do seguro desemprego, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e do pagamento do seguro desemprego, mediante a apresentação de sentença arbitral. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO nº

200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o pagamento do seguro desemprego, quando for o caso. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada cumpra as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, especialmente no que diz respeito aos procedimentos trabalhistas, bem como autorize a entrada no requerimento do Seguro-Desemprego e posterior recebimento do benefício pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, quando houver dispensa sem justa causa. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019151-72.2014.403.6100 - CRZ - COMERCIO E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA. - EPP(SP234742 - MARCELLO CARUSO GARCIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0019151-72.2014.403.6100 IMPETRANTE: CRZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ZANETTI LTDA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CRZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ZANETTI LTDA, qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que recebeu um aviso de intimação do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, comunicando a apresentação do pedido de protesto em nome da autoridade impetrada, se não fosse efetuado o pagamento do valor de R\$ 4.808,10. Alega que a referida importância se desmembra em emolumentos e despesas com a intimação (R\$ 350,06), bem como em impostos já pagos pela impetrante nas respectivas datas de vencimento e não acusados pela autoridade impetrada (R\$ 4.458,04). Acrescenta que, em processo administrativo perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, já havia apresentado todos os comprovantes de pagamento dos DARFs, objeto da cobrança. Acrescenta, ainda, que os impostos cobrados pela autoridade impetrada são os seguintes: IRRF, código do DARF 0561, com vencimento em 20/06/2011, no valor de R\$ 26,62; IRRF, código do DARF 0561, com vencimento em 18/01/2013, no valor de R\$ 2.781,56 e, IRRF, código do DARF 3208, com vencimento em 19/04/2013, no valor de R\$ 171,74. Afirma que os valores foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.14.038925-00, mas que já houve o pagamento dos referidos impostos, conforme documentos anexos, antes da inscrição. Sustenta ter direito à sustação do protesto, por ser o mesmo indevido, bem como ao reconhecimento da inexigibilidade dos valores indicados. Pede a concessão da segurança para que seja susgado o protesto e para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A liminar foi deferida às fls. 43/44. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, pela União, ao qual foi negado provimento (fls. 76/78). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega ser atribuição da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil a análise da alegação de pagamento anterior à inscrição. Afirma que tal órgão realizou a análise das alegações de pagamento apresentadas em pedido de revisão de débito inscrito, concluindo tão somente pela suficiência do pagamento referente ao período de apuração 12/2012, tendo sido proposta a retificação da inscrição em dívida ativa. Afirma, ainda, que ficou constatado que, com relação aos períodos de apuração 05/2011 e 03/2013, houve pagamento insuficiente e que os valores recolhidos foram considerados para quitação parcial dos débitos. Sustenta que havendo saldo devedor em aberto a cobrança e o protesto da CDA não são devidos. Pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 71/74). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Pretende a impetrante a sustação do protesto e a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa, sob o argumento de que os valores inscritos em dívida ativa foram devidamente pagos. Da análise dos autos, verifico que a inscrição em dívida ativa sob o nº 80.2.14.038925-00 abrange valores relativos às competências 05/2011, 12/2012 e 03/2013. No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada, somente foi constatada a suficiência de pagamento com relação à competência 12/2012. Com relação às demais competências, constatou-se a insuficiência dos pagamentos, que foram considerados para quitação parcial dos débitos. Em consequência, foi determinada a retificação da Certidão de Dívida Ativa. Assim, assiste razão em parte à impetrante ao pretender a sustação ou o cancelamento do protesto, eis que o valor era indevido. No entanto, não é possível determinar o cancelamento da inscrição, eis que, como visto, há débitos remanescentes e já foi proposta a retificação de seu valor, pela autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.2.14.038925-00 perante o 1º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020215-20.2014.403.6100 - ELIANE SUKERTH(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X

DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO
TIPO BREG. Nº _____/15.MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020215-20.2014.403.6100IMPETRANTE:
ELIANE SUKERTH PANTALENAIMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA
UNIÃO (SPU)26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ELIANE SUKERTH PANTALENA, qualificada na
inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Secretaria do
Patrimônio da União (SPU), pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que protocolou junto à
impetrada dois requerimentos: o processo nº 04977.000360/2014-83, a fim de revisar as testadas e o processo nº
04977.000361/2014-83 para obter informações a respeito da remissão do imóvel com RIP nº 6213 0103680-
32.Afirma, ainda, que ambos os protocolos são do dia 10 de janeiro de 2014, com a atendente Ana e, visto que são
dois protocolos distintos, houve a transformação em pedido de remissão.Alega que passados, aproximadamente,
nove meses, a impetrada não lhe passou qualquer parecer quanto aos referidos protocolos.Alega, ainda, que, em
razão do pedido de remissão não ter sido requisitado pela impetrante, e sem qualquer alternativa, ou até mesmo
resposta da impetrada, requereu vistas do processo para ter acesso à revisão de testadas (protocolo nº
04977.010275/2014-89, dia 23/07/2014, com a atendente Ana). Contudo, prosseguiu, não houve qualquer
andamento ou resposta da impetrada com relação a todos os protocolos.Afirma que o imóvel encontra-se em nome
de terceiro em sua matrícula, mas o mesmo é de posse e propriedade da impetrante e de seu esposo, bem como
que a não quitação do foro gera dívida perante a União.Acrescenta que pretende regularizar a situação e quitar a
dívida, mas que sejam sanadas as dívidas pela impetrada, a qual não julgou os protocolos.Pede a concessão da
segurança para que sejam julgados os protocolos de recursos administrativos nº 04977.000360/2014-39, nº
04977.000361/2014-83 e nº 04977.010275/2014-89, no prazo de 10 dias.A liminar foi concedida às fls. 27/28.Às
fls. 32, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a sua intimação pessoal de todos os
atos e termos do processo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/45. Nestas, afirma
que o requerimento nº 04977.000360/2014-83 se trata de pedido de revisão do número de testadas do imóvel; o
pedido administrativo nº 04977.000361/2014-83, trata de pedido de informações sobre remissão do imóvel; e, o
processo nº 04977.010275/2014-89 se refere a pedido de vista dos autos do processo administrativo. Alega que
este último foi encaminhado ao Núcleo de Atendimento ao Público para o fim de dar vista à impetrante. A
representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que
justificasse a sua manifestação (fls. 47/48).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. A
Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece
uma série de prazos. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração
decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5
dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição
específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem
devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste
artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Ao tratarem do assunto, SERGIO
FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar
sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se -
por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse
ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo
único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um
órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu
elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).Ainda reverentes à
idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso
(art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a
consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO
ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)De acordo com os documentos juntados aos autos, os
recursos administrativos nº 04977.000360/2014-39 e nº 04977.000361/2014-83 foram protocolizados em
10/01/2014, bem como o de nº 04977.010275/2014-89 foi protocolizado em 23/07/2014, perante a SPU (fls.
09/11). Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo do pedido da impetrante até a presente data, já
decorreu o prazo previsto em lei.Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove
meses quanto aos protocolos nº 04977.000360/2014-39 e nº 04977.000361/2014-83, e há mais de três meses
quanto ao de nº 04977.010275/2014-89, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.De
acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo nº 13069.720157/2013-35, sob o assunto
alteração quadro societário - CNPJ - ass trib diversos, foi protocolizado em 24/10/2013, perante a DERAT (fls.
16). Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo do pedido da impetrante até a presente data, já
decorreu o prazo previsto em lei.Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito
meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Tem razão, portanto, a impetrante.
Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de
determinar que a autoridade impetrada dê andamento e analise os pedidos formulados pela impetrante, no prazo de
15 (quinze) dias.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25

0020269-83.2014.403.6100 - MOUAIAD ALCHARFAOUI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
REG. Nº _____/15.TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020269-83.2014.403.6100IMPETRANTE: MOUAIAD ALCHARFAQUIIMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MOUAIAD ALCHARFAQUI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que seu status de refugiado foi reconhecido pelo governo brasileiro, em 30/07/2014, mas que, apesar disso, não consegue realizar o agendamento para obtenção do registro nacional de estrangeiro - RNE, o que tem que ser feito pela internet, na página da Polícia Federal. Alega que, desde setembro de 2014, não estão sendo disponibilizadas datas para comparecimento, o que impede a regularização de sua situação e o acesso aos direitos sociais básicos. Sustenta ter direito líquido e certo à obtenção do registro nacional de estrangeiro. Pede a concessão da segurança para que seu nome seja registrado no RNE, bem como para que seja emitida a carteira de identidade de estrangeiro. Às fls. 13, foi deferido o pedido de justiça gratuita. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 20/22. Nestas, a autoridade impetrada afirma que o impetrante não está indocumentado pois possui protocolo de identificação que lhe dá direito, inclusive, à emissão de Carteira de Trabalho. Alega que deve ser realizado o agendamento eletrônico para que o impetrante seja atendido. A União Federal se manifestou às fls. 23/26, manifestando seu interesse no feito e requerendo a intimação dos atos processuais futuros.A liminar foi negada às fls. 28/29. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 36/41). A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 46/48).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada. Vejamos. O impetrante pleiteia a expedição do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE. De acordo com os documentos acostados aos autos, especialmente as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que as vagas para agendamento, pela internet, estão sendo disponibilizadas. Ora, o agendamento é a forma de a Administração se organizar e prestar o serviço. Assim, interferir na questão, determinando o atendimento do impetrante, sem o prévio agendamento, é atentar contra o princípio da eficiência da Administração Pública.Com efeito, o sistema de agendamento permite a organização dos serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em exigir o agendamento prévio para a emissão da carteira de identidade de estrangeiro do impetrante.Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner:(...)No caso, apesar da afirmação do impetrante de que este direito foi violado pela não disponibilização de data no mês de setembro para agendamento de RNE, não se provou que isso seria verídico, mas somente que o autor não conseguiu marcar o seu próprio agendamento.(...)O agendamento é a forma da Administração Pública organizar-se para regularizar a documentação em questão. Desta forma, garantir ao autor o direito pleiteado em desfavor dos agendamentos em curso seria agir contra a efetividade de tal serviço, já fragilizada por esta situação fática excepcional de mudança profissional.Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.(...) (fls. 47)Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2015.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0020584-14.2014.403.6100 - VANDINEIA QUITERIA DA SILVA - ME(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
REG. Nº _____/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020584-14.2014.403.6100IMPETRANTE: VANDINEIA QUITERIA DA SILVA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VANDINEIA QUITERIA DA SILVA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que é loja de comércio pet shop, comercializando rações para cães, gatos, pássaros, coleiras, bebedouros, comedouros, gaiolas, entre outros.Alega que foi indevidamente autuada, por não manter médico veterinário no local, nem ter certificado de regularidade expedido pelo Conselho.Acrescenta ter recorrido administrativamente e que não foi dado provimento ao seu recurso, culminando na aplicação de multa.Sustenta que os estabelecimentos como o seu não estão obrigados ao registro perante o CRMV e à contratação do responsável técnico.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a isenção do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário.Às fls. 34/55, a impetrante emendou a inicial para apresentar o auto de infração e cópia do processo administrativo perante o CRMV/SP.A liminar foi concedida às fls. 56/58.Notificada, a autoridade impetrada

prestou informações às fls. 66/98. Nestas, afirma, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 100/102). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de prova pré-constituída, não merece prosperar. É que a impetrante trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação de seus pedidos, tais como os comprovantes de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e o auto de infração nº 1170/2011 (fls. 19, 45/48 e 35/36). Rejeito, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJde 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04/10/2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico veterinário. É esse o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confiram-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou

função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NAJUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING,ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO ETOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, anulando a multa imposta sob o nº 1170/2011. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P. R. I. C.São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020810-19.2014.403.6100 - NETWORK DO BRASIL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD

NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020810-19.2014.403.6100 IMPETRANTE:
NEWORK DO BRASIL LTDA., IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO
PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NEWORK DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial,
impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo,
pelas razões a seguir expostas: A impetrante informa que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos
moldes previstos na Lei nº 9.718/98. Afirma que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está
obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Alega que o valor
referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo,
pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes
aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos. Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições
ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido
seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos. A liminar foi
concedida às fls. 29/30. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Notificada, a
autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/39, nas quais alega, preliminarmente, ausência de direito
líquido e certo a amparar o ajuizamento da ação. No mérito, afirma que a discussão já está pacificada e que o
ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos
imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante,
que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja
denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse
público a justificação sua manifestação (fls. 56/58). É o relatório. Passo a decidir. A constitucionalidade da inclusão
do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado
provimento, nos seguintes termos: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.**
Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo
a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO -**
ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não
compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do
STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Constatou do voto do relator, Ministro
Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da
incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal
motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de
serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do
negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com
riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos
serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.
Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um
desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que
chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre
o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos,
muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência
da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar
nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor
devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que
mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor
correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins,
pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo
195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no
Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação
o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ
66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme
visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso
deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade,
pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos,
ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso
mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente
pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o
alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela
Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos
Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a
possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e

avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, com parcelas vincendas das referidas contribuições, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020970-44.2014.403.6100 - GLETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO REG Nº _____/15. TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020970-44.2014.403.6100 IMPETRANTE: GLETE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. GLETE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre sua folha de salários (contribuição previdenciária, INSS patronal, Rat, contribuições do terceiro setor, FGTS, salário educação e Incra). Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio doença, auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias, férias não gozadas e respectivo 1/3, auxílio creche, horas extras e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários. Sustenta, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais incidente sobre os valores acima indicados. Pede, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa ou de incluir seu nome no Cadin em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Requer, por fim, a compensação do montante indevidamente pago nos últimos cinco anos. Às fls. 1628, a impetrante regularizou a

inicial, apresentando os documentos necessários para instrução da contrafé e do mandado de intimação e declarando a autenticidade dos documentos apresentados. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 1629/1633. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1652/1666). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1640/1648. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, entendendo não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 1668). É o relatório. Decido. De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima com relação à contribuição ao FGTS. É que a parte legítima para figurar no polo passivo é o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA. 1. Estando a CEF a condicionar o recebimento das parcelas de FGTS ao pagamento das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, tem seu gerente geral legitimidade para figurar como autoridade impetrada, em mandado de segurança, que busca evitar o pagamento das mencionadas exações. 2. Legitimidade passiva do Delegado Regional do Trabalho para figurar no pólo passivo da demanda dado que cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos (Lei 8.844/94, art. 1º, com a redação dada pela Lei 9.467/97 e art. 23 da Lei 8.036/90). 3. O STF, ao julgar medida liminar na ADIn nº 2556/DF, não suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da LC 110/01, deferindo apenas, em parte, por maioria, o pedido de liminar para suspender, com efeitos ex tunc, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001. Afastou o STF a alegada natureza de imposto do tributo em causa, considerando, em juízo preliminar, que ele tem a natureza jurídica de contribuição social de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuição para a seguridade social. Sendo assim, está sujeito ao art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança de tal tipo de contribuição no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que a instituiu. 4. Remessa e apelações da CEF, da União Federal e das impetrantes às quais se nega provimento. (AMS 14696220044013400, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 08/09/2008, e-DJF1 de 29/09/2008, pág. 352, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) Passo a análise do mérito. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que as contribuições sociais não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade e horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO -MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, de acordo com o julgado citado, entendo incidir contribuição social sobre os valores pagos a título de horas extras e salário maternidade. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por

apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-Agr 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) Com relação às férias indenizadas ou não gozadas, o E. TRF da 2ª Região já decidiu que, por não integrarem o salário de contribuição, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida. (REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei) Assim, assiste razão à impetrante ao pretender a não incidência das contribuições sociais sobre as férias não gozadas e sobre o terço constitucional de férias. Com relação ao auxílio-creche, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição social sobre o valor pago a esse título. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 200901227547, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado,

auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) No entanto, a incidência ou não da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada. Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições sociais. Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário nº 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (grifei). No entanto, não incide contribuição social sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e o terço constitucional de férias, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente correspondentes ao período de afastamento que antecede a concessão de tais benefícios, auxílio creche, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias indenizadas e o terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições sociais. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e de salário maternidade. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). E

estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 47 da IN nº 900/08). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida. (AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de novembro de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da

Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao FGTS, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida nesse aspecto, e, 2) julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários pagos aos seus empregados e de terceiros (INCRA, SESI, SESC, SENAI, SENAC SEBRAE), salário educação, INCRA, INSS e RAT/SAT, correspondente aos valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente correspondentes ao período de afastamento que antecede a concessão de tais benefícios, auxílio creche, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias indenizadas e terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições sociais. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de novembro de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Indefiro a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições destinadas a terceiros. Fica, ainda, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e de salário maternidade. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021978-56.2014.403.6100 - LATINI SERVICOS EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA. - EPP(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0021978-56.2014.403.6100 IMPETRANTE: LATINI SERVIÇOS EM ASSUNTOS REGULATÓRIOS LTDA. EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LATINI SERVIÇOS EM ASSUNTOS REGULATÓRIOS LTDA. EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que recebeu dois avisos de intimação de débito confessado em GFIP, nos valores de R\$ 364.250,70 e R\$ 85.760,21. Afirma, ainda, que tais débitos se referem a débitos previdenciários e demais débitos informados via GFIP, que foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - Refis da Copa, nos termos da Lei nº 12.996/14. Alega que não houve nenhuma comunicação de sua exclusão do parcelamento e que, por essa razão, estão os mesmos com a exigibilidade suspensa. Acrescenta não ter havido nenhum procedimento administrativo prévio à emissão da intimação para pagamento do débito. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado indevidamente, haja vista a adesão da impetrante ao REFIS da COPA (Lei nº 12.996/14). A liminar foi deferida às fls. 205/206. Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 219/224). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 213/217. Nestas, alega que os débitos passíveis de consolidação na Lei n. 12.996/2014 só serão suspensos no sistema na ocasião da seleção dos débitos na etapa de consolidação, quando o contribuinte será intimado para indicar os débitos que deseja incluir no programa de parcelamento. E afirma não haver ato coator. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 226). É o relatório. Decido. A segurança é de ser concedida. Vejamos. A autoridade impetrada afirma, nas informações prestadas, que os débitos discutidos só serão suspensos no sistema na ocasião da seleção dos mesmos na etapa de consolidação (fls. 215). E, embora haja tal afirmação, os créditos tributários não estão com a exigibilidade suspensa, restando configurado o ato coator. Não há, portanto, que se falar em inexistência do referido ato. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, verifico que assiste razão à impetrante. Vejamos. A impetrante pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob os nºs 47.163.603-7 e 47.163.604-5 (fls. 22/23), em razão da inclusão de tais débitos no programa de recuperação fiscal e do referido parcelamento estar sendo devidamente pago. Dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/14 (fls. 171/174). O pagamento das parcelas também ficou demonstrado às fls. 175/200. Ora, a impetrante demonstrou que o parcelamento foi concedido, ou seja, está presente uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Assim, é legítima a sua pretensão de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e

CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários nºs 47.163.603-7 e 47.163.604-5, desde que eles estejam incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 e que este esteja sendo regularmente pago. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0022150-95.2014.403.6100 - SERASA S.A.(SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO E SP213506 - ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0022150-95.2014.403.6100 IMPETRANTE: SERASA S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SERASA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi lavrado, contra ela, o auto de infração e imposição de multa nº 0818000.2014.654931000033, por suposto atraso na entrega de GFIP, no ano de 2009. Afirma, ainda, que a entrega da GFIP foi cumprida no prazo previsto na legislação vigente, ou seja, até o dia 7 do mês seguinte ao que a remuneração foi paga. Alega que realizou a transmissão da GFIP no dia 03/03/2009, antes da data limite, dia 06/03/2009, sexta-feira. Alega, ainda, que realizou a retransmissão das informações no dia 10/06/2009, na modalidade prevista para confirmação das informações anteriormente enviadas. Acrescenta que a data da retransmissão pode ter induzido o fiscal em erro. Alega, também, que não houve intimação para apresentar ou prestar esclarecimentos sobre a GFIP não apresentada ou apresentada com incorreções, como previsto no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91. Sustenta ter direito líquido e certo à regularização de sua situação, já que não houve falha no cumprimento de sua obrigação acessória. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a nulidade do auto de infração nº 0818000.2014.654931000033. A liminar foi deferida às fls. 74/75. Notificada, a Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 82/85. Nestas, alega, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Posteriormente, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, às fls. 103/105, informando que foi decidido pelo cancelamento do referido auto de infração e que está tomando as medidas necessárias para tanto. Requereu, ainda, a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em razão da ausência de interesse processual. A impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC (fls. 121). O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 125). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Com efeito, pretende a impetrante a nulidade do auto de infração e imposição de multa nº 0818000.2014.654931000033, por suposto atraso na entrega de GFIP, no ano de 2009. Não se trata de crédito tributário constituído ou inscrito em dívida ativa. Assim, a Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores ou para corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pela Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a impetrante, a nulidade do auto de infração nº 0818000.2014.654931000033, cuja lavratura se deu por suposto atraso na entrega de GFIP, no ano de 2009. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que foi decidido pelo cancelamento do auto de infração discutido nos autos e que está tomando as medidas necessárias para tanto (fls. 103/105). Muito embora a autoridade impetrada tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada. As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que o auto de infração nº 0818000.2014.654931000033 deveria ser cancelado. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com

fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. (grifei)3- Remessa necessária conhecida mais improvida.(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.Diante do exposto:I - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;II - JULGO extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 0818000.2014.654931000033 e determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo tome as medidas necessárias para o cancelamento do mesmo.Sem honorários, conforme estabelecido na Súm. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 12, parágrafo único da Lei n. 1.533/51.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0024233-84.2014.403.6100 - BIOMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP257325 - CAUE COFFONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0024233-84.2014.403.6100IMPETRANTE: BIOMED PRODUTOS MÉDICOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BIOMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que consta, em seu nome, um débito, que foi objeto da execução fiscal nº 0018624-79.1988.403.6182.Afirma, ainda, que tal débito impediu o agendamento para opção pelo regime tributário do Simples Nacional.No entanto, prossegue, o referido débito, que se refere à multa aplicada pela antiga Sunab, foi extinto por prescrição intercorrente.Alega, ainda, que, apesar do trânsito em julgado ter ocorrido em 27/06/2014, a autoridade impetrada informou não ter prazo para dar baixa no débito.Sustenta ter direito à baixa do referido débito e à suspensão do ato da autoridade impetrada, a fim de realizar o agendamento para opção pelo Simples Nacional.Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a efetuar o agendamento do Simples Nacional, apesar do impedimento pela multa aplicada pela extinta Sunab.A liminar foi deferida às fls. 25/26.A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 34/35. Nestas, alega que o débito apontado pela impetrante na inicial não consta nos sistemas como pendência no relatório de situação fiscal. Contudo, acrescenta, no referido relatório existem débitos (um de IRPJ em aberto e duas divergências de GFIP/GPS) com exigibilidade não suspensa que impedirão o agendamento da sua inclusão no Simples Nacional. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 39).É o relatório. Passo a decidir.A segurança é de ser denegada. Vejamos.A impetrante alega que foi impossível realizar o agendamento para opção pelo Simples Nacional, em face do débito discutido nos autos da execução fiscal nº 0018624-79.1988.403.6182, mas que este já foi extinto por prescrição intercorrente e a decisão já transitou em julgado em 27/06/2014.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o débito apontado pela impetrante não consta como pendência no relatório de situação fiscal e seu agendamento para inclusão no Simples Nacional não foi aceito pela existência de outras pendências fiscais (débitos), com exigibilidade não suspensa (fls. 35 verso).E, da análise do relatório de situação fiscal apresentado pela autoridade impetrada (fls. 36/37), verifico que o débito apontado pela impetrante não constitui óbice à sua pretensão de agendamento para opção pelo Simples Nacional. Contudo, existem, no referido relatório, um débito de IRPJ e duas divergências de GFIP/GPS, com exigibilidade não suspensa, que não foram discutidos pela impetrante.Ora, a existência de débitos impede o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional, nos seguintes termos:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)Caberia, pois, à impetrante comprovar a inexistência de débitos, o que não ocorreu nestes autos.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO AO FISCO. ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei 9.317/96 e instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, prevê, em seu artigo 17, as hipóteses de vedações ao ingresso no referido regime tributário, dispondo, no inciso V, o impedimento das microempresas ou empresas de pequeno porte de ingressarem no programa quando registrada a existência de débitos em aberto junto ao Fisco.(APELREEX 200871000277645, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/02/2010, D.E. 02/03/2010, Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarrrre)Não há, assim, coação a ser afastada por este juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, cassando expressamente a liminar

pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e auxílio acidente, devendo incidir sobre o salário-maternidade.Com relação ao terço constitucional de férias, embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)As impetrantes alegam, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)No entanto, não incidem as contribuições previdenciárias e de outras entidades sobre as férias indenizadas, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória.Acerca da natureza indenizatória das férias indenizadas, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow)O mesmo ocorre com as férias convertidas em pecúnia: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, ficando isentas, portanto, as parcelas indenizatórias, como férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsomem às regras das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada, deve ser-lhe negado seguimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA Nº 200901000385172, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 27/11/2009, e-DJF1 de 22/01/2010, p. 390, Relator: OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - grifei)Assim, assiste razão às impetrantes ao afirmarem que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e de férias convertidas em pecúnia (venda de férias). Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão às impetrantes com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias a abono pela venda das férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas. Em consequência, entendo que as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmaram-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão

constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 47 da IN nº 900/08). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). 7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011). (...). 15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida. (AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, as impetrantes têm direito ao crédito pretendido a partir de dezembro de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolher a contribuição previdenciária patronal e a destinada a outras entidades correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, aos valores pagos no período anterior à concessão do auxílio doença e auxílio acidente, à férias indenizadas, terço constitucional de férias e abono pela venda das férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de dezembro de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas a outras entidades (terceiros). A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015. **SILVIA FIGUEIREDO MARQUES** Juíza Federal

0004593-61.2015.403.6100 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X KS BRONZINAS LTDA X PIERBURG PUMP TECHNOLOGY BRAZIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)
Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, recolham, os impetrantes, as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ratifico a decisão proferida às fls. 262. Remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0005446-70.2015.403.6100 - CASSIO EDUARDO SILVA FELIX (SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SAO PAULO - CAMPUS VILA MARIANA - SP
CASSIO EDUARDO SILVA FELIX, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - CAMPUS VILA MARIANA, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser aluno do Curso de Administração, desde 2011, devendo realizar sua matrícula para o 8º e último semestre do curso, em 2015. Afirma, ainda, que ao tentar renovar sua matrícula, verificou que somente estava disponível a disciplina projeto de atividades II, além da disciplina em que ficou em dependência. Alega que faltam outras disciplinas para concluir seu curso (ciências sociais, responsabilidade social e meio ambiente, teorias da administração, teoria da contabilidade, economia e língua brasileira de sinais e inclusão), que não serão ministradas no primeiro semestre de 2015, mas somente no 2º semestre de 2015. Acrescenta que, sem cursar tais disciplinas, a conclusão de seu curso ficará postergada para o final desse ano, trazendo prejuízos. Sustenta que, ao se matricular no curso de Administração, em 2011, o fez para todo o curso, sem fracionamentos, e que, estando em dia com as mensalidades, a autoridade impetrada tem a obrigação de oferecer as disciplinas necessárias para concluir seu curso. Pede a concessão da liminar para que seja determinado o acesso às disciplinas faltantes para concluir seu curso. Às fls. 27, o impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos apresentados e para trazer cópia da inicial e documentos para instrução da contrafé. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 27 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante, conforme afirmado por ele, não conseguiu realizar sua matrícula nas disciplinas que faltavam para concluir o curso de Administração, no primeiro semestre de 2015. Pretende que seja permitido o acesso às disciplinas ciências sociais, responsabilidade social e meio ambiente, teorias da administração, teoria da contabilidade, economia e língua brasileira de sinais e inclusão. Ora, não é possível obrigar a Universidade a oferecer disciplinas que não estão previstas no calendário do 1º semestre de 2015, mas tão somente no 2º semestre do ano letivo. É que a autonomia didática científica da universidade está

assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121. 1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo discente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc. (...) (AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei) Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 24 de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009136-44.2014.403.6100 - LUIZ CESAR ALVARES X MARCIO CESAR TAFURI X MARIA APARECIDA RODRIGUES TATANJO X CALDOMIRA SOTILE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que ao ser recebido o recurso de apelação, não foi dada à CEF a oportunidade de apresentar contrarrazões. Assim, intime-se-a para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 119. Int.

0009659-56.2014.403.6100 - ORLANDO DE FREITAS X MARCIO GONCALVES DE FREITAS X RAFAEL GONCALVES DE FREITAS X RAQUEL GONCALVES DE FREITAS (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que ao ser recebido o recurso de apelação, não foi dada à CEF a oportunidade de apresentar contrarrazões. Assim, intime-se-a para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 116. Int.

0009732-28.2014.403.6100 - DEVANIR ARMAROLI X CICERO BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULO VILELA DE FIGUEIREDO X DEBORA BONIFACIO CORREA X JOSE CARLOS MOREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que ao ser recebido o recurso de apelação, não foi dada à CEF a oportunidade de apresentar contrarrazões. Assim, intime-se-a para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 121. Int.

0010624-34.2014.403.6100 - ALDARICIO MARQUES X ANTONIA VALDERES TREVISAN MARTINS X APARECIDA IDIVA CHIMELLO ROMERO X ANTONIO CENTENARO X DURVALINO AMORIM X EULALIA SCARPA MERLUSSI X ELIO VIEIRA CANATO X ELOY BAQUEIRO FILHO X FRANCISCO LUCIO SANCHES X IDALINA BARCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que ao ser recebido o recurso de apelação, não foi dada à CEF a oportunidade de apresentar contrarrazões. Assim, intime-se-a para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 189. Int.

0010664-16.2014.403.6100 - MARIA HELENA MARCHI X ALICE MANENTE PFISTER X FABIO PFISTER X MARIA APARECIDA BERGAMO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA BERGAMO DE OLIVEIRA X MARINES BERGAMO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BERGAMO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que ao ser recebido o recurso de apelação, não foi dada à CEF a oportunidade de apresentar contrarrazões. Assim, intime-se-a para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 122. Int.

0010671-08.2014.403.6100 - SIDEMAR NUCCI JUNIOR X SUZILEI TEREZINHA TASSI X VALDEREZ APARECIDA BERGAMASCO DAMIANI X ZILA TEREZINHA GIAMARCO SAGULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que ao ser recebido o recurso de apelação, não foi dada à CEF a oportunidade de apresentar contrarrazões. Assim, intime-se-a para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 111. Int.

0010684-07.2014.403.6100 - MARLEI BENTO SOTILI X ROBSON APARECIDO SOTILI X RODRIGO SOTILI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que ao ser recebido o recurso de apelação, não foi dada à CEF a oportunidade de apresentar contrarrazões. Assim, intime-se-a para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 90.Int.

0010690-14.2014.403.6100 - JANDIRA PAGLIONI X JOSE ALVES DANTAS X MARIA MADALENA DE DEUS X MOACIR BARBOSA DE SOUZA X OSWALDO BAUCH X REGINA APARECIDA CASTILHO X ROSALVO NEVES X SAMUEL LEME DA ROCHA X SEBASTIANA DUTRA GOBI X VERA LUCIA RONDINA CANNIZZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que ao ser recebido o recurso de apelação, não foi dada à CEF a oportunidade de apresentar contrarrazões. Assim, intime-se-a para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 174.Int.

0010740-40.2014.403.6100 - ADELIA BENEDITA FAVARON X ANTONIO DESTRI X PATRICIA REGINA CRIPA X PAULA HELEONORA CAPARROZ FECCHI X PAULO LOUZADA X RAUL APARECIDO FERREIRA X VANDA APARECIDA CHIAROTI BRIGULATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que ao ser recebido o recurso de apelação, não foi dada à CEF a oportunidade de apresentar contrarrazões. Assim, intime-se-a para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 148.Int.

0010753-39.2014.403.6100 - AMALIA SARAIVA ZAMIAN X MARIA HILDA TELES JACINTO X MARIA LUCIA JOSE X PAULA HELEONORA CAPARROZ FECCHI X SARA PIRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que ao ser recebido o recurso de apelação, não foi dada à CEF a oportunidade de apresentar contrarrazões. Assim, intime-se-a para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 122.Int.

0010765-53.2014.403.6100 - MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO X NILSON RAMOS X ODETE PEREIRA MURO X RAUL PEREZ X RODRIGO CARDOSO PEREZ MARTINS X SEBASTIANA LEITE MARTINS X SAMUEL PEREIRA DA MOTTA X TELMA APARECIDA MIGUEL X WALDEMAR DESTRI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que ao ser recebido o recurso de apelação, não foi dada à CEF a oportunidade de apresentar contrarrazões. Assim, intime-se-a para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 171.Int.

0010774-15.2014.403.6100 - ADELINO CARRENHO X ADILSON AYRES NASCIMENTO X ANAIR CALDAS GOMIERI X ANGELO APARECIDO MATIAS X CARLOS ROBERTO MARCHESINI X CLAUDINO LONGHITANO X FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT X GERSON RIBEIRO BERNARDO X JOSE WALDEMAR BARBATO X MARIANE CELI GROGGIA CENTURION(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que ao ser recebido o recurso de apelação, não foi dada à CEF a oportunidade de apresentar contrarrazões. Assim, intime-se-a para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 176.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011074-89.2005.403.6100 (2005.61.00.011074-6) - JAYME BELLUCI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JAYME BELLUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimadas, as partes, acerca do cálculo da Contadoria Judicial, impugnaram os cálculos apresentados. A CEF afirma que a Contadoria Judicial aplicou a taxa SELIC desde janeiro de 2003, quando o correto seria a partir da citação. Já o autor impugnou o cálculo no que se refere à afirmação da Contadoria Judicial de que houve cumulação de índices de correção monetária com a taxa SELIC. Decido. Assiste razão à CEF ao afirmar que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial está incorreto, visto que a taxa SELIC foi aplicada desde janeiro de 2003, conforme afirmado pelo próprio Contador. Com relação aos índices a serem aplicados, no que se refere a correção até a citação, são os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando passa a ser aplicada, então, a SELIC. Esse é o cálculo correto a ser realizado pela Contadoria Judicial. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que refaça o cálculo, nos termos do despacho de fls. 174, bem como da presente decisão, no prazo de 20 dias. Retornados, tornem conclusos. Int.

0007902-95.2012.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARIAS & GARBUIO
COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Diante da certidão de fls. 343, requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7245

EXECUCAO DA PENA

0000194-13.2010.403.6181 (2010.61.81.000194-4) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO TRANQUILO VIVIANI(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI)

SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena. ANGELO TRANQUILO VIVIANI, qualificado nos autos, foi condenado pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no período de um ano, à entidade com destinação social, cada uma delas no valor mínimo de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 16.07.2007 e para a defesa em 04.08.2009.O apenado compareceu pessoalmente em Juízo em 18.05.2010 e foi encaminhado para o cumprimento das penas (fl. 60).Tendo em vista que o apenado efetuou o pagamento da multa, cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços e a pena de prestação pecuniária.O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção das penas, pelo seu cumprimento (fls. 150/151).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Considerando a juntada dos comprovantes de recolhimento de folhas 73/74 e de quitação das 12 (doze) parcelas mensais (fls. 75/85 e 112/113) e o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 146/147), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELO TRANQUILO VIVIANI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Com a juntada do comprovante de levantamento do valor remanescente, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de março de 2015.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1617

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008795-56.2013.403.6131 - PAOLO BRUNO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ratifico todos os os atos praticados pelo Juízo de Direito da Comarca de São Manuel. O presente pedido de restituição já foi apreciado pelo Juízo de origem (f. 20) e não houve qualquer inovação fática apta a ensejar a modificação do decisum. Assim, descabe a este Juízo a reapreciação do pedido, restando apenas a certificação do trânsito em julgado.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002570-93.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-

09.2015.403.6181) ZHENG XIAO YUN(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, formulado em favor de ZHENG XIAO YUM. Aduz o requerente, em síntese, que se compromete a comparecer a todos os atos do processo, inclusive, perante a autoridade policial e que, para tanto, não vislumbra a necessidade de se ver encarcerado em razão do decreto de prisão. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (fls. 10/12). É o breve relatório. DECIDO. O pedido formulado na inicial comporta deferimento. Com efeito, da decisão proferida nos autos de medida cautelar n.º 0000655-09.2015.403.6181, verifica-se que a prisão temporária decretada em desfavor do requerente teve com principal fundamento a utilidade e efetividade das investigações. Confirma-se o trecho pertinente da referida decisão: (...) A medida que ora se representa possui a finalidade de assegurar que os investigados não interfiram ou obstem a colheita de provas pela autoridade policial, garantindo, assim, um resultado útil às investigações. Portanto, a prisão temporária não se presta unicamente à colheita de depoimento dos investigados, pois estes podem permanecer em silêncio tanto nesta fase inquisitorial, como em eventual fase processual. Porém, é importante frisar pelo que se lê dos autos, que os investigados, enquanto da procura de provas pela polícia federal, poderão se valer de artifícios fraudulentos para dissimular e ocultar provas. Aliás, durante as interceptações, foi exatamente isso que se viu. Vale relembrar o episódio em que a BROKERBRASIL, empresa contratada para registrar operações de turismo, ameaçou comunicar o COAF das operações atípicas realizadas por RODRIGO RUIVO. Temeroso com tal situação, o investigado promoveu uma série de medidas para se esquivar de eventual ação estatal, como o fechamento de empresas, cancelamento de telefones, alterações das sedes e razões sociais de empresas, destruição de documentos etc. Deste modo, há fundado receio de que, caso soltos, os investigados promovam a destruição de provas e pulverizem todo o fruto do crime para terceiros não identificados pela autoridade policial. Restou também evidenciado, através de elementos concretos constante dos autos, que os investigados possuem poder aquisitivo acima dos padrões normais. Assim, facilmente podem se evadir do país, frustrando os trabalhos de investigação, já que o fazem constantemente, em virtude das atividades que desenvolvem. É de se ver que todos os demais investigados foram presos, e as buscas efetivadas nas residências e escritórios dos investigados já foram concluídas. Assim, não verifico utilidade na prisão de ZHENG XIAO YUM, somente para se proceder a sua oitiva. O mesmo poderá comparecer à delegacia para prestar depoimento independentemente de ser recolhido à prisão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido, e REVOGO a prisão temporária de ZHENG XIAO YUM. Expeça-se contramandado de prisão em favor do requerente. Ciência às partes.

PETICAO

0000327-16.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-74.2012.403.6181) CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X JUSTICA PUBLICA

O pedido de vista dos autos, formulado na inicial, resta prejudicado, tendo em vista que os embargos de terceiro opostos pela requerente (autos n.º 0002190-07.2014.403.6181) já foram julgados por este Juízo. Assim, determino o apensamento destes autos aos embargos de terceiro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005596-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-86.2004.403.6181 (2004.61.81.004613-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP302162 - RAPHAELA SADEK KOURY DE GODOY E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI E SP346041 - PEDRO CAETANO DIAS LOURENCO) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA

DE GODOY(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS(SP151328 - ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA) X CHANG JIH YUN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

1) Fls. 5.037/5.039: anote-se.2) Considerando que as defesas dos acusados não foram intimadas da expedição da carta precatória destinada para a oitiva da testemunha de defesa Marcos Machado Rodrigues, no Rio de Janeiro/RJ, e tendo em vista que a aludida deprecata já foi devolvida devidamente cumprida, intimem-se as defesas dos acusados, com exceção da defesa de LIU KUO AN, LIU SHUN JEN e LIU SHUN CHIEN, que estava presente no ato deprecado, para que se manifestem, num tríduo, se houve prejuízo e, em caso positivo, que apontem qual foi. 3) Cumpram-se, com urgência, as determinações constantes à fl. 4.991, itens 3 e 7.4) Solicitem-se informações junto ao DRCI, com relação ao andamento das cartas rogatórias expedidas à República Popular da China.4. Manifeste-se a defesa de Marco Antonio Mansur acerca da testemunha não localizada, Werner Georg Stroebele (fls. 4828/4834).Fica intimada, a defesa de Fernando Liu Shun Chien e de Marco Liu Shun Jen, de que foi expedida a Carta Rogatória n.º 001/2015 para a República da Austrália, em aditamento à de n.º 005/2009, devendo referida defesa providenciar a tradução da mesma e da petição de fl. 4612, em duas vias, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

0009616-98.2005.403.6112 (2005.61.12.009616-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X ALEXANDRE PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM GONCALVES(SP159590 - JOÃO MANOEL GONÇALVES E SP142778 - ALEXANDRE GONCALVES) ITEM 02 DO DESPACHO DE FL. 610: ...Intime-se a defesa do acusado Flávio Romeu Picinini, assim como a D.P.U. da redesignação da audiência à fl. 581. DESPACHO DE FL. 581: Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, remarco a audiência de oitiva da testemunha de acusação para o DIA 16 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:30HS.

0001611-69.2008.403.6181 (2008.61.81.001611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-31.2003.403.6181 (2003.61.81.004315-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X SANDRA TANNURE(SP267311 - VANESSA MACIEL LUNGHINI E SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, inc.III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada SANDRA TANNURE, porque os fatos narrados na denúncia não constituem crime. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003277-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COSTA GOMES(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA)

Vistos.Fls. 732/733: o subscritor da petição, Dr. Celso Eduardo Martins Varella, requer sejam os autos devolvidos ao Tribunal ad quem, visando a desconstituição do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 720/728, uma vez que não teria sido intimado da decisão Afirma que a única advogada intimada foi a Dra. Simone Badan Caparroz, mas que, na época da intimação, estava acometida por doença.Descabida a pretensão da defesa, que desde já concluo pelo seu indeferimento.A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, havendo mais de um advogado habilitado nos autos, basta a intimação de apenas um deles para a validade dos atos processuais (STJ, RESP 972.695, HC 69.981, HC 44.246; STF, HC - AgR 96.501, RHC 118.132, HC - AgR 106.271).Ademais, em nenhum momento do processo o douto causídico requereu exclusividade na intimação dos atos processuais e nem comunicou a suposta impossibilidade da outra defensora em atender às intimações judiciais.Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Superior Instância.Defiro, no entanto, vista dos autos para extração de cópias.

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER

DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)
Despacho fl. 1098: Vistos. ...Destarte, defiro o pedido para que seja expedida nova certidão, fazendo constar a decisão proferida no RHC nº 41.588/SP. *****Despacho fl. 1170: Vistos.1. Fls. 1090-1091: Pedido prejudicado ante a certidão de fls. 1168. 2. Fls. 1101-1102: Encaminhe-se, se houver.3. Fls. 1132-1150: Intime-se a defesa de GERALDO MINORU para que se manifeste no prazo de 03 dias acerca da testemunha não localizada, sob pena de preclusão da prova.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-33.2003.403.6181 (2003.61.81.006326-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALDIR POLLETINI(SP199979E - RONALDO ROJO RINHEL E SP055295 - RONALDO RINHEL)

Vistos.Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa de VALDIR POLLETINI às fls. 617/624, destaco ser inadmissível a revogação do mandado de prisão. Isso porque, apesar dos recursos interpostos pela defesa, a sentença condenatória proferida por este Juízo de 1º Grau, que fixou a pena corporal de VALDIR em 04 (quatro) anos de reclusão em regime semi aberto, foi confirmada e mantida integralmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo já transitado em julgado (fl. 606). Assim, incabível a mudança do regime prisional neste momento processual. Desse modo, mister faz-se o cumprimento do mandado de prisão, com o conseqüente recolhimento do condenado em estabelecimento prisional. Assevero que caberá à defesa, após tal providência, formular eventual pedido de progressão do regime prisional perante o Juízo da Execução Penal, competente para analisar tal requerimento. Outrossim, diante do lapso temporal já transcorrido desde a expedição do mandado de prisão, bem como diante da informação prestada pela defesa no sentido de que VALDIR reside no mesmo endereço constante do mandado de prisão, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, solicitando informações a respeito do seu cumprimento. Intime-se. São Paulo, 24 de março de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

0011129-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do réu VLADEMIR MARINE para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal, em face da expressa manifestação do réu de seu desejo de apelar da sentença. Com a juntada das razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo defensivo. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0011530-09.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON COSME DA SILVA X WILLIAM COSME DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP185095E - EDERSON MENDES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 235/238, certificado para as partes à fl. 249, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus WELLINGTON COSME DA SILVA e WILLIAM COSME DA SILVA. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3569

INQUERITO POLICIAL

0003944-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003944-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP321336 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO JUNIOR)

Fls. 483 - Defiro a vista dos autos exclusivamente no balcão da Secretaria deste Juízo visto que, em se tratando de Inquérito Policial, resta inviabilizada a saída dos autos do Cartório. Intime-se o signatário do pedido de vista para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias e, findo o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Arquivo.

PETICAO

0000811-02.2012.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MARTIM WEINBERGER(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Tendo em vista a certidão de fls. 927 intime-se a defesa do querelado que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-25.2005.403.6181 (2005.61.81.003121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-90.2004.403.6181 (2004.61.81.006889-3)) JUSTICA PUBLICA X ALFREDO ERVINO SCHOLL(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALFREDO ERVINO SCHOLL, pois, na qualidade de sócio-gerente da empresa Ovetril Óleos Vegetais Ltda, teria praticado o delito descrito no artigo 1º, I, Lei nº 8.137/90, ante o não-recolhimento de IRPF e CSLL, relativamente a créditos tributários definitivamente constituídos em 31 de agosto de 2007 e 25 de outubro de 2007 (fls. 524). A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2013 (fls. 396/397). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 428/452 e documentos) por meio de advogado constituído, alegando inépcia da denúncia, ausência de dolo, bem como colacionando a legislação respectiva que demonstraria a licitude de sua conduta. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria o desentranhamento dos antecedentes criminais do réu, devendo ser autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A tese de inépcia não merece acolhida, já que a denúncia não precisa esmiuçar em detalhes os fatos supostamente criminosos, podendo haver referência ao procedimento administrativo fiscal. A discussão sobre a legalidade do registro de contratos de câmbios, bem como as demais questões cambiais dizem respeito à própria legalidade da constituição do crédito tributário, logo, só será analisado ao longo da instrução. A tese de coisa julgada também será analisada no momento da sentença, pois a instrução irá esclarecer a relação dos mesmos com aqueles anteriormente julgados. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo as seguintes audiências de instrução: Dia 14 de maio de 2015, às 17:00, oportunidade em que será ouvida perante este juízo a testemunha de acusação Roberto Ribeiro de Castro Rios e mediante videoconferência a testemunha de acusação Teresa Cristina Grossi Togni. Dia 15 de maio de 2015, às 14:00, serão ouvidas por meio de videoconferência, as testemunhas de defesa residentes no município de Curitiba/PR, bem como realizado o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa Osmar Sebastião Dalla Costa. Intime-se o MPF para trazer informações atualizadas acerca da localização da testemunha Teresa Cristina, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, informe endereço atualizado da testemunha Elias Garofalo Filho. Se tal endereço também for de Curitiba/PR, intime-o para comparecimento à audiência acima designada. Caso resida em outro local, expeça-se carta precatória para a sua oitiva. Providencie-se o agendamento das audiências acima indicadas. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001872-68.2007.403.6181 (2007.61.81.001872-6) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU

SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)

De c i s ã o Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DENILSON TADEU SANTANA, NOBORU MIYAMOTO, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, MARIA CRISTINA ARISSI e ODAIR CARLOS VARGAS, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 168-A, do Código Penal. (fls. 1.045/1.050). O Ministério Público Federal arrolou 01 testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 09.11.2012 (fls. 1.076/1.078). Foram devidamente citado(as) o(as) ré(us) Maria Cristina Arissi (fl. 1.202) e Fábio Oliveira Rocha (fl. 1.235). Os réus DENILSON TADEU SANTANA e ODAIR CARLOS CHAGAS não foram localizados nos endereços indicados na pesquisa de fls. 1.114/1.115, conforme certidões de fls. 1.177, 1.205, 1.235, 1.259/1.260, 1.285 e 1.291 sendo seu paradeiro desconhecido. Foi realizada a citação por edital dos réus DENILSON TADEU SANTANA e ODAIR CARLOS CHAGAS (fl. 1.306). Maria Cristina Arissi apresentou resposta à acusação (fls. 1.178/1.200), na qual requer a rejeição da denúncia por ausência de provas de indícios de autoria e arrola 07 testemunhas. Fábio Oliveira Rocha apresentou resposta à acusação (fls. 1.323/1.326), na qual requer absolvição sumária alegando não ter qualquer vínculo fiscal e presencial na empresa no período da apuração das irregularidades. Odair Carlos Chagas apresentou resposta à acusação (fls. 1.331/1.383), na qual requer absolvição sumária alegando ausência de indícios de materialidade e autoria, bem como a nulidade do processo pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Arrolou as mesmas testemunhas da corré Maria. Denilson Tadeu Santana apresentou resposta à acusação (fls. 1.384/1.438), na qual requer absolvição sumária alegando ausência de indícios de materialidade e autoria, bem como a nulidade do processo pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Arrolou as mesmas testemunhas da corré Maria. Foi declarada extinta a punibilidade de Noboru Miyamoto devido a notícia sobre o óbito do acusado (fl. 1.484). As folhas de antecedentes foram juntadas (fls. 1052, 1054/1075, 1.206/1.227, 1.240/1.255). Por decisão proferida em 16.01.2014 (fls. 1439/1440) foi designada audiência de instrução, expedindo-se, sem prejuízo, cartas precatórias para as oitivas das testemunhas de defesa GERSON (CP nº 24/2014 para São Bernardo do Campo), HENRIQUE e JANAÍNA (CP nº 25/2014 para Santo André) e MARCO ANTÔNIO (CP nº 26/2014 para Goiânia). A audiência de 18.03.2014 (fls. 1486/1486v) foi redesignada para 13.05.2014 em razão da ausência da testemunha de acusação. Pela defesa do réu Denilson foi solicitada a oitiva da testemunha Luciano Olívio Brambatti, em substituição de todas as outras, excetuando-se a testemunha Gerson Luiz Toma (fl. 1499). Os réus Maria Cristina Arissi e Odair Carlos Chagas apresentaram procurações às fls. 1525 e 1526. A carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa Marco Antônio Domingues da Silva retornou negativa por fornecimento de endereço inexistente (fls. 1534/1540). Foi proferida decisão homologando a desistência e substituição requeridas pela defesa de Denilson, bem como, determinando a intimação das testemunhas GERSON, MÁRIO, VALTER e NÉVIO para audiência. (fls. 1542) Vieram aos autos intimações negativas das testemunhas de defesa Valter Almeida (fl. 1549), Mario Namias (fl. 1561), Névio Martinelli (fl. 1553) e Gerson Luiz Toma (fl. 1555). Foi realizada audiência em 13.05.2014 (1.557/1.559), na qual foi ouvida a testemunha de acusação Claudete Criscuolo Cardoso Menezes. O réu Denilson declinou seu endereço atual às fls. 1560. Em 31.10.2014 foi determinação a manifestação dos réus Denilson e Odair acerca da intimação negativa das testemunhas de defesa Marco Antônio e Gerson, designando-se, outrossim, videoconferência para oitivas das testemunhas Luciano Olívio Brambatti, Henrique Louzada e Janaína Gottich (fl. 1574). A decisão foi publicada para as defesas em 10/01/2015 (fl. 1584). O réu Denilson requereu prazo para manifestação sobre o paradeiro da testemunha Gerson (fl. 1587). Realizou-se audiência em 27.01.2015 (1.592/1.594 e 1.633/1.634), na qual foi ouvida a testemunha de acusação Luciano Olívio Brambatti. Verificou-se a ausência injustificada dos defensores constituídos dos réus Denilson, Maria Cristina e Odair. Foi certificado que o endereço indicado para a intimação as testemunhas de defesa Henrique Louzada Machado e Janaína Gottich trata-se de imóvel abandonado (fl. 1605). A defesa de Denilson Tadeu Santana pede a nulidade da audiência realizada em 27.01.2015 via videoconferência. (fl. 1.638/1.640). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Chamo o feito à ordem para regularizar a instrução criminal, tendo em vista que todas as testemunhas arroladas pela defesa dos réus Maria e Odair - quais sejam: 1- Gerson, 2- Mario, 3- Valter, 4- Névio, 5- Henrique, 6- Janaína e 7- Marco Antônio - não foram e nem podem ser localizadas em quaisquer dos endereços fornecidos nestes autos, conforme certidões negativas acima indicadas, não havendo manifestação do defensor até o presente momento, embora devidamente intimado (fl. 1584). Ademais, não se manifestou a defesa do réu Denilson a respeito da testemunha Gerson, a única por ele arrolada cuja oitiva não foi substituída pela testemunha Luciano, decorridos mais de 2 meses após sua intimação para tanto (fl. 1584), a despeito de seu pedido de prorrogação por 10 dias, prazo este há muito superado. Desta feita, havendo a inércia injustificada dos defensores, há de se exigir neste momento, de forma peremptória, que os advogados Dr. Cássio Alessandro Spósito (pela defesa de Denilson) e Dr. Solandir Espíndola de Santana (pela defesa de Maria e Odair) apresentem o endereço fundado e atualizado das testemunhas arroladas (Gerson, por todos os réus, e as demais acima indicadas, por Maria e Odair), no prazo improrrogável de

10 (dez) dias, sob pena de preclusão das oitivas. Providenciem também os defensores a indicação da fonte de obtenção dos endereços - se do conhecimento do próprio acusado ou outra origem, eis que o fornecimento de endereços inexistentes ou onde as testemunhas nunca residiram ou trabalharam, sem justificativa, pode constituir falsidade ideológica ou fraude processual em prejuízo da atividade jurisdicional. Outrossim, intimo o advogado Dr. Solandir Espindola de Santana para que, no mesmo prazo justifique sua ausência à audiência realizada no dia 27.01.2015, sob pena de aplicação de multa por abandono processual e comunicação do fato à OAB. No tocante ao pleito anulatório formulado pela defesa do réu Denilson, este não merece acolhida, eis que da leitura exauriente das certidões de fls. 1635/1636, observa-se que ao defensor não foi obstruído o comparecimento ao ato de oitiva na sala de videoconferência. Ademais, o ato de apregoar audiências públicas, conforme indicado pela própria definição jurídica do verbo, traduz-se em dar publicidade ao ato a ser realizado, permitindo-se a participação de quem assim tenha interesse, o que foi devidamente providenciado, não se tratando de convite nominal a pessoas que estejam nos arredores do recinto. Por fim, para evidenciar o despropósito da alegação, não seria possível aos servidores da jurisdição deprecada adivinhar que o advogado deveria ser convidado a participar do ato, uma vez que o objeto da carta precatória, de pleno conhecimento do defensor, era apenas a intimação e apresentação da testemunha a este Juízo deprecante. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da oitiva realizada, faculto à defesa a inquirição complementar da testemunha de defesa Luciano Olívio Brambatti, por meio de carta precatória. Assim, designo o dia 17 de junho de 2015, às 14:45 horas para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa com endereço corretamente indicado e o interrogatório dos acusados residentes nesta subseção. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal dos réus Fábio, Maria e Odair (fls. 1235, 1525 e 1526), bem como para a intimação ou oitiva das demais testemunhas cujos endereços fundamentados forem apresentados no prazo de 10 dias. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA 123/2015 (Prazo 60 dias) ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, para fins de intimação do(a) réu DENILSON TADEU SANTANA, RG. nº 130967464 SSP/SP, residente na Rua Barro Duro, nº 901, bairro Jardim dos Coqueiros, Catanduva/SP, e da testemunha de defesa LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI, RG nº 5288407 SSP/SP, também residente na Rua Barro Duro, nº 901, Jardim dos Coqueiros, Catanduva/SP, para que seja a testemunha ouvida e o réu interrogado por este d. juízo deprecado. Desde já fica consignado que o cumprimento desta deprecata deve se dar da forma tradicional, uma vez que este Fórum da Subseção de São Paulo possui estrutura precária para a realização de videoconferências em face da quantidade de atos e cartas precatórias cumpridas pelas 15 varas criminais e previdenciárias, tornando, até o momento, a realização de atos televisuais mais difíceis e morosos que da maneira tradicional. Instrua-se a carta com as peças necessárias. Expeça-se com urgência. Intimem-se.

0006178-80.2007.403.6181 (2007.61.81.006178-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES X MARCIO MORIGGI PIMENTA (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X EMILIO VAQUEIRO REVIRIEGO X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE X ALVARO BARBERAN PASCUAL X ANDRE LUIS MARCONDES BENICA (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CARLOS ALBERTO ASSAYAG
Intime-se a Defesa para que apresente os memoriais.

0008017-72.2009.403.6181 (2009.61.81.008017-9) - JUSTICA PUBLICA X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Fls. 289 - Defiro. Intime-se o I. Advogado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos ao Arquivo.

0003607-92.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA MENEGHETTI (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)
Com registro de que o endereço declinado pela acusada às fls. 327/340 já foi objeto de diligência negativa há menos de um ano, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça encartada à fls. 314, ante a anuência externada pelo Ministério Público Federal à fls. 342, hei por bem acolher o pedido formulado pela acusada SILVIA REGINA MENEGHETTI e revogar, ainda que provisoriamente, o decreto de prisão preventiva da mesma, determinando por conseguinte a expedição de contra-mandado de prisão. Intime-se a acusada, na pessoa de seu(s) I. patrono(s) constituído(s) a comparecer pessoalmente à Secretaria deste Juízo no prazo de dois dias a contar da publicação desta deliberação, a fim de assinar termo de compromisso e entrega de seu passaporte, oportunidade em que deverá declinar endereço definitivo, onde efetivamente possa ser encontrada para futuras intimações, sob pena de reedição da medida constritiva ora revogada. Intime-se. Cumpra-se, e com a vinda da resposta à acusação, da qual a defesa já foi devidamente intimada ex vi fls. 341, tornem os autos conclusos.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1677

CARTA PRECATORIA

0013347-45.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X RENATA SUCUPIRA DUARTE(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Decisão proferida em 09/02/15, fls. 71: Diante do término do prazo da suspensão condicional do processo previsto a fls. 05, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição devolvendo-se com as homenagens deste juízo.

INQUERITO POLICIAL

0004402-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATANAEL DA CRUZ(SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO)

1. Diante da EXTINÇÃO DEFINITIVA DA PERSECUÇÃO PENAL deferida pelo Supremo Tribunal Federal as fls.136/147, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ARQUIVADO ao indiciado Sr.Natanael da Cruz, bem como, para que altere a classe processual para INQUÉRITO POLICIAL - 00120.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.4. Ciência às partes do teor desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-67.2000.403.6181 (2000.61.81.000032-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALUISIO ANTONIO DOS SANTOS(SP328041 - VITOR NUNES LIMA E SP130918 - SELMA DE MORAES NUNES LIMA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os 5 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ALUISIO ANTONIO DOS SANTOS. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ, bem como a ilustre defensora constituída do acusado, DRA. SELMA DE MORAES NUNES - OAB/SP nº 130.918. Presentes, ainda, a testemunha de acusação SIDNEI MATIAS VICENTE NICOLAS HABIB TANNOUS e o acusado ALUISIO ANTONIO DOS SANTOS, qualificados em termos separados, sendo a testemunha de acusação inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à ilustre defensora do réu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Reconsidero o item 1 do Termo de Deliberação de fl. 425, tendo em vista as justificativas apresentadas pela testemunha de acusação SIDNEI MATIAS VICENTE às fls. 436/437. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

0005641-55.2005.403.6181 (2005.61.81.005641-0) - JUSTICA PUBLICA X INACIO EVARISTO HENRIQUE

DE ALMEIDA FILHO(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 25 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. LUCAS FERNANDES - OAB/SP n.º 268.806. Presente, ainda, o acusado INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO, qualificado em termo separado e inquirido na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausentes as testemunhas de defesa JOSÉ AUGUSTO BONFIM RODRIGUES e BERNARDO BONARDI DE ALBUQUERQUE. Dada a palavra à defesa do réu, foi dito: Requeiro a desistência das oitivas das testemunhas de defesa JOSÉ AUGUSTO BONFIM RODRIGUES e BERNARDO BONARDI DE ALBUQUERQUE. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa JOSÉ AUGUSTO BONFIM RODRIGUES e BERNARDO BONARDI DE ALBUQUERQUE. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Priscila S. Torturello, RF 5680, _____, técnica judiciária, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0006868-80.2005.403.6181 (2005.61.81.006868-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)

Aos 19 de março de 2015, às 16:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI. Ausente o acusado atuando em causa própria WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO, brasileiro, advogado, RG n.º 15796755 SSP/SP, CPF n.º 046.073.988-37, filho de Satiko Francisco Cardoso e Nicolau Francisco Cardoso, nascido aos 28/12/1963, com endereço na Rua Alberto Willo, 416, casa 06, Planalto Paulista, CEP 07110-040, São Paulo/SP. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido. Dada a palavra ao ilustre defensor, nada foi requerido. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Oficie-se com urgência o Ilustríssimo senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional Federal para as ações cabíveis para dar cumprimento ao determinado às fls. 437/444 do procedimento administrativo em apenso n.º 1.00.000.013203/2013-33, tendo em vista que urge seja realizado o aditamento da denúncia para o prosseguimento da presente Ação Penal. 2) Tendo em vista a ausência do acusado, e, na falta de intimação pessoal, como de rigor, intime-se-o pessoalmente para a audiência de suspensão condicional do processo a ser realizada na data de 06 de agosto de 2015, às 15:3

0011737-47.2009.403.6181 (2009.61.81.011737-3) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA FREIRE GOMES(SP124110 - RITA DE CASSIA FREIRE GOMES)

rata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 355 do Código Penal. A denúncia (fls. 212/215) descreve em síntese, que: No dia 20 de agosto de 2003, foi proposta reclamação trabalhista por Roberto Matos de Souza em face de Blinder Segurança Patrimonial (CNPJ n.º 03.277.780/0001-00), Uneserv - Unidade Especial de Serviços (CNPJ 03.485.128/0001-80) e Arthur Ludgreen Tecidos S/A, a qual tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, figurando como advogada da reclamante a denunciada RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES, nos termos da procuração de fl. 161 (fls. 155/197). De acordo com o documento de fls. 166/167, em 03 de outubro de 2003, foi protocolado um acordo perante a Justiça do Trabalho, firmado entre as reclamantes Blinder Segurança Patrimonial e Uneserv - Unidade Especial de Serviços e o reclamante. Neste, restou estabelecido (1) o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao reclamante, a ser realizado em uma única parcela; (2) a entrega das guias AM-01 para levantamento do FGTS e das guias CD-SD para recebimento do seguro-desemprego; (3) que o reclamante, ao receber o pagamento, bem como as guias, ficaria obrigado a dar plena, geral e irrevogável (quitação) do objeto do processo, bem como do extinto contrato de trabalho, para mais nada reclamar, seja a que título for; (4) o pagamento de multa de 100% (cem por cento) no caso de inadimplência

e (5) a exclusão do reclamado Arthur Ludgreen Tecidos S/A. Devidamente intimado para a ratificação do acordo acima mencionado, Roberto Matos de Souza declarou que não tinha conhecimento deste, bem como que não recebeu qualquer pagamento ou guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Acrescentou, ainda, que não entrou com processo trabalhista; que sabe da existência do processo tendo em vista que ao rescindir seu contrato, o Sr. Corrêa e o Sr. Paulo, o mandaram procurar a Dra. RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES, a fim de receber seus direitos (fl. 177). Consta, ainda da denúncia, que: RITA DE CÁSSIA, perante a autoridade policial, confirmou que alguns de seus clientes eram ex-funcionários das empresas Unidade Especial de Serviços e Blinder Segurança, bem como que, ao ser procurada por Roberto Matos de Souza, ingressou com a ação trabalhista em favor deste. Alegou também que durante o trâmite dos respectivos processos trabalhistas, de comum acordo com seus clientes, negociava acordos com a reclamada, que ao final, concordava com os pagamentos pleiteados, efetuando-os de forma parcelada (fl. 141). No entanto, conforme bem demonstrado pela declaração do reclamante e pela sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista (fls. 05/06), verifica-se que a denunciada atuou perante a Justiça Trabalhista em prejuízo do empregado, frustrando-lhe direito de postular as verbas e títulos eventualmente devidos pelas reclamadas. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 983/05 (fls. 02/210) e foi recebida em 02 de dezembro de 2009 (fl. 216/217). A acusada RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES, atuando em causa própria, apresentou sua resposta à acusação às fls. 308/315. Arrolou testemunhas. Em audiência realizada aos 17/06/2013, a acusada não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, consoante carta precatória acostada aos autos às fls. 333/349. A testemunha comum, Roberto Matos de Souza, foi inquirida às fls. 377/381, em audiência realizada aos 12 de dezembro de 2013. Em 10/04/2014, foi homologada a desistência da testemunha de defesa Luciana Ferreira de Souza. Em audiência de 08/05/2014, foi inquirida a testemunha comum, Marcos Correa, bem como foi realizado o interrogatório da acusada (fls. 423/427), com registro feito em sistema de gravação audiovisual (mídia tipo CD - fl. 428). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 430/434, requerendo a absolvição da acusada RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES. Memoriais às fls. 444/449, nas quais a acusada pugnou por sua absolvição, com base no artigo 386, I (não configurado o crime previsto no artigo 355, do CP) e VII (ausência de prova para a condenação) do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais foram acostadas aos autos às fls. 227/228, 229, 230/231, 232/233, 249, 251, 253, 279/280. É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo que não há prova da existência do crime de patrocínio infiel, inserto no art. 355 do Código de Penal nem tampouco da existência de vontade livre e consciente da acusada de trair seu dever profissional. Senão, vejamos. Na lição de Alberto Silva Franco: A materialidade do fato consiste em trair o dever profissional prejudicando interesse cujo patrocínio em Juízo tenha sido confiado ao agente. Tem-se em vista, assim, o dever profissional do agente, e não a pretensão da parte ao outorgar-lhe mandato. (...) É indispensável que a ação seja praticada em relação a causa judicial (cível ou penal). A atuação extrajudicial do advogado ou procurador não pode dar lugar ao crime em exame. Nesse passo, diversamente do que aduz a denúncia, a acusada não realizou o núcleo do tipo trair, não causou prejuízo à suposta vítima, assim como não atuou em favor de empresa BLINDER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. É o que deflui da prova dos autos. A testemunha arrolada pelas partes, Roberto Matos de Souza, em seu depoimento em juízo, relatou que trabalhou na BLINDER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. por um ano e que, ao se retirar da empresa, a secretária do Sr. Marcos Correa, proprietário da referida sociedade empresária, o orientou a procurar a ora acusada para receber as verbas trabalhistas devidas. Por seu turno, a testemunha comum, Marcos Correa, declarou em juízo que o escritório de advocacia do Dr. Jaime cuidava das reclamações trabalhistas. Afirmou que conhecia de nome a acusada, visto que ela tinha diversos processos trabalhistas contra a empresa, mas que a denunciada nunca trabalhou ou sequer esteve na sociedade empresária (mídia acostada à fl. 428). Malgrado conste na peça acusatória de que o reclamante não teria conhecimento do processo trabalhista, tal assertiva não corresponde a verdade, haja vista que a própria testemunha Roberto Matos de Souza confirmou que esteve no escritório de advocacia da ora denunciada, assinou procuração e contrato de honorários no percentual de 30%. Ademais, asseverou que se dirigiu à Justiça do Trabalho por entender que havia demora em receber as verbas que lhe eram devidas pela supracitada pessoa jurídica, momento em que foi aconselhado por um servidor da justiça trabalhista a procurar outro patrono, o que ele efetivamente fez (mídia de fl. 381). Por fim, conforme noção cediça, o delito previsto no art. 355 do Código Penal consiste em crime material que se aperfeiçoa com a comprovação do prejuízo efetivo suportado pela vítima, o que não restou demonstrado no caso em comento. Com efeito, ao perscrutar os autos, observo que o reclamante Roberto Matos de Souza receberia o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude do acordo protocolado pela acusada (fls. 167/168), ao passo que ele informou em juízo que recebeu apenas R\$ 700,00 (setecentos reais) em virtude da reclamação ajuizada pela outra advogada contratada, Dra. Iolanda. Destarte, sob todos os aspectos analisados, reputo que não há nenhum elemento de prova indicativo de que a acusada RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES tenha violado o seu dever profissional ou causado qualquer prejuízo aos interesses de Roberto Matos de Souza, razão pela qual é de rigor a sua absolvição no caso em tela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER a acusada RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES da imputação da prática do delito previsto no art. 355 do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Sem custas. Ao SEDI para as anotações

devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0012610-47.2009.403.6181 (2009.61.81.012610-6) - JUSTICA PUBLICA X ZHAN YONGJUN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012610-47.2009.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AVERIGUADO: ZHAN YONGJUN S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ZHAN YONGJUN, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta dos autos que, em 20/10/2009, por ocasião da Operação AM/FM, foram apreendidas 42 (quarenta e duas) caixas de papelão e 27 (vinte e sete) sacos contendo bolsas de diversos modelos e desacompanhadas de documentação fiscal no estabelecimento comercial denominado R&L Bolsas, localizado na Rua Monsenhor de Andrade, n.º 987, Box n.º 05, São Paulo/SP, cujo responsável era o acusado ZHAN YONGJUN. A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2011, com as determinações de praxe (fls. 84). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício do acusado (fls. 108/109). O acusado ZHAN YONGJUN, em audiência realizada em 12 de abril de 2014, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 127/128), com suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições: 1) proibição de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial; 2) comunicar previamente eventuais alterações de endereço; 3) comparecimento pessoal a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, a partir do mês de maio de 2012, com término em abril de 2014; 4) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), que poderá ser paga em até 5 (cinco) parcelas de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), vencendo-se a primeira no dia 14/05/2012 e as seguintes no dia 12 dos meses subsequentes, ou no primeiro dia útil imediato, destinadas à Comunidade Espírita Cristã Maria Clara - Osasco/SP; 5) exibição dos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, por ocasião dos comparecimentos em Juízo. Em 13/08/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 188). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 189/190, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado ZHAN YONGJUN, uma vez que foram cumpridas as condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado ZHAN YONGJUN cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 140, 145/151, 157/172). Em face da manifestação ministerial de fls. 189/190 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ZHAN YONGJUN, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I. C. São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

0000359-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X AROLD ALVES DE CARVALHO X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Assiste razão à defesa do acusado Dorvalino Marques de Oliveira Junior ao enfatizar que seu constituído foi citado (fl. 1686), bem como ao ressaltar que apresentou resposta à acusação (fls. 1765/1770) e regularizou sua situação processual (fls. 1816/1817). Assim, determino a Secretaria que solicite a devolução da carta precatória de fl. 1846, independentemente de cumprimento. Intime-se. Após, encaminhem-se estes autos à Defensoria Pública da União, para que por lá sejam destacados dois Defensores Públicos da União para apresentação de resposta à acusação aos acusados Francisco Quaresma de Oliveira Junior e Jonas Alves Martins, citados, respectivamente, aos 30/05/2014 e 20/08/2014 (fls. 1686 e 1822), conforme determinado às fls. 1651/1652, item 4.

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 -

HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

Intime-se o advogado do acusado RENATO BEZERRA RODRIGUES a apresentar suas alegações finais.

0011220-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os 05 de março de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, analista judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. SERGIO APARECIDO DA SILVA - OAB/SP nº 285.978. Presente, ainda, a testemunha de acusação WILLIAM STELA JADO, as testemunhas de defesa IVAN CARLOS RISSON, LUZIA DOS SANTOS ROCHA e MARIA ALVES DE OLIVEIRA, bem como o acusado ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha WILLIAM STELA JADO em relação a presença do réu, denunciado por crime cometido com violência ou grave ameaça, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada do acusado da sala de audiências durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Registre-se, ainda, que a imagem do sistema de gravação durante o depoimento da testemunha WILLIAM foi fechada, ficando somente a voz da testemunha, haja vista o resguardo de sua imagem. 2) Foi realizado termo de reconhecimento pessoal que segue anexo. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

0013854-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LAURENTINO DA SILVA(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os 19 de fevereiro de 2015, às 15:45 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JEFERSON LAURENTINO DA SILVA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. EVERSON IZIDRO - OAB/SP nº 278.925. Presente, ainda, a testemunha de acusação JEFERSON FRANCISCO DOS SANTOS e o acusado JEFERSON LAURENTINO DA SILVA, qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Providencie a Secretaria o arquivamento da Comunicação de Prisão em Flagrante, conforme determinado no Provimento 64/2005. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2728

EMBARGOS A EXECUCAO

0053828-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033075-79.2006.403.6182 (2006.61.82.033075-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022336-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518050-81.1997.403.6182 (97.0518050-4)) CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0517797-64.1995.403.6182 (95.0517797-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X RAIA & CIA/ LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada, para que providencie a juntada aos autos do documento comprobatório da alteração da denominação social de RAIA & CIA LTDA. para RAIA S/A. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da exceção de pré-executividade.

0509877-34.1998.403.6182 (98.0509877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IZZO MOTORS COM/ E REP DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

F. 27/35 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam:- a identificação da assinatura constante do documento da folha 47.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0036085-78.1999.403.6182 (1999.61.82.036085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Considerando o tempo decorrido desde que a parte executada pediu prazo e tendo em vista que já foram conferidas três oportunidades anteriormente, fixo 2 (dois) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos documentos que demonstrem os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 28, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

0075255-57.1999.403.6182 (1999.61.82.075255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)
Visto em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0005478-48.2000.403.6182 (2000.61.82.005478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)
F. 103/107 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento encartado como folha 108 não mais representa a parte executada neste feito.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0012891-15.2000.403.6182 (2000.61.82.012891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUTIRAO MAO DE OBRA ESP DA CONST CIVIL E COM/ LTDA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)
Visto em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0019761-76.2000.403.6182 (2000.61.82.019761-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, eis que o substabelecimento apresentado por meio da petição que se tem como folha 360 está apócrifo.Após, tornem os autos conclusos para a devida apreciação do pleito da folha 355.Intime-se.

0034658-12.2000.403.6182 (2000.61.82.034658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)
F. 93/97 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento encartado como folha 98 não mais representa a parte executada neste feito.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0060234-07.2000.403.6182 (2000.61.82.060234-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X TEAM HOUSE CONFECOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Considerando o tempo decorrido desde que a parte executada pediu prazo e tendo em vista que já foram conferidas 2 (duas) oportunidades anteriormente, fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos documentos que demonstrem os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 30, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

0011301-66.2001.403.6182 (2001.61.82.011301-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO

GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando o tempo decorrido desde que a parte executada pediu prazo e que já foram conferidas duas oportunidades anteriormente, fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para regularização da sua representação processual nestes autos, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da petição da folha 17. Intime-se.

0003712-86.2002.403.6182 (2002.61.82.003712-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando o tempo decorrido desde que a parte executada pediu prazo e tendo em vista que já foram conferidas 2 (duas) oportunidades anteriormente, fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos documentos que demonstrem os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 26, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

0017310-73.2003.403.6182 (2003.61.82.017310-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, juntando aos autos documentos que demonstrem os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 30, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

0019498-39.2003.403.6182 (2003.61.82.019498-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, juntando aos autos documentos que demonstrem os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 30, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

0045321-15.2003.403.6182 (2003.61.82.045321-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, juntando aos autos documentos que demonstrem os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 34, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

0053563-60.2003.403.6182 (2003.61.82.053563-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, providenciando a juntada aos autos dos documentos que demonstrem os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 29.

0054903-39.2003.403.6182 (2003.61.82.054903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, providenciando a juntada aos autos dos documentos que demonstrem os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 28.

0059288-30.2003.403.6182 (2003.61.82.059288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, juntando aos autos documentos que demonstrem os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 27, sob pena de não conhecimento da petição encartada como folhas 19/26.

0035681-51.2004.403.6182 (2004.61.82.035681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Visto em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0043303-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X OLDEMAR SANTOS ARAUJO X JESEEL MENDES MURICY(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA)

Visto em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0061628-10.2004.403.6182 (2004.61.82.061628-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

A parte exequente, na folha 320, pleiteou que a parte executada fosse intimada a apresentar certidões para demonstrar a persistência da suspensão da exigibilidade dos créditos em execução.Em seguida, a parte executada afirmou que as ações anulatórias originárias da suspensão da exigibilidade teriam chegado a decisões finais, juntando certidões apenas quanto a uma delas.Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste e, de preferência, apresente a certidão que falta.Intime-se.

0018477-57.2005.403.6182 (2005.61.82.018477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Visto em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0036090-17.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, apresentando procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que a assinou, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0020565-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOEL DE SOUZA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 39/52 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0047711-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IM-POOL TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 57/74 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se e, após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido constante da petição da folha 48.

0001060-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTU(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Em que pese já tenham sido conferidas duas oportunidades para que a parte executada regularizasse sua representação processual, em ambos os instrumentos de mandato juntados aos autos não houve identificação da pessoa física que assinou em nome da empresa, o que é indispensável para que se possa verificar os poderes para representação da pessoa jurídica em juízo. Assim, fixo prazo último de 2 (dois) dias para regularização, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

0016780-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILUCE COSTA SCHUMAN(SP103738 - MARILUCE COSTA SCHUMAN)

F. 63/70 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F.62). Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à determinação constante da folha 62.

0027327-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

F. 14 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade a parte executada deverá apresentar cópia da nota fiscal do bem oferecido para garantia desta execução. Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da folha 17. Intime-se.

0034825-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, providenciando a juntada aos autos dos documentos que demonstrem os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 76.

0014999-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRO-LAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE ACO L(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

F. 390-399 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 400, bem como a demonstração dos poderes para representação da pessoa jurídica em juízo. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0018352-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

F. 71/87 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0026307-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORAZZA MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP176579 - ALEXANDRE PARISOTTO E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, carreando aos autos demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Cumprida a ordem supra, dê-se vista a parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0033135-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COND DOS EDIF PIERO DI COSIMO L DI CREDI E L(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA)

F. 22/24 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento mandatário, e da demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0038049-81.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

F. 08/09 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0039008-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

F. 48/63 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam:- a identificação da assinatura constante do documento da folha 64.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0039577-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

F. 20/36 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam:- a identificação da assinatura constante do documento da folha 36.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0040987-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 118/131 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0043798-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WI PRIME SERVICOS DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. -(SP240467 - ARTHUR MARINHO)

F. 123/130 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 131. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0047675-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAMARC LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, providenciando a identificação da pessoa física que assinou a procuração da folha 65, bem como juntando aos autos documentos que demonstrem os poderes para representação da pessoa jurídica em juízo.

0048482-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEculo XXI COMERCIAL E PARTICIPACOES S.A.(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP319132 - GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS)

F. 121 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0049159-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHELMINSKI - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) F. 53/61 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam:- a identificação da assinatura constante do documento da folha 62.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3579

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033019-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512197-28.1996.403.6182 (96.0512197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515498-17.1995.403.6182 (95.0515498-4)) NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Fls.207: Tendo em vista a sentença proferida a fls. 204 e o respectivo trânsito em julgado (fls.206), prejudicado o pedido.Intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0059995-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038782-38.2000.403.6182 (2000.61.82.038782-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados e armazenados eletronicamente no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls.888), aguarde-se em secretaria.Cumpra-se.

0051730-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)
Fls.161/162: Tendo em vista que a embargante ja colacionou o P.A. aos presentes autos, despienda a sua apresentação pela embargada. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004664-60.2005.403.6182 (2005.61.82.004664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037611-07.2004.403.6182 (2004.61.82.037611-0)) CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Fls.391: Tendo em vista a decisão proferida a fls. 365/366 e o decurso de prazo (processo findo), prejudicado o pedido. Retornem ao arquivo findo.Publique-se. Cumpra-se.

0042605-10.2006.403.6182 (2006.61.82.042605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042321-36.2005.403.6182 (2005.61.82.042321-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0045482-83.2007.403.6182 (2007.61.82.045482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569608-92.1997.403.6182 (97.0569608-0)) FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010088-78.2008.403.6182 (2008.61.82.010088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0029860-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-35.2006.403.6182 (2006.61.82.006196-0)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles,

desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, após traslado. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006078-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0564598-67.1997.403.6182 (97.0564598-1)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, após traslado. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047099-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528208-64.1998.403.6182 (98.0528208-2)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051518-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511494-29.1998.403.6182 (98.0511494-5)) MANUEL MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir e efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053797-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-80.2011.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir e efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em

decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000611-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7)) ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V,

CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009705-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-64.2011.403.6182) THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.308/303: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos de I a V integralmente; e o VI, somente a primeira pergunta, tendo em vista que a segunda é matéria que não pertence à seara contábil. Fica o embargante intimado a apresentar, querendo, o laudo de perito por si contratado no prazo de 60 (sessenta) dias refertente a questão não acolhida. Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intemem-se. Cumpra-se.

0018426-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Fls.227: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo. Com a sua juntada, vista à embargante. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 225, a fim de apreciar os pedidos de fls 208/210. Int.

0036113-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-39.2005.403.6182 (2005.61.82.013182-8)) EDSON YUJI TAKAHASHI(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0042208-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057051-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057051-8)) DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir e efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído

pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0046453-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556132-50.1998.403.6182 (98.0556132-1)) FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls.44: Tendo em vista o retorno dos autos em secretaria e o tempo decorrido, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 43, sob pena de extinção do feito.Int.

0050125-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041251-08.2010.403.6182) FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 111/113: Dê-se vista às partes.Intime-se a embargada da decisão de fls. 106.Int.

0050126-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-08.2010.403.6182) FERTGEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 215/217: Dê-se vista às partes. Intime-se a embargada da decisão de fls. 210. Int.

0051630-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065437-61.2011.403.6182) MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is), comprovando o registro da penhora efetivada nos autos da execução fiscal.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 811.Intime-se.

0053335-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042889-08.2012.403.6182) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)
Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0054253-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039017-19.2011.403.6182) INFANCIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução,

secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, após traslado. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0060454-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012758-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012758-2)) DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir e feito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o

embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045615-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045475-18.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos:1. juntando procuração original;2. juntando cópia do contrato social que comprove que José Krauthamer detém poderes para representar a sociedade comercial;3. juntando cópia da guia de depósito da garantia do juízo. Int.

0055840-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014710-06.2008.403.6182 (2008.61.82.014710-2)) EXPRESSO ARATU LTDA (MASSA FALIDA)(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Registro n. ____/2015.VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.20), no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág.1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004555-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046801-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.63/72: O depósito mostra-se suficiente para garantir a execução fiscal conforme fls.02 do executivo fiscal, considerando que a embargada não juntou o valor que entende devido. Indefiro o pedido de complementação da garantia nos termos em que requerido. Embargante deixou de apresentar o valor atual da dívida à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017019-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0540039-12.1998.403.6182 (98.0540039-5)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0018648-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028443-54.1999.403.6182 (1999.61.82.028443-6)) HWAN OK KANG(SP142873 - YONG JUN CHOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Registro n. _____/2015 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 30 e 32), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0018699-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536195-54.1998.403.6182 (98.0536195-0)) HELIO JORGE LOPES (SP033927 - WILTON MAURELIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018701-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033074-84.2012.403.6182) MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0001934-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036958-24.2012.403.6182) TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Com fulcro nos artigos 282 e 283 do CPC e art. 17 da Lei 6.830/80, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Atribuindo valor à causa; II. Formulando requerimento de intimação da embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal; III. Juntando aos autos procuração original e cópia do Contrato Social/Estatuto; IV. Juntando aos autos cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação ou de outra forma de garantia formalizada na Execução Fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0520569-63.1996.403.6182 (96.0520569-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPINAS PALACE HOTEL S/A (SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO)

1. Fls. 18: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. 2. Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos

-, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

0564470-47.1997.403.6182 (97.0564470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi positiva (fls. 13). A penhora de bens ocorreu em 22/03/1999 (fls.18), não havendo licitantes nos leilões realizados.A fls.65/66, foi determinada a penhora do faturamento em substituição à anterior. A penhora do faturamento ocorreu em 27/09/2002 (fls.76/77).Intimado o executado para fins de cumprimento do mandado de penhora do faturamento (fls.89), noticiou, a fls.84, a sua adesão ao PAES em 05/11/2003.Decorrido o prazo de suspensivo requerido pelo exequente (fls.91), em 26/08/2005, informou a exclusão do executado do programa de parcelamento (fls.95).Em 17/11/2006, os autos foram arquivados (fls. 106), de lá retornando em 29/04/2014(fl. 106v.) para juntada de petição.Em 25/07/2014, foi apresentada exceção de pré-executividade (fls.120/126).Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugna, ainda, pela não condenação em honorários advocatícios.É o breve relatório.

Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados em 17/11/2006 (fls.106), tendo retornado do arquivo em 29/04/2014 (fls. 106v.). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.88 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Considerando o princípio da causalidade, levando em conta que a exequente deixou de impulsionar o feito e que a parte executada precisou contratar advogado para requerer o decreto de prescrição intercorrente, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$300,00(trezentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0564535-42.1997.403.6182 (97.0564535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi positiva (fls. 13). A penhora de bens ocorreu em 22/03/1999 (fls.18), não havendo licitantes nos leilões realizados.Em 16/10/2000, foi determinada a reunião da presente execução com a de n.05644704719974036182. A partir dessa data, os atos foram realizados nesse feito.Em 17/11/2006, os autos foram arquivados (fls. 38), de lá retornando em 29/04/2014(fl. 38v.) para juntada de petição.Em 25/07/2014, foi apresentada exceção de pré-executividade (fls.52/59).Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugna, ainda, pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 129/137 dos autos principais).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados em 17/11/2006 (fls.38), tendo retornado do arquivo em 29/04/2014 (fls. 38v.). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.88 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução fiscal n.05644704719974036182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0580265-93.1997.403.6182 (97.0580265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI

PEREIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)
Fls. 238/41: a manifestação contrária a decisão de fls. 234/35 deveria ter sido feita através de recurso apropriado.Cumpra-se a decisão. Int.

0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fl. 437, onde se lê de fls. 136/136 leia-se fls. 435/436.Int.

0060655-31.1999.403.6182 (1999.61.82.060655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIVELARO MOCARZEL E PICCININ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Com o retorno do A.R. citatório negativo (contracapa), determinou o juízo vista ao exequente e, ante o decurso do prazo, a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, com a sua remessa ao arquivo(fl.13).Em 07/06/2000, foi expedido mandado de intimação pessoal n. 1905/2000 (fls.14). Em 18/07/2000, os presentes autos foram remetidos ao arquivo (fls.14).A fls.16/20, a executada interpôs exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição.Em 29/01/2015, decidiu o Juízo pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela na exceção de pré-executividade.Dada vista à exequente (fls. 44), esta reconheceu a prescrição intercorrente, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18/07/2000 (fls.14), tendo de lá retornado em 04/02/2015 (fls. 15). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 14.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.44 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18/07/2000 a 04/02/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Forte no princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ocorrência da culpa recíproca: a exequente por não impulsionar o feito e a executada por deixar de atualizar os seus dados junto ao FISCO.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-33.2005.403.6182 (2005.61.82.000553-7) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X J B TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026027-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Diante da suspensão do feito executivo pelo

parcelamento realizado, defiro o pedido da executada de suspensão dos depósitos referentes à penhora do faturamento. Int.

0045160-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045160-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0015505-41.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Não há comprovação, nos autos, de que o subscritor do substabelecimento de fls. 71 tem poderes outorgados pelo administrador da massa falida.Regularize a executada a representação processual. Int.

0063564-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUPE CROEDE MOVEIS E DECORACOES LTDA X JURANDIR ANHOLETO - ESPOLIO X ELIANA ANTONIA DE CASTRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016612-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PENHA LUCIA SOARES FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029445-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 63/71), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 91/92), refutando a alegação da excipiente.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e

atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.Os créditos tributários referem-se a fatos geradores ocorridos em 1995 e foram constituídos através de auto de infração, sendo que o contribuinte foi pessoalmente notificado em 21.06.1999 (fls. 18 e 23).O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 21.07.1999 (fls. 27/29), que foi julgada em 13.01.2005 (fls. 30/34). Notificado desta decisão em 11.12.2007 (fls. 37), o excipiente, em 07.01.2008, interpôs recurso voluntário (fls. 38/45).A 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso (fls. 46/53) em 28.05.2009. O contribuinte foi notificado desta decisão em 23.09.2009 (fls. 57).Em virtude da impugnação e do recurso

voluntário interposto pela excipiente, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal foi ajuizada em 21.05.2012, com despacho citatório proferido em 17.10.2013 (LC n. 118/2005). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, uma vez que, entre a notificação da lavratura do auto de infração (21.06.1999) e a impugnação administrativa (21.07.1999) e, entre a notificação da decisão do recurso voluntário (23.09.2009) e o ajuizamento deste feito (21.05.2012) não transcorreu prazo superior a cinco anos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 92). Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0036031-58.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MENTOR SERVICOS & SOLUCOES DE TRANSPORTE LTDA X TADEU GALDINO FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039604-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECOPLAN INFORMATICA LTDA. (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0052230-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECALESTE MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega nulidade das CDAs em face das ilegalidades/ inconstitucionalidades que maculam a utilização da Taxa SELIC para fins de atualização de débitos fiscais. Instada a se manifestar, a parte exequente rechaçou as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas

hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DO TÍTULO EXECUTIVO As CDAs que instruíram a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa do executado. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos corresponsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte executada quanto à irregularidade das certidões de dívida ativa.

DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161,

parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 64). Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0053575-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X FRIGORIFICO ITAPECERICA S/A FISA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRIGORÍFICO ITAPECERICA S/A - FISA (fls. 20/30), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 40/43), refutando a alegação do excipiente. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento

consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das declarações nºs 000100200451846644 e 000100200271055289, respectivamente, em 23.07.2004 e 14.08.2002 (fls. 44). Em

30.03.2007 (fls. 46), a executada aderiu ao parcelamento. Posteriormente, em 27.11.2009, foi rescindido o parcelamento em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 46). Este último, por sua vez, foi rescindido em 2012, conforme manifestação da exequente (fls. 42). A execução fiscal foi ajuizada em 29.10.2012, com despacho citatório proferido em 06.12.2012 (LC n. 118/2005). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que se falar na ocorrência de prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 43). Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0057415-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVMICRO INFORMATICA LTDA - EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERVMICRO INFORMATICA LTDA - EPP (fls. 20/27), em que alega, em síntese, a ocorrência de decadência. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação da excipiente (fls. 42/43). É o relatório. **DECIDO.** É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. **DA DECADÊNCIA** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só

fencem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da

prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os fatos geradores do crédito em cobro referem-se ao período de 07/2007 a 12/2007 (fls. 04/15). Em 14.09.2007 (fls. 44), a executada aderiu ao Parcelamento do Simples Nacional, posteriormente, em 17.02.2012, foi excluída do programa de parcelamento (fls. 44). É a partir dessa rescisão que a prescrição começou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2012, com despacho citatório proferido em 17.01.2013 (fls. 17), já na vigência da LC nº 118/2005. Assim, considerada a data da constituição do crédito (data da adesão ao parcelamento) e a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que se falar na ocorrência de decadência ou de prescrição. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 43 verso). Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente

excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intimem-se. Cumpra-se.

0050574-32.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP246965 - CESAR POLITI E SP296857 - MARIANA BORTOT DE SOUZA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009868-70.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DAIANE ARAUJO DA SILVA CAMPANINI
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 11.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050503-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040555-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040555-9)) HELENA BONITO COUTO PEREIRA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELENA BONITO COUTO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 298: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0583805-52.1997.403.6182 (97.0583805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514939-26.1996.403.6182 (96.0514939-7)) METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA(SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA
Tendo em vista a r, decisão proferida em agravo de instrumento (fls.127/130), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

0035419-72.2002.403.6182 (2002.61.82.035419-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008653-2)) RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA
Tendo em vista o requerimento de parcelamento de fls. 415 e a petição de fls. 436, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a regularidade,a concessão e eventual quitação do parcelamento nos termos em que deferido nos presentes autos.Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a alteração da razão social da embargante.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001132-21.2010.403.6500 - KARBUMAX REGULAGEM DE MOTORES LTDA ME(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VISTOS EM INSPEÇÃO....Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035225-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002825-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I..

0054704-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-02.2013.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção.Não houve citação da embargada para impugnar os presentes embargos, sendo assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 219/220, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois o embargado não foi citado.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005991-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044751-14.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)
...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I..

0008710-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-13.2002.403.6182 (2002.61.82.009026-6)) MARILENE FERNANDES GONCALVES(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos, para reconhecer a ilegitimidade de MARILENE FERNANDES GONÇALVES para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0009026-13.2002.403.6182. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa indicado nos embargos, corrigido monetariamente nos termos da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010637-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039389-65.2011.403.6182) MARLI GARCIA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão de fls. 377 dos autos em apenso, que determinou a exclusão de MARLI GARCIA do polo passivo da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Considerando que sequer houve citação da embargada, deixo de fixar honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução

fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018345-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052042-31.2013.403.6182) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019172-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-04.2013.403.6182) ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034099-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043665-71.2013.403.6182) CURVATUB COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS LT(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO....Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040149-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036886-71.2011.403.6182) MURILLO MATTOS FARIA NETTO(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042973-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056944-95.2011.403.6182) MARTHA FERRANTE FERREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055479-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035498-46.2005.403.6182 (2005.61.82.035498-2)) ROBERTO PAULO ZIEGERT(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. TATIANA TASCETTO PORTO)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I..

0001146-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052779-34.2013.403.6182) NEW DESIGN COMERCIO E BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERAD(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO....Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018263-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051921-18.2004.403.6182 (2004.61.82.051921-8)) VALDOMIRO MARTINS GUERRA(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO E SP279116 - IGNEZ MARTINS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil Considerando que, sequer houve a citação da embargada, deixo de fixar honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074634-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X CRISTINA RIBEIRO ABRAHAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

0062973-45.2003.403.6182 (2003.61.82.062973-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I..

0043841-89.2009.403.6182 (2009.61.82.043841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORMA FONSECA NARDINI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I.

0039389-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA X MARLI GARCIA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X NILTON FERREIRA MOURA

Diante da concordância da exequente, determino a EXCLUSÃO de MARLI GARCIA do polo passivo da execução fiscal, restando prejudicadas as demais alegações constantes na exceção de fls. 333/358. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, diante da certidão do oficial de justiça juntada às 373, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos da decisão de fls. 309. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2465

EXECUCAO FISCAL

0036265-21.2004.403.6182 (2004.61.82.036265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGIS DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031969-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é

inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2466

EXECUCAO FISCAL

0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X NILTON RAMOS X ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI E SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido do executado de fls. 362/364 e 390/395. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado ELIO D ALESSANDRO, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0050087-19.2000.403.6182 (2000.61.82.050087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X MIRIAM LUZIA ALFACE NOVELLO X ANTONIO NOVELLO

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0024271-98.2001.403.6182 (2001.61.82.024271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUNSERIES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X RONALDO PIAZZA(SP226375 - THAIS PRETTI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0038570-46.2002.403.6182 (2002.61.82.038570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AZRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X CESAR AZAR

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado CESAR AZAR, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0046327-91.2002.403.6182 (2002.61.82.046327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATOW & CIA LTDA X HENRIQUE TAKEMI SATOW(SP275892 - LISSA INAGUE SATOW E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de

bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0032796-98.2003.403.6182 (2003.61.82.032796-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES) X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI e CLAUDIA LOGULLO TOFINI, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0055085-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X BERTA DAWALIBI X WEHBE YOUSSEF DAWALIBI
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (CNPJs indicados à fl. 345), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0017493-73.2005.403.6182 (2005.61.82.017493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCAP LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)
Vistos em Inspeção.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0018334-68.2005.403.6182 (2005.61.82.018334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)
Vistos em Inspeção.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0023496-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLAS INTG.DE 1 GRAU AUGUSTO MARTINS GOMES S/C LTDA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0003633-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERVIDROS COMERCIAL LTDA(SC015727 - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E SC023584 - ADRIANA ADADA) X CLEIDE DE LIMA COIMBRA X MOACYR AZEVEDO X BERENICE RAINHO AZEVEDO
Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo.Int.

0009044-92.2006.403.6182 (2006.61.82.009044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JERRI DE CASTRO-ME X JERRI DE CASTRO(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 180/183 e a documentação da exequente de fls. 220/241, demonstre o executado, em 15 (quinze) dias, quais créditos entende estarem prescritos, fundamentando.Int.

0054034-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054034-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CARLOS

LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0003933-93.2007.403.6182 (2007.61.82.003933-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENGECARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X JOAO BATISTA ARANTES JUNIOR X MARCOS VINICIUS GONCALVES RODRIGUES

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ENGECARGO LOGISTICA LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AO REDOR COMUNICACAO LTDA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA X ALBERTINA DE SOUZA NASCIMENTO RAMALHO

Vistos em Inspeção.Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0025242-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Vistos em Inspeção.Em face da certidão de fl. 318. defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0035195-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0047093-66.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ROSENILTON LARANJEIRA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Dado o tempo decorrido, defiro o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0006800-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANTRI SERVICOS TECNICOS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X MARTIN FRANCISCO DIAS DE ANDRADE

Vistos em Inspeção.Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0056691-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

DIRCE DE LUCCA TORRES(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0059228-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW PLAZA BAR E DRINK S LTDA.- E.P.P. X EUGENIA APARECIDA ALVES SANTANA(SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X DIRCE BOTELHO

...Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios a executada Eugenia Aparecida Alves Santana, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0067237-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RSM BOUCINHAS CAMPOS CONTI AUDITORES INDEP(RJ058136 - ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0074626-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AMORIM DOS SANTOS HORTIFRUTIGRANGEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada (CNPJ indicado à fl. 48), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0001168-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 29. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP312733 - ALESSANDRA MORATA MARTINS)

Em face da informação da exequente de que o pagamento mencionado pela executada já foi imputado ao débito, prossiga-se a execução pelos valores indicados à fl. 65.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0018239-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLANA TILE DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTD(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

...DecisãoPosto isso, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, apenas no que se refere a declaração de extinção da CDA 39.060.611.1.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0025854-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0026229-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

...DecisãoPosto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade, prossiga-se na execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo

na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

0031092-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTM ROLAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0031552-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

...Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

0032637-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP114535 - ALCEU TATTO E SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)

Manifeste-se a executada sobre os embargos de declaração de fls. 127/128, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.

0039506-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL BABILONIA LTD(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em Inspeção.Em face da certidão do oficial de justiça, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0041588-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRACOFLANDRES BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EM(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0043306-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0046252-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA-SAVE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA.(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0049338-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROIANOS COMERCIO DE APARELHOS DE AUDIO E VIDEO LTDA -(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0049674-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILLEX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

0053044-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS SA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação anulatória mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada. Int.

0053100-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNSM - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS MEDICOS(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0057132-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA-SAVE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA. - EPP(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e

não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0016016-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRGINIA CELIA ALVES DA COSTA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração para deferir a executada os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50.Intime-se.

0018260-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS ALBERTO HERNANDES(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0023190-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL REIS AGUIRRE(SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0025722-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA - EPP(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0027332-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TROIANO S COMERCIO DE APARELHOS DE AUDIO E VI(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0044731-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANNA & ALMEIDA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 217, sr. TOSCA DE ALMEIDA, CPF 036.985.088-26, com endereço na Rua Prof. Pedreira de Freitas, 372, apto. 112, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0048796-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0013148-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS RAYURI LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 23/05/2014 e a nomeação se deu em 10/09/2014, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Diante do exposto e considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 248/249, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0014797-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATO PARTICIPACOES S.A.(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 26/05/2014 e a nomeação se deu em 02/09/2014, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0020854-83.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1411

EXECUCAO FISCAL

0549033-54.1983.403.6182 (00.0549033-2) - IAPAS/BNH(Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X POLIZOTTO S/A ESQUADRIAS E ARTEFATOS METALICOS X JOSE POLIZOTTO - ESPOLIO X DIRCEU JOSE DA SILVEIRA X JOAO PAULO DA SILVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARCIA MARIA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)

Fls. 359/360v.: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 355/356v. dos autos.Int.

0095851-28.2000.403.6182 (2000.61.82.095851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES SA(SP110862 - RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Fls. 257/261, 282, 288/289, 325/332 e 336: Por ora, providencie a parte executada a juntada de certidão narrativa atualizada do mandado de segurança n.º 94.00176392, bem como comprove documentalmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período do ajuizamento da presente Execução Fiscal. Prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 336: Verifico que razão assiste à parte exequente, sendo que a retificação da ordem dos documentos citados já foi realizada, conforme certidão de fl. 340.Após, com a juntada, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Int.

0096049-65.2000.403.6182 (2000.61.82.096049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP239866 - ERICA DE ANGELIS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0017610-06.2001.403.6182 (2001.61.82.017610-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COTTON 2000 COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Ciência do desarquivamento dos autos ao requerente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado com as formalidades de praxe.Int.

0012047-60.2003.403.6182 (2003.61.82.012047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GM ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ARNALDO RUFINO DOS SANTOS X GILBERTO SALIM MALUF(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Fls. 210/211: Anote-se.Cumpra-se o despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021518-03.2003.403.6182 (2003.61.82.021518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0022903-83.2003.403.6182 (2003.61.82.022903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIAL ADM PART E EMPREENDIMIENTOS LTDA. - ME(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

Por ora, intime-se a advogada requerente a fim de que regularize sua representação processual nos presentes autos.Após, se em termos, solicite-se por meio eletrônico a alteração do nome da advogada DRA. ADRIANA SAVOIA CARDOSO (OAB/SP N° 267.365) em nossos sistemas processuais, tendo em vista sua regularização para posterior expedição do OfícioRequisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho de fl.186. Intime-se.Cumpra-se.

0024092-96.2003.403.6182 (2003.61.82.024092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTALAGEM CHOPERIA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos,Fls. 121/124: A exceção deve ser indeferida.Conforme se observa nestes autos, a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS foi matéria apreciada em sede de apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n° 0049876-41.2004.403.6182 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual se reconheceu o provimento parcial do pedido, e, conseqüentemente, o excesso de execução na cobrança da COFINS

com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, parágrafo 1º), devendo ser excluídos do título executivo em questão os referidos valores, mediante cálculo aritmético, com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente (fls. 107/108). No entanto, após apreciação da Delegacia da Receita Federal (fl. 143), concluiu-se que os valores da Execução Fiscal já se encontram nos parâmetros da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal. Neste sentido, transcrevo o parecer da fl. 143: Trata o presente de débitos de COFINS, dos PAs 02 a 07 e 09/1997, oriundos de entrega de DIPJ, e encaminhados para inscrição em dívida ativa da União em 10/11/2002, fls. 3 a 20. Decisão transitada em julgado do TRF 3ª Rg., no processo 2004.61.82.049876-8, determina a exclusão no cálculo do tributo dos valores exigidos com base na majoração da base de cálculo prevista no Art. 3º 1º da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional, fls. 140/142. Os débitos de COFINS objetos do presente processo são dos PAs 02 a 07 e 09/1997, ou seja, anteriores à Lei 9.781/98, que entrou em vigor a partir de 01/02/1999. Assim, em relação aos débitos especificamente constantes deste processo, não há o que se modificar em cumprimento à decisão judicial. Em consulta à Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1998, ano calendário 1997, entregue pela contribuinte, verifica-se, de acordo com informações prestadas pela mesma, nas fichas de apuração do lucro presumido às fls. 67, 68 e 70, a inexistência outras receitas que pudessem majorar a base de cálculo da Cofins nos 3 trimestres de 1997 declaradas às fls. 58/66. Revistos os cálculos, os valores estão em conformidade com a legislação da época, conforme relatório às fls. 69. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter se utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbro, a princípio, uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária por parte da exequente. Neste sentido, transcrevo jurisprudências, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão. 2. A exegese do art. 17 do CPC pressupõe o dolo da parte em impedir o natural trâmite processual. Essa conduta é manifestada de forma intencional e temerária, sem observância ao dever de lealdade processual. 3. No caso, não se tem notícia de atitude tendente a atrapalhar o andamento processual, mas denota-se apenas pela parte embargada o exercício regular do direito de defesa. Não houve nenhuma tentativa de alteração da verdade dos fatos ou utilização abusiva dos meios de defesa, tampouco o uso de artimanhas para atrasar o processamento da ação. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 414484/SC, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/05/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013). 2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença. 3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1374761/MS, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 26/03/2014). Fls. 135/136, 145 e 147: Por ora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual decadência/prescrição e causas suspensivas e interruptivas da(s) mesma(s), devendo, em igual prazo, apresentar também a(s) data(s) de entrega da(s) Declaração(ões) citada(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0044415-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL)

Fls. 286/289: Providencie o subscritor da petição a regularização de sua representação processual, providenciando a juntada de procuração nos autos e da alteração contratual das fls. 290/292 devidamente registrada na Junta Comercial. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, devidamente cumprido, vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias, inclusive do despacho da fl. 274. Após, conclusos. Int.

0057446-78.2004.403.6182 (2004.61.82.057446-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CELIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CRISTOBAL ERVILHA MALDONADO(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X ROGERIO PERCIVALE(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)
Vistos, Fls. 250/266, 270/272vº, 278/294, 295, 340/341vº e 344: As exceções devem ser parcialmente deferidas.

Nulidade CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Prescrição: Quanto à alegação de prescrição do débito, esta é matéria preclusa, considerando sua apreciação na decisão de fls. 172/173vº, cujo entendimento permanece inalterado. Ilegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada

e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pela petição da parte executada de fls. 69/70, percebe-se que a empresa executada se encontra inativa, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 1998 e 1999. Outrossim, verifica-se que da análise detalhada da ficha cadastral (fls. 273/275) se conclui que estavam na direção da empresa executada na data dos fatos geradores, porém não mais integravam o quadro de sócios quando do encerramento irregular, os sócios CRISTOBAL ERVILHA MALDONADO e CELIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO, razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo do feito. Fl. 340vº: O sócio ROGERIO PERCIVALE, ante a concordância da Fazenda Nacional, deve ser excluído do polo passivo do presente executivo fiscal, vez que não estava na direção da empresa executada na data dos fatos geradores nem quando do encerramento irregular. Fls. 278/294 e 295: Regularize os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Uma vez cumprida pelos executados à determinação de regularização processual, em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa dos excipientes, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados CELIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO, CRISTOBAL ERVILHA MALDONADO e ROGERIO PERCIVALE do polo passivo do feito. Fl. 341vº: Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma

diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0010704-58.2005.403.6182 (2005.61.82.010704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLO FAROL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PARTES LTDA(SP275938 - RAFAEL AMABILE NETO) X LUIZ HENRIQUE BARRETO

Fls. 98/113 e 131/133: Nada a apreciar quanto ao pedido de desbloqueio dos valores da conta salário do coexecutado LUIZ HENRIQUE BARRETO, ante a falta de legitimidade da empresa executada para postular direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 16/05/2001 e 29/05/2002 (fl. 134). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se

realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte executada aderiu a parcelamento em 11/09/2004, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 09/10/2004 (fl. 140), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (anos), que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 18/01/2005, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilhado: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Informe a Fazenda Nacional a este Juízo as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0048538-95.2005.403.6182 (2005.61.82.048538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPIADORA UNIVERSITARIA LTDA EPP(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003710-77.2006.403.6182 (2006.61.82.003710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 153/155: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 147/148v. dos autos. Int.

0006422-40.2006.403.6182 (2006.61.82.006422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CM COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS) X NILTON SERGIO DE SOUZA CASTRO

Fls. 229: A exequente requer a extinção do feito em relação às CDAs nº 80.7.99.032592-80 e 80.6.99.216972-02 em virtude do decurso de prazo prescricional. Diante do reconhecimento da prescrição pela própria titular do crédito, julgo extinto o(s) débito(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) acima mencionadas, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Fls. 257/260 e 269/270: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do(s) documento(s) comprobatório(s) da(s) data(s) de entrega da DCTF(s) alegada em

sua petição, visto que o documento da fl. 271 está incompleto. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0011282-16.2008.403.6182 (2008.61.82.011282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL) X ALMIR AUGUSTO LARANJA X MIRZA ROSAS AUGUSTO LARANJA DE MACEDO(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X ALMIR ROSAS AUGUSTO LARANJA X GUSTAVO ROSAS AUGUSTO LARANJA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL)

Fls. 177/178: Cumpra-se o despacho da fl. 167, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 35.040.310-4. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que comprove documentalmente suas alegações das fls. 169/171 dos autos. Fl. 183: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citado os coexecutados GUSTAVO ROSAS AUGUSTO LARANJA e MIRZA ROSAS AUGUSTO LARANJA. Cumpra-se o item 2 do despacho da fl. 18. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016388-22.2009.403.6182 (2009.61.82.016388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X PAULO EDUARDO RAPOSO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X ANISIO RAPOSO FILHO

Fls. 99/121 e 216/216vº: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do sócio PAULO EDUARDO RAPOSO, esta é matéria preclusa, considerando a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento nº 0028872-49.2013.403.0000 (fls. 60/65), cujo entendimento permanece inalterado. Outrossim, verifico que o endereço constante da declaração de imposto de renda de fl. 158 é o mesmo diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 18, o que demonstra que não houve nenhuma alteração da situação fática que ensejou a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Ante o exposto, o excipiente deve permanecer no polo passivo. Fl. 216vº: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do coexecutado PAULO EDUARDO RAPOSO. Com relação ao coexecutado ANÍSIO RAPOSO FILHO, expeça-se carta de citação, conforme requerido. Por ora, quanto ao arresto no rosto dos autos no processo de nº 0001077-05.1993.403.6100, oficie-se ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal Cível para que informe acerca do valor efetivamente arrestado, conforme o r. despacho de fl. 86. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0041116-30.2009.403.6182 (2009.61.82.041116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEBORA VERALDI DE TOLEDO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos, Fls. 45/53, 68/68vº e 73: Conforme se observa nestes autos, o erro material de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda e a isenção alegados pela parte executada foram devidamente analisados pela Delegacia da Receita Federal (fls. 74/74vº), a qual concluiu que os valores cobrados neste executivo fiscal são devidos e estão corretos. Neste sentido, transcrevo o parecer das fls. 74/74vº: A contribuinte alega erro de fato no preenchimento a DIRPF, por ter informado como rendimentos tributáveis os rendimentos recebidos como distribuição de lucros da empresa optante pelo SIMPLES da qual era proprietária. Todavia, nos termos da legislação vigente, tal rendimento está limitado a 8% da renda bruta anual, o que não corresponde ao valor declarado, fls 36/51: (...) Assim, o lucro distribuído caracterizado como isento deve se limitar a R\$ 8.839,36 e o restante R\$ 116.160,64 distribuído conforme a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica SIMPLES -, fls. 36/51 é tributável. Não se configurou o erro de fato alegado, que, de nenhuma forma, está caracterizado nos autos. Considerando o acima exposto, proponho o INDEFERIMENTO da petição da contribuinte, e o encaminhamento do presente processo à PGFN para prosseguimento da cobrança. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0006701-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL IRMA CATARINA LTDA - EPP(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)
Fls. 33/34: Considerando o disposto no art. 11 da LEF, e a ordem de preferência que determina o dinheiro como o primeiro a ser penhorado, por ora, antes de apreciar o requerido pelo executado às fls. 21/27, defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). _____, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor

atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0038699-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIKA BLINDAGENS LTDA(SP317209 - PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0048984-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)
Fls 66/69: Prejudicado o requerimento do executado vez que o r.sentença, transitada em julgado, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

0065569-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENE J. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
Vistos,Fls. 220/227, 230/231 e 242: A exceção da empresa executada deve ser parcialmente deferida. Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescenta-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Consoante se verifica nos autos as CDAs de n.ºs 80.2.06.019225-63, 80.6.06.029914-28 e 80.6.09.015956-05 versam sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal no período de 31/01/2000 a 05/10/2007 (fls. 244/251). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos

EResp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há que se falar em prescrição dos débitos constantes da CDA n.º 80.2.06.019225-63, visto que foram constituídas pela entrega de declarações no período de 10/08/2001 a 15/02/2005 (fls. 244/245), e a parte executada aderiu ao parcelamento em 09/02/2006 (fls. 260/262), sendo excluída em 01/12/2009. Desta forma, das datas de entrega das declarações até a data da adesão ao parcelamento em 09/02/2006, não transcorreu o lustro prescricional. Observo que, com o pedido de parcelamento, restou interrompida a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. A parte exequente informou às fls. 234/236 e 260/262, que a empresa executada aderiu em 03/12/2009 ao parcelamento PAEX, de todos os seus débitos, sendo que em 04/08/2011 foi excluído do mesmo, visto que o parcelamento foi cancelado pela não apresentação de informações exigidas na consolidação (fl. 236). Deste período até o ajuizamento do feito, em 29/11/2011, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. No que se refere à CDA n.º 80.6.06.029914-28, há que se reconhecer a prescrição parcial dos débitos somente com relação às declarações de n.ºs 0189829 e 0329009, entregues, respectivamente, em 31/01/2000 e 10/08/2000 (fl. 251), tendo em vista que a parte executada aderiu ao parcelamento somente em 09/02/2006 (fls. 263/265), quando já decorrido o prazo quinquenal da constituição definitiva até a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento, e o ajuizamento

da execução fiscal datar de 29/11/2011. Assim, verifico a ocorrência da prescrição parcial, nos termos do art. 174 do CTN. E, com relação à CDA n.º 80.6.09.015956-05 a cobrança versa sobre tributos constituídos pela entrega de declarações no período de 01/01/2005 a 05/10/2007 (fls. 246/247), e a parte executada aderiu ao parcelamento em 09/06/2009 (fls. 266/268), sendo excluída em 11/07/2009. Tendo aderido a novo parcelamento em 04/12/2009, do qual foi excluída em 04/08/2011. Desta forma, das datas de entrega das declarações até a data da adesão ao parcelamento em 09/06/2009, não transcorreu o lustro prescricional. Observo que, com o pedido de parcelamento, restou interrompida a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. A parte exequente informou às fls. 234/236 e 268, que a empresa executada aderiu em 03/12/2009 ao parcelamento PAEX, de todos os seus débitos, sendo que em 04/08/2011 foi excluído do mesmo, visto que o parcelamento foi cancelado pela não apresentação de informações exigidas na consolidação (fl. 236). Deste período até o ajuizamento do feito, em 29/11/2011, não transcorreu o prazo quinquenal. E, finalmente, com relação à CDA de n.º 80.6.10.001790-81 a cobrança versa sobre tributos com períodos de apuração de 04/2001 a 06/2006, que foram constituídos por notificação em 03/08/2005 (doc. fls. 85/199). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Ademais, no extrato das fls. 269/273v.º verifica-se que a parte executada aderiu em 12/02/2010 ao parcelamento da Lei 11.941/2009, sendo que em 04/08/2011 foi excluído do mesmo. Assim, da notificação até a adesão ao parcelamento e da exclusão do mesmo até o ajuizamento do feito, em 29/11/2011, não transcorreu o prazo quinquenal. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários cujas declarações de n.ºs 0189829 e 0329009, foram entregues em 31/01/2000 e 10/08/2000 (fl. 251), a que se refere parcialmente à CDA n.º 80.6.06.029914-28, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Int.

0069556-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIKA BLINDAGENS LTDA(SP317209 - PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001448-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BOVESPA(SP235366 - ERICO RODRIGUES PILATTI)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidão narrativa da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica-Tributária nº 0018260-03.2004.403.6100, com informação específica acerca do depósito realizado nos autos, se integral. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

0003196-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Intime-se o executado para que comprove o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei nº 9.289/96, c/cart. 511 do CPC, sob pena de deserção. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

0026577-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOTUSMETAL LTDA.(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)
Vistos,Fls. 260/269 e 288/300: A exceção deve ser indeferida. Nulidade CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA

SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.(AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Prescrição: Consoante se verifica da análise das CDA's, a cobrança versa sobre tributos dos períodos de 01/2006 a 12/2008 e declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de

1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do egrégio acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Observo que as Declarações foram entregues em 22/10/2010 e 25/10/2010, conforme análise dos documentos de fls. 301/345, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 15/05/2012, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Suspensão da exigibilidade: Considerando que a parte executada não comprovou documentalmente a existência de parcelamento vigente ou de qualquer reclamação ou recurso administrativo em tramitação, não observo nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Fl. 260/269: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, mediante juntada de procuração subscrita pelo sócio descrito na cláusula VII do contrato social. Fl. 346: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens. Intimem-se.

0033170-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) Fls. 323/325: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 319 dos autos. Int.

0034596-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHUTURA INOVACOES GRAFICAS LTDA - ME(SP170275 - ADRIANA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA) Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 33/57) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já

cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0050226-48.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Fls. 13/18 e 115/116: Considerando que não há qualquer decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 607207, objeto do presente executivo fiscal, vez que na Ação Declaratória c/c Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2008.51.01.006284-9, em trâmite perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não há constatação de tutela antecipada/liminar deferida, tendo sido ela julgada improcedente, com recurso de apelação interposto pela parte executada improvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região; e considerando que os recursos especial e extraordinário encontram-se pendentes de julgamento, determino o prosseguimento do presente executivo fiscal. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 116: Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a decisão administrativa constante às fls. 9/9vº. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0031099-90.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 120/128: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 117 dos autos. Int.

0043617-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCOVE VEDACOES LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 16/37, 42/49vº e 51: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual com a juntada do contrato social da empresa executada, nos termos dos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Fazenda Nacional a juntada de documento comprobatório da data de entrega da GFIP dos débitos cobrados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0031761-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0037110-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTCT SERVICOS EM INFORMATICALTDA - EPP(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 30

EXECUCAO FISCAL

0553413-23.1983.403.6182 (00.0553413-5) - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SOCIEDADE GINASIO IV CENTENARIO LTDA X LINNEU DE BRITTO COSTA(SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se

os autos.I.

0934655-86.1987.403.6182 (00.0934655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DIMAS NARI BOTELHO X ACCACIO FERNANDO AIDAR X JOSE ROBERTO MAZETTO X EDGAR BOTELHO X FERNANDO ALONSO SERRANO X RODRIGO AMATO BIONDI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

1 - Preliminarmente, intime-se a executada para que apresente cópia do contrato social, visto que houve somente a juntada de procuração em nome da empresa. 2 - Deverá, ainda, apresentar contrafé para citação da exequente. 3 - Com a regularização, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0500046-58.1991.403.6100 (91.0500046-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LEO CHUERI(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Dê-se ciência ao executado da manifestação da União de fls. 326/327.I.

0506940-56.1995.403.6182 (95.0506940-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TEMPERTEC COM/ MANUT INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MILTON FIRMIANO GONCALVES X JOSE FIRMIANO GONCALVES(SP061538B - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data. Não conheço do pedido de fls. 66, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública deve ser realizada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Concedo aos interessados prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito apresentando, na oportunidade, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0513150-26.1995.403.6182 (95.0513150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0066240-30.2000.403.6182 (2000.61.82.066240-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KAMINSK LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que, conforme se verifica nas guias de depósito juntadas aos autos, as quantias decorrentes da penhora de faturamento realizada para garantia do crédito executado nesta demanda foram depositadas na conta 2527.005.25471-3, manifestem-se as partes sobre a divergência indicada pela Caixa Econômica Federal. Deverá ainda, a executada, esclarecer se na referida conta foram depositados valores vinculados a outras demandas.I.

0003956-15.2002.403.6182 (2002.61.82.003956-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se o executado, por meio de publicação do Diário Eletrônico da Justiça, acerca da penhora realizada por meio do sistema BacenJud.Esclareça a União se concorda com a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.I.

0011468-15.2003.403.6182 (2003.61.82.011468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.38/39: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a executada traga aos autos cópia do contato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.I.

0019125-08.2003.403.6182 (2003.61.82.019125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMSUNG CONSTRUCTION DO BRASIL LTDA X SHIN JAE KIM(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Indefiro o requerimento formulado pela executada às fls. 228/234, de desentranhamento da via original da procuração, nos termos do artigo 178, parágrafo 2º, do Provimento CORE n.º 64/2005.Arquivem-se os autos.I.

0035020-09.2003.403.6182 (2003.61.82.035020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPRICEL TRANSPORTES LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0055193-54.2003.403.6182 (2003.61.82.055193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOBRAM COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1 - Preliminarmente, tendo em vista a renúncia de fls. 60, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0005663-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP238527 - PAULO DAETWYLER JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Vista à executada, para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0028217-39.2005.403.6182 (2005.61.82.028217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a executada a regularizar a representação processual, apresentando procuração e cópia do contrato social, bem como, para que se manifeste acerca do questionamento da exequente à fl. 103. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para ciência da documentação apresentada às fls. 105 e seguintes.

0052380-83.2005.403.6182 (2005.61.82.052380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANDER LOPES(SP057796 - WANDER LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Não conheço, por ora, do requerimento formulado pelo executado às fls. 121/122, tendo em vista que, nos termos da certidão de fl. 107, a penhora ainda não foi efetivada, mas tão somente o bloqueio de transferência do veículo.Dê-se vista dos autos à exequente, conforme determinado à fl. 120.I.

0023038-90.2006.403.6182 (2006.61.82.023038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAITO REPRESENTACOES LTDA X MASAYOSHI NAITO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.(Fls. 175/181) Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, formulado por terceira interessada, alheia à relação jurídico-processual, vez que a documentação trazida aos autos não comprova a alegada indevida constrição em sua conta poupança. Outrossim, observa-se às fls. 75/76, que a indisponibilidade de valores foi efetuada em contas bancárias relativas ao CPF nº 331.441.418-87, de titularidade do Coexecutado.Venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 84/168.Int.

0005204-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLCIM (BRASIL) SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em face da manifestação da exequente de fls. 891/905 concordando com a substituição do imóvel de matrícula nº 66.502 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP - fls. 309/311) pelo seguro garantia já apresentado nos autos, defiro a substituição da penhora nos autos.Expeça-se ofício ao 2º Registro de Cartório de Imóveis de Santo André/SP, que deverá ser encaminhado por meio de carta precatória, para que seja anotado o levantamento da penhora do referido imóvel.Apensem-se os autos dos Embargos de Declaração nº 0026594-66.2007.403.6182 a esta execução.Intimem-se, inclusive a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0000583-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000583-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero a decisão de fl. 36, tendo em vista a inexistência de previsão legal para o procedimento de apropriação direta de depósito pela Caixa Econômica Federal.Cumpra a executada a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após, cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0011568-91.2008.403.6182 (2008.61.82.011568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada a trazer aos autos via original do Instrumento de Procuração acostado às fls. 92. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Após, venham os autos conclusos para decisão.I.

0017262-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Não conheço do pedido de reconsideração formulado pela executada à fl. 117, tendo em vista a inexistência, no ordenamento jurídico, deste meio de impugnação das decisões judiciais. A questão está preclusa e, nos termos do artigo 473, do Código de Processo Civil, não é possível que seja novamente discutida. Ademais, o arrolamento realizado pela exequente é medida administrativa e esta demanda não é a via adequada para contestação da referida medida.2. Manifeste-se a executada acerca das alegações formuladas pela União às fls. 135/137 acerca da insuficiência da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud para garantia do crédito tributário.I.

0014815-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BROOKLIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP196955 - TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA)

1 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, especificamente cópia da petição em que apresentados os cálculos de liquidação. 2 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0042266-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL R PRADO LTDA(SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL)

Manifeste-se a executada acerca das alegações formuladas pela exequente às fls. 104, apresentando, na oportunidade, comprovante de depósito do percentual de faturamento penhorado.I.

0042990-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP326044 - OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ NETO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0057550-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTIANO ALVES DE ARRUDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Vista ao executado para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0053016-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALLESTER DALDA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual com apresentação de procuração sem rasura e cópia do contrato social atualizada e não somente alteração, no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado de fls. 72/84.Não havendo manifestação no prazo assinalado, desentranhem-se as petições de fls. 72/84 e 86/90, com cancelamento dos protocolos, certificando-se nos autos.

0008461-63.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CLIO CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

(Decisão de fl. 30): Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo IMPRETERÍVEL de 10 (dez) dias, considerando que há diversas petições nos autos sem apresentação do instrumento de procuração. Intime-se, ainda, da sentença de fls. 27/28. (Sentença de fls. 27/28): Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, a parte executada exibiu o comprovante de pagamento de fls. 19. Instado a manifestar, o Executado INMETRO informou que o débito foi quitado e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0038194-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELOISA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)
Recebo a conclusão nesta data. Considerando o prazo decorrido desde o requerimento de fl. 29, concedo à executada 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 28.I.

0007586-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARABESCO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0011769-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELUCCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

JULGO PREJUDICADO o pedido de desbloqueio, tendo em vista não ter ocorrido qualquer constrição. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0026035-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D.N.A JEANS CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS E SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada e após a efetivação de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, a parte executada compareceu aos autos apresentando Exceção de Pré-Executividade, na qual alegou que houve a baixa administrativa, por pagamento integral dos débitos que servem de sustento para as CDAs nºs 80.2.13.012678-86 e 80.6.13.033164-33. Instada a manifestar-se, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para desbloqueio dos valores indisponibilizados às fls. 34/35 e tornem conclusos para protocolização. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029692-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.C GESTÃO E REPRESENTAÇÕES DE MODA LTDA - ME(SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de

demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0030802-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

1 - Considerando, que o instrumento de procuração acostado aos autos não identifica o sócio da executada, intime-se para regularização, a fim de comprovar que o subscritor da Procuração de fls. 17, possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0036699-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

1 - Regularize o executado sua representação processual, tendo em vista que por documentação carreada aos autos (fls. 29/32), verifica-se que o mandato da diretoria empossada possui validade até fevereiro/2015.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0051550-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Regularize o executado sua representação processual apresentando a via original do instrumento de procuração. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.I.

0052272-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 35

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000333-64.2007.403.6182 (2007.61.82.000333-1) - FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ANA MARIA GALLORO(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA E SP103532 - ANTONIO FELCHAR MADUREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos da Súmula 331 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se as partes embargadas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.A solução reclamada pela arrematante na manifestação da folha 275/276Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.Recebo a conclusão nesta data. Fls. 267/273: Preliminarmente, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista às embargadas para contrarrazões, no prazo legal.No mais, vislumbro que com a prolação de sentença nos presentes autos, quaisquer questões ou requerimentos acerca da carta de arrematação, mandado de imissão na posse, dentre outros, devem ser dirimidas na execução fiscal em apenso.Por fim, desapensem-se os autos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010412-68.2008.403.6182 (2008.61.82.010412-7) - OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente, cumpra o embargante o determinado no despacho de fls. 93, devendo acostar aos autos procuração com poderes especiais para a renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0019818-16.2008.403.6182 (2008.61.82.019818-3) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA E SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 569/586: Mantenho a decisão de fls. 566 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela embargante foi recebido nos ditames da Lei, conforme se depreende do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais.I.

0014088-87.2009.403.6182 (2009.61.82.014088-4) - VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0007341-53.2011.403.6182 - EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Fls. 215/220) No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário, nem alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o outro Juízo e vinculada a este mesmo Tribunal, tendo, ainda, a redistribuição do feito sido ordenada pelo E.TRF da 3ª Região.Posto isto, indefiro o quanto requerido. No mais, em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0021073-04.2011.403.6182 - CINTRAFLORES IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela executada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Vista à exequente, para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000862-60.2011.403.6500 - JOSE LUIZ HIROTA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O ônus da prova é da parte que o alega.No caso presente não verifico que estejam presentes os pressupostos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, portanto deverá o embargante arcar com as despesas da prova requerida.Pelo exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias o embargante acoste aos autos os documentos que julgar necessários.Após, dê-se vista à embargada (União Federal).Com o retorno dos autos da PFN, tornem os autos conclusos.I.

0000584-09.2012.403.6182 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS)

Preliminarmente, defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.No mais, no que concerne à prova documental, entendo caber à parte interessada a produção da mesma, de modo que a embargante devesse diligenciar e providenciar a juntada aos autos das cópias do processo administrativo em questão, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011883-46.2013.403.6182 - CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.I.

0031129-28.2013.403.6182 - TRAMA EDITORIAL LTDA X ERNESTINA SOARES DE LIMA(SP203633 - DENIS RUTKOWSKI LOPES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. No mais, manifeste-se a embargante sobre a impugnação acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos. I.

0038600-95.2013.403.6182 - DENISE ARAUJO DORILEO X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO CAMPOS DORILEO(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

0039260-89.2013.403.6182 - ZENAIDE APARECIDA DO NASCIMENTO(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

0045589-20.2013.403.6182 - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) Fls. 92/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual decisão a ser proferida no recurso interposto. I.

0048970-36.2013.403.6182 - PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA X VICTOR MALZONI JUNIOR X PAULO AGNELLO MALZONI FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA e outros propuseram embargos à execução fiscal para que seja reconhecida a decadência do débito em questão, bem como a prescrição. Sustenta, ainda, a inexigibilidade dos créditos de COFINS, em função da inconstitucionalidade da ampliação de sua base de cálculo pela Lei nº 9.718/98, assim como pelo fato de suas receitas se referirem a locação de imóveis e de ponto comercial. Juntam documentos. Tendo em vista a integral garantia do débito (fls. 131/132) dos autos da execução fiscal em apenso, foi determinada a suspensão da execução. Em impugnação, a União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou no sentido da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo ativo dos presentes embargos, a inexistência da alegada decadência e da prescrição, além da sujeição do embargante ao pagamento da COFINS. Requer a improcedência dos embargos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, é cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, fazendo-se necessária, ainda, a comprovação, simultânea, de que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido a gerência ou administração da empresa à época do vencimento do tributo (EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011 e REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Na hipótese dos autos, a embargada sustentou que a oposição de embargos à execução fiscal é prerrogativa de quem é executado, não possuindo seus sócios legitimidade para tal, a não ser que estes veiculem no polo passivo da execução, em função de responsabilidade pessoal, o que não se enquadra nos presentes autos, tendo em vista que a execução fiscal em apenso tem apenas como executada a empresa PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA. Posto isso, julgo extinto os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade ativa), em relação aos sócios VICTOR MALZONI JÚNIOR e PAULO AGNELLO MALZONI. Ao SEDI para a exclusão dos embargantes do polo ativo. Sem condenação em honorários advocatícios. Anote-se a suspensão da execução nos autos em apenso. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença.P.R.I.

0054712-42.2013.403.6182 - CIA SIDERURGICA NACIONAL(SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução entre as partes acima identificadas, objetivando a anulação dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.013112085-84, 80 6 13007816-66, 80.6.13007817-47 e 80.7.13002836-12, tendo em vista a alegada compensação do embargante. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência dos presentes embargos, vez que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a desistência da embargante em prosseguir com os presentes embargos, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da ação dos embargos à execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0056328-52.2013.403.6182 - HORRAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP192312 - RONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HORRAIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0053530-55.2012.403.6182.Às fls. 32, foi determinada a juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.A parte Embargante manifestou-se, às fls. 33/34, sustentando a inaplicabilidade da Súmula Vinculante STF 28. É o relatório. Decido.Por primeiro, recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial. Consigno, de pronto, que, no caso em tela, não se aplica a Súmula Vinculante nº 28, expedida pela Corte Suprema, mas, de requisito legal previsto na lei especial que disciplina a execução fiscal. Deveras, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III).Assim, é exigência legal, para admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais.Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação.Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução.A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo.Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida.No caso, não se trata de penhora insuficiente ou de ausência de depósito, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível.Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJE 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.)Frise-se que, no presente caso, não se aplica a Súmula Vinculante STF nº 28, pois, a inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte diz respeito ao depósito judicial, como exigência para ajuizamento de ação judicial em que se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, para ação de conhecimento em que se pretende obter título

executivo judicial. Conclui-se, portanto, que a aludida Súmula STF nº 28 não se aplica aos Embargos à Execução Fiscal, cujo rito é delineado por legislação especial que prevê a necessidade da garantia da ação - não de conhecimento - mas de Execução Fiscal, constituída a partir de título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº. 6.830/80, para somente a partir daí abrir ao executado a oportunidade para opor Embargos à Execução. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode conferir da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 28A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. O disposto na Súmula Vinculante nº 28 do STF (É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário) não se refere à garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, mas apenas à exigência de depósito prévio para o ajuizamento de demanda tendente a questionar crédito tributário. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 00425833920124036182, QUARTA TURMA, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0053530-55.2012.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017450-24.2014.403.6182 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que EMGEA - Empresa Gestora de Ativos postula o reconhecimento de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da Execução Fiscal nº 0000286-80.2013.403.6182. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 425, de 08 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0000286-80.2013.403.6182, com fulcro no art. 794, I, do CPC, verifico que o presente feito

perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0000286-80.2013.403.6182. Manifeste-se a embargante os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito judicial de fl. 14, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030058-54.2014.403.6182 - MARCOS CASIMIRO COSTA (SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

*) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0038328-67.2014.403.6182 - ENAYDE NASCIMENTO E SILVA (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3020 - AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0038327-82.2014.403.6182. Narra que apresentou declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2009 e 2010 contendo dedução de gastos com despesas relacionadas à saúde. Contudo, a Secretaria da Receita Federal apurou a existência de saldo devedor, por considerar inconsistentes as despesas médicas deduzidas. Sustenta que não pôde comprovar a realização de tais despesas, pois a notificação teria sido encaminhada para o endereço de seu antigo domicílio. Aduz que a dedução pretendida está prevista no artigo 80 do Decreto Lei nº 3.000/99. Ressalta que ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, autuada sob o nº 0013861-13.2013.403.6100, em tramite perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Anexou documentos. Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, o qual declinou da competência à Seção Judiciária de São Paulo em razão do domicílio do devedor. Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É síntese do necessário. Decido. No caso presente reconheço a litispendência entre estes embargos e a ação ordinária nº 0013861-13.2013.403.6100, em tramite perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo. Note-se que os presentes embargos, apesar de apresentarem roupagem diferente, são mera reprodução da ação ordinária supramencionada, uma vez que contêm as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Além disso, perfeitamente cabível o reconhecimento de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação declaratória de inexistência do débito, consoante entendimento firmado pelo STJ, se ambas as ações, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, conduzam ao mesmo resultado em caso de eventual provimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.2. Recurso especial não provido.(REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0049301-81.2014.403.6182 - RENATO MAURICIO PINTO(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente, ante os valores bloqueados na execução fiscal em apenso, recebo os presentes embargos à execução para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme assim se observa:Acórdão Origem: STJ Classe: Resp - Recurso Especial - 995706ÓRGÃO Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/08/2008Relatora: ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL- INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático -probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (súmula 7/STJ).4. Recurso Especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739- , 1º do CPC, in verbis:Art. 739- A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.A alegação da embargante apresenta relevância, restando, ainda, a execução garantida.Assim, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo.Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0020646-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054416-54.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em liminar.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante pleiteia, em sede de liminar, a exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo dos registros do CADIN do Município de São Paulo.Narra a Embargante que o fisco municipal entende que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços, estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003 deveriam compor a base de cálculo de ISS.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal 13.701/2003, que amplia o conceito de base de cálculo prevista no art. 7º, da Lei Federal 116/2003 e a ausência da ocorrência de desconto condicionado.Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 15 dos autos da execução fiscal em apenso.,O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005:Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.Isto posto, defiro o pedido de liminar, para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0020646-65.2015.403.6182.403.6182, apensando-se os autos.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019166-86.2014.403.6182 - PEDRO ALEXANDRE PORTES VIEIRA X RUTH CHRISTINO DA SILVA

PORTES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

(Fls. 493/495) Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.No mais, compulsando os autos, observo que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21 de janeiro, contudo, o embargante apenas protocolou petição no intuito de ser recebida como recurso de apelação em 24/02/2015, sem preencher os requisitos para tanto.Ainda que assim o fosse, dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil:Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.Pelo exposto, deixo de receber a petição como recurso, tendo em vista sua intempestividade, bem como o não preenchimento dos requisitos elencados no Código de Processo Civil.I.

EXECUCAO FISCAL

0000286-80.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7) - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve a integração do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, retornem os presentes autos à Contadoria, para que proceda aos cálculos sem considerar os valores do auxílio-acidente para fins de desconto, restando prejudicado o 3º parágrafo da consulta de fls. 239. Int.

0011476-03.2014.403.6183 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0011579-10.2014.403.6183 - CLAUDIO NEDIALCOV(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012147-26.2014.403.6183 - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0012148-11.2014.403.6183 - VALTER BIZARRI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0000199-53.2015.403.6183 - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial. Int.

0000501-82.2015.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0000970-31.2015.403.6183 - ROBERTO MARTINS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001279-52.2015.403.6183 - JOSEPHINA MONTANARINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001290-81.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001349-69.2015.403.6183 - MARIO LUCIO RONDINA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0001377-37.2015.403.6183 - LUCIA APARECIDA ARTIOLI GRASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0001421-56.2015.403.6183 - ORLON MAXIMO BATISTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001500-35.2015.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário nº 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001255-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001457-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4) - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 346 a 358. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, promova a parte autora a devida devolução dos valores levantados a maior, conforme dados constantes da informação de fls. 318. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2) - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GENIVALDA COSTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 309 a 312. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009034-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009034-8) - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a oncologista Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 07/04/2015, às 15:30h para a realização da perícia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Nomeio perito o neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 19/05/2015, às 10:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001468-35.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE MARCELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 10/08/2015, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0008790-72.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 17/04/2015, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Nomeio perito o neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 19/05/2015, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009764-80.2011.403.6183 - MARIA HERMINIA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104 e 105/107: Determino o cancelamento, da audiência designada para o dia 30/03/2015 (segunda-feira), às 14 hs, uma vez que a certidão de fls. 104 indica a não localização da testemunha e a informação de fls. 105/107 que a carta precatória ainda não foi cumprida. Comunique-se o Juízo Deprecado, da 1ª Vara Cível de Cotia, para devolver a carta precatória, processo nº 0000860-11.2015.8.26.0152, independente de

cumprimento. Determino a realização de pesquisa no sistema WebService afim de localizar novo endereço da testemunha James Viega de Oliveira, para intimação. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Intime-se com urgência.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando a determinação constante do v. acórdão, para realização de prova pericial na especialidade de Ortopedia, nomeio o perito médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO, para realização da perícia, que será realizada na Rua Dr Albuquerque Lins, 537, cj 155 - Higienópolis. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 4. Tendo o perito indicado a data de 27 de maio de 2015 às 9:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0010378-51.2012.403.6183 - JOTER MORAES MACHADO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010464-22.2012.403.6183 - RORAIMA MORAES SOUSA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DIAS ZEFERINO (SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA)

Assiste razão ao MPF eis que o r. despacho de fls. 188 foi direcionado especificamente à autora e ao INSS. Manifeste-se a corrê GIOVANA sobre seu interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0035779-86.2012.403.6301 - ANTONIO DO CARMO DE FARIA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0049403-08.2012.403.6301 - LUIZ BARBOSA DA COSTA (SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos de fls. 172/173, afasto as prevenções acusadas. 2. À réplica no prazo legal. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 4. Esclareça a parte autora, quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo especial, excluindo-se àqueles já reconhecidos pelo INSS. Int.

0005329-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006418-53.2013.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007323-58.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0012888-03.2013.403.6183 - JOAO PAULO CARDOSO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0013230-14.2013.403.6183 - JURACY SOUZA MEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004893-70.2013.403.6301 - LUIZ OTAVIO GUEDES SAMPAIO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006312-28.2013.403.6301 - ANTONIO NETO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0012101-08.2013.403.6301 - FRANCISCO REGIS DE FREITAS(SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e

necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000231-92.2014.403.6183 - WILSON NERY DUARTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000865-88.2014.403.6183 - ARTUR DE SOUZA TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001788-17.2014.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001975-25.2014.403.6183 - SIDNEI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003540-24.2014.403.6183 - IZAULINA ALVES LINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004051-22.2014.403.6183 - GERALDO BARBOSA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004506-84.2014.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE CASTRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005234-28.2014.403.6183 - SOLEDAD POLI ARRUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo

Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005442-12.2014.403.6183 - EVALDO DE SOUZA BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005817-13.2014.403.6183 - IRACEMA AUGUSTA DE MACEDO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006599-20.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de receber o agravo retido do autor, vez que perdeu seu objeto com a juntada aos autos do PA nº 166.828.506-9 Às fls. 126/178. 2. Fls. 99/123: acolho como valor atribuído à causa. 3. À réplica no prazo legal. 4. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006630-40.2014.403.6183 - MAGDALENA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006807-04.2014.403.6183 - EDSON MARCOS BURLE(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007044-38.2014.403.6183 - EDSON APARECIDO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007411-62.2014.403.6183 - EDMILSON MATHIAS HILARIO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008100-09.2014.403.6183 - MARCOS FERNANDES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA

para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008607-67.2014.403.6183 - ENILCA DA SILVA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008970-54.2014.403.6183 - OSVALDO ALADINO GUAZZELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010028-92.2014.403.6183 - DENISE ELOISA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Dr^(a). JONAS BORRACINIDATA: 19/05/2015HORÁRIO: 10:00hsLOCAL: Rua Barata Ribeiro 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista. O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0010578-87.2014.403.6183 - MOACIR JOSE GABRIEL TRINDADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010617-84.2014.403.6183 - GILBERTO BAZILIO DOS SANTOS(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a natureza do pedido, antecipo a realização da prova pericial médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno, nomeando os peritos:a) Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (clínica médica), dia 07 de abril de 2015 às 16:30 hs, na Rua Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga;b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (neurologista) , dia 14 de abril de 2015 às 12:15 hs, na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, torre norte, Paraíso.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente técnico que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Cite-se o INSS.Intimem-se e cumpra-se